

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2024/04/29 (083/2024)

29 de abril de 2024

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO .....	320
Pedidos - BB/CA1A.....	320
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	322
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	323
Caducidades por sentença - Patente europeia - MM4A.....	324
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	326
Requerimentos indeferidos - Patente europeia - HZ4A .....	327
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3A .....	328
DESENHOS OU MODELOS .....	329
Pedidos - BB/CA1Y .....	329
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y .....	337
REGISTO NACIONAL DE MARCAS .....	338
Pedidos .....	338
Concessões .....	349
Recusas.....	353
Renovações .....	355
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	356
Averbamentos.....	359
Desistências.....	361
Renúncias parciais .....	362
Outros Atos.....	372
Requerimentos indeferidos.....	373
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS .....	374
Concessões .....	374
Recusas.....	375
Requerimentos indeferidos.....	376
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO .....	377
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	377
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	378
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	378
REGISTO DE LOGÓTIPOS .....	379
Pedidos .....	379
Concessões .....	381
Recusas.....	382
Renovações .....	383

---

<b>Caducidades por falta de pagamento de taxa .....</b>	<b>384</b>
<b>Averbamentos.....</b>	<b>385</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>386</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>408</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.



IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa às patentes europeias n.º 2630962 e n.º 3199172, julga a ação improcedente e o pedido reconvenicional procedente e, em consequência, declara a nulidade das patentes EP 2630962 e EP 3199172 para o território português. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a decisão recorrida.



Processo: 332/20.1YHLSE  
Referência: 505251

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual  
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Ação de Processo Comum

#### Despacho

As Autoras pediram que a Ré prestasse informação para decisão dos factos aludidos 254.º, 255.º, 287.º e 288.º da Petição Inicial, ao abrigo do disposto nos artigos 339 e 344.º, do Código de Propriedade Industrial.

Não houve pronúncia formal sobre esta questão.

Nos termos do artigo 339.º, n.º 1, do Código de Propriedade Industrial, “sempre que elementos de prova estejam na posse, na dependência ou sob o controlo da parte contrária ou de terceiro, pode o interessado requerer ao tribunal que os mesmos sejam apresentados, desde que para fundamentar a sua pretensão apresente indícios suficientes de violação de direitos de propriedade industrial ou de segredos comerciais.”

Nos termos do artigo 344.º, n.º 1, do Código de Propriedade Industrial, “o interessado pode requerer a prestação de informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais (...).”

Nos presentes autos, a validade das patentes está posta em causa pela Ré, não apenas por exceção perentória, mas também pela dedução de pedido reconvenicional.

Neste momento, atenta a configuração da ação, não se afigura que estejam presentes os requisitos para o reconhecimento da pretensão das Autoras.

Sem prejuízo, uma decisão favorável à sua pretensão, poderá ser sempre liquidada em execução de sentença, caso fiquem danos por apurar.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Indefere-se, pois, o requerido.

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

#### Nota prévia

Por uma questão de facilidade de leitura e de enquadramento, quer da decisão, quer dos documentos juntos, poderão também ser utilizadas as seguintes abreviaturas:

GA ou GA = Acetato de Glatirâmero (glatiramer acetate);

TIW = três vezes por semana (three times per week);

QOD = em dias alternados (every other day);

QD = todos os dias (every day);

ISRs = reacções no local da injeção (injection site reactions);

IPIRs = reacções imediatas após a injeção (immediate post-injection reaction);

EM (ou MS) = esclerose múltipla (multiple sclerosis);

MRI = ressonância magnética (magnetic resonance imaging);

EMRR (ou RRMS) = esclerose múltipla recidivante-remitente (relapsing-remitting multiple sclerosis);

EMCD – esclerose múltipla clinicamente definida;

TMD ou DMT = terapias modificadoras da doença (disease modifying therapies);

SCI ou CIS – Síndrome Clinicamente Isolado (Clinically Isolated Syndrome);

EP 2949335 - EP'335;

EP 2630962 - EP'962;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

EP 3199172 - EP'172;

IEP ou EPO - Instituto Europeu de Patentes (European Patent Office).

Patente WO2007081975 – Pinchasi.

### **Identificação das partes**

#### **Autoras**

TEVA PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD;

TEVA PHARMA - PRODUTOS FARMACÉUTICOS, LDA;

YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD; e

TEVA GMBH

#### **Ré**

MYLAN LDA

### **Articulados**

#### **Petição Inicial:**

Na Petição Inicial foram formulados os seguintes Pedidos:

(P i) A Ré deve ser condenada a abster-se de introduzir no mercado português o produto farmacêutico atualmente designado Clift® 40 mg e abrangido pelo número de registo 5752829 no INFARMED LP., bem como quaisquer outros produtos com a mesma composição, enquanto qualquer uma das Patentes EP 2949335 (também identificada nesta decisão como EP'335); EP 2630962 (também identificada nesta decisão como EP'962); e EP



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

3199172 (também identificada nesta decisão como EP'172), se mantiver em vigor em Portugal;

(P ii) A Ré deve ser condenada a abster-se de fabricar, oferecer, armazenar, importar, possuir ou utilizar em Portugal os produtos farmacêuticos referidos no parágrafo anterior, bem como de os promover ou divulgar, enquanto qualquer uma das Patentes se mantiver em vigor em Portugal;

(P iii) A Ré deve ser condenada a retirar do mercado qualquer dos produtos farmacêuticos acima referidos que a Ré já tenha introduzido no mercado português;

(P iv) A Ré deve ser condenada a pagar às Autoras uma indemnização correspondente à soma dos seguintes valores, nos termos do disposto no artigo 347.º do CPI, com os juros legalmente devidos:

a) valor correspondente ao lucro, a apurar com base na informação a prestar pela Ré, nestes autos, sobre as vendas que efetivamente realizou até à data da sentença, obtido pela Ré com as vendas do Clift® 40 mg, que, no mínimo, terá por base um montante de 121.036,65 €;

b) valor correspondente aos danos e lucros cessantes das Autoras, a calcular com base na informação a prestar pela Ré, nestes autos, sobre as vendas que efetivamente realizou até à data da sentença;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

c) valor igual ao referido na alínea anterior, a título de danos não patrimoniais;

e

d) valor não inferior a 546.175,91 €, a título de encargos suportados com a investigação e cessação da conduta lesiva,

Sendo o valor definitivo da indemnização o que resultar da informação e documentação a prestar no decurso do processo.

(P v) A Ré deve ser condenada a abster-se de transferir para terceiros a AIM relativa ao Clift® 40 mg, enquanto qualquer uma das Patentes estiver em vigor em Portugal;

(P vi) A Ré deve ser condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória num montante não inferior a € 18.000,00 (dezoito mil euros), a pagar pela Ré às Autoras por cada dia de incumprimento das decisões que venham a ser proferidas nos termos referidos nos parágrafos anteriores,

Os fundamentos dos pedidos das Autoras foram, em síntese, os seguintes:

- A Ré iniciou a comercialização, que prosseguiu até à decisão proferida nos autos de procedimento cautelar apensos, do medicamento Clift®.

- Tal medicamento é um genérico que foi pedido por referência ao medicamento Copaxone®, das Autoras.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- A comercialização do referido medicamento pela Ré, viola as seguintes patentes válidas pertencentes à autora, referentes à administração de Acetato de Glatirâmero para tratamento de esclerose múltipla recidivante-remitente (EMRR) ou um episódio isolado com forte probabilidade de desenvolver EMRR: EP 2949335 (EP'335), EP 2630962 (EP'962), EP 3199172 (EP'172).

- A conduta da Ré é suscetível de gerar responsabilidade civil, por estarem verificados os respetivos pressupostos.

Após a interposição da ação, porém antes da apresentação da Contestação, a Câmara de Recurso do EPO revogou a Patente EP 2949335 (em 10/9/2020).

#### Contestação

Na Contestação a Ré pediu a improcedência da ação e deduziu pedido reconvenional.

Elencam-se em suma as questões suscitadas:

(C i) Exceção dilatória de ilegitimidade passiva – indeferida por decisão proferida em sede de saneamento.

(C ii) Exceções perentórias de invalidade das EP 2630962 (EP'962) e EP 3199172 (EP'172).

(C iii) Impugnação dos factos alegados na Petição Inicial.

(C iv) Pedido reconvenional de declaração de invalidade sobre o território português das EP'962 e EP'172 ou declaração de invalidade da parte portuguesa dessas duas patentes tal como validadas em Portugal.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

A exceção dilatória de ilegitimidade passiva já se mostra decidida por despacho de 17/12/2021, proferido em sede de audiência pRévia.

Como fundamento da exceção perentória (C ii) e do pedido reconvenicional (C iv) a Ré, em síntese, alegou o seguinte (no segmento desta decisão relativo à aplicação do direito, serão apresentados os fundamentos relevantes aduzidos no articulado a propósito das questões abordadas):

- As patentes EP 2630962 e EP 3199172 carecem do requisito de atividade inventiva, na medida em que, tal como sucedeu com a EP'335, já reconhecida como inválida pelo EPO, as invenções reivindicadas nestas patentes são óbvias para o perito na matéria e como tal não são passíveis de proteção.

- A invalidade das patentes determina ainda a total improcedência de todos os pedidos formulados pelas Autoras na Petição Inicial.

- Sem prejuízo, a Ré alegou ainda que não se verificaram os prejuízos que as Autoras alegam terem existido como consubstanciadores da invocada responsabilidade civil, não devendo, nessa medida, ser condenada a título de responsabilidade civil.

### Réplica

Na Réplica foram suscitadas as seguintes questões:

(R i) Pedido de suspensão da instância – indeferido pelo despacho proferido em 3/10/2021;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

(R ii) Pedido de improcedência do pedido reconvenicional;

(R iii) Pedidos subsidiários, na situação de procedência do pedido reconvenicional:

1) que, caso o tribunal considere inválidas as reivindicações n.º 1 das patentes EP 2630962 e EP 3199172 (como pedido pela Ré), aprecie a reivindicação 2 da EP 2630962 e as reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 3199172 – o que configuraram como ampliação do pedido inicial;

2) que, caso o tribunal considere inválida a reivindicação n.º 1 da EP 3199172 (como pedido pela Ré), aprecie e admita a alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 (como dependentes da reivindicação 1) da patente.

No segmento desta decisão relativo à aplicação do direito, serão apresentados os fundamentos relevantes aduzidos no articulado a propósito das questões abordadas.

Por despacho de 3/10/2021, foi determinado o prosseguimento dos autos apenas para conhecimento dos pedidos relativos às patentes EP 2630962 (EP'962) e EP 3199172 (EP'172), considerando a revogação da EP'335 decidida pelas Câmaras de Recurso do Instituto Europeu de Patentes.

No mesmo despacho foi ainda determinado:

- a) Não suspender a instância – cf. pedido da Réplica (R i).
- b) Quanto ao primeiro pedido subsidiário, admitir o mesmo como ampliação da causa de pedir e não como ampliação de pedido – cf. pedido da Réplica (R iii - 1).



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

c) Quanto ao segundo pedido subsidiário, não o admitir – cf. pedido da Réplica (R iii - 2).

As decisões antecedentes mencionadas em a) e c) foram objeto de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que não foi admitido com fundamento na sua subida diferida, por força do artigo 644.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Civil – cf. apenso E.

#### **Audiência Prévia**

Em sede de audiência prévia, ocorrida em 17/12/2021, foi:

- Decidido indeferir a exceção de ilegitimidade (C i);
- Fixado o objeto do litígio e os temas da prova.

Foi nomeada para assessorar o tribunal, a Dr.ª Helena Isabel Fialho Florindo Roque Ferreira.

Foi realizado julgamento.

A instância mantém-se regular.

#### **2. Questões a decidir**

Em face da posição expressa pelas partes nos respetivos articulados e das decisões interlocutórias proferidas no processo acima mencionadas, as questões a apreciar e decidir nestes autos são as seguintes:

- 1) Da (in)validade das EP 2630962 e EP 3199172 (questões da Contestação C ii e C iv e Réplica R ii);



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

- 2) Da apreciação do pedido subsidiário da Réplica (C iii 1) relativo à violação da reivindicação 2 da EP 2630962 e das reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 3199172, caso se verifique a invalidade da Reivindicação 1 as EP'962 e 172;
- 3) Da violação das EP 2630962 e EP 3199172, caso se verifique a sua validade e consequências decorrentes (pedidos das Autoras P i, P ii, P iii, Contestação);
- 4) Responsabilidade civil da Ré, caso se verifique a validade das patentes (pedidos das Autoras P iv);
- 5) Proibição de transmissão de AIM, caso se verifique a validade das patentes (pedido das Autoras Pv);
- 6) Sanção pecuniária compulsória caso se verifique a validade das patentes (pedido das Autoras P vi).

**3. Fundamentos**

**3.1 Fundamentos de facto**

**3.1.1 Factos provados**

Factos de enquadramento e relativos às partes

1. A Yeda é uma sociedade israelita que é a extensão comercial do Weizmann Institute, um centro de investigação sito em Israel – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 25, com a sua Petição Inicial). (artigo 24 da Petição Inicial)
2. O Weizmann Institute é um dos institutos de investigação interdisciplinares líderes no mundo, com 18 departamentos diferentes, incluindo departamentos de química,



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

bioquímica e biologia– teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 26, com a sua Petição Inicial. (artigo 25 da Petição Inicial)

3. A Yeda comercializa os resultados da investigação e as inovações desenvolvidas pelos investigadores do Weizmann Institute, bem como é responsável por angariar investimentos para as contínuas atividades de investigação e educação - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 25 e 26, com a sua Petição Inicial. (artigo 26 da Petição Inicial)
4. A Yeda desenvolveu e foi a titular da patente de base que protegia o Acetato de Glatirâmico na forma de Copolímero-1, a saber a EP 0 762 888, que caducou em maio de 2015 e é titular das patentes EP'962, EP'172 e EP'335 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8, 11 e 27, com a sua Petição Inicial). (artigos 27, 33 e 199 da Petição Inicial)
5. A Teva PI é uma sociedade com atividade global na indústria farmacêutica e uma das maiores sociedades farmacêuticas do mundo - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 28, com a sua Petição Inicial). (artigo 29 da Petição Inicial)
6. É também a maior fornecedora de genéricos do mundo - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 28, com a sua Petição Inicial). (artigo 30 da Petição Inicial)
7. As sociedades do Grupo Teva desenvolvem e introduzem no comércio produtos, incluindo produtos farmacêuticos, tais como o produto denominado Copaxone®, indicado para o tratamento da esclerose múltipla - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 29, com a sua Petição Inicial). (artigo 31 da Petição Inicial)





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

8. Grupo Teva investe amplamente na investigação e no desenvolvimento de produtos farmacêuticos - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 30, com a sua Petição Inicial). (artigo 32 da Petição Inicial)
9. A Teva PI detém uma licença exclusiva relativa às Patentes em causa na presente ação - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8, 9, 31 e 34, com a sua Petição Inicial. (artigo 33 da Petição Inicial)
10. As patentes EP'962, EP'172 e EP'335 são todas membros de uma vasta família de patentes e de pedidos de patentes, todas divisionárias da EP 2405749. A autora Yeda, titular, renunciou à mesma – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 57 e 58, com a sua Petição Inicial e do documento que a Ré juntou sob n.º 1 com a sua Contestação. (artigos 204 da Petição Inicial e 23, 24 e 28 da Contestação)
11. A Teva DE é a subsidiária do Grupo Teva que detém a AIM do Copaxone® 40 mg em Portugal – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 33, com a sua Petição Inicial. (artigo 35 da Petição Inicial)
12. A Teva PT é a subsidiária portuguesa do Grupo Teva e dedica-se à promoção, distribuição e venda dos produtos da Teva no território português, sendo titular de sublicenças de exploração das Patentes EP'335, EP'962 e EP'172 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 34, 35, 36, 37 e 38, com a sua Petição Inicial. (artigos 36 e 37 da Petição Inicial)
13. A Teva PT está também autorizada a distribuir e vender o Copaxone® 40 mg em Portugal e a praticar outros atos relativos à atividade regulatória do Copaxone® 40 mg



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

em Portugal - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 35, com a sua Petição Inicial. (artigo 39 da Petição Inicial)

14. A Ré é a subsidiária portuguesa do Grupo Mylan, sendo totalmente detida pela sociedade holandesa Mylan Group B.V. – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 40, com a sua Petição Inicial. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)
15. A Ré é a titular da AIM do medicamento Clift® 40 mg em Portugal - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 5 e 40, com a sua Petição Inicial (artigos 40 a 45 e 223 da Petição Inicial)
16. A Ré usa uma sociedade do Grupo Synthron para produzir o produto Clift® 40 mg - Teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 40, com a sua Petição Inicial. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)
17. A Ré não tem qualquer autorização ou licença das Autoras para explorar as Patentes. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)

#### Factos relativos à Providência Cautelar

18. Por decisão proferida nos autos apensos a estes, de Procedimento Cautelar interposto em 4/9/2020, foi proferida a seguinte decisão:  
  
«Condena a recorrida a abster-se de introduzir no mercado português o produto farmacêutico atualmente designado por Clift® 40 mg e abrangido pelo número de registo 5752829 no Infarmed LP., bem como quaisquer outros produtos com a mesma composição, enquanto qualquer das Patentes se mantiver em vigor em Portugal;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Condena a recorrida a abster-se de fabricar, oferecer, armazenar, importar, possuir ou utilizar em Portugal os produtos farmacêuticos referidos no parágrafo anterior, bem como de os promover ou divulgar, enquanto qualquer uma das patentes se mantiver em vigor em Portugal;

Condena a requerida a retirar do mercado qualquer dos produtos farmacêuticos acima referidos que a requerida já tenha introduzido no mercado português;

Condena a requerida a abster-se de transferir a AIM relativa ao Clift® 40 mg enquanto qualquer uma das patentes estiver em vigor em Portugal;

Fixa uma sanção pecuniária compulsória no montante de 10.000 € (dez mil euros), a pagar pela recorrida por cada dia de incumprimento das providências atrás decretadas.» (artigos 1 a 3 da Petição Inicial)

#### Factos relativos à Esclerose Múltipla

19. A Esclerose Múltipla é uma doença crónica e debilitante do sistema nervoso central. É também uma doença autoimune. (artigo 113 da Petição Inicial)
20. A atividade da doença esclerose múltipla pode ser controlada através de MRI ao cérebro, acumulação de incapacidade, assim como pela taxa e gravidade das recaídas. (artigo 114 da Petição Inicial)
21. Existem cinco formas principais de esclerose múltipla: 1) Esclerose múltipla benigna (...); 2) **Esclerose múltipla recidivante-remitente (...)**; 3) Esclerose múltipla secundária progressiva (EMSP) (...); 4) Esclerose múltipla primária progressiva (EMPP) (...); 5) Esclerose múltipla primária recidivante (EMPR) (...). - (excerto





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

extraído do título antecedentes da invenção da EP'335). – ênfase nossa. (artigos 115 e 116 da Petição Inicial)

22. Doentes com EMRR têm exacerbações ou recaídas esporádicas, assim como períodos de remissão. Lesões e provas de perda axonal podem ou não ser visíveis na MRI para doentes com EMRR. (artigos 115 e 116 da Petição Inicial)

#### Factos relativos ao Copaxone®

23. O Copaxone® tem como substância ativa o Acetato de Glatirâmero - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 33, com a sua Petição Inicial. (artigo 47 da Petição Inicial)
24. O Acetato de Glatirâmero é um sal de acetato de polipéptidos sintéticos, contendo quatro aminoácidos essenciais: ácido Glutâmico, Lisina, Alanina e Tirosina («GLAT»). (artigo 47 da Petição Inicial).
25. O Copaxone® pertence ao grupo de imunomoduladores. (artigo 50 da Petição Inicial)
26. O Copaxone® está aprovado para o tratamento da esclerose múltipla, sendo especialmente indicado para o tratamento das formas recidivantes de esclerose múltipla - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 41 e 42, com a sua Petição Inicial. (artigo 51 da Petição Inicial)
27. O Copaxone® é distribuído numa dose de 40 mg, que é administrada em três injeções subcutâneas de sete em sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção. Antes desta dosagem, Copaxone® era distribuído numa dose de 20 mg, que era administrada em injeções subcutâneas diárias. (artigos 58 e 59 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

28. O Copaxone® 40 mg é o medicamento de referência original utilizado pela Ré, no âmbito da aprovação regulatória do fármaco Clift® 40 mg – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os números 5, 43 e 44, com a sua Petição Inicial. (artigo 62 da Petição Inicial)

#### Factos relativos ao Clift® 40 mg

29. Em 20 de junho de 2018 foi concedida à Ré uma AIM para o Clift® 40 mg - teor do documento que a as Autoras juntaram sob o n.º 5 com a sua Petição Inicial. (artigos 4 e 8 da Petição Inicial)

30. O produto Clift® 40 mg contém as seguintes características: É Acetato de Glatirâmero; na forma de uma composição farmacêutica; para uso no tratamento de um paciente humano; sofrendo de uma forma recorrente-remitente de esclerose múltipla ou que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida; num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero, a cada semana (ou sete dias) com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea; e em que a composição farmacêutica compreende ainda manitol e tem um pH no intervalo de 5,5 a 7,0 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os números 6 e 7, com a sua Petição Inicial (artigos 5, 187 e 195 da Petição Inicial)

31. Os produtos Clift® e Copaxone® coincidem na sua composição química – doc. 43 e 44 juntos com a Petição Inicial (artigos 134 a 152 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

32. A Ré alterou o estatuto do seu medicamento Clift® 40 mg de «não comercializado» para «comercializado» no Infomed®, a base de dados do INFARMED. (artigos 9 e 226 da Petição Inicial)

#### Processos judiciais relativos ao Copaxone® envolvendo o Grupo Mylan noutras jurisdições

33. Em 15 de março de 2019, foi decretada uma providência cautelar na Dinamarca a favor da Teva PI contra o Grupo Mylan, relativamente à EP'335 e a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg. - teor do documento junto pelas Autoras sob o número 47, com a sua Petição Inicial. (artigo 73 da Petição Inicial)
34. Em 3 de julho de 2018, foi confirmada uma providência cautelar decretada contra a Alvohen IPCo. S.ár.l na Eslováquia relativamente à EP'335 e a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg. - teor do documento junto pelas Autoras sob o número 48, com a sua Petição Inicial. (artigo 74 da Petição Inicial)
35. Em maio de 2019, foi decretada uma providência cautelar a favor da Teva PI e contra a sociedade Alvogen IPCo S.ár.l, na República Checa relativo a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg, tendo essa decisão sido confirmada, em recurso, por decisão datada de 31 de março de 2020 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o número 49, com a sua Petição Inicial e tradução junta pelo requerimento de 8/10/2022. (artigo 75 da Petição Inicial)
36. Em 14 de Junho de 2019, o Tribunal de Düsseldorf, na Alemanha, decretou uma providência cautelar a favor da Teva PI e contra a empresa alemã do grupo Mylan,



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

também no contexto de um processo contra um medicamento equivalente ao Clift® 40 mg - teor do documento que as Autoras juntaram sob o número 50, com a sua Petição Inicial. (artigo 76 da Petição Inicial)

37. Esta decisão foi confirmada, em recurso, através do acórdão do Tribunal Regional Superior de Düsseldorf (Alemanha) de 26 de setembro de 2019 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 51, com a sua Petição Inicial. (artigo 77 da Petição Inicial)

38. Em 17 de setembro de 2019 o tribunal da Letónia decretou uma providência cautelar apresentada pela Teva PI relativa à violação da EP'335 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 52, com a sua Petição Inicial. (artigo 78 da Petição Inicial)

39. Os tribunais do Reino Unido (por decisão de outubro de 2017), Itália (por decisão de 23/10/2019), Noruega (por decisão de 2/7/2019) e Canadá (por decisão de 6/1/2022) também já se pronunciaram sobre a validade das EP – teor dos documentos que a Ré junta sob os n.ºs 24 a 26, com a sua Contestação e do documento que as Autoras juntam sob n.º I, com o requerimento de 10 de maio de 2022, cujo teor se dá por reproduzido (artigo 281 da Contestação e requerimento de 10 de maio de 2022)

#### Factos relativos às Patentes

##### EP'335

40. A EP'335 tinha o título «Terapia com Acetato de Glatirâmero a Baixa Frequência» - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8 a 10, com a sua Petição Inicial. (artigo 81 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

41. A EP'335, divisionária da EP'749, foi requerida em 19 de agosto de 2010, reivindicando a prioridade de dois pedidos de patente dos Estados Unidos, respetivamente os pedidos n.º 274687 P de 20 de agosto de 2009 e n.º 337612 P de 11 de fevereiro de 2010. Foi concedida por decisão publicada em 4 de janeiro de 2017 (artigos 82 a 84 da Petição Inicial)
42. A validação nacional da EP'335 foi publicada no Boletim da Propriedade Industrial em 3 de fevereiro de 2017 (artigos 85 e 86 da Petição Inicial)
43. A EP'335 tinha as seguintes reivindicações:
  - i. Acetato de Glatirâmero para utilização num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero de sete em sete dias com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea para utilização no tratamento dum doente com uma forma recidivante de esclerose múltipla ou que tenha tido um primeiro episódio clínico e esteja em alto risco de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida e em que a composição farmacêutica também inclui manitol.
  - ii. Um medicamento que inclui Acetato de Glatirâmero para utilização no tratamento dum doente com uma forma recidivante de esclerose múltipla ou que tenha tido um primeiro episódio clínico e esteja em alto risco de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida, em que o medicamento deve ser administrado num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero de sete





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

em sete dias com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea e em que a composição farmacêutica também inclui manitol.

- iii. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num doente humano é aumentada pela redução da frequência de uma reação imediata pós-injeção ou uma reação no local da injeção.
- iv. Um medicamento que inclui Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 2 em que a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num doente humano é aumentada pela redução da frequência de uma reação imediata pós-injeção ou uma reação no local da injeção.

- 44. A EP'335 ensinava que "uma desvantagem significativa da terapia com Acetato de Glatirâmero é a necessidade de injeções diárias, o que pode ser inconveniente." – Doc. 8, pag. 36, sob o título "Discussão". (artigo 117 da Petição Inicial)
- 45. Ensinava ainda que existiam "vários obstáculos e limitações com as abordagens potenciais para resolver as desvantagens da atual terapia com Acetato de Glatirâmero. A distribuição subcutânea dos fármacos é limitada, em primeiro lugar pelo volume aceitável da injeção a tipicamente não mais do que 1 a 2 ml de solução. (...) Em segundo lugar, existe potencial para a degradação do fármaco no local da injeção que resultava em biodisponibilidade reduzida (...). Em terceiro lugar, com base nas propriedades físico-químicas do fármaco, os compostos potentes podiam ficar capturados localmente no espaço intersticial o que podia levar a mais irritação



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

localizada, precipitação do fármaco e efeitos adversos dependentes da concentração.

(...) Finalmente, devido ao complexo comportamento farmacocinético de um medicamento, a variação na frequência de administração é imprevisível e requer testes empíricos. Assim, no que respeita ao IFN $\beta$ -1b que se tinha mostrado eficaz no tratamento da esclerose múltipla, ficou demonstrado que a complacência do doente, a eficácia e a tolerabilidade são afetadas pela posologia utilizada.” (artigos 118 e 199 da Petição Inicial)

46. A Yeda requereu a alteração das reivindicações da parte portuguesa da EP’335, de forma a estarem em conformidade com o conjunto de reivindicações mantido pela Divisão de Oposição do IEP em 28 de março de 2019, tendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial aprovado essas alterações às reivindicações – teor do documento que as Autoras juntam sob o n.º 56, com a sua Petição Inicial. (artigo 99 da Petição Inicial)

47. A EP’335 foi mantida pela Divisão de oposição do EPO, mas veio a ser revogada pelas Câmaras de Recurso do Instituto Europeu de Patentes em 10/9/2020 - teor do documento que as Autoras juntaram sob n.º 1, com a Réplica.

EP’962

48. A EP’962 tem como título «Terapia de Acetato de Glatirâmico de Baixa Frequência» e foi pedida em 19 de agosto de 2010, reivindicado data de prioridade de 20/8/2009. (artigo 178 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

49. A EP'962 é divisionária da EP'749. A concessão da EP'962 foi publicada em 27 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 25 de julho de 2018. (artigos 179 e 180 da Petição Inicial)

50. A EP'962 tem as seguintes reivindicações:

1. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso no tratamento de um paciente humano sofrendo de uma forma recorrente-remitente de esclerose múltipla num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada semana, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea e em que a composição farmacêutica compreende ainda manitol e tem um pH no intervalo de 5,5 a 7,0.
2. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso da reivindicação 1, que reduz atrofia cerebral.
3. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso de qualquer uma das reivindicações 1 ou 2, em que o paciente não recebeu terapia com Acetato de Glatirâmero antes da iniciação do tratamento. - - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 11 a 13, com a sua Petição Inicial. (artigo 182 da Petição Inicial)





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

51. A EP ensina, além do mais, que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (recidivas).
52. O Grupo Mylan apresentou oposição contra a EP'962 junto do IEP, tendo a Divisão de Oposição do EPO revogado a EP'962 em 4/2/2022 (artigo 32 da Contestação)
53. As Autoras apelaram dessa decisão para as Câmaras de Recurso do EPO. O processo encontra-se pendente.

EP'172

54. A EP'172 é intitulada de «Regime de Dosagem para Esclerose Múltipla», tem a data de pedido de 19 de agosto de 2010 e reivindica a prioridade a 20/8/2009 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 14 a 16, com a sua Petição Inicial. (artigo 188 da Petição Inicial)
55. A EP'172 é também uma patente divisionária da EP'749. (artigo 189 da Petição Inicial)
56. A concessão da EP'172 foi publicada em 11 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 10 de setembro de 2018 e encontra-se em vigor. (artigos 190 e 191 da Petição Inicial)
57. A patente EP'172 tem as seguintes reivindicações:
  1. Acetato de Glatirâmico para utilização no tratamento de um paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla ou que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida,



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribtsmais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

compreendendo a administração ao paciente humano de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea, em que o Acetato de Glatirâmero está presente numa composição farmacêutica com um pH na gama de 5,5 a 7,0.

2. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano sofre de uma forma recorrente de esclerose múltipla.
3. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.
4. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-3, para reduzir o número cumulativo de lesões intensificadas em imagens ponderadas em T1 ponderadas no paciente humano.
5. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-4, para reduzir o número de novas lesões em T2 no cérebro de pacientes humanos.
6. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-5, para reduzir a frequência de recaídas no paciente humano.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

7. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-6, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero s.c.
8. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero no paciente humano.
9. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reacção imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.
10. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 9, em que a reacção imediata após injeção compreende palpitações, sensação de calor, rubor, ondas de calor, taquicardia, dispneia, desconforto no peito, dor no peito, dor torácica não cardíaca, astenia, dor nas costas, infeção bacteriana, calafrios, cisto, edema facial, febre, síndrome gripal, infeção, eritema no local de injeção, hemorragia no local de injeção, endurecimento no local de injeção, inflamação no local de injeção, massa no local de injeção, dor no local de injeção, prurido no local de injeção, urticária no local de injeção, vergão no local de injeção, dor no pescoço, dor, enxaqueca, síncope, taquicardia, vasodilatação, anorexia, diarreia, gastroenterite, desordem



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

gastrointestinal, náuseas, vômitos, equimoses, edema periférico, artralgia, agitação, ansiedade, confusão, pé caído, hipertonia, nervosismo, nistagmo, distúrbio da fala, tremor, vertigem, bronquite, dispneia, laringismo, rinite, eritema, herpes simplex, prurido, erupção cutânea, nódulo cutâneo, transpiração, urticária, dor de ouvido, doença ocular, dismenorreia, urgência urinária, ou moniliase vaginal.

11. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.

12. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com reivindicação 11, em que a reação no local da injeção compreende eritema, hemorragia, indução, inflamação, massa, dor, prurido, urticária ou vergão que ocorre imediatamente ao redor do local da injeção. – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 14 e 16, com a Petição Inicial) (artigo 193 da Petição Inicial)

58. A EP'172 ensina, além do mais, que o termo "primeiro episódio clínico" representa um episódio clínico de neurite ótica, obscurecimento da visão, diplopia, movimento ocular rápido involuntário, cegueira, perda do equilíbrio, tremores, ataxia e uma multiplicidade de outros problemas aí elencados e que a esclerose múltipla clinicamente definida implica dois ataques e evidência clínica de duas lesões



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

separadas ou então dois ataques, evidência clínica de uma lesão e evidência clínica de outra lesão separada (parágrafos 77 e 78 do texto da patente).

59. A EP ensina ainda que aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla compreende reduzir a frequência de uma reação no local da injeção (pag. 9). Tal como utilizado na EP, tolerabilidade relaciona-se com o nível de desconforto associado ao tratamento com GA. A tolerabilidade está associada à frequência e a gravidade das reações após a injeção e as reações no local da injeção. A tolerabilidade influencia o período que um paciente pode seguir o tratamento com GA. (pag 15).
60. A EP ensina ainda que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (recidivas).
61. Ainda de acordo com a patente, a tolerabilidade é medida, pela proporção de sujeitos (%) que descontinuaram prematuramente o estudo, a razão da descontinuação e o tempo para a retirada; e, pela proporção de sujeitos (%) que descontinuaram prematuramente o estudo devido a efeitos adversos e o tempo para a retirada (pag 31).
62. A concessão da EP'172 foi publicada no boletim de 11 de julho de 2018.
63. O Grupo Mylan apresentou oposição contra a EP'962 junto do IEP tendo a Divisão de Oposição do EPO revogado a EP'962 em 4/2/2022 (artigo 32 da Contestação)
64. As Autoras apelaram dessa decisão para as Câmaras de Recurso do EPO. O processo encontra-se pendente.

Factos relativos às informações disponíveis à data de 20 de agosto de 2009.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

#### Documento escritos

#### Pedido de patente WO2007081975 (Pinchasi)

65. Em 19 de julho de 2007 foi feito o pedido de patente WO2007081975 com o título "Método de tratamento de Esclerose Múltipla".

66. A Patente Pinchasi tem as seguintes reivindicações

1. Um método de alívio de um sintoma de um doente que sofra de uma forma recidivante de esclerose múltipla, o qual compreende a administração periódica ao doente, por injeção subcutânea, de uma dose simples de uma composição farmacêutica compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero de modo a aliviar o sintoma do doente.
2. O método da reivindicação 1, em que a administração periódica é diária.
3. O método da reivindicação 1, em que a administração periódica é dia sim dia não.
4. O método de qualquer uma das reivindicações 1-3, em que a forma recidivante de esclerose múltipla é esclerose múltipla recidivante-remitente.
5. O método das reivindicações 1-4, em que o sintoma é a frequência de recidivas.
6. O método de qualquer uma das reivindicações 1-5, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribnais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

7. O método de qualquer uma das reivindicações 1-6, em que a composição farmacêutica ainda compreende manitol.
8. O método de qualquer uma das reivindicações 1-7, em que a composição farmacêutica possui um pH na gama de 5,5 a 8,5.
9. O método da reivindicação 8, em que a composição farmacêutica possui um pH na gama de 5,5 a 7,0.
10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...)
14. (...)
15. (...)
16. Uma composição farmacêutica numa forma de dosagem unitária injetável compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero e um veículo farmacêuticamente aceitável.
17. A composição farmacêutica da reivindicação 16, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril.
18. A composição farmacêutica da reivindicação 16 ou 13, em que o veículo farmacêuticamente aceitável é manitol.
19. A composição farmacêutica de qualquer uma das reivindicações 16-18 possuidora de um pH na gama de 5,5 a 8,5.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

20. A composição farmacêutica da reivindicação 19 possuidora de um pH na gama de 5,5 a 7,0.
21. (...)
22. Uso de Acetato de Glatirâmero no fabrico de uma composição farmacêutica compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero para administração subcutânea para aliviar um sintoma de uma forma recidivante de esclerose múltipla num doente humano.
23. O uso da reivindicação 22, em que a forma recidivante da esclerose múltipla é esclerose múltipla recidivante-remitente.
24. O uso da reivindicação 22 ou 23, em que o sintoma é a frequência de recidivas.
25. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-24, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril para administração uma vez ao dia.
26. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-25, em que a composição farmacêutica ainda compreende manitol.
27. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-26, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril possuidora de um pH na gama de 5,5 a 8,5.
28. O uso da reivindicação 27, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril possuidora de um pH na gama de 5,5 a 7,0.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

(teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 3, com a sua  
Contestação) (artigo 45 da Contestação)

67. A invenção Pinchasi divulga, além do mais, o seguinte:

- a. A administração do Acetato de Glatirâmero numa dose de 40 mg/dia melhora significativamente a eficácia (traduzida na redução da atividade da doença medida por IRM), mas não tem um aumento correspondente das reações adversas vividas pelo doente. (cf par. 7 e 56).
- b. A administração do Acetato de Glatirâmero 40 mg pode ser diária, ou dia sim dia não (cf par. 13, 14 e 25).
- c. O alívio dos sintomas compreende frequência de recidivas (cf par. 16).

68. Da invenção Pinchasi resulta ainda, sob o título exemplos:

- a. "Exemplo 1. Tratamento de 9 meses com 40 mg de Acetato de Glatirâmero."

Parágrafo 49: "Objetivos: avaliar a segurança e eficácia do tratamento com 40 mg do Acetato de Glatirâmero durante 9 meses, comparativamente com Copaxone® (formulação de 20 mg) ambos administrados através de injeção subcutânea diária, conforme refletido principalmente pelas lesões TI intensificadas por Gd em imagens de IRM e pela velocidade de recidiva."

Parágrafo 51: "90 indivíduos elegíveis, com pelo menos uma lesão intensificada por Gd no rastreio (mês -1) foram distribuídos aleatoriamente pelo estudo de grupos paralelos, duplo cego, de nove meses e receberam a injeção sc de 40 mg/d ou 20 mg/d de GA".



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Parágrafo 54: "Observou-se uma redução superior a 38% (RR=0,62, 95% CI 0,36-1,08, p=0,0898) a favor de 40 mg vs 20 mg no número cumulativo médio de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9 (...) Esta diferença emergiu logo desde os 3 meses (1,33±1,58 lesões vs 2,61±4,22 lesões para os grupos de 40 e 20 mg, respetivamente, p=0,005)."

69. De acordo com esse estudo, na comparação 20 QD GA (ao qual foram alocados 44 indivíduos) vs. 40 QD GA (ao qual foram alocados 46 indivíduos), resultou que:

- 10 indivíduos – 22,7% - do grupo 20 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção e 15 indivíduos - 32,6% - do grupo 40 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção. (tabela 4 do parágrafo 5).

- 38 indivíduos – 86,4% - do grupo 20 mg, reportaram reações no local da injeção e 39 indivíduos – 84,8% - do grupo 40 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção (tabela 5 do parágrafo 5). (artigo 77 da Contestação)

70. A invenção Pinchasi divulga também:

- No Parágrafo 56: "A eficácia aumentada observada com 40 mg/dia de GA na redução da atividade de doença medida por IRM e taxa de recidiva indica que é bem tolerado e pode melhorar o tratamento de doentes EMRR. A melhoria na eficácia, no entanto, não é acompanhada por um aumento correspondente das reações adversas que seriam de esperar quando da duplicação da dose administrada."

- No Parágrafo 57: "Foi igualmente observada a taxa acelerada a que a dose de 40 mg/dia se tornou eficaz comparativamente com a dose de 20 mg/dia. Isto foi inesperado. Especificamente, a dose de 40 mg/dia mostrou eficácia, conforme medido



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

por IRM, ao terceiro mês, enquanto a dose de 20 mg/dia não mostrou eficácia até ao sexto mês. Os resultados aos três meses comparando a dosagem de 40 mg/dia com a dosagem de 20 mg/dia estão apresentados na Figura 3 e na Tabela 2 acima.”

- No Parágrafo 58: “A eficácia aumentada observada com uma administração de 40 mg/dia de GA foi igualmente inesperada face a uma outra observação que a administração de 15 mg duas vezes por dia (30 mg por dia) de GA não produz diferença estatisticamente significativa entre o placebo e os grupos tratados relativamente à paragem ou reversão da progressão da doença em doentes afetados por esclerose múltipla progressiva crónica.” 50C e 75R

71. O exemplo aludido nos pontos anteriores era conhecido pelo ensaio Forte II - estudo clínico de fase II. (artigo 77 da Contestação)

Outras publicações/divulgações

72. Em 2006 foi publicado na revista *Multiple Sclerosis*, o estudo Devonshire *et al.*, sob o título “Estudo observacional multicêntrico sobre a adesão às terapias com agentes modificadores da doença, em doentes que sofrem de esclerose múltipla recorrente”, que analisou 2646 pacientes, com idade média de 40 anos, tratados com Avonex, Rebif, Betaferon/Betaseron ou Copaxone®, 73% mulheres. A duração média da doença era de 6 anos e o tempo médio de tratamento de 32 meses.

Para o estudo, foi considerada como não adesão, a falha de pelo menos uma injeção nas 4 semanas anteriores à avaliação.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

No total, 25,3% dos pacientes reportaram não adesão. Desse grupo de não aderentes, 15% dos pacientes foram tratados com Avonex e 22% com Rebif 22 mg; 27,3%, com Rebif mg (27.3%), 30,9%, com Betaferon/Betaseron (30.9%), e 34,2% com Copaxone® (34.2%).

A causa mais comum indicada para a não adesão foi o esquecimento (50,6%). Outros fatores que afetaram a adesão foram a duração do tratamento administrado, a duração da doença.

Os pacientes que aderiram tiveram melhores resultados em 7 das 9 dimensões analisadas, designadamente, menos problemas cognitivos e menos reações no local da injeção do que os pacientes que não aderiram.

A conclusão do estudo foi de que vários fatores invariáveis, incluindo o tipo de tratamento e a duração da doença afetaram a adesão à terapia. Os pacientes que aderiram reportaram melhor qualidade de vida, menos dificuldades cognitivas e menos reações no local da injeção do que os pacientes que não aderiram – teor do documento que a Ré juntou sob n.º 7, com a sua Contestação. (artigos 84 e 85 da Contestação)

73. Em 27 de abril de 2009 foi publicado na revista online *J. Neurol*, o estudo Treadaway *et al.* de 2008, relativo aos fatores que influenciam a adesão às TMD em pacientes com esclerose múltipla.

Nesse estudo, concluiu-se que a principal razão para que os pacientes deixassem de tomar uma ou mais doses de medicação residia no esquecimento (58%). Outros fatores incluíam reações no local da injeção, qualidade de vida, percepção dos doentes sobre os



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

medicamentos injetáveis, esperança, depressão e apoio - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 8, com a sua Contestação. (artigo 84 da Contestação)

74. Em setembro 2008 foi publicado na *The Medscape Journal of Medicine* online, o estudo sob o tema: Reconhecimento da não adesão de pacientes com esclerose múltipla e manutenção da adesão ao tratamento a longo prazo, da autoria de Costello et al.

O estudo considerou que os doentes com esclerose múltipla enfrentam muitos desafios. Um desafio significativo é a adesão a longo prazo à TMD. Quatro das 6 TMDs atualmente disponíveis envolvem autoinjeção, e todos provocam eventos adversos de vários graus de gravidade. Embora eficaz, o benefício das TMDs é difícil de determinar numa base imediata.

Nesse estudo foi também reconhecido que as barreiras à manutenção do tratamento da esclerose múltipla incluem: Esquecer a medicação; ansiedade relativamente à injeção, a perceção de falta de eficácia, efeitos adversos, fadiga de tratamento.

A conclusão do estudo diz que a natureza crónica da esclerose múltipla torna a adesão ao tratamento um desafio em pacientes de longo prazo. Os pacientes e os prestadores de cuidados médicos precisam de trabalhar em conjunto para garantir a adesão dos pacientes - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 9, com a sua Contestação. (artigo 84 da Contestação)





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

75. Em 2002 foi publicado na revista *Journal of the Neurological Sciences*, n.º. 197, o resultado de um estudo da autoria de Flechter, S. *et al.*

O Estudo fez a comparação entre a administração de Acetato de Glatirâmero (Copaxone®) 20 mg por dia, com 20 mg dia sim dia não, com interferão beta-1b (Betaferon®) dia sim dia não, em pacientes com esclerose múltipla.

O estudo demonstrou que a administração de Copaxone® todos os dias ou Copaxone® em dias alternados ou interferão em dias alternados tinham o mesmo efeito para o controlo esclerose múltipla. O quadro de efeitos adversos reportado era também similar. No entanto, o perfil de efeitos adversos registados indicava que o Copaxone® é de alguma forma menos adverso e que os pacientes que tomaram interferão mostraram menor progressão da incapacidade.

O estudo salientava ainda que o facto de a administração do Copaxone® em dias alternados parecer ser igualmente eficaz relativamente à administração diária é importante no caso de pacientes com efeitos adversos relacionados com a injeção, e ainda do ponto de vista económico.

No estudo, reconhece-se ainda que será necessário um estudo bem desenhado, pós-marketing, para confirmar os resultados obtidos por este estudo - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 11, com a sua Contestação. (artigo 94 da Contestação)

76. Em 2002 foi publicado na revista *Clinical Neuropharmacology*, o resultado de um estudo da autoria de Flechter, S. *et al.* com o título original: Colymer 1(Glatiramer Acetate) in Relapsing Forms of Multiple Sclerosis: Open Multicenter Study of Alternate-Day Administration.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Este estudo aberto analisou a eficácia da administração de 20 mg de Acetato de Glatirâmico em dias alternados.

Na conclusão, o estudo sugeria que a administração de Acetato de Glatirâmico em dias alternados é segura, bem tolerada e provavelmente tão eficaz quanto a administração diária, na redução do processo de degradação neurológico.

Ainda no estudo é mencionado que a taxa de desistência foi inferior no grupo cuja administração foi em dias alternados - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 12, com a sua Contestação. (artigo 95 da Contestação)

77. Em 2008 foi publicado na revista *Multiple Sclerosis*, o resultado de um estudo piloto que comparou o efeito da administração por via subcutânea de 20 mg por dia, por contraponto à administração da mesma quantidade e forma de Acetato de Glatirâmico, dia sim dia não, no tratamento de EMRR, da autoria de Khan *et. al.*

No estudo, os pacientes foram divididos de forma aleatória em dois grupos, cada um num dos regimes. Foram acompanhados durante 2 anos. No final dos 2 anos foi dada a possibilidade de os doentes mudarem de grupo. Foram acompanhados por mais 2 anos. Foram feitas MRI no início, no final dos 2 anos e no final dos 4 anos. Resultados: Ao fim de dois anos não foram registadas diferenças na progressão da doença. Todos os doentes da dose diária decidiram mudar para dia sim dia não, no final dos dois anos. Ao fim de 4 anos de acompanhamento não se registavam diferenças entre todos os dias e dia sim dia não. Em conclusão, o estudo piloto sugeriu que 20 mg de Acetato de Glatirâmico diários e dia sim dia não podem ser igualmente efetivos no tratamento da



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

EMRR - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 13, com a sua Contestação.  
(artigos 97 e 98 da Contestação)

78. A publicação *Multiple Sclerosis*, era uma das revistas mais importantes no domínio da esclerose múltipla, sendo, por isso, lida pelos especialistas em neurologia com carácter regular. (artigos 99 da Contestação)

79. Em 21 de Setembro de 2006, o estudo de Kahn foi apresentado num poster na conferência WCTIRMS, com o título original "Every Other Day Dosing of Glatiramer Acetate Reduces Adverse Reactions with Compa" que visava comunicar um projeto de estudo com vista a examinar dois regimes de administração de Acetato de Glatirâmero, incluindo uma dose diária, uma dose em dias alternados e uma dose semanal com o objetivo de encontrar a dosagem ótima - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 14, com a sua Contestação. (artigo 100 da Contestação)

80. A WCTRIMS era uma conferência líder no domínio da Esclerose Múltipla, à data de prioridade, consistindo numa conferência combinada de três congressos líderes no domínio desta doença ECTRIMS (congresso europeu), ACTRIMS (congresso americano) e LACTRIMS (congresso latino-americano), a qual era frequentada, participada e acompanhada regularmente por especialistas na área da neurologia. (artigo 101 da Contestação)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

81. Em 2009 foi publicado na revista *Neurology*, o *abstract* (resumo) de um estudo, da autoria de Caon *et. al.* - também apresentado na Conferência Americana de Neurologia - que comparava os efeitos da administração diária versus administração em dias alternados de injeções subcutâneas de Acetato de Glatirâmero 20 mg em doentes com EMRR. Após dois anos de tratamento, não foram detetadas diferenças entre os grupos na taxa de recidivas, nos resultados da RMI ou na progressão da doença, mas foi notada redução de lipoatrofia no local da injeção no grupo de pacientes que tomou dia sim dia não - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 15, com a sua Contestação. (artigos 102 e 103 da Contestação).
82. A publicação *Neurology* é lida pelos especialistas em neurologia regularmente. (artigo 103 da Contestação)
83. Em 2007 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de fase II, aleatório e cego, de comparação de doses de Acetato de Glatirâmero em doentes com EMMR, da autoria de J.A. Cohen e outros (também conhecido por Forte II)
- Esse estudo visou avaliar a segurança, tolerabilidade e eficiência de Acetato de Glatirâmero 40 mg por dia vs 20 mg por dia em doentes com EMMR.
- A meta de eficácia primária definida no estudo, que era o número total de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9, mostrou uma tendência que favorecia a administração de 40 mg.
- Verificou-se uma tendência de favorecimento do grupo que tomava 40 mg, em relação às recidivas.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

As 40 mg diárias eram bem toleradas, com perfil de segurança idêntico às 20 mg, apesar de associado com maior incidência de certas reações adversas. Por exemplo, apesar da idêntica incidência geral de reações no local da injeção, alguns aspetos eram mais comuns com uma dose mais alta e as injeções pareciam ser de alguma forma, mais dolorosas e severas. Qualitativamente, ambos os efeitos secundários eram idênticos ao que já se tinha visto anteriormente.

O estudo concluiu que o Acetato de Glatirâmero de 40mg era seguro e bem tolerado e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero seria mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 16, com a sua Contestação. (artigos 107 e 110 da Contestação e 165 da Réplica)

84. A publicação mencionada no ponto anterior foi revista pelos pares. (artigo 162 da Réplica)

85. Na conferência WCTRIMS, em 2008, foram apresentados por G. Comi, os resultados de um estudo de fase III (também conhecido por Forte III) que concluiu que a administração de 20 mg e de 40 mg de Acetato de Glatirâmero eram igualmente seguras e bem toleradas e relativamente à eficácia no tratamento da doença não foram encontradas diferenças significativas - teor dos documentos que a Ré juntou sob os n.ºs 17 e 18, com a sua Contestação. (artigo 111 da Contestação)

86. Na aludida apresentação foi exibido o seguinte quadro relativo aos motivos que levavam os doentes a pôr fim ao tratamento com 20 mg e 40 mg:



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

	GA 20mg		GA 40mg	
	Number	Percent	Number	Percent
All	52	8.9%	79	13.9%
Adverse Events	28	4.8%	51	9.0%*
Subject Withdrew Consent	10	1.7%	12	2.1%
Failed to Return/Lost to Follow up	6	1.0%	5	0.9%
Request of Investigator	3	0.5%	6	1.1%
Pregnancy	3	0.5%	2	0.4%
Sponsor's Decision	1	0.2%	1	0.2%
Non-Compliance	1	0.2%	1	0.2%
Death	.	.	1**	0.2%

\* Statistically significant compared to GA 20mg. The difference is mainly due to injection Site Reactions  
\*\* Due to a motorcycle accident

(artigo 112 da Contestação)

87. Ainda da referida apresentação, resultou o seguinte: 91,1% dos doentes do grupo de 20 mg terminaram o estudo e 86,1% do grupo de 40 mg terminaram o estudo.

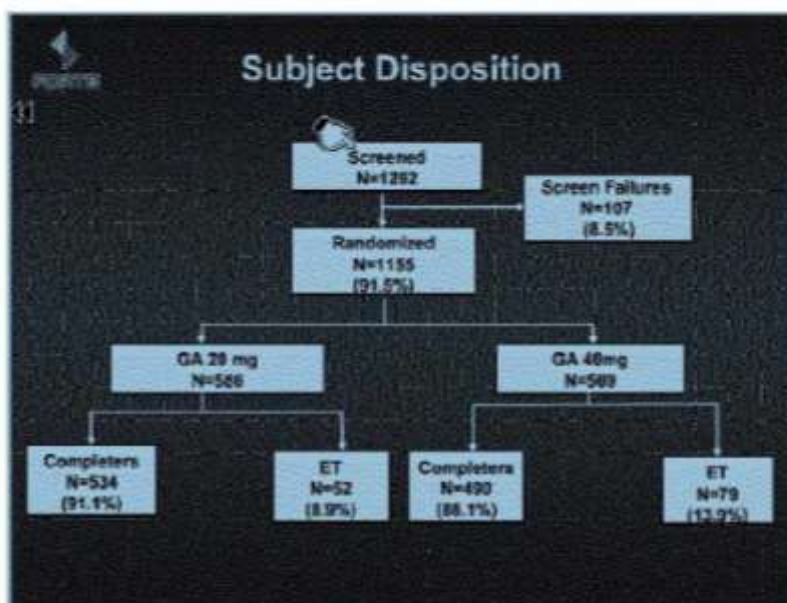




Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Ação de Processo Comum



(artigo 112 da Contestação)

88. Em 2001 foi publicado na revista *Brain*, o estudo Short-Term Brain Volume Change in Relapsing-Remitting Multiple Sclerosis - Effect of Glatiramer Acetate and Implications (Alterações de curto prazo no volume cerebral na esclerose múltipla recidiva remitente - Efeito do Acetato de Glatirâmero e implicações), da autoria de Rovaris *et al.* que avaliou o impacto de 20 mg de Acetato de Glatirâmero no desenvolvimento da atrofia cerebral e que concluiu, além do mais, que a medição do volume cerebral por MRI sucessivos são uma fonte fiável de medida da atrofia cerebral, um importante componente da patologia da Esclerose Múltipla – teor do documento que a Ré junta sob o n.º 1, com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 119 da Resposta à Réplica)
89. Em 1983 foi publicado em *Annals of Neurology* Vol 13 No 3 March 1983, um artigo de Charles Poser, sob o título “New Diagnostic Criteria for Multiple Sclerosis: Guidelines for





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Research Protocols”, que definiu um protocolo com critérios de classificação da esclerose múltipla a adotar – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 2, com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 120 da Resposta à Réplica)

90. Em maio de 2008 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de Giancarlo Comi sobre Síndrome Clinicamente Isolado, cujas conclusões indicavam que o tratamento com IFN- $\beta$  devia começar o mais cedo possível no processo da esclerose múltipla e que uma vez iniciado o processo de Esclerose Múltipla o tecido que é perdido, não é recuperado. Ainda, que a perda da função cerebral se inicia numa fase muito embrionária da doença - teor do documento que a Ré junta sob o n.º 3 com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 135 da Resposta à Réplica)

91. Em outubro de 2009 foi publicado na revista *The Lancet*, o estudo de G. Comi, sobre o efeito de 20 mg/ml de Acetato de Glatirâmico vs placebo na CIS e que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em Esclerose Múltipla em doentes com CIS – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 4 com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 142 da Resposta à Réplica)

92. Em 2000 foi publicado na revista *Multiple Sclerosis*, um estudo sobre atrofia cerebral na esclerose múltipla recidivante: relação com recidivas, EDSS e tratamento com interferão  $\beta$ -1<sup>ª</sup>, de Richard A Rudick *et al.*, que analisou a relação entre as recidivas e a atrofia cerebral tendo apurado fraca correlação entre ambas – teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 2 do segundo parecer do Professor Brück).



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

93. Em 2002 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de seguimento de 8 anos da atrofia cerebral em doentes com esclerose múltipla, com o objetivo de caracterizar a atrofia cerebral total em doentes com esclerose múltipla recidivante-remitente (EMRR) durante um período de 8 anos, de E. Fisher *et al.*, cuja conclusão foi no sentido de haver uma fraca correlação entre a alteração percentual da FPC desde o início do estudo até ao seguimento de 8 anos e o número de recidivas durante o estudo controlado de 2 anos – teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 4 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.
94. Em 2000 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo sobre tratamento com Acetato de Glatirâmero (Copaxone®) na EMRR, avaliação quantitativa por RM, de Y. Ge, *et al.*, com o objetivo de avaliar a eficácia do Acetato de Glatirâmero (Acetato de Glatirâmero, Copaxone®; Teva PHarmaceutical Industries, Ltd., Petah Tiqva, Israel) através de medidas baseadas em MRI em doentes com EMRR. Foi conclusão deste estudo que o tratamento com Acetato de Glatirâmero pode reduzir tanto as lesões inflamatórias como a taxa de atrofia cerebral na esclerose múltipla. teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.
95. Em 2010 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo sobre a adesão global a TMD em doentes com esclerose múltipla recidivante, com resultados intercalares a 2 anos, de E Arroyo e outros, que visou comunicar os dados de adesão dos primeiros 2 anos num subconjunto de doentes do Projeto de Adesão Global (*Global Adherence Project, GAP*; n=2.648) em Espanha e que teve como conclusões que a adesão se manteve elevada ao



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

longo dos primeiros 2 anos do estudo. Foi mais elevada com Avonex®, sendo significativa na primeira avaliação, após uma média de 40,5 meses de terapêutica, em comparação com outras TMD, e no ano 1, em comparação com Rebif®22 – teor do documento que as Autoras juntaram com o requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Torkildson) que, no mais, se dá por reproduzido.

96. Em 2007 foi publicado, em *Expert Rev. Pharmacoeconomics Outcomes Res.*, uma análise do impacto da frequência da dose no cumprimento e nos resultados em termos de saúde, de acordo com literatura de 1966 a 2006, da autoria de Lizheng Shi, que estabeleceu a conclusão, de acordo com a literatura consultada, que nos tratamentos com interferão, nos casos de esclerose múltipla, ao contrário de outras áreas, a terapia de alta frequência para a esclerose múltipla pareceu ser mais eficaz do que a terapia administrada uma vez por semana – teor do documento que as Autoras juntaram com o requerimento de 10.5.2022 (anexo 5 do segundo parecer do Professor Torkildson) que, no mais, se dá por reproduzido.
97. Em junho de 2010, foi publicado um projeto de investigação, da autoria de Cristina Ramo Tello sob o título *Adesão aos tratamentos imunomoduladores em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente*. Propostas para melhorar o cumprimento, cuja conclusão foi a seguinte: a adesão é considerada essencial para a obtenção de resultados terapêuticos ótimos. A educação terapêutica pelos profissionais de saúde deve fazer parte da gestão de todos os doentes com esclerose múltipla, para melhorar a adesão ao tratamento e identificar doentes presumivelmente não cumpridores. Propomos dois questionários, um a entregar no início e outro a entregar durante o seguimento, para estratificar os doentes de



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

acordo com a sua adesão, a fim de otimizá-la – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 3 com o requerimento de 10.5.2022.

#### Publicações posteriores a 20 de agosto de 2009

98. Em outubro de 2009, foi publicado o estudo clínico de Fase III PreCISe sobre o efeito de 20 mg/mL de Acetato de Glatirâmero vs placebo na CIS, em G. Comi *et al.*, *Lancet*, 374, 1503-1511 (2009), que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em esclerose múltipla em doentes com CIS – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 4 com a sua Réplica. (artigo 142 da resposta da Ré à Réplica)
99. Em 2015 foi publicado um estudo denominado *Glacier* com vista a avaliar a segurança e a tolerabilidade de 40 mg de Acetato de Glatirâmero três vezes por semana em comparação com 20 mg diariamente em doentes com EMRR, sendo que de acordo com a conclusão do estudo, os perfis de efeitos adversos relacionados com a injeção e de conveniência foram favoráveis para a administração de Acetato de Glatirâmero 40 mg três vezes por semana em doentes com EMRR – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 8 com a sua Réplica. (artigo 207 da Réplica)
100. Em 2017 foi publicado na revista *Multiple Sclerosis* o estudo de Omas Khan e outros sobre a eficácia e segurança de um regime de Acetato de Glatirâmero três vezes por semana em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente: resultados de 3 anos da fase de extensão sem ocultação do estudo de baixa frequência de administração de Acetato de Glatirâmero. As conclusões deste estudo foram que o tratamento com Acetato de Glatirâmero 40 mg conferiu benefícios ao longo de 3 anos: valores baixos e sustentados





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

de TSA e de atividade das lesões e segurança favorável – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 9, com a sua Réplica.

#### Outras informações conhecidas à data de 20 de agosto de 2009

101. À data da 20 de agosto de 2009 estavam disponíveis várias terapias com agentes modificadores da doença (TMD) que consistem numa abordagem profilática que reduz o número de recidivas sofridas pelos doentes durante um determinado período de tempo e que abranda e visa procurar impedir a progressão da doença a longo prazo, e que eram do conhecimento dos clínicos de neurologia. (artigo 73 da Contestação)

102. As TMDs então conhecidas eram os seguintes:

- Tratamentos autoadministrados pelo paciente com interferão beta-1ª - Avonex administrado por injeção intramuscular uma vez por semana, na dose de 30 µg; Rebif para doentes com forma recidivantes de esclerose múltipla – injeção subcutânea 3 vezes por semana, com pelo menos 48 horas entre cada intervalo, dose de 22 ou 44 µg; Betaferão, administrada em dias alternados, na dose de 250 µg.

- Tratamento autoadministrado pelo paciente com Acetato de Glatirâmero – Copaxone® – dose de 20 mg diárias administrada por injeção subcutânea.

- Tratamento com Natalizumab - Tysabri® era administrado por via intravenosa uma vez a cada 4 semanas.

(Artigos 74 da Contestação e 185 Réplica)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

103. As TMDs atuam apenas a longo prazo e, por isso, o paciente não se apercebe de um benefício imediato ao fazer a sua administração, nem sente melhoria imediata. (Artigos 75 e 91 da Contestação)
104. O mecanismo concreto de ação do Acetato de Glatirâmero não era conhecido – como ainda não é - porque o Acetato de Glatirâmero degrada-se em pequenos fragmentos de peptídeos pouco após a administração da injeção por via subcutânea, o que tem impedido a medição das propriedades farmacocinéticas do Acetato de Glatirâmero em seres humanos. (artigos 76 da Contestação e 118 da Réplica)
105. Os interferões têm um perfil farmacocinético diverso do Acetato de Glatirâmero. (artigo 186 da Réplica)
106. À data de 2009 era conhecido que, apesar de não ser possível detetar os níveis de Acetato de Glatirâmero na corrente sanguínea, o seu efeito imunomodulador estendia-se pelo menos por período superior a 24 horas. (artigos 77, 118 e 156 da Contestação e 117 da Réplica)
107. À data de 20 de agosto de 2009 era conhecido que a administração subcutânea de Acetato de Glatirâmero apresentava efeitos colaterais: as reações no local da injeção (ISRs) e as reações sistémicas que surgem imediatamente após as injeções (IPIRs). (artigo 78 da Contestação)
108. Naquela data, era igualmente conhecido que, entre as IPIRs, encontravam-se rubor e/ou dor no peito, dificuldade em respirar e palpitações, sendo estes efeitos desconfortáveis e inconvenientes, mas raramente graves. (artigo 79 da Contestação)





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

109. Entre as ISR, encontravam-se vermelhidão, dor, inchaço, prurido e, por vezes, lipoatrofia. As ISR eram as reações adversas mais frequentemente observadas (cf ponto 4.8 do RCM do Copaxone® 20 mg que a Ré juntou sob o n.º 6 com a sua Contestação. (artigo 80 da Contestação)
110. À data de 20 de agosto de 2009, os clínicos notavam que muitos pacientes tinham dificuldade em seguir o regime de injeção diária, falhando injeções, o que era constatado pelas enfermeiras que trabalhavam com os médicos e que contactavam com os pacientes, bem como pela frequência de prescrições que os médicos passavam. (artigos 82, 85 e 86 da Contestação)
111. À data de 20 de agosto de 2009, alguns doentes indicavam uma preferência por regimes de dia fixo (por exemplo, QD ou TIW em oposição a QOD), porque era mais fácil para eles lembrarem-se quando tomar a medicação, sendo os problemas de memória um sintoma frequente de esclerose múltipla. (artigo 88 da Contestação)
112. Em agosto de 2009, o uso de manitol como excipiente em soluções parenterais para injeções era conhecido e utilizado comumente. (artigo 134 da Contestação)
113. Em agosto de 2009, o uso de um pH no intervalo de 5,5 a 7,0, em soluções injetáveis era conhecido e utilizado comumente. (artigo 140 da Contestação)
114. O incumprimento do regime de tratamento prescrito é um problema que se põe em relação a muitos medicamentos, independentemente da frequência ou modo de administração em concreto. (artigo 124 da Réplica)
115. Tipicamente, um doente com EMRR sofre, em média, uma recidiva por ano. (artigo 168 da Réplica)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

116. À data de 20 de agosto de 2009, era conhecido que um dos efeitos da esclerose múltipla é a redução progressiva da massa cerebral cinzenta a um ritmo superior àquele que se verifica nas pessoas saudáveis (3 a 5 vezes mais rápida), o que se designa por atrofia cerebral. (artigos 240 e 265 da Réplica e 117 da Resposta à Réplica)
117. A atrofia cerebral pode ser avaliada através da imagiologia por MRI, permitindo calcular o volume do encéfalo e a localização das lesões ocasionadas pela esclerose múltipla, bem como a velocidade a que ocorre a perda de volume cerebral. (artigo 117 da Resposta à Réplica)
118. A 20 de agosto de 2009 era conhecido que a atrofia cerebral era uma consequência da esclerose múltipla (artigo 118 da Resposta à Réplica)
119. À data de 20 de agosto de 2009, era conhecido que 20 QD Acetato de Glatirâmero reduzia a atrofia cerebral em pacientes com EMRR. (artigo 36 do articulado de resposta das Autoras à Ré).
120. À data de 20 de agosto de 2009, a introdução de 20mg QD GA no mercado tinha sido autorizada para duas utilizações, no caso para o tratamento de:
- a) Pacientes que tenham sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrem em risco elevado de desenvolver CDMS; e
  - b) Pacientes que sofram de esclerose múltipla recidivante-remitente (uma forma recidivante de esclerose múltipla). (artigo 278 da Réplica)



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

#### Factos relativos à utilização, oferta, armazenamento, comercialização e utilização do Clift® 40 mg

121. A Ré participou no concurso público CP-AC-2020-012, para aquisição de Acetato de Glatirâmero 40 mg, mas a sua proposta não foi seleccionada. (artigos 16, 228 da Petição Inicial)
122. Entre maio de 2019 e julho de 2020 (até à decisão do procedimento cautelar), a Ré vendeu Clift® 40 mg, pelo menos, aos hospitais públicos Garcia de Orta e Santarém, 228 caixas. Estas vendas foram no âmbito de concurso individuais destes hospitais. A Ré vendeu ainda 39 unidades ao grupo Lusíadas (Hospital de Cascais). (artigos 12, 13 e 15 e 250 a 253 da Petição Inicial)
123. No referido período, a Ré vendeu o medicamento Clift® 40 mg em valores não concretamente apurados. (artigos 250 a 253 da Petição Inicial)
124. O Copaxone® 40 mg é, atualmente, o produto original com o maior número de vendas da carteira de produtos da Teva em Portugal. (artigo 277 da Petição Inicial)
125. Em 2015, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 709.783,00 €.
126. Em 2016, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.958.980,00 €.
127. Em 2017, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 7.952.314,00 €.
128. Em 2018, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 7.524,209,00. €.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

129. Em 2019, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.703.239,00 €.
130. Em 2020, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.692.151,00 €.
131. Em 2020, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 5.498.707,00 €.
132. O acetato do glatirâmero é vendido, em regra, apenas no mercado hospitalar público pela via dos concursos públicos. (artigo 261 da Contestação)
133. Existem outros medicamentos disponíveis no mercado português, para tratar a mesma patologia clínica que a dos medicamentos Copaxone® 40 mg/ml e Clift® 40 mg, os quais são comparticipados a 100% pelo Estado, como é o caso, designadamente, do Avonex, Betaferon, Plegridy, Tecfidera, Rebif. (268 da Contestação).
134. Existem ainda os medicamentos biológicos que são também usados no tratamento da Esclerose Múltipla em Portugal. (269 da Contestação).

#### Outros factos

135. Em 29 de março de 2019, a Teva PT enviou uma carta de advertência à Ré, tendo esta confirmado, em resposta de 4 de abril de 2019, que estava a considerar comercializar o Clift® 40 mg em Portugal – cf. documentos n.ºs 23 e 24, juntos pelas Autoras. (artigo 21 da Petição Inicial).



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

136. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços de D Young & Co, em 2019, o valor de 495,50 libras esterlinas, relativamente a “Copaxone 40 mg Portugal” – teor do documento 9 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)
137. A sociedade Carpmals & Ransford despendeu com os serviços do professor Wolfgang Brück, de consultoria, relativos à patente de Copaxone® em Portugal, em 2019, o valor total de 5.023,31 euros, dos quais 4.000,00 euros, a título de honorários e 1.023,31, a título de despesas - teor do documento 8 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)
138. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços da sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Telles, Soares da Silva e associados, a título de honorários e despesas relativamente a “Copaxone 40 mg enforcement”, no ano de 2017, o valor de 17.663,12 euros; no ano de 2018, o valor de 46.999,68 euros; e, no ano de 2020, o valor de 114.638,30 euros – teor do documento 5 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)

**3.1.2 Factos não provados**

Com relevância para a decisão, não ficaram provados os seguintes factos:

- 14, 52, 54, 56, 250 a 254 (parcialmente) 274, 291 (parcialmente) da Petição Inicial;
- 152 da Contestação (quanto ao interferão ser uma escolha popular);
- 118 da Resposta à Réplica, sem prejuízo do que ficou provado no ponto 118 dos factos

provados.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

**3.1.3.** A restante matéria vertida nos articulados não foi considerada por se tratar de matéria conclusiva, de natureza jurídica ou sem relevo para a presente ação à luz das soluções de direito.

### **3.1.4 Motivação do tribunal quanto à matéria de facto**

#### Considerações gerais

A matéria discutida neste processo contém informação de âmbito técnico que extravasa os conhecimentos comuns e escapa, nessa medida, ao conhecimento do tribunal. A natureza das questões discutidas exige amplos conhecimentos na área da patente. Sem esse conhecimento, não é possível apreender a verdadeira questão em litígio.

O exercício de distinguir factos de conclusões nem sempre se revela simples, sendo mais complexo, num caso como este, atenta a natureza técnica da matéria objeto de análise.

A par desta questão, importa considerar a relação entre facto e meio de prova.

Sendo verdade que, por regra, o facto não deve integrar na sua redação o meio de prova respetivo, é também verdade que em processos de patentes essa regra não pode ser vista de forma rígida, desde logo porque a matéria que configura o meio de prova também pode conter relevância factual (por exemplo, para apreciação dos requisitos de validade das patentes relevam as publicações existentes no estado da técnica, as datas de publicação, e não apenas o seu conteúdo, pelo que estas terão forçosamente que integrar a matéria de facto, pese embora sejam também suporte probatório).





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Uma aplicação estrita das regras juridico-processuais de tratamento da matéria de facto nestes casos, limitaria a capacidade do tribunal de fazer o tratamento jurídico adequado da questão, na medida em que tal tratamento requer a perceção concreta das questões técnicas subjacentes à patente, que apenas um técnico na matéria pode providenciar, bem como da informação relativa à divulgação relevante do estado da técnica.

É evidente que o que ficou expresso não pode justificar todo o tipo de matéria conclusiva, ou uma inclusão acrítica dos meios de prova ou conclusões de natureza técnica na matéria de facto.

Nesta decisão foi tentado o equilíbrio que se afigurou possível no tratamento da matéria de facto, no contexto da problemática definida.

Impõe-se ainda uma nota para referir que a maior divergência registada entre as partes (como se mostra evidenciado nos articulados e foi confirmado pelos depoimentos produzidos) não estava nos factos, mas sim nas conclusões a retirar deles e nas interpretações a fazer dos mesmos, traduzidas nos argumentos aduzidos pelas partes, no sentido de defender a posição respetiva.

Por esse motivo, a parte relevante da matéria constante dos articulados não foi vertida nesta resposta por não integrar natureza factual, nem conclusões apenas apreensíveis por um técnico.

Prova Produzida

Prova documental



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Todos os documentos foram analisados. A sua relevância foi destacada, ou no facto respetivo, ou sê-lo-á nesta motivação, particularmente quando for necessário relacioná-los com outro meio de prova, ou fazer outro tipo de análise.

Quanto aos documentos impugnados, foi adotado o critério de julgar provados os factos cujo documento de suporte, ainda que impugnado, se mostrou suficientemente demonstrativo da sua verificação ou, em alternativa, foram suportados por meio de prova adicional.

Elencam-se os documentos juntos ao processo.

Documentos juntos pelas Autoras com a Petição Inicial:

- Documento n.º 1 – Sentença da 1.ª instância no procedimento cautelar apenso a estes autos;
- Documento n.º 2 - Sentença do TRL no procedimento cautelar apenso a estes autos;
- Documento n.º 3 – Requerimento junto aos autos de procedimento cautelar;
- Documento n.º 4 – Decisão do TRL relativo ao documento n.º 3;
- Documento n.º 5 - Detalhes do medicamento Clift®;
- Documento n.º 6 – Folheto do medicamento Clift® 40 mg/ml solução injetável, serina pré cheia;
- Documento n.º 7 - Folheto informativo para o utilizador do medicamento Clift® 40 mg/ml solução injetável, serina pré cheia;
- Documento n.º 8 – Certidão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial relativa à EP 2949335;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 9 – Síntese do processo relativo à EP 2949335 pendente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- Documento n.º 10 – texto original da EP 2949335;
- Documento n.º 11 - Certidão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial relativa à EP 2630962;
- Documento n.º 12 - Síntese do processo relativo à EP 2630962 pendente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- Documento n.º 13 - texto original da EP 2630962;
- Documento n.º 14 - Certidão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial relativa à EP 3199172;
- Documento n.º 15 - Síntese do processo relativo à EP 3199172 pendente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- Documento n.º 16 - texto original da EP 3199172;
- Documento n.º 17 – Convite à apresentação da proposta para Glatirâmero (Acetato) 40 mg/ML SOL INJ SER 1 ML SC;
- Documento n.º 18 – Relatório preliminar de propostas relativo ao documento n.º 17;
- Documento n.º 19 – Cadernos de encargos relativo ao concurso público n.º 21/001/2020 do Hospital de Santo Espírito Santo da Ilha Terceira;
- Documento n.º 20 - Relatório preliminar de propostas relativo ao documento n.º 18;
- Documento n.º 21 - Relatório final de propostas relativo ao documento n.º 18;
- Documento n.º 22 – Relatório preliminar do concurso público para aquisição de Acetato de Glatirâmero;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 23 – Correspondência trocada entre a autora Teva Lda e a Ré (original e tradução);
- Documento n.º 24 - Correspondência trocada entre a Ré e autora Teva Lda (original e tradução);
- Documento n.º 25 – Informação sobre a autora YEDA;
- Documento n.º 26 – Informação sobre o Weizman Institut;
- Documento n.º 27 – Síntese do processo relativo à EP 762888 pendente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- Documento n.º 28 – Informações sobre a TEVA;
- Documento n.º 29 - Informações sobre a TEVA;
- Documento n.º 30 - Informações sobre a TEVA;
- Documento n.º 31 – Informação de registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial de licença de exploração exclusiva a favor de Teva Pharmaceutical industries relativamente à EP 2630962;
- Documento n.º 32 - Informação de registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial de licença de exploração exclusiva a favor de Teva Pharmaceutical industries relativamente à EP 3199172;
- Documento n.º 33 - Detalhes do medicamento Copaxone®;
- Documento n.º 34 – Informações sobre a TEVA;
- Documento n.º 35 – Certificado Infarmed relativo a distribuição por grosso, atribuído à autora TEVA, Lda.;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 36 – Pedido registo de Licença de Exploração de Patente Europeia – contrato de sublicenciamento entre TEVA, Ltd e TEVA Lda – Relativo EP°335;
- Documento n.º 37 - Pedido registo de Licença de Exploração de Patente Europeia – contrato de sublicenciamento entre TEVA, Ltd e TEVA Lda – Relativo EP°962;
- Documento n.º 38 - Pedido registo de Licença de Exploração de Patente Europeia – contrato de sublicenciamento entre TEVA, Ltd e TEVA Lda – Relativo EP°172;
- Documento n.º 39 – Carta de autorização de TEVA GmbH a Teva Lda, relativamente ao Copaxone® 20 mg e 40 mg;
- Documento n.º 40 – Certidão permanente da Ré;
- Documento n.º 41 – Resumo das características do medicamento Copaxone® 40 mg/ml solução injetável, seringa pré cheia;
- Documento n.º 42 – Folheto informativo do medicamento para o utilizador, relativo ao Copaxone® 40 mg/ml solução injetável, seringa pré cheia;
- Documento n.º 43 – Relatório de avaliação de 19/3/2018, relativo ao Acetato Glatirâmico 40 mg/ml solução injetável, seringa pré cheia (original e tradução);
- Documento n.º 44 - Relatório de avaliação – discussão científica - de 19/1/2018, Acetato Glatirâmico 40 mg/ml solução injetável, seringa pré cheia (original e tradução);
- Documento n.º 45 – extrato do registo da EP°335 junto do EPO;
- Documento n.º 46 – Informação EPO de 28/3/2019;
- Documento n.º 47 – Decisão de 15/3/2019, do Tribunal da Dinamarca – original e tradução;





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 48 – Decisão de 10/3/2019, do Tribunal de Banská Bystrica, na Eslováquia – original e tradução;
- Documento n.º 49 - Decisão de 31/3/2020, do Tribunal de Praga, República Checa – tradução junta pelo requerimento de 8/10/2022;
- Documento n.º 50 - Decisão de 31/3/2020, do Tribunal de Dusseldorf, Alemanha - original e tradução;
- Documento n.º 51 - Decisão de 26/9/2019, do Tribunal Regional Superior de Dusseldorf, Alemanha - original e tradução;
- Documento n.º 52 - Decisão de 17/9/2019, do Tribunal de Riga, Letónia - tradução;
- Documento n.º 53 – Decisão da Divisão de Oposição do EPO, de 13/5/2019 – original e tradução;
- Documento n.º 54 – Comunicação da Câmara de Recurso do EP, relativo à EP'335 – tradução junta pelo requerimento de 8/10/2022;
- Documento n.º 55 – Comentários à comunicação que constitui o documento 54 – tradução junta pelo requerimento de 8/10/2022;
- Documento n.º 56 – Parecer sobre alterações às reivindicações da versão portuguesa da EP'335;
- Documento n.º 57 – Patente EP 2405749 – original;
- Documento n.º 58 – Versão portuguesa da Patente EP 2405749 – Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- Documento n.º 59 – Decisão relativa às oposições apresentadas relativamente à EP 2405749 – original e tradução;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 60 – Comunicação do EPO relativo ao pedido de patente 13166080.5 – original e tradução.

#### Documento junto pelas Autoras com o requerimento de 27/10/2020:

- Decisão da Câmara de Recurso do EPO que revogou a EP'335 - original e tradução

#### Documentos juntos pela Ré com a Contestação:

- Documento n.º 1 – Impressão da EspaceNet do EPO;
- Documento n.º 2 – Convocação para comparecimento no processo oral relativo à EP'962 – original e tradução;
- Documento n.º 3 – Patente WO 2007/081975 (Pinchasi) – original e tradução;
- Documento n.º 4 – Parecer do Professor Lars BØ de 3 de janeiro de 2019 – original e tradução;
- Documento n.º 5 – Parecer do Dr. Ari Green de 11 de agosto de 2017 – original e tradução;
- Documento n.º 6 – Resumo das características do Copaxone® 20 mg;
- Documento n.º 7 – Abstracts sobre esclerose múltipla de 2006, Revista Multiple Sclerosis com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 8 – Artigo de 2008 publicado na revista J Neurol, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 9 – Artigo do Medscape Journal of Medicine, publicado em setembro de 2008, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 10 – Parecer da Dr.ª Cristina Ramo Tello, de 31 de maio de 2018 – original e tradução;
- Documento n.º 11 – Artigo do Journal of The Neurological Sciences de 2002, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 12 – Artigo da revista New Pharmacology, de 2002, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 13 – Publicação na revista Multiple Sclerosis de 2008, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 14 – Publicação de 11/2/2006 na revista Multiple Sclerosis, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 15 – Publicação na revista Neurology de março de 2008, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 16 – Artigo publicado em 20 de março de 2007 na revista Neurology, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 17 - Apresentação de resultados de estudo de fase III do Professor Giancarlo Comi, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 18 – Slides apresentados pelo Professor Giancarlo Comi no Congresso mundial de Esclerose Múltipla;
- Documento n.º 19 - Parecer do Professor Lars BØ de 24 de janeiro de 2019 – original e tradução;
- Documento n.º 20 – Resumo das características do medicamento Rebif 22 microgramas solução injetável em seringa pré cheia;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 21 – Artigo do Journal of Parenteral Science and Technology de 1988, com tradução parcial pelos requerimentos de 30/5/2022 e 14/6/2022;
- Documento n.º 22 - Convocação para comparecimento no processo oral relativo à EP'172 – original e tradução;
- Documento n.º 23 – Documento relativo à revogação da decisão de contratar no Concurso Público para aquisição de Acetato de Glatirâmero;
- Documento n.º 24 – Decisão do Tribunal de Londres, Reino Unido, de 26 de outubro de 2017 – original e tradução parcial;
- Documento n.º 25 – Decisão do Tribunal de Milão, Itália, de 17 de julho de 2019;
- Documento n.º 26 – Decisão do Tribunal de Oslo, Noruega, de 2 de julho de 2019 – original e tradução;
- Documento n.º 27 – Documento relativo a vendas de Acetato de Glatirâmero;
- Documento n.º 28 – Documento relativo a vendas de Acetato de Glatirâmero.

#### Documentos juntos pelas Autoras com a Réplica;

- Documento n.º 1 – Decisão da Câmara de recurso do EPO relativa à EP'335 – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 2 – Opinião Preliminar da Divisão de Oposição do EPO relativa à EP'172, de 17/2/2021 - tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 3 – Opinião Preliminar da Divisão de Oposição do EPO relativa à EP'962, de 17/2/2021 - tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 4 – Parecer do Professor Wolfgang Brück, de fevereiro de 2019 – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 5 – Parecer do Professor Øivind Torkildsen, de setembro de 2018 – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 6 – Parecer do Professor Neil Scolding, de maio de 2018 – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 7 – Segundo parecer do Professor Wolfgang Brück, de julho de 2020 – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 8 – Artigo de Jerry Wolinsky e outros sobre esclerose múltipla – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 9 – Artigo de Omar Khan e outros sobre tratamento 3 x por semana com Acetato de Glatirâmero – tradução junta com o requerimento de 8 de julho de 2021;
- Documento n.º 10 – resumo das características do Copaxone® 20 mg;
- Documento n.º 11 – Decisão do TRL sobre suspensão da ação em 1ª instância na pendência do processo administrativo de concessão de patente.

#### Documentos juntos pela Ré com o requerimento de 21/6/2021:

- Documento n.º 1 – Artigo de Marco Rovaris e outros sobre efeitos do Acetato de Glatirâmero, de maio de 2001 – tradução junta com o requerimento de 13 de setembro de 2021;





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 2 – Artigo de Charles Poser e outros, sobre diagnóstico de Esclerose Múltipla, de março de 1983 – tradução junta com o requerimento de 13 de setembro de 2021;
- Documento n.º 3 - Artigo de G. Comi de maio de 2008 sobre síndrome isolado, publicado na revista Neurology – tradução junta com o requerimento de 13 de setembro de 2021;
- Documento n.º 4 - Artigo de G. Comi e outros, de outubro de 2009, sobre administração de Acetato de Glatirâmico em pacientes com síndrome isolado – tradução junta com o requerimento de 13 de setembro de 2021.
- Documentos juntos pelas Autoras com o requerimento de 8 de julho de 2021:
- Documento n.º 1 – resumo das características do Copaxone® 20 mg.

Documentos juntos pelas Autoras com o requerimento de 10 de maio de 2022:

- Parecer do Professor Brück de 8/5/2022, com 5 anexos – Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;
- Parecer do Professor Torkildsen de 9/5/2022, com 5 anexos - Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;
- Documento n.º 1 - Decisão recente do Tribunal de Recurso do Canadá - Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Documento n.º 2 - Transcrição do depoimento da Dra. Ramo Tello - Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;
- Documento n.º 3 - Artigo científico da autoria da mesma Dra. Ramo Tello, sob a epígrafe “Adherencia a los tratamientos inmunomoduladores en los pacientes con esclerosis múltiple remitente recurrente. Propuestas para mejorar el cumplimiento”, elaborado em maio de 2010, no âmbito do seu doutoramento em medicina - Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;
- Documento n.º 4 – Documento relativo a dados disponibilizados pela IQVIA;
- Documento n.º 5 – Decisão Tribunal do Canadá de janeiro de 2022 - Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022;
- Documento n.º 6 - Documento contendo uma tabela com referências e valores (tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022).
- Documento n.º 7 - Documento relativo a custos periciais (Tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022);
- Documento n.º 8 - Documento relativo a custos periciais (tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022);
- Documento n.º 9 - Documento relativo a custos periciais (tradução junta pelo requerimento de 20 de maio de 2022).

#### Documento junto pela Ré com o requerimento de 30/5/2022:

- Pedido de Patente WO 2009/0149541.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

#### Documento junto pela Ré com o requerimento de 30/5/2022:

- Parecer de Lionel Clarke.

#### Prova testemunhal

Todos os depoimentos contribuíram, de um modo geral, de forma clara e convincente, para o esclarecimento da verdade, sendo a relevância concreta explicitada adiante.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

**O** [REDACTED], professor universitário, neurologista clínico e professor de neurologia, especialista em esclerose múltipla. Trabalha na Noruega. Foi autor de relatórios juntos a este processo.

**I** [REDACTED], diretor comercial da unidade de negócio hospitalar e CNS do Grupo Teva Portugal.

**W** [REDACTED], professor universitário de neuropatologia no Centro Médico da Universidade de Gottingen, na Alemanha. Foi autor de relatórios juntos a este processo.

**I** [REDACTED], professor universitário, neurologista clínico e professor de neurologia na Noruega. Foi autor de relatórios juntos a este processo.

**C** [REDACTED], gestor na Ré, que depôs acerca da atividade da Mylan quanto ao medicamento em causa e do negócio dos medicamentos para tratamento de esclerose múltipla.

**C** [REDACTED], médica neurologista desde 1986. Responsável pela unidade de esclerose múltipla do serviço de neurologia do Hospital desde 2003. Foi autora de relatório junto a este processo.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

**I** [REDACTED], Advogado Europeu de Patentes para a Europa e Reino Unido. A sua formação de base é química. Conhece esta molécula e as patentes em causa, por ter sido o advogado que representou o grupo Mylan no EPO.

Todas as testemunhas, exceto C [REDACTED] e L [REDACTED], integram o grupo de testemunhas especialistas. Estas vieram depor sobre os especiais conhecimentos que têm da doença ou das patentes e documentos juntos aos autos. Ainda que nem todas se tenham pronunciado sobre os factos todos, foi evidente que quanto à maior parte das questões relativas à doença da esclerose múltipla e tratamentos, havia coincidência de opiniões e pareceres. Estas testemunhas também produziram pareceres ou relatórios que se mostram juntos ao processo e que coincidem com as declarações que prestaram.

As duas testemunhas que não integram este grupo, depuseram sobre as questões relativas à comercialização dos medicamentos em causa.

#### Quanto aos factos provados em concreto

Quanto aos factos constantes dos pontos I a 17, a convicção do tribunal resultou da análise do teor dos documentos ali mencionados. Ainda quanto aos factos dos pontos 11, 12, 14, 15, 16 e 17, também do acordo das partes.

Quanto ao facto constante do ponto 18, a convicção do tribunal resultou da análise do processo que constitui o apenso A, destes autos.

Quanto ao facto constante do ponto 19, a convicção do tribunal resultou do acordo das partes e dos depoimentos dos especialistas.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Quanto aos factos constantes dos pontos 20 e 21, a convicção do tribunal resultou do teor dos documentos relativos às patentes Pinchasi e 335. Estes factos foram também incontrovertidos de acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas, especialistas em neurologia acima identificadas.

Quanto ao facto constante do ponto 22, a convicção do tribunal resultou do teor do documento relativo à EP 335 e incontrovertido por parte dos especialistas ouvidos.

Quanto aos factos constantes dos pontos 23 a 32, a convicção do tribunal resultou do teor dos documentos ali mencionados e ainda dos depoimentos dos especialistas que foram concordantes no geral quanto a estes aspetos, pese embora alguns se tenham referido de forma mais detalhada do que outros. Ainda relevante, a análise dos documentos 33, 41 e 42, juntos pelas Autoras, e 6 junto pela Ré, que também contém informação relativa ao ACETATO DE GLATIRÂMERO.

Quanto aos factos constantes dos pontos 33 a 100 (exceto 71, 78, 80, 82 e 84), a convicção do tribunal resultou do teor dos documentos ali mencionados. Para a perceção de alguns dos documentos técnicos foram ainda relevantes os depoimentos dos especialistas em neurologia ouvidos em audiência.

Quanto aos factos constantes dos pontos 71, 78, 80, 82 e 84, a convicção do tribunal resultou dos depoimentos dos especialistas ouvidos que, no geral, quanto a esta matéria, foram concordantes.

Quanto aos factos constantes dos pontos 101 a 120, a convicção do tribunal resultou essencialmente dos depoimentos dos especialistas, nalguns casos de todos, noutras, apenas de um especialista concreto. Foi incontrovertida e genericamente aceite por todos a matéria vertida





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

nos pontos 101 a 105, 107 a 109, 112, 113, 116, 117, 118, 119 (que também se mostra admitido por acordo pelas partes), 120 (também demonstrado pelo depoimento/parecer do professor B [REDACTED]).

Quanto ao facto constante do ponto 106, a convicção do tribunal resultou dos depoimentos dos especialistas, sendo que o segmento relativo ao efeito por mais de 24 horas, em concreto, do depoimento do professor L [REDACTED], que declarou ter conhecimento deste facto, por força da sua prática clínica, já que é médico neurologista e lida com estes pacientes regularmente. Tal informação, referiu a testemunha, resultava de estudos já publicados. Esses estudos foram juntos aos autos e, designadamente, os estudos de Khan (de 2008) e Fletcher (2002) não viram diferenças de eficácia, entre 20 mg QD e QOD (ver pontos 76 e 77 dos factos provados). Assim, é seguro concluir, a par do depoimento daquele especialista, que a matéria do ponto em causa era conhecida à data de agosto de 2009, conforme ficou provado.

Quanto aos factos constantes dos pontos 110 e 111, a convicção do tribunal resultou essencialmente dos depoimentos dos especialistas L [REDACTED] e C [REDACTED]. O primeiro, particularmente, referiu resultar da sua experiência profissional a constatação daquela realidade. A professora R [REDACTED] foi concordante com os problemas ali mencionados, respeitantes à dificuldade de seguir o tratamento e suas causas.

Quanto ao facto constante do ponto 114, a convicção do Tribunal resultou particularmente do depoimento do professor B [REDACTED], constante do seu primeiro parecer.

Quanto ao facto constante do ponto 115, a convicção do Tribunal resultou particularmente do depoimento do professor B [REDACTED], constante do seu primeiro parecer, não



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

tendo havido discórdia quanto à matéria em causa. Também no parecer do Professor Scolding é referida esta questão.

Quanto ao facto constante do ponto 121, a convicção do Tribunal resultou do depoimento da testemunha C [REDACTED] que o referiu expressamente.

Quanto aos factos constantes dos pontos 122 e 123, a convicção do Tribunal resultou dos depoimentos das testemunhas L [REDACTED] e C [REDACTED]. Estes depoimentos não foram coincidentes nalguns aspetos, razão pela qual, face ao que estava alegado, a convicção do tribunal fez-se de forma restritiva. Em relação aos valores de vendas do medicamento da Ré, que as Autoras baseavam nos documentos IQVIA, a testemunha C [REDACTED] referiu que os valores monetários não podem ser a referência, por poderem não ser os corretos (nalguns casos podem registar IVA, noutros não, por exemplo). A testemunha referiu ainda que relevantes seriam os valores de unidades vendidas e especificou quantas embalagens foram vendidas com 12 seringas cada. A testemunha L [REDACTED] também falou em unidades de seringas do produto da Ré vendidas. Houve alguma aproximação entre os dois depoimentos nesta parte, o que foi suficiente para firmar a convicção do tribunal e considerar o número de embalagens vendidas.

Quanto aos factos constantes dos pontos 124 a 131, a convicção do Tribunal resultou do depoimento da testemunha L [REDACTED].

Quanto aos factos constantes dos pontos 132 e 134, a convicção do Tribunal resultou dos depoimentos das testemunhas L [REDACTED] e C [REDACTED] que foram coincidentes.

Quanto ao facto constante do ponto 135, a convicção do Tribunal resultou do teor dos documentos ali mencionados.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Quanto aos factos constantes dos pontos 136 a 138, a convicção do Tribunal resultou do teor dos documentos ali mencionados.

#### Quanto aos factos não provados em concreto

A resposta negativa aos factos não provados resultou da ausência de prova produzida no sentido alegado.

Um dos factos em concreto se impõe referir mais detalhadamente. Trata-se do facto alegado no artigo 14 da Petição Inicial, relativo à venda pela Ré do medicamento ao Hospital dos Açores. A testemunha das Autoras, I [REDACTED], referiu ter obtido tal informação, mas a testemunha C [REDACTED] negou tais vendas. Face à divergência de depoimentos e na ausência de convicção num ou noutro sentido, o tribunal, em aplicação do disposto no artigo 414.º, do Código de Processo Civil, não considerou aquelas vendas.

### **3.2 Fundamentos de Direito**

Nesta ação, as Autoras pediam a condenação da Ré, por violação das suas três patentes, as EP'335, EP'172 e EP'962, a não praticar atos que violassem as suas patentes e no pagamento de uma indemnização.

#### Questão prévia – inutilidade superveniente da lide

No decurso desta ação, a EP'335 foi invalidada pela Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes. Em sede de pré saneamento, por esse motivo, foi decidido não considerar a matéria relativa àquela patente, exceto em aspetos relevantes para a decisão



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

quanto às patentes 962 e 172 (que foram, entretanto, revogadas pela Divisão de Oposição, mas mostra-se pendente recurso dessa decisão).

Revogada a patente 335, importa agora, em sede de decisão final, julgar verificada inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de violação dos direitos das Autoras com base na EP'335.

Os demais pedidos, porque se suportam também na validade das EP'962 e 172, devem prosseguir.

#### Enquadramento geral da presente ação

Na sua Contestação, a Ré invocou, a título de exceção perentória, a invalidade das patentes EP'172 e EP'962, pedindo ainda, a título reconvenicional, que as mesmas sejam declaradas nulas.

A procedência da exceção invocada e pedido reconvenicional inviabilizará a pretensão das Autoras. Nessa medida, importa analisar em primeiro lugar a questão da validade das EP'172 e EP'962.

As EP'172 e EP'962 são patentes europeias divisionárias da patente EP 2405749. A Yeda renunciou junto do EPO a esta patente.

A data de prioridade destas patentes é 20/8/2009.

É inquestionável que as patentes foram concedidas e que estão em vigor em Portugal.

#### A EP'962



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

A EP'962 respeita a terapia de Acetato de Glatirâmero de Baixa Frequência, reivindicando um regime de Acetato de Glatirâmero na forma de composição farmacêutica para administração num paciente humano, sofrendo de EMRR, de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero por semana, com pelo menos um dia entre cada injeção, em que a composição farmacêutica inclui manitol e tem um pH no intervalo entre 5,5 e 7.

A EP'962 tem uma reivindicação independente e duas dependentes:

1. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso no tratamento de um paciente humano sofrendo de uma forma recorrente-remite de esclerose múltipla num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada semana, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea e em que a composição farmacêutica compreende ainda manitol e tem um pH no intervalo de 5,5 a 7,0.

2. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso da reivindicação 1, que reduz atrofia cerebral.

3. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso de qualquer uma das reivindicações 1 ou 2, em que o paciente não recebeu terapia com Acetato de Glatirâmero antes da iniciação do tratamento.

#### A EP'172

A EP'172 respeita a um regime de dosagem e reivindica a utilização de Acetato de Glatirâmero no tratamento de um paciente humano, que sofra de uma forma recorrente de





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

esclerose múltipla, ou que tenha tido um episódio isolado e esteja em risco de desenvolver esclerose múltipla, tratamento esse que compreende a administração de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada 7 dias, com pelo menos um dia entre cada injeção, em que o Acetato de Glatirâmero está presente numa composição farmacêutica com um pH na gama 5,5 a 7.

A EP<sup>172</sup> tem uma reivindicação independente e onze dependentes:

1. Acetato de Glatirâmero para utilização no tratamento de um paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla ou que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida, compreendendo a administração ao paciente humano de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea, em que o Acetato de Glatirâmero está presente numa composição farmacêutica com um pH na gama de 5,5 a 7,0.
2. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano sofre de uma forma recorrente de esclerose múltipla.
3. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.
4. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-3, para reduzir o número cumulativo de lesões intensificadas em imagens ponderadas em T1 ponderadas no paciente humano.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

5. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-4, para reduzir o número de novas lesões em T2 no cérebro de pacientes humanos.

6. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-5, para reduzir a frequência de recaídas no paciente humano.

7. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-6, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero s.c.

8. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero no paciente humano.

9. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.

10. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 9, em que a reação imediata após injeção compreende palpitações, sensação de calor, rubor, ondas de calor, taquicardia, dispneia, desconforto no peito, dor no peito, dor torácica não cardíaca, astenia, dor nas costas, infeção bacteriana, calafrios, cisto, edema facial, febre, síndrome gripal, infeção, eritema no local de injeção, hemorragia no local de injeção, endurecimento no local de injeção, inflamação no local de injeção, massa no local de injeção, dor no local de injeção, prurido no local de injeção, urticária no local de injeção, vergão no local de injeção, dor no pescoço, dor,



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

enxaqueca, síncope, taquicardia, vasodilatação, anorexia, diarreia, gastroenterite, desordem gastrointestinal, náuseas, vômitos, equimoses, edema periférico, artralgia, agitação, ansiedade, confusão, pé caído, hipertonia, nervosismo, nistagmo, distúrbio da fala, tremor, vertigem, bronquite, dispneia, laringismo, rinite, eritema, herpes simplex, prurido, erupção cutânea, nódulo cutâneo, transpiração, urticária, dor de ouvido, doença ocular, dismenorreia, urgência urinária, ou moniliase vaginal.

11. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.

12. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com reivindicação 11, em que a reação no local da injeção compreende eritema, hemorragia, indução, inflamação, massa, dor, prurido, urticária ou vergão que ocorre imediatamente ao redor do local da injeção.

#### A legislação relevante e a sua interpretação

A patente europeia foi criada pela Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, vulgarmente designada por Convenção Europeia de Patentes, que vigora em Portugal desde 1/1/1992, por força do Decreto do Governo n.º 52/91, de 31 de julho.

O único requisito de patenteabilidade que nesta ação foi suscitado pela Ré Mylan, foi o da atividade inventiva assumindo-se, pois, que é inquestionável para a Ré que as referidas patentes gozam dos demais requisitos de validade.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Assim, a abordagem a fazer nestes autos respeitará apenas à questão da atividade inventiva.

É relevante considerar a seguinte base legal:

Artigo 52.º, n.º 1 da Convenção da Patente Europeia:

“1 - As patentes europeias são concedidas para as invenções novas que implicam uma atividade inventiva e são suscetíveis de aplicação industrial.”

Artigo 56.º da Convenção da Patente Europeia:

“Uma invenção é considerada como envolvendo atividade inventiva se, para um perito da técnica, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica. Se o estado da técnica abranger documentos citados no artigo 54.º, parágrafo 3, estes não são tidos em consideração para a apreciação da atividade inventiva.”

O artigo 54.º, n.º 3 da Convenção da Patente Europeia:

“3 - É igualmente considerado como incluído no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patente europeia, tais como foram depositados, que têm uma data de depósito anterior à mencionada no parágrafo 2 e que não foram publicados, em virtude do artigo 93.º senão nessa data ou em data posterior.”

Para efeitos de análise de atividade inventiva, não é considerado como integrando o estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patente europeia, tais como foram depositados, com data anterior à do pedido que se analisa, mas ainda não publicados.

### Atividade inventiva



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

A atividade inventiva é requisito essencial na concessão de patentes. Uma patente desfrutará de atividade inventiva se a invenção não for evidente para um perito na especialidade, face ao estado da técnica.

Para que se verifique atividade inventiva, a invenção – o que é inventado – deve ser inventiva (equivalente, na leitura da lei, a não evidente).

É na análise dicotómica entre evidente e não evidente que é encontrada a atividade inventiva da invenção.

Envolve três conceitos chave:

- O perito na especialidade;
- O estado da técnica;
- O caráter óbvio (ou obviedade).

O caráter óbvio da invenção deve ser analisado pelos olhos do especialista que tem a informação do estado da técnica disponível à data do pedido.

Importa analisar cada um dos conceitos à luz do presente caso.

#### Perito na especialidade

Porque se destinam a providenciar ensinamentos que permitem o avanço e desenvolvimento tecnológico, as patentes devem ser vistas e analisadas na perspetiva de um especialista na matéria.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Apesar de não ser uma figura expressamente definida na lei, o especialista na matéria é reconhecido nos artigos 56.º (sobre atividade inventiva), 83.º, e 100.º (sobre clareza e suficiência descritiva) da Convenção.

O especialista é uma figura ficcional, que pode mesmo ser uma equipa multidisciplinar. É uma figura que serve de referência.

É um técnico, ou grupo de técnicos, com boas capacidades desenvolvidas na área em questão, sem particulares características inventivas, com conhecimentos gerais na área da invenção e com conhecimento de toda a informação constante do estado da técnica considerada relevante nos termos legais.

A data relevante para tal conhecimento é o da prioridade do pedido de patente pois essa é a relevante para aferir do caráter óbvio ou não óbvio da invenção.

Nos seus articulados, as partes não manifestaram absoluta concordância na qualificação deste perito.

Na sua Contestação, a Ré definiu o perito na especialidade como um médico neurologista, com experiência na administração de medicamentos em doentes com Esclerose Múltipla, familiarizado com vários esquemas de dosagens e frequências dos agentes terapêuticos disponíveis para o tratamento desta doença (artigo 43 da Contestação). A Ré não afasta a possibilidade de ser uma equipa. Não se pronuncia quanto a esse aspeto.

As Autoras, na Réplica (artigo 70), definiram que o perito na especialidade deverá corresponder a uma equipa incluindo, pelo menos, pessoas com as seguintes competências essenciais: conhecimento especializado no tratamento clínico da Esclerose Múltipla, conhecimento especializado na área da neurologia, especialmente em neuroimunologia



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

(incluindo a patologia/patogénese da esclerose múltipla a análise por MRI de doentes com esclerose múltipla) e conhecimento sobre a conceção de estudos clínicos e estatísticas médicas.

Ambas as partes consideram que deverá ser um clínico na área da neurologia (a Ré diz médico neurologista, as Autoras, pessoa especializada no tratamento clínico da esclerose múltipla e conhecimento na área da neurologia).

A Ré argumenta que deve ser ainda alguém familiarizado com esquemas de dosagens e agentes terapêuticos disponíveis para tratamento desta doença.

As Autoras entendem ainda que o especialista deve ter conhecimento sobre a conceção de estudos clínicos e estatísticas médicas.

Atenta a sua natureza, a conclusão quanto à definição desta figura ficcional deve ser extraída dos factos constantes do processo.

Considerando que o que está em causa nestas patentes é a invenção relativa a terapias com Acetato de Glatirâmero e respetivos regimes de dosagem e frequência, para o tratamento de pacientes com EMRR, ou que tenham sofrido um episódio isolado e tenham risco de desenvolver EMRR é relevante considerar que o clínico deve estar familiarizado com estudos clínicos realizados.

Assim, o perito na especialidade deverá ser um médico neurologista, eventualmente imunoneurologista, com experiência na administração de medicamentos em doentes com Esclerose Múltipla, designadamente, terapias modificadoras da doença e acompanhamento clínico desses doentes e do desenvolvimento da doença, familiarizado com



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

vários esquemas de dosagens e frequências dos agentes terapêuticos disponíveis para o tratamento desta doença, bem como com os estudos clínicos realizados e desenvolvidos.

#### O estado da técnica

O estado da técnica para efeitos de análise da atividade inventiva compreende tudo o que estiver disponível ao público, seja por escrito, seja oralmente, seja por uso, ou qualquer outra forma até à data do pedido de patente, com exceção do conteúdo dos pedidos de patente europeia depositados antes da data do pedido da patente mas ainda não publicados.

O critério para aferir do estado da técnica é tudo o que seja acessível, e não o que seja acedido.

As Autoras defenderam e argumentaram que alguns dos elementos apresentados pela Ré como estado da técnica relevante para analisar a atividade inventiva não podem ser relevantes, porque o especialista não teria acesso aos mesmos. Designadamente, o documento Pinchasi, porque o especialista não lê pedidos de patente; ou as publicações Caon, Khan e Fletcher, porque publicadas em revistas sem expressão na área da neurologia, e divulgando estudos de pequena dimensão e não controlados por pares.

À luz das normas legais, toda a informação que foi carreada para os autos como publicada por qualquer meio, até à data de 20 de agosto de 2009, deve ser igualmente considerada como estado da técnica, sendo irrelevante para este efeito que o especialista em causa tivesse ou não por hábito ler pedidos de patente, ou estudos de menor dimensão.

Reitera-se que o estado da técnica compreende o acessível e não o acedido. O critério é, pois, abstrato e não em função de um especialista concreto.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Aliás, diga-se, em sentido contrário ao apontado pelas Autoras, que uma das principais fontes de pesquisa do estado da técnica por parte dos organismos que concedem patentes, é precisamente a pesquisa de patentes anteriores.

Ainda integrando o estado da técnica deve ser considerado o conhecimento geral comum. Compreende a informação contida em livros, monografias, enciclopédias, ou livros de texto, por exemplo ou, ainda, a informação que se espera que uma pessoa com experiência deverá ter na área em causa, ou pelo menos saber que existe, de forma a saber que a pode procurar. O conhecimento geral comum permite estabelecer o contexto de conhecimentos que o especialista teria à data da prioridade e do qual se serviria para interpretar os documentos publicados pertencentes ao estado da técnica.

A relevância de autonomizar no estado da técnica o conhecimento geral comum, prende-se essencialmente com a determinação do contexto de conhecimento expectável do especialista à data da prioridade, com vista a aferir da atividade inventiva (único que nos importa nesta decisão – mas este conceito é também analisado noutras vertentes da patente que não são objeto desta decisão como, por exemplo a suficiência descritiva).

Em conclusão, com relevância para este caso, pode considerar-se ser estado da técnica toda a informação constante da matéria de facto que estava disponível à data da prioridade.

Caráter óbvio da invenção

O exercício a fazer consiste em determinar se à luz da informação disponível no estado da técnica, o especialista seria levado à invenção de forma evidente ou óbvia. Uma resposta afirmativa afasta a atividade inventiva.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Para essa análise, é possível recorrer ao sistema de abordagem problema-solução, desenvolvido nos “Guidelines” do Instituto Europeu de Patentes ou, simplesmente, averiguar se as diferenças entre o estado da técnica e a invenção, de acordo com o que o que é reivindicado, são tais, que a invenção seria evidente para o especialista. Nenhuma das opções é contrariada pela Convenção da Patente Europeia.

A abordagem problema-solução tem a virtualidade de ser um procedimento estruturado, desenvolvido em estágios, baseado na consideração fundamental de que todas as invenções podem ser vistas como a solução para um problema técnico.

Será essa a abordagem aqui seguida.

A abordagem problema-solução compreende três estágios:

1. Fase 1:

Definir a informação existente no estado da técnica que pode ser considerada a mais próxima da invenção.

Representa aquela informação que é o ponto de partida mais promissor para levar o especialista a desenvolver a invenção.

Por esse motivo, este ponto de partida deve situar-se no mesmo campo técnico; ter o mesmo propósito ou objetivo do que a invenção em análise; ter o maior número de características em comum e requerer o menor número de modificações estruturais e funcionais quanto às diferenças registadas (sendo este último requisito consequência lógica do anterior).

2. Fase 2:





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Identificar as diferentes características técnicas entre a reivindicação e a informação do estado da técnica mais próxima selecionada nos termos do passo 1;
  - Determinar o efeito técnico causado pela diferença;
  - Definir qual o problema técnico objetivo subjacente à invenção.
3. Fase 3:

- Determinar se o especialista resolveria o problema com base em toda a informação existente no estado da técnica sem, em qualquer momento, utilizar alguma capacidade inventiva. Isto é, se o especialista seria incentivado a partir do problema técnico, a utilizar informação do estado da técnica para a solução. Se a resposta for negativa, a invenção é inventiva.

#### Abordagem problema solução, no presente caso

##### 1.º Passo – estado da técnica mais próximo

Na análise do presente caso, as partes divergem quanto ao que deve ser considerado o estado da técnica mais próximo.

A Ré defende ser o documento Pinchasi. As Autoras, a administração diária de 20mg de Acetato de Glatirâmico (Copaxone® 20 mg).

Vejamos.

Quer o documento Pinchasi, quer o Copaxone® 20 mg pertencem à mesma área técnica das EP'962 e EP'172.

Ambos visam o alcançar o mesmo efeito técnico a redução das recidivas. As EP'962 e EP'172 referem respetivamente que visam "o uso no tratamento de um paciente humano



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

sofrendo de uma forma recorrente-remitente de esclerose múltipla” e “utilização no tratamento de um paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla”, em que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (cf. factos provados 50 e 57). O Copaxone® está indicado para o tratamento das formas recidivantes de esclerose múltipla (artigo 26 dos factos provados.). Pinchasi visa o alívio de sintomas, que reconduz à redução de frequência de recidivas. Em qualquer dos casos, a via de administração é injeção subcutânea.

Em conclusão, Pinchasi e Copaxone® 20 mg partilham com a reivindicação 1 de qualquer uma das patentes em análise, as características de tratamento por Acetato de Glatirâmico da EMRR e de injeção subcutânea administrada periodicamente.

Pinchasi partilha ainda a característica de administração de uma injeção de 40 mg de Acetato de Glatirâmico. Copaxone® 20 mg não partilha esta característica.

É, pois, inegável que Pinchasi tem mais características técnicas em comum com aquela reivindicação 1 das patentes.

A diferença relevante entre Copaxone® 20 mg e as patentes traduz-se na quantidade da dose – 20 mg e 40 mg. Entre Pinchasi e as patentes, na frequência de administração. Pinchasi prevê administração periódica que pode ser dia sim dia não. As patentes em análise, administração três vezes por semana ou três vezes em cada sete dias, em qualquer dos casos com pelo menos um dia de intervalo.

Requer maior modificação estrutural a diferença entre 20 mg e 40 mg, verificada entre Copaxone® 20 mg e as Reivindicações 1 das patentes (trata-se de dobrar a dose), do que entre



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

uma administração TIW e QOD, até porque não há diferença material significativa entre administração TIW e QOD. Esta questão será melhor desenvolvida adiante.

O argumento das Autoras de que o perito não olharia para Pinchasi não colhe, como já discutido.

Afigura-se, pois, insofismável que Pinchasi tem que ser o documento do estado da técnica mais próximo – é o que reúne maior número de características em comum com as invenções resultantes da reivindicação 1 das patentes em análise e aquele cujas diferenças requerem menor alteração estrutural.

#### 2.º Passo – Identificação do problema técnico

Entre as patentes e Pinchasi regista-se como diferença relevante a frequência de administração - 3 vezes por semana (EP'962) ou a cada sete dias (EP'172) *versus* dia sim dia não (Pinchasi).

O efeito técnico causado por esta diferença permitirá identificar o problema técnico subjacente à invenção, que deve basear-se em elementos objetivamente estabelecidos a partir do estado da técnica mais próximo, podendo mesmo não coincidir com aquele que os titulares das patentes equacionaram (na medida em que ele é percebido pelo efeito técnico causado pelas diferenças).

As partes discordam na identificação do problema técnico. A Ré defende que é um regime de dosagem alternativo – artigo 67 da Contestação. As Autoras defendem que o problema técnico diz respeito à disponibilização de uma posologia de GA, com o objetivo de



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

melhorar a tolerabilidade pelos pacientes, ao mesmo tempo que mantém pelo menos o mesmo nível de eficácia da posologia já aprovada de 20 mg/dia.

O efeito técnico que se alcança por uma frequência de administração três vezes por semana ou três vezes em cada sete dias, em qualquer caso, com pelo menos um dia de intervalo, é permitir a administração do tratamento em dias fixos, circunstância que tem como efeito o menor risco do doente esquecer a medicação. Como é bem conhecido (e era à data da prioridade) a EMRR é causadora de lapsos de memória (estudos disponíveis à data da prioridade estabeleciam o esquecimento como uma das principais causas de falha na administração das doses. Os médicos clínicos também conheciam esta realidade da sua prática, que era motivo de preocupação – cf. factos provados 72 e 111). Um regime fixo assegura tal efeito.

Sendo assim, à luz do que ficou exposto, quanto ao efeito técnico obtido, o problema técnico a resolver é o de garantir que os pacientes tomam a medicação com caráter de regularidade, o que equivale efetivamente a dizer que se trata de um regime de dosagem alternativo no contexto sobredito. Assiste razão à Ré.

Em conclusão, o problema técnico subjacente às patentes em análise é o estabelecimento de um regime de dosagem alternativo.

### 3.º Passo – caráter óbvio/não óbvio da invenção

À luz da definição do problema técnico, é a resposta à questão de saber se o especialista, a partir do estado da técnica mais próximo, e com vista a resolver o problema



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

técnico encontrado, utilizaria capacidades inventivas para alcançar a solução encontrada, que levará à conclusão final pelo caráter óbvio da invenção.

Neste caso, importa apreciar se a opção do especialista relativa à administração de 40 mg de Acetato de Glatirâmico, no tratamento de EMRR, três vezes por semana ou a cada sete dias, com pelo menos um dia de intervalo é, à luz dos critérios apontados, inventiva.

Para tal, deve ser averiguada a informação disponível no estado da técnica (aqui se incluindo todo o estado da técnica e não apenas a informação mais próxima do estado da técnica em questão).

A informação disponível era a seguinte:

Pinchasi ensinava que a dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmico podia ser administrada todos os dias ou dia sim dia não no tratamento de EMRR, designadamente para alívio de sintoma que, segundo o parágrafo 16 da patente, compreende a redução de recidivas.

As Autoras defendem que o documento Pinchasi não divulga informação, descrição, ensaio ou avaliação relativos à utilização da dosagem dia sim dia não. Designadamente, a referência que a patente faz ao exemplo (o exemplo que a Patente menciona é o estudo Cohen que está mencionado no ponto 83 dos factos) indica que apenas foi dada informação relativamente à administração de 40 mg todos os dias.

O estudo Cohen (que foi revisto pelos pares – cf. facto 84), recorde-se, comparou a administração diária dosagens de 20 mg e 40 mg.

As Autoras argumentam que o estudo Cohen não apresenta incentivo para alterar a posologia, porque os resultados não mostraram eficácia estatisticamente relevante entre as duas doses. Dizem as Autoras que, de acordo com os resultados estatísticos do estudo Cohen,





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

quer para a meta primária quer para as metas secundárias, não se verificou uma diferença estatisticamente relevante entre as duas dosagens testadas.

As Autoras veem mesmo um desfazamento entre os valores estatísticos do estudo e as suas conclusões (cf. artigos 163 e ss da Réplica), porque as conclusões são em sentido diverso do apontados pelos resultados estatísticos. As conclusões apontam para uma tendência de maior eficácia na administração da dose de 40 mg, sem aumento das reações adversas, o que surge em sentido diverso do apontado pelos resultados estatísticos que não mostram essa tendência.

As conclusões do estudo são fortemente indicadoras de que os seus autores não fizeram a mesma leitura dos valores estatísticos, que as Autoras. Para os autores do estudo, o Acetato de Glatirâmico de 40mg era seguro e bem tolerado e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmico seria mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg.

Também os pares que reviram o documento não viram qualquer desfazamento que impedisse a publicação do estudo.

Neste contexto, não se vê como, pois, o especialista desconsideraria as declarações e conclusões do estudo em detrimento dos valores estatísticos no mesmo representados. Ainda que o perito verificasse aquele desfazamento, verificaria também que não houve relevância atribuída ao mesmo e ainda que o perito discordasse das conclusões do estudo, face aos elementos estatísticos constantes do mesmo, não poderia deixar de conhecer quais eram as conclusões e essa informação não podia deixar de ser informação relevante a que o perito também atenderia (ainda que pudesse não concordar).



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz I**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Ademais, e quanto ao desfasamento em relação aos efeitos adversos, importa considerar que os efeitos adversos registados com a administração de 40 mg não foram efeitos mais graves ou outros efeitos desconhecidos, de forma a que lhes fosse atribuída relevância, mas apenas os efeitos já conhecidos, registados com maior incidência ou severidade, mas ainda assim, no dizer dos autores do estudo, não suficientemente relevantes para que estes não concluíssem por um tratamento de 40 mg bem tolerado. O estudo reconheceu que, qualitativamente, ambos os efeitos secundários foram semelhantes aos que já tinham sido vistos previamente.

Em conclusão, o que se pode retirar do estudo Cohen é que esta divulgação ensina que a administração de Acetato de Glatirâmico de 40 mg é segura e bem tolerada e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmico é tendencialmente mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg.

É um facto que o estudo Cohen refere-se a 40 mg todos os dias. Não tem qualquer referência a administração dia sim dia não.

Pinchasi, que menciona os estudos Cohen, foi no mesmo sentido de Cohen e considera que 40 mg dia eram tendencialmente mais eficazes do que 20 mg.

Além disso, Pinchasi introduziu ainda a possibilidade da administração de 40 mg, dia sim dia não.

As Autoras referem que Pinchasi não tem apresenta exemplos ou ensinamentos de suporte à administração dia sim dia não. Ainda que tal seja verdade, não é menos verdade que Pinchasi não apenas divulga essa administração como a reivindica, com todas as consequências que de tal devem ser retiradas. Ninguém invocou que reivindicação tenha sido posta em causa.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Assim, é inegável que Pinchasi divulga essa administração.

Sem prejuízo, importa referir que no estado da técnica existia já informação que permitia considerar a redução da frequência de periodicidade, sem alteração da eficácia. Não apenas os estudos Khan e Caon (factos 77 e 81) o ensinavam, como a prática dos clínicos mostrava indiciava conclusões nesse sentido (factos 103 a 106). Isto é, existia já informação que apontava para a conclusão de que uma redução da frequência na administração, não afetava a eficácia.

Na avaliação a fazer é ainda importante considerar que o perito sabia que a perda de memória era um fator determinante para a adesão dos pacientes de esclerose múltipla que sofrem de esquecimento e que essa é a principal causa de não tomarem ma medicação todos os dias. Além disso, conhecia os efeitos adversos da administração de Acetato de Glatirâmero e o desconforto causado por estes efeitos. E que, a par do esquecimento, este era um outro fator que levava o paciente a não tomar o medicamento.

Face ao exposto, restaria perceber se havia diferença relevante entre tomar dia sim dia não, ou tomar todos os dias.

A resposta é negativa. E nem as patentes em análise divulgam qualquer melhoria técnica numa dose dia sim dia não, face a uma dose três vezes por semana.

Não existe diferença material entre a administração dia sim dia não e a administração 3 vezes por semana. Num período de 14 dias, tal equivale apenas a uma dose de diferença que, como se viu, se sabia não ser relevante. Uma vez mais, o que relevava na redução das recidivas, era a continuidade e a manutenção do tratamento. Isto era conhecido.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Dito isto, uma dose três vezes por semana conciliava a necessidade de garantir o cumprimento da manutenção do tratamento, mas permitia que o tratamento ocorresse em dias fixos – minimizando assim o problema do esquecimento – com a redução dos efeitos adversos.

Quanto a este efeito, também ele seria necessariamente previsto, à luz da informação disponível. Era conhecido que a dose de 40 mg era bem tolerada todos os dias (Cohen e Pinchasi). Ora, com esta informação, reduzir o número de doses administradas teria como efeito lógico, reduzir o número de efeitos adversos, pelo menos, no local da injeção. O simples facto de, em vez de sete injeções, serem administradas apenas três no mesmo período, à luz de toda a restante informação disponível, levaria à consequência lógica de que teria como resultado a redução dos efeitos (pelo menos no local da injeção).

Estas conclusões não são contrariadas pelo estudo de G. Comi que, na WCTRIMS 2008, divulgou os resultados da fase III do ensaio FORTE e que, à semelhança de Cohen, não obstante os dados estatísticos apresentados apontarem para um agravamento dos efeitos adversos, no caso da administração de 40 mg, o autor do estudo ainda concluiu que, quer a dose de 40 mg, quer a de 20 mg foram bem toleradas e igualmente eficazes na redução de recidivas, evidenciando assim que pese embora tenha mencionado a relevância estatística de tal diferença, não a relevou nas conclusões finais, até porque no final do estudo, 91,1 % de pacientes terminaram no grupo de 20 mg e 86,1%, no grupo de 40 mg.

Finalmente, não se afigura que o especialista olharia para a informação do documento Shi como dissuasor, porque este respeita ao interferão, com diverso mecanismo de ação (factos 96 e 105).



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Pelo exposto, as reivindicações 1 da EP'962 e da EP'172 carecem de atividade inventiva sendo, por esse motivo, nulas.

Em conclusão, mostra-se verificada a exceção perentória de nulidade invocada pelas Autoras e procede também o pedido reconvenional.

### Reivindicações 2 da EP'962 e 3, 7, 8, 9 e 11 EP'172

As Autoras apresentaram subsidiariamente um pedido de reconhecimento da violação das reivindicações 2 da EP'962 e 3, 7, 8, 9 e 11 EP'172, que foi admitido os termos do despacho pré saneador.

A Ré, em resposta, pôs em causa a validade dessas reivindicações.

Vejamos.

### Regime legal aplicável

Nos termos do artigo 138.º, n.º 2, da CPE, se os fundamentos da nulidade só afetarem a patente europeia em parte, a patente será limitada por uma correspondente alteração das reivindicações e revogada parcialmente.

Nos termos do n.º 3, em procedimento junto do tribunal competente ou da autoridade competente relacionada com a validade da patente europeia, o titular da patente tem o direito de limitar a patente alterando as reivindicações.

Das normas mencionadas, resulta que uma patente pode ser declarada nula parcialmente. Nesses casos, a patente mantém-se com as limitações decorrentes da alteração das reivindicações.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Neste caso, as Autoras limitaram-se a dizer que as reivindicações 2, da EP'962 e 3, 7, 8, 9 e 11 da EP'172 são válidas.

Efetivamente, uma reivindicação dependente pode ser válida, mesmo se a reivindicação de que depende é inválida.

O regime legal português prevê especificamente essa situação no artigo 115.º, do Código de Propriedade Industrial, ao prever a possibilidade de manter a reivindicação dependente sempre que subsistir matéria para uma reivindicação independente.

Apesar do regime decorrente da CPE não conter expressamente esta previsão, ele pressupõe tal previsão, na redação do artigo 138.º.

Afigura-se que cabia às Autoras argumentarem em que medida subsiste em tais reivindicações dependentes matéria para uma reivindicação independente, já que são estas que têm o ónus de formular o âmbito de proteção requerido.

Num contexto em que a reivindicação dependente perde o suporte da independente, cabe ao seu titular justificar como e em que medida ela se mantém enquanto reivindicação independente, sem prejuízo de arguir a sua validade, através da justificação da presença dos requisitos de patenteabilidade para esta reivindicação dependente. Esta conclusão não afeta o princípio da presunção do registo. Este é concedido num determinado contexto de reivindicações e âmbito de proteção. A alteração desse contexto, no caso, pelo afastamento de presunção de validade da reivindicação principal, faz recair sobre o titular o ónus de pugnar pela natureza independente da reivindicação antes dependente, e pela sua validade nesse contexto.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Neste caso, as Autoras nada disseram. Apenas assumiram a validade. A absoluta falta de concretização da alegação quanto à validade da reivindicação dependente, agora sem o suporte da reivindicação independente, seria suficiente para fazer cair a sua pretensão.

Sem prejuízo, far-se-á a análise da validade das reivindicações que as Autoras invocaram na sua Réplica, considerando que a mesma foi questionada pela Ré, com fundamento em falta de atividade inventiva.

#### EP'962, reivindicação 2

A reivindicação 2 da EP tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmico na forma de uma composição farmacêutica para uso da reivindicação 1, que reduz atrofia cerebral.»

As Autoras argumentam que Pinchasi não é o estado da técnica mais próximo, neste caso, porque não faz qualquer referência à atrofia cerebral.

À face do que já ficou exposto nesta decisão, tal argumento não afasta de per si aquele documento como estado da técnica mais próximo. É pela análise do efeito técnico, das características comuns e da menor alteração estrutural das diferenças que o mesmo é encontrado.

Ora, sendo assim, Pinchasi continua a ser o estado da técnica mais próximo, pese embora lhe falte a indicação da atrofia cerebral. Esta surge como mais uma característica diferente das constantes do estado da técnica mais próximo.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Ação de Processo Comum**

Mas, recorda-se, que na avaliação para selecionar o estado da técnica mais próximo, as diferenças que requerem menos alterações estruturais são as que justificam a maior proximidade dessa informação.

A atrofia cerebral mais acelerada era já uma consequência conhecida da Esclerose Múltipla à data da prioridade, pelo que esta diferença não afasta Pinchasi como documento mais próximo.

Fundamento idêntico ao acima enunciado afasta também a atividade inventiva quanto a esta reivindicação.

À data da prioridade, eram conhecidas as ligações da atrofia cerebral à esclerose múltipla e também que o Acetato de Glatirâmico reduzia a atrofia cerebral – cf. factos 94, 116 a 119.

Essa informação associada à divulgação de Pinchasi levam a considerar, com base nos argumentos que também já ficaram vertidos a propósito da reivindicação 1, que a solução reivindicada carece de atividade inventiva. Ademais, não se mostra evidenciado na patente que se verifique efetivamente tal efeito de redução da atrofia, ou que exista um passo inventivo nessa consideração particular. Na patente, a atrofia cerebral surge associada à profilaxia por Acetato de Glatirâmico, o já era amplamente conhecido. Assim, da patente, nessa matéria, resulta apenas o que já era conhecido e face a tal conhecimento, a consideração da redução da atrofia cerebral seria óbvia para um perito.

#### EP'172, reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11

A reivindicação 3 da EP'172 tem a seguinte redação:



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.»

As Autoras defendem que o ponto de partida não poderia ser o documento Pinchasi.

Uma vez mais, sem razão. Pinchasi continua a ser, à luz dos critérios apontados acima (ver análise em relação à reivindicação 1 e em relação à reivindicação 2 da EP'962), o documento mais próximo.

Com os conhecimentos de Pinchasi e com a informação de Copaxone® 20 mg, que estava autorizado para o CIS (facto 120), e sabendo-se que:

- O tratamento da esclerose múltipla devia começar o mais cedo possível – segundo o estudo de 2008 foi publicado na revista Neurology, um estudo de Giancarlo Comi – facto 90.

- Os doentes CIS eram identificados como tendo tido um ataque e uma lesão e a esclerose múltipla clinicamente definida diagnosticada em doentes após dois ataques e pelo menos duas lesões.

Seria evidente para um especialista o aumento da dose e redução de frequência. Neste contexto, tudo o que ficou dito a propósito da reivindicação 1 é aqui também aplicável, mutatis mutandis.

A reivindicação 7 da EP'172 diz o seguinte:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-6, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero s.c.»



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Esta reivindicação é evidente à luz de Pinchasi, renovando-se tudo o que ficou dito a propósito da reivindicação 1, porquanto Pinchasi divulgava maior eficácia (as divergências de opinião das Autoras face às conclusões de Pinchasi já foram analisadas).

No contexto de encontrar a maior eficácia possível de um medicamento dentro de um perfil de segurança e tolerabilidade aceitável, não se regista qualquer carácter inventivo nesta reivindicação.

A reivindicação 8 da EP'172 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero no paciente humano.»

A EP'172 ensina que aumentar a tolerabilidade se relaciona com o nível de desconforto associado ao tratamento com GA e com a frequência e a gravidade das reações após a injeção e as reações no local da injeção.

É um facto que Pinchasi e, no estado da técnica, os estudos COMI consideravam um aumento de efeitos na administração diária de 40 mg, mas ao qual não atribuíam significância relevante – e isto era claramente declarado (ver o que já ficou dito sobre esta questão). Tal administração era diária.

Neste contexto de ensinamentos e conhecimentos, seria óbvio admitir que a redução da frequência de administração reduziria também os efeitos. Em relação ao regime diário, falamos de 7 injeções por semana versus 3. Assim, a tolerabilidade não seria inventiva.





Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

##### A reivindicação 9 da EP'172 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.»

Pelos motivos aduzidos quanto à reivindicação 8, também neste caso, se afigura inexistir atividade inventiva.

##### A reivindicação 11 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.»

Pelos motivos aduzidos quanto à reivindicação 8, também neste caso, se afigura inexistir atividade inventiva.

Por tudo quanto ficou exposto, as patentes EP'962 e EP'172, com as redações propostas, estão feridas de nulidade, o que deve ser reconhecido.

##### Nota final:

Os argumentos aduzidos que levaram à conclusão de falta de atividade inventiva da EP'172 não seriam ultrapassadas pelo conhecimento do pedido subsidiário de alteração das reivindicações, que as Autoras fizeram no seu articulado de Réplica, caso este não tivesse sido rejeitado por motivos processuais.



Processo: 332/20.1YHLSB  
Referência: 505251

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Na verdade, a alteração de redação proposta não afasta a validade das conclusões feitas no sentido da falta de caráter óbvio da invenção.

Por esse motivo, ainda que aquele pedido subsidiário tivesse sido admitido, sempre cairia nesta fase, em face da ausência de caráter inventivo.

Considerando a invalidade das patentes, mostra-se prejudicado o conhecimento dos pedidos que dependiam da sua validade, designadamente os pedidos de responsabilidade civil, de proibição de transmissão de AIM e de fixação de sanção pecuniária compulsória (identificados nos pontos 4, 5 e 6 do elenco de questões a decidir vertidas sob o ponto 2 desta decisão).

#### **4. Decisão**

Pelo exposto:

- a presente ação é julgada improcedente;
- o pedido reconvenicional é julgado procedente e, em consequência, é declarada a nulidade das patentes EP 2630962 e EP 3199172 para o território português.

Custas pelas Autoras.

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Notifique ainda a Sr.ª Assessora nomeada para apresentar a respetiva nota de honorários.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

**Processo n.º 332/20.1YHLSB.L1 - Apelação**

**Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

**Recorrentes: TEVA PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD., TEVA PHARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA., YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD., e TEVA GMBH**

**Recorrida: MYLAN, LDA.**

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

**I - RELATÓRIO**

TEVA PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD., TEVA PHARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA., YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD., e TEVA GMBH instauraram acção declarativa condenatória, sob a forma de processo comum contra MYLAN, LDA., formulando os seguintes pedidos:

i) A Ré deve ser condenada a abster-se de introduzir no mercado português o produto farmacêutico atualmente designado Clift® 40 mg e abrangido pelo número de registo 5752829 no INFARMED I.P., bem como quaisquer outros produtos com a mesma composição, enquanto qualquer uma das Patentes EP 2949335 (também identificada nesta decisão como EP'335); EP 2630962 (também identificada nesta decisão como EP'962); e EP 3199172 (também identificada nesta decisão como EP'172), se mantiver em vigor em Portugal;



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ii) A Ré deve ser condenada a abster-se de fabricar, oferecer, armazenar, importar, possuir ou utilizar em Portugal os produtos farmacêuticos referidos no parágrafo anterior, bem como de os promover ou divulgar, enquanto qualquer uma das Patentes se mantiver em vigor em Portugal;

iii) A Ré deve ser condenada a retirar do mercado qualquer dos produtos farmacêuticos acima referidos que a Ré já tenha introduzido no mercado português;

iv) A Ré deve ser condenada a pagar às Autoras uma indemnização correspondente à soma dos seguintes valores, nos termos do disposto no artigo 347.º do CPI, com os juros legalmente devidos:

a) valor correspondente ao lucro, a apurar com base na informação a prestar pela Ré, nestes autos, sobre as vendas que efetivamente realizou até à data da sentença, obtido pela Ré com as vendas do Clift® 40 mg, que, no mínimo, terá por base um montante de 121.036,65 €;

b) valor correspondente aos danos e lucros cessantes das Autoras, a calcular com base na informação a prestar pela Ré, nestes autos, sobre as vendas que efetivamente realizou até à data da sentença;

c) valor igual ao referido na alínea anterior, a título de danos não patrimoniais;

e

d) valor não inferior a 546.175,91 €, a título de encargos suportados com a investigação e cessação da conduta lesiva,

Sendo o valor definitivo da indemnização o que resultar da informação e documentação a prestar no decurso do processo.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

v) A Ré deve ser condenada a abster-se de transferir para terceiros a AIM relativa ao Clift® 40 mg, enquanto qualquer uma das Patentes estiver em vigor em Portugal;

vi) A Ré deve ser condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória num montante não inferior a € 18.000,00 (dezoito mil euros), a pagar pela Ré às Autoras por cada dia de incumprimento das decisões que venham a ser proferidas nos termos referidos nos parágrafos anteriores.

Para tanto, alegaram em síntese que:

- A Ré iniciou a comercialização, que prosseguiu até à decisão proferida nos autos de procedimento cautelar apensos, do medicamento Clift®.

- Tal medicamento é um genérico que foi pedido por referência ao medicamento Copaxone®, das Autoras.

- A comercialização do referido medicamento pela Ré, viola as seguintes patentes válidas pertencentes à autora, referentes à administração de Acetato de Glatirâmico para tratamento de esclerose múltipla recidivante-remitente (EMRR) ou um episódio isolado com forte probabilidade de desenvolver EMRR: EP 2949335 (EP'335), EP 2630962 (EP'962), EP 3199172 (EP'172).

- A conduta da Ré é suscetível de gerar responsabilidade civil, por estarem verificados os respetivos pressupostos.

\*

Após a interposição da ação e antes da apresentação da contestação, a Câmara de Recurso do EPO revogou a Patente EP 2949335 (em 10/9/2020).

\*





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A ré contestou pugnando pela improcedência da acção e deduziu pedido reconvenicional.

Na contestação, a ré suscitou as seguintes questões:

i) Exceção dilatória de ilegitimidade passiva – indeferida por decisão proferida em sede de saneamento.

ii) Exceções peremptórias de invalidade das EP 2630962 (EP'962) e EP 3199172 (EP'172).

iii) Impugnação dos factos alegados na Petição Inicial.

iv) Pedido reconvenicional de declaração de invalidade sobre o território português das EP'962 e EP'172 ou declaração de invalidade da parte portuguesa dessas duas patentes tal como validadas em Portugal.

A exceção dilatória de ilegitimidade passiva foi decidida por despacho de 17/12/2021, proferido em sede de audiência prévia.

Como fundamento da exceção peremptória (ii) e do pedido reconvenicional (iv) a Ré, em síntese, alegou o seguinte:

- As patentes EP 2630962 e EP 3199172 carecem do requisito de atividade inventiva, na medida em que, tal como sucedeu com a EP'335, já reconhecida como inválida pelo EPO (Câmara de Recurso), as invenções reivindicadas nestas patentes são óbvias para o perito na matéria e como tal não são passíveis de protecção.

- A invalidade das patentes determina ainda a total improcedência de todos os pedidos formulados pelas Autoras na Petição Inicial.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Sem prejuízo, a Ré alegou ainda que não se verificaram os prejuízos que as Autoras alegam terem existido como consubstanciadores da invocada responsabilidade civil, não devendo, nessa medida, ser condenada a título de responsabilidade civil.

Na réplica as autoras suscitaram as seguintes questões:

i) Pedido de suspensão da instância – que foi indeferido por despacho proferido em 3/10/2021;

ii) Pedido de improcedência do pedido reconvenicional;

iii) Pedidos subsidiários, na situação de procedência do pedido reconvenicional:

1) que, caso o tribunal considere inválidas as reivindicações n.º 1 das patentes EP 2630962 e EP 3199172 (como pedido pela Ré), aprecie a reivindicação 2 da EP 2630962 e as reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 3199172 – o que configuraram como ampliação do pedido inicial;

2) que, caso o tribunal considere inválida a reivindicação n.º 1 da EP 3199172 (como pedido pela Ré), aprecie e admita a alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 (como dependentes da reivindicação 1) da patente.

Por despacho de 3/10/2021, foi determinado o prosseguimento dos autos apenas para conhecimento dos pedidos relativos às patentes EP 2630962 (EP'962) e EP 3199172 (EP'172), considerando a revogação da EP'335 decidida pelas Câmaras de Recurso do Instituto Europeu de Patentes.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

No mesmo despacho foi ainda determinado:

- a) Não suspender a instância – cf. pedido da Réplica (R i).
- b) Quanto ao primeiro pedido subsidiário, admitir o mesmo como ampliação da causa de pedir e não como ampliação de pedido – cf. pedido da Réplica (R iii - 1).
- c) Quanto ao segundo pedido subsidiário, não o admitir – cf. pedido da Réplica (R iii - 2).

As decisões antecedentes mencionadas em a) e c) foram objeto de recurso para este Tribunal da Relação de Lisboa, recurso que não foi admitido com fundamento na sua subida diferida, por força do artigo 644.º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Civil – cf. apenso E.

Em sede de audiência prévia, ocorrida em 17/12/2021, foi:

- Decidido indeferir a exceção de ilegitimidade;
- Fixado o objeto do litígio e os temas da prova.

Foi realizado julgamento, com intervenção de assessora nomeada, na sequência do que foi proferida sentença, cujo dispositivo é o seguinte:

«Pelo exposto:

- a presente ação é julgada improcedente;
- o pedido reconvenicional é julgado procedente e, em consequência, é declarada a nulidade das patentes EP 2630962 e EP 3199172 para o território português.

Custas pelas Autoras.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.»

\*

Inconformadas, vieram as Autoras interpor o presente recurso de apelação, quer da sentença, quer das decisões interlocutórias constantes do despacho pré-saneador (decisão que indeferiu o pedido de suspensão da instância e decisão que não admitiu o pedido subsidiário de alteração das reivindicações da EP 172), apresentando as seguintes conclusões [transcrição]:

**I. INTRODUÇÃO E OBJETO DO RECURSO**

1. Vem o presente recurso interposto pelas Autoras, ora Recorrentes, da dita Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, que julgou improcedente a presente ação por ter considerado inválidas as Patentes EP 962 e EP 172.

2. Por outro lado, as Recorrentes vêm, também, impugnar as decisões interlocutórias proferidas em sede de despacho pré-saneador quanto à (i) não suspensão da instância e (ii) não admissão do pedido subsidiário de alteração das reivindicações da EP 172, atenta a decisão singular proferida por este Tribunal da Relação em 11.01.2022 (ref.ª 17888407), na qual se entendeu que o recurso de apelação interposto pelas ora Recorrentes, em 29.10.2021, relativo às referidas decisões interlocutórias deveria ser interposto a final.

**II. QUESTÃO PRÉVIA: EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS  
CONTRA OS DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS**





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. Em 09.01.2023, as Recorrentes apresentaram (i) recurso de apelação autónomo e (ii) reclamação a arguir a nulidade do douto despacho proferido pelo Tribunal a quo em 02.12.2022 (ref.ª 505251), o qual indeferiu o pedido de prestação de informação na posse da Recorrida, formulado pelas ora Recorrentes na Petição Inicial (cf. p. 1 do pdf da Sentença).

4. Em virtude quer da nulidade desse despacho, quer da sua ilegalidade, a procedência de qualquer um desses articulados (recurso ou reclamação) poderá ter consequências ao nível da validade da própria Sentença recorrida (conduzindo à sua anulação/inutilização), o que significa, por maioria de razão, que poderá ter também consequências ao nível da decisão do presente recurso da Sentença recorrida, existindo entre ambas as decisões uma relação de prejudicialidade.

5. O mesmo aplica-se à impugnação – feita pelas ora Recorrentes no âmbito do presente recurso – das decisões proferidas em sede de despacho pré-saneador quanto à (i) não suspensão da instância e (ii) não admissão do pedido subsidiário de alteração das reivindicações da EP 172.

**III. RECURSO/IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE DESPACHO PRÉ-SANEADOR**

6. As Recorrentes, no âmbito do presente recurso, vêm também recorrer do despacho (Despacho Recorrido) de 03.10.2021 (ref.ª 454486) na parte em que indeferiu (i) o pedido de suspensão da presente instância até à decisão final a proferir pelo IEP a respeito das patentes EP 962 e EP 172, apresentado pelas Autoras, ora Recorrentes, em sede de Réplica, e (ii) o pedido subsidiário de alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 (como dependentes da reivindicação 1)





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

da patente EP 172, caso o Tribunal considerasse inválida a reivindicação 1 dessa patente, também apresentado pelas Autoras, ora Recorrentes, em sede de Réplica.

7. As ora Recorrentes, não se conformando com as referidas duas decisões de indeferimento contidas no Despacho Recorrido, interpuseram, em 29.10.2021, recurso de apelação em separado, com efeito devolutivo e subida imediata, para o Tribunal da Relação de Lisboa (recurso que deu origem ao apenso n.º 332/20.1YHLSB-E dos presentes autos).

8. No dia 11.01.2022, foi proferida decisão singular pelo Tribunal da Relação de Lisboa (com a ref.ª 17862502, no apenso n.º 332/20.1YHLSB-E.L1), na qual se entendeu que o referido recurso de apelação datado de 29.10.2021 deveria ser interposto a final, nos termos do artigo 644.º, n.º 3 ou n.º 4, do CPC, constituindo tal decisão caso julgado formal.

9. Para além dessa definição do momento processual oportuno para a interposição do presente recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou, também, que ambas as decisões do Tribunal a quo (impugnadas nesse recurso) seriam recorríveis (ainda que apenas o fossem a final), pelo que também a questão da recorribilidade fez caso julgado formal.

Quanto ao mérito do recurso contra o indeferimento do pedido de suspensão da presente instância (violação do artigo 272.º, n.º 1, do CPC)

10. O desfecho dos processos de oposição da EP 962 e da EP 172 junto do IEP pode ter impacto decisivo nos presentes autos: caso as patentes venham a ser definitivamente invalidadas pelo IEP (não concedendo), ficarão, também,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

automaticamente invalidadas no território português, por força do disposto no artigo 68.º da CPE. De igual modo, as patentes poderão vir a ser mantidas pelo IEP, no âmbito dos processos de oposição, com um conjunto de reivindicações

alterado, sendo que, se tal vier a suceder, o Tribunal português, se não for determinada a suspensão da presente instância, terá estado a considerar um conjunto de reivindicações errado, isto é, as reivindicações tal como concedidas e não as reivindicações tal como alteradas junto do IEP.

11. O poder de apreciação do Tribunal português encontra-se, assim, numa relação de prejudicialidade relativamente ao que for decidido pelo IEP. Ainda que se não aceite esse entendimento, sempre se estará perante um outro motivo justificado de suspensão, preenchendo-se, desta forma, a parte final do artigo 272.º, n.º 1, do CPC.

12. No presente caso, o tempo expectável para a tomada da decisão final pelo IEP é mais curto do que o tempo expectável para a tomada da decisão final pelos Tribunais em Portugal.

13. Por outro lado, não se reconhece que a suspensão da instância provoque prejuízos à Ré, ora Recorrida, que sejam atendíveis neste contexto, desde logo porque, por via da substituição por caução da providência cautelar decretada, a ora Recorrida está em condições de entrar no mercado.

14. Foi, assim, errada a decisão do Tribunal a quo ao indeferir o pedido de suspensão da presente instância, tendo violado o disposto no artigo 272.º, n.º 1, do CPC.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Quanto ao mérito do recurso contra o indeferimento do pedido subsidiário de alteração das reivindicações da EP 172 (violação do artigo 115.º, n.º 2, do CPI)

15. O Tribunal a quo devia ter aplicado o n.º 2 do artigo 115.º do CPI, por razão de especialidade, face à norma constante do artigo 265.º, n.º 2, do CPC.

16. A própria CPE, no seu artigo 138.º, n.º 3, permite a alteração do conteúdo de patentes europeias no âmbito de processos judiciais a nível nacional, em linha com o disposto no artigo 115.º, n.º 2, do CPI. A ratio desta norma é justamente a de permitir ao titular da patente ultrapassar o litígio relativo à validade da patente, evitando, pois, a sua declaração de invalidade total ou parcial.

17. A alteração da patente no decurso do processo judicial nacional é requerida como resposta a um ataque à validade da patente (incluindo quando a invalidade seja invocada por via de reconvenção do réu), sendo que a mesma pode ser requerida enquanto está pendente um processo de oposição junto do IEP e pode ser requerida de modo condicional, isto é, condicionada ao facto de as reivindicações originais serem consideradas inválidas.

18. Ao contrário do que sugere o Tribunal a quo no Despacho Recorrido – no qual se afirma que, estando a patente em causa pendente de processo de oposição junto do IEP, seria junto do IEP que a patente teria de ser limitada –, o artigo 105.º-A, n.º 2, da CPE estabelece que um pedido de limitação de uma patente europeia, através da modificação das reivindicações, não pode ser apresentado junto do IEP enquanto estiver pendente um procedimento de oposição em relação à patente europeia.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

19. Foi, assim, errada a decisão do Tribunal a quo ao indeferir o pedido subsidiário de alteração da EP 172, tendo violado o disposto no artigo 115.º, n.º 2, do CPI.

Quanto aos efeitos da procedência do presente recurso contra o Despacho Recorrido

20. Os efeitos da procedência do presente recurso contra o Despacho Recorrido foram já definidos pelo Tribunal da Relação (quando decidiu que o presente recurso só deveria ser interposto a final): “[n]a verdade, no caso concreto, a retenção do recurso de ambas as decisões intercalares impugnadas, embora comporte o risco de inutilização de uma parte do processado, incluindo da sentença final – precisamente por isso, porque a decisão final não será, nesse caso, definitiva – não produzirá um resultado que impeça irreversivelmente os efeitos úteis do recurso acima referidos” (cf. p. 3 da decisão singular do Tribunal da Relação de Lisboa, com a ref.ª 17862502, no apenso n.º 332/20.1YHLSB-E.L1, ênfase aditada).

21. Por outras palavras, a procedência do presente recurso deverá ter como consequência a inutilização/anulação do processado – incluindo da Sentença proferida – subsequente ao momento em que o Tribunal a quo deveria ter julgado procedentes os pedidos de (i) suspensão da instância e (ii) alteração das reivindicações da EP 172.

22. Sendo certo que esta, para além de ser uma solução pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência (cf. Nuno Andrade Pissarra, Breves notas sobre os artigos 678º, 691º, 721º e 721º-A do Código de Processo Civil, in O Direito, Coimbra, a. 144 n. 2 (2012), p. 267; cf. António Santos Abrantes Galdes, Recursos em





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo Civil, 7.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2022, p. 260; cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14.10.2014, processo n.º 2/12.4T2ALB-B.C1; cf. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07.01.2016, processo n.º 2754/13.5TBBCL-A.G1), é também a única solução que permite tanto evitar a existência de decisões contraditórias do IEP e dos tribunais portugueses, como garantir que as ora Recorrentes vêem apreciado o seu pedido subsidiário de alteração das reivindicações da EP 172.

23. Para além da necessária anulação do processado subsequente (incluindo da Sentença proferida), e considerando a relação de prejudicialidade existente entre a presente ação e os processos de oposição junto do IEP quanto às Patentes EP 962 e EP 172, deve o Tribunal ad quem substituir o Despacho Recorrido, nas partes ora impugnadas, por um outro que decrete a suspensão da presente instância até ao trânsito em julgado da decisão final a proferir pelo IEP a respeito das Patentes EP 962 e EP 172, bem como que admita a alteração das reivindicações da EP 172 peticionada pelas Recorrentes, a título subsidiário, na sua Réplica.

**IV. A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO DA SENTENÇA RECORRIDA**

24. A Sentença recorrida revelou-se, muitas vezes, exígua ao desconsiderar matéria de facto que foi alegada e discutida entre as Partes.

25. Em particular, tendo o Tribunal recorrido reconhecido que, em processos relativos a patentes, a regra processual segundo a qual o facto não deve integrar na sua redação o meio de prova respetivo não pode ser vista de forma rígida (cf. p. 55 do pdf da Sentença recorrida), não existe motivo para os factos constantes dos





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pareceres técnicos das Partes e corroborados nos depoimentos orais das suas testemunhas técnicas não terem sido incluídos nos factos respeitantes aos respetivos estudos sobre os quais incidiram tais pareceres e depoimentos, já que, na verdade, foram os pareceres técnicos e os depoimentos desses especialistas que explicaram o conteúdo desses estudos, sobretudo os resultados dos ensaios clínicos realizados, muitas vezes não vertidos, na sua íntegra, nas conclusões dos artigos publicados.

IV.1. Factos de enquadramento e relativos às Partes

IV.1.1 A Divisão de Oposição do IEP confirmou a validade da EP 749 26. Resultou provado dos autos que a Divisão de Oposição do IEP confirmou a validade da EP 749, após processo de oposição contra esta patente:

a. É o que resulta do Doc. n.º 59 da Petição Inicial, o qual contém a decisão da Divisão de Oposição do IEP que confirmou a validade da EP 749 tal como concedida;

b. É, também, o que está assente entre as Partes, conforme resulta da combinação dos artigos 205.º e 206.º da Petição Inicial com o artigo 27.º da Contestação.

27. Tendo em conta que a EP 749 é a patente-mãe das duas Patentes dos autos, deve ser aditado um novo ponto aos factos provados atestando que: A Divisão de Oposição do IEP confirmou a validade da patente EP 749 tal como concedida.

IV.2. Factos relativos ao Clift® 40 mg

IV.2.1 O medicamento da Ré reproduz todas as características das Patentes



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

28. Não obstante o que já consta do ponto 30 dos factos provados, e sem prejuízo desse ponto, deve ser considerado provado que o medicamento da Recorrida reproduz todas as características das reivindicações das Patentes, incluindo as reivindicações dependentes.

29. Isso mesmo resulta da prova produzida nos autos:

a. Por comparação dos Docs. n.os 6 e 7 juntos pelas Autoras com a Petição Inicial (Resumo das Características do Medicamento e Folheto Informativo relativos ao medicamento Clift® 40 mg) com as reivindicações das Patentes invocadas pelas Recorrentes;

A demonstração da utilização das Patentes das Recorrentes pela Recorrida através do seu medicamento consta: (i) do capítulo VI.1 da Petição Inicial (reivindicação independente 1 da EP 962) e do capítulo VII.1 da Petição Inicial (reivindicação independente 1 da EP 172); (ii) dos artigos 259.º a 271.º da Réplica (reivindicação dependente 2 da EP 962) e dos artigos 288.º a 298.º e 316.º a 321.º da Réplica (reivindicações dependentes 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 172); (iii) do capítulo J do último parecer do Professor Brück (reivindicação independente 1 e reivindicações dependentes 2 e 3 da EP 962); e (iv) do capítulo H do último parecer do Professor Torkildsen (reivindicação independente 1 e reivindicações dependentes 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 172) – pareceres juntos por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 e respetivas traduções para português juntas por Requerimento das Autoras de 20.05.2022.

b. Dos depoimentos do Professor B■■■ quanto à EP 962 (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18m, às 02h.29m.40s a 02h.35m.48s)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e do Professor T [REDACTED] quanto à EP 172 (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 14h06, aos 00h.17m.21s a 00h.20m.58s).

c. A Recorrida nunca contestou que o seu medicamento cai no âmbito de proteção das Patentes das Recorrentes, tendo limitado a sua defesa à invocação da invalidade das Patentes.

30. Assim, atenta a prova produzida, devem ser aditados os seguintes novos pontos aos factos provados:

[Novo facto] A utilização do medicamento Clift® 40 mg da Ré reduz a atrofia cerebral em doentes com formas recidivantes de EM, em conformidade com a reivindicação 2 da EP 962.

[Novo facto] O medicamento Clift® 40 mg da Ré é eficaz no tratamento de formas

recidivantes de EM (reivindicação 1) e no tratamento de formas recidivantes de EM e na redução da atrofia cerebral (reivindicação 2) num doente que não tenha recebido qualquer terapêutica com AG antes do tratamento (reivindicação 3 da EP 962).

[Novo facto] O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com a reivindicação 1 da EP 172 em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida (reivindicação 3 da EP 172).

[Novo facto] O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 6 da EP 172, no tratamento do paciente



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg AG (reivindicação 7 da EP 172).

[Novo facto] O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com AG no paciente humano (reivindicação 8 da EP 172).

[Novo facto] O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para reduzir a frequência de uma reação imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg AG (reivindicação 9 da EP 172).

[Novo facto] O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg AG (reivindicação 11 da EP 172).

#### IV.3. Factos relativos às Patentes

##### IV.3.1 A EP 962 encontra-se em vigor

31. Por imperativos de coerência intrínseca da própria decisão (uma vez que o Tribunal recorrido considerou provado no ponto 56 um facto semelhante quanto à EP 172 e partiu desse pressuposto factual na parte de Direito da p. 74 da Sentença), o ponto 49 dos factos provados deve ser completado, no sentido de precisar que a EP 962 está em vigor:

a. Este facto encontra-se alegado pelas Recorrentes no artigo 181.º da Petição Inicial, não tendo o mesmo sido motivo de controvérsia entre as Partes;





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Resulta dos Doc. n.os 11 e 12 da Petição Inicial que a EP 962 está em vigor em Portugal.

32. Assim, deve ser aditada a seguinte parte ao ponto 49 dos factos provados: A EP'962 é divisionária da EP'749. A concessão da EP'962 foi publicada em 27 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 25 de julho de 2018. A EP'962 encontra-se em vigor.

IV.3.2 As Patentes têm uma dupla tarefa: manter a eficácia do tratamento de AG e melhorar a sua tolerabilidade

33. Entre os factos provados sob os pontos 48 a 64 não se encontra o problema que as Patentes visam resolver: divulgar um regime que mantém a eficácia do tratamento de AG ao mesmo tempo que diminui a frequência e a gravidade dos efeitos adversos associados ao tratamento de AG, assim melhorando a sua tolerabilidade.

34. Atenta a matéria dos autos em discussão e o facto de, quanto ao documento Pinchasi, estar identificado no ponto 68 dos factos provados o objetivo do estudo subjacente àquele pedido de patente, este ponto novo assume a maior relevância, em particular na discussão do 2.º passo da abordagem problema-solução no âmbito da análise da atividade inventiva, resultando o mesmo da prova produzida:

a. O objetivo do estudo subjacente às Patentes decorre diretamente, no caso da EP 962, da p. 7, parágrafo [0079], do Doc. n.º 13 da Petição Inicial (e da p. 19 do Doc. n.º 11 da Petição Inicial, que corresponde à "versão portuguesa" da EP 962) e, no caso da EP 172, da p. 8, parágrafo [0072], do Doc. n.º 16 da Petição Inicial (e da





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

p. 19 do Doc. n.º 14 da Petição Inicial, que corresponde à “versão portuguesa” da EP 172);

b. Também o Professor T [REDACTED] precisou o objetivo prosseguido pelas Patentes (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, às 02h.09m.02s a 02h.11m.53s).

35. Assim, requer-se o aditamento à decisão da matéria de facto de um novo ponto, com a seguinte redação: A EP 962 e a EP 172 têm por objetivo manter a eficácia do tratamento de AG e aumentar a tolerabilidade do tratamento, pela redução da frequência e gravidade dos efeitos adversos associados.

IV.4. Factos relativos às informações disponíveis à data de 20 de agosto de 2009

(viii) O regime de tratamento aprovado na data de prioridade das Patentes

IV.4.1 Em agosto de 2009, o tratamento aprovado com AG era o Copaxone®, administrado numa dose diária de 20 mg, à qual era reconhecida uma eficácia de 30% na redução das recidivas

36. Apesar de o Tribunal a quo ter feito alusão expressa ao Copaxone® 20 mg QD no ponto 27, parte final, dos factos provados, não ficou estabelecido na matéria de facto que este era o regime de tratamento aprovado na data de prioridade das Patentes, nem qual era a sua eficácia na redução de recidivas.

37. A relevância destes factos para a decisão da matéria em litígio é indiscutível: o tratamento de AG aprovado em agosto de 2009 era, notoriamente, do conhecimento do perito na especialidade, bem como a eficácia reconhecida àquele tratamento.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

38. O regime de tratamento com AG aprovado em agosto de 2009 não é disputado entre as Partes e está plenamente demonstrado nos autos:

a. Depoimento do Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, aos 00h.33m.27s a 00h.33m.59s) e seus pareceres (cf., por exemplo, Doc. n.º 5 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 12);

b. Depoimento do Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, aos 00h.22m.17s a 00h.22m.50s) e seus pareceres (cf., a título de exemplo, Doc. n.º 7 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 9);

c. Depoimento do Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, aos 00h.25m.22s a 00h.25m.47s);

d. Depoimento da Dra. R [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, à 01h.25m.16s a 01h.25m.34s).

39. No que respeita à eficácia terapêutica de 30% do regime de 20 mg AG QD, tanto na prova documental como na prova testemunhal existem várias passagens relevantes que constatarem este facto:

a. Pareceres do Professor Brück (cf., por exemplo, Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 198) e último parecer do Professor Torkildsen (cf. parecer junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 84);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Parecer da Dra. Ramo Tello (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, p. 12, parágrafo 3);

c. Depoimento do Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, à 01h.11m.53s a 01h.12m.51s);

d. Depoimento do Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.47m.14s a 00h.48m.09s).

40. Devido à baixa eficácia reconhecida às TMDs, em agosto de 2009 o perito na especialidade estaria sobretudo focado em estudos sobre o aumento da eficácia do tratamento (cf. Depoimento prestado pelo Professor B [REDACTED] em 28.06.2022, com início pelas 10h18, às 02h.01m.56s a 02h.03m.18s).

41. Assim, em face da importância desta matéria, deve ser aditado o seguinte novo ponto aos factos provados: Em agosto de 2009, o tratamento aprovado com AG era o Copaxone® administrado numa dose diária de 20 mg, à qual era reconhecida uma eficácia de 30% na redução das recidivas.

(ix) O documento Pinchasi

IV.4.2 Em agosto de 2009, os especialistas em neurologia não liam pedidos de patente

42. Resultou óbvio dos autos que o perito na especialidade não tem por hábito ler pedidos de patente.

43. Tal como o Tribunal a quo deu como provados os factos sob os pontos 78, 80 e 82 com base nos depoimentos dos especialistas em neurologia ouvidos nos autos (cf. p. 70 do pdf da Sentença recorrida), impõe-se que o Tribunal valore,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

também, aquilo que não era do conhecimento dos especialistas em neurologia, que, de igual forma, resultou dos especialistas ouvidos e de forma unânime:

a. Entre a prova documental, resultou do primeiro parecer do Professor Torkildsen (cf. Doc. n.º 5 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 30) e, bem assim, do primeiro parecer do Professor Brück (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 25);

b. A Dra. Ramo Tello não incluiu pedidos de patente na lista de documentos que o perito na especialidade conheceria em agosto de 2009 (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, p. 6);

c. Nos depoimentos prestados, as várias testemunhas técnicas, inclusive da Recorrida, admitiram não ter contacto com pedidos de patente: Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, aos 00h.28m.26s a 00h.28m.47s),

Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, aos 00h.46m.29s a 00h.47m.17s), Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, à 01h.25m.48s a 01h.26m.39s) e Dra. R [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 03h.09m.15s a 03h.09m.34s).

44. Deste modo, deve ser aditado um novo ponto aos factos provados, com a seguinte redação:

Em agosto de 2009, os especialistas em neurologia não liam pedidos de patente.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV.4.3 O documento Pinchasi contém os resultados do mesmo estudo reportado em Cohen (2007), que foram os seguintes: 40 mg AG QD e 20 mg AG QD tinham a mesma eficácia e 40 mg AG QD tinha mais efeitos adversos

45. Os resultados do estudo de Fase II em Cohen (2007) são os mesmos reportados no documento Pinchasi e esses resultados – tal como, posteriormente, os resultados do estudo de Fase III em Comi (2008) – foram negativos, isto é: não se logrou atingir maior eficácia com a dosagem de 40 mg AG QD e verificaram-se maiores efeitos adversos nessa dosagem. Deste modo,

nenhum perito na especialidade sentir-se-ia motivado a prosseguir a dosagem de 40 mg AG.

46. As testemunhas técnicas explicaram os resultados do ensaio clínico apresentado no documento Pinchasi, que não estão em linha com as conclusões apresentadas. Por isso, o Tribunal a quo não poderia ter-se bastado com as conclusões apresentadas no documento Pinchasi. Assim:

47. Em primeiro lugar, o exemplo do ensaio clínico reportado no documento Pinchasi teve como público-alvo pacientes com EMRR (cf. Doc. n.º 3 da Contestação, parágrafo [0053]).

48. Em segundo lugar, resulta das Tabelas 1, 4 e 5 do Doc. n.º 3 da Contestação que (i) a dose de 40 mg QD não mostrou ser mais eficaz do que a de 20 mg QD, conforme se retira do valor de 0,0898 resultante da análise primária e que não tem significado estatístico, e (ii) os efeitos adversos foram piores e mais frequentes na dose de 40 mg QD do que na dose de 20 mg QD, tanto ao nível de IPIRs como de ISRs. Estes resultados foram explicados pelas testemunhas técnicas,





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

não restando dúvidas de que os mesmos foram também publicados em Cohen (2007):

a. Pareceres do Professor Brück (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 173 e 175 – e último parecer junto com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 13) e pareceres do Professor Torkildsen (cf. Doc. n.º 5 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 30 e 31 – e último parecer junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafos 31 e 32);

b. Parecer do Professor Lars Bø (cf. Doc. n.º 4 da Contestação, parágrafo 83);

c. A Dra. Ramo Tello afirma também no seu parecer que o documento Pinchasi e Cohen (2007) continham os mesmos dados: 40 mg AG QD não eram mais eficazes do que 20 mg AG QD na redução da taxa de ataques, embora mantendo o seu nível de segurança e tolerabilidade, pelo que os 40 mg AG QD não iam ser comercializados (cf. Doc. 10 da Contestação, p. 17, último parágrafo, e p. 23, último parágrafo);

d. Depoimentos do Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, aos 00h.50m.36s a 00h.52m.56s, 00h.54m.56s a 00h.55m.11s e à 01h.02m.56s a 01h.07m.00s) e do Professor B [REDACTED], que, entre o mais, foi muito claro ao explicar que o que releva para efeitos de análise em termos de eficácia é a análise das lesões aos 7, 8 e 9 meses e não aos 3 meses (cf.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, aos 00h.29m.08s a 00h.30m.31s, 00h.31m.47s a 00h.33m.29s, 00h.37m.21s a 00h.40m.40s e 00h.59m.49 a 01h.02m.39s).

49. Assim, deve ser aditada à matéria de facto provada sob os pontos 68 e 71 o seguinte:

68. Parágrafo 51: "90 indivíduos elegíveis, com pelo menos uma lesão intensificada por Gd no rastreio (mês -1) foram distribuídos aleatoriamente pelo estudo de grupos paralelos, duplo cego, de nove meses e receberam a injeção sc de 40 mg/d ou 20 mg/d de GA".

Parágrafo 52: "O resultado de eficácia primário foi o número total de lesões intensificadas por Gd em imagens T1, conforme medido nos meses 7, 8 e 9."

Parágrafo 53: "Em 90 doentes EMRR, idade variando entre 23,4-51,2 anos de idade (média±DP 37,2±0,7)".

Parágrafo 54: "Observou-se uma redução superior a 38% (RR=0,62, 95% CI 0,36- 1,08, p=0,0898) a favor de 40 mg vs 20 mg no número cumulativo médio de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9 (...) Esta diferença emergiu logo desde os 3 meses (1,33±1,58 lesões vs 2,61±4,22 lesões para os grupos de 40 e 20 mg, respetivamente, p=0,005)."

71. O exemplo aludido nos pontos anteriores era conhecido pelo ensaio Forte II – estudo clínico de fase II, reportado em Cohen (2007), e os resultados foram os seguintes: após o período de 9 meses do ensaio, a dose de 40 mg AG QD não demonstrou ser mais eficaz do que a dose de 20 mg AG QD e, ainda que ambas as



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

doses tenham sido bem toleradas, as incidências de IPIR e de ISR foram superiores no grupo de 40 mg AG QD, comparativamente com o grupo de 20 mg AG QD.

IV.4.4 O documento Pinchasi menciona o regime de 40 mg AG QOD, mas não contém qualquer informação, análise ou descrição relativa àquele regime

50. Como ficou demonstrado nos autos, o documento Pinchasi, quanto ao regime terapêutico de 40 mg AG QOD, não oferece qualquer outra indicação, o que, necessariamente, tem implicações na aferição da atividade inventiva, pois não estava em causa um verdadeiro ensinamento.

51. A prova desta falta de dados quanto ao regime de 40 mg AG QOD é constatada por consulta ao próprio documento (cf. Doc. n.º 3 da Contestação) e por outros meios de prova, sendo que todas as testemunhas, incluindo as da Recorrida, confirmaram que o documento Pinchasi não contém quaisquer dados sobre a dose de 40 mg QOD, nomeadamente sobre a sua eficácia ou os seus efeitos adversos:

a. Entre a prova documental, refira-se um dos pareceres do Professor Brück (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 172 e 225) e do Professor Torkildsen (cf. Doc. n.º 5 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 30, 2.ª parte);

b. Na audiência de julgamento, este facto foi abordado pelos mesmos professores: o Professor B█████, que confirmou que não existem dados relativos a 40 mg QOD no documento Pinchasi e que se, de facto, essa hipótese fosse real, teria sido realizado um ensaio clínico de Fase II e de Fase III que permitisse estudá-la (o que não foi feito) (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

à 01h.15m.03s a 01h.16m.10s e 01h.17m.27s a 01h.18m.14s) e o Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.27m.16s a 01h.28m.34s);

c. E, ainda, pelas testemunhas técnicas da Recorrida: o Professor L [REDACTED] confirmou que o documento Pinchasi não contém dados sobre a eficácia e os efeitos secundários de uma dosagem de 40 mg AG QOD (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.08m.06s a 00h.08m.54s) e a Dra. R [REDACTED] referiu que os dados clínicos expostos no documento Pinchasi resultam do estudo de Cohen (2007), que apenas comparou 40 mg AG QD com 20 mg AG QD (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 03h.10m.06s a 03h.12m.19s).

52. Assim, em face da prova ora coligida, deve ser aditado um novo ponto aos factos provados, nos seguintes termos: O documento Pinchasi, apesar de referir a possibilidade de administrar 40 mg AG QOD, não contém quaisquer dados clínicos relativos àquele regime, nomeadamente em matéria de eficácia e de efeitos adversos.

IV.4.5 Em agosto de 2009, não existia qualquer estudo clínico sobre 40 mg AG QOD 53. Atenta a prova que foi produzida pelas Partes e a relevância do facto para aferir da atividade inventiva das Patentes, andou mal o Tribunal a quo ao não considerar que não existia qualquer estudo clínico, à data de 20 de agosto de 2009, sobre 40 mg AG QOD:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a. A testemunha da Recorrida, P [REDACTED], afirmou não conhecer outra publicação sobre 40 mg AG QOD (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 14h29, à 01h.11m.05s a 01h.11m.26s);

b. Resultou provado que o estudo de Cohen (2007) – que descreve (com maior detalhe) o mesmo ensaio de Fase II descrito no documento Pinchasi – não contém qualquer referência a 40 mg AG QOD. O mesmo sucede quanto ao ensaio de Fase III divulgado por Comi (2008), que apenas analisou 20 mg AG QD versus 40 mg AG QD, sem qualquer menção aos 40 mg AG QOD: tudo isto foi confirmado pelo Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.13m.13s a 00h.14m.00s), pela Dra. R [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 03h.08m.25s a 03h.08m.42s e 03h.15m.56s a 03h.16m.08s), pelo Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, à 01h.16m.13s a 01h.17m.19s) e pelo Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.28m.38s a 01h.29m.13s).

54. Nestes termos, deve ser alterada a decisão sobre a matéria de facto, de modo a que passe a constar o seguinte novo ponto dos factos provados: Em agosto de 2009, não existia qualquer ensaio clínico sobre 40 mg AG QOD.

(x) Os estudos relativos à adesão ao tratamento (compliance)

IV.4.6 No estudo Treadaway, não se verificou uma diferença relevante na adesão aos vários medicamentos analisados, incluindo o Copaxone®





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

55. No ponto 73 dos factos provados, o Tribunal a quo não considerou outras partes do documento que são relevantes para compreender o estudo realizado e que foram discutidas nos presentes autos:

a. Resulta do Doc. n.º 8 da Contestação que, à semelhança do resumo Devonshire, foi considerada como não adesão a falha de pelo menos uma injeção nas quatro semanas anteriores à avaliação. Porém, no caso do estudo de Treadaway, os autores concluíram ser necessário aplicar um fator de correção por forma a tornar comparáveis os resultados quanto à adesão aos diferentes regimes de tratamento e, uma vez aplicado este fator de correção, não houve diferença relevante na adesão aos vários medicamentos analisados – cf. p. 6 do Doc. n.º 8 da Contestação – tradução portuguesa relativa a esta parte junta por Requerimento das Autoras de 14.06.2022;

b. O Professor B ■ explicou os resultados deste estudo (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 115 a 117 –, último parecer junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 11(b) – e Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, à 01h.46m.46s a 01h.51m.31).

56. Deve, assim, ser acrescentado ao ponto 73 dos factos provados o seguinte:

73. Em 27 de abril de 2009 foi publicado na revista online J. Neurol, o estudo Treadaway et al. de 2008, relativo aos fatores que influenciam a adesão às TMD em pacientes com esclerose múltipla. Devido à diferença entre os regimes posológicos



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

considerados que tomam as comparações diretas altamente problemáticas, foi introduzido um fator de correção que permitisse efetivamente avaliar as injeções em falta nos grupos de tratamento, tendo sido obtido o seguinte número médio de dias por mês: Média Avonex = 1,8 dias por mês (DP = 3,9); Betaseron = 3,6 (DP = 6,1); Copaxone = 1,5 (DP = 2,6) e Rebif = 1,5 (DP = 2,9). Apenas o Betaseron diferiu significativamente ( $p < 0,001$ ) dos outros. Nesse estudo, concluiu-se que a principal razão para que os pacientes deixassem de tomar uma ou mais doses de medicação residia no esquecimento (58%).

Outros fatores incluíam reações no local da injeção, qualidade de vida, perceção dos doentes sobre os medicamentos injetáveis, esperança, depressão e apoio - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 8, com a sua Contestação.

IV.4.7 O estudo Costello demonstra que as taxas de adesão com medicamentos injetáveis (como o AG ou os interferões) se situavam aproximadamente entre os 60% a 76% e que estas taxas eram, grosso modo, comparáveis às taxas de adesão de pacientes que tomam insulina ou medicação oral para a insuficiência cardíaca

57. No ponto 74 dos factos provados, o Tribunal a quo não considerou outras partes do Doc. n.º 9 da Contestação que são relevantes para compreender o estudo realizado e que foram discutidas nos presentes autos:

a. O estudo indica que a principal razão para a falta de cumprimento da terapêutica era o esquecimento (cf. Doc. n.º 9 da Contestação – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 14.06.2022, p. 2);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Este estudo demonstra que as taxas de adesão com medicamentos injetáveis eram comparáveis às taxas de adesão de pacientes com diabetes que tomam insulina e de pacientes que tomam medicação oral para a insuficiência cardíaca (cf. Doc. n.º 9 da Contestação, p. 2 – tradução livre).

58. Este facto assume relevância para demonstrar que o incumprimento de um regime posológico prescrito constitui um problema para muitos medicamentos, independentemente da frequência ou modo de administração e da forma do medicamento.

59. Assim, deve ser acrescentado ao ponto 74 dos factos provados o seguinte:

74. Em setembro 2008 foi publicado na The Medscape Journal of Medicine online, o estudo sob o tema: Reconhecimento da não adesão de pacientes com esclerose múltipla e manutenção da adesão ao tratamento a longo prazo, da autoria de Costello et al. O estudo considerou que os doentes com esclerose múltipla enfrentam muitos desafios. Um desafio significativo é a adesão a longo prazo à TMD. Quatro das 6 TMDs atualmente disponíveis envolvem autoinjeção, e todos provocam eventos adversos de vários graus de gravidade. Embora eficaz, o benefício das TMDs é difícil de determinar numa base imediata. Nesse estudo foi também reconhecido que as barreiras à manutenção do tratamento da esclerose múltipla incluem: Esquecer a medicação; ansiedade

relativamente à injeção, a perceção de falta de eficácia, efeitos adversos, fadiga de tratamento. A razão mais comum para a falta de cumprimento dos pacientes com EM (esclerose múltipla) era esquecerem-se de injetar (50%).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

As taxas de adesão com medicamentos injetáveis, como AG ou interferões, foram de aproximadamente 60% a 76%. Estas taxas foram comparáveis às taxas de adesão de pacientes com diabetes que tomam insulina (62% a 64%) e de pacientes que tomam medicação oral para a insuficiência cardíaca (68% a 79%).

A conclusão do estudo diz que a natureza crónica da esclerose múltipla torna a adesão ao tratamento um desafio em pacientes de longo prazo. Os pacientes e os prestadores de cuidados médicos precisam de trabalhar em conjunto para garantir a adesão dos pacientes - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 9, com a sua Contestação.

IV.4.8 Em agosto de 2009, as taxas de cumprimento da terapêutica do Copaxone® 20 mg QD situavam-se nos 80% e estavam alinhadas com as restantes terapêuticas disponíveis para o tratamento da EM

60. Apesar de constar da redação do ponto 95 dos factos provados que a adesão às diferentes TMDs se manteve elevada nos 2 anos do estudo referido nesse ponto (estudo Arroyo), a relevância em incluir as concretas taxas de adesão verificadas, em especial no que respeita ao Copaxone® 20 mg QD, é evidente: sem estes dados não é possível concluir que o regime de tratamento com AG aprovado em agosto de 2009 não oferecia preocupações do ponto de vista da adesão, por comparação com outras TMDs.

61. É também evidente a relevância em especificar que o estudo Arroyo é da coautoria da Dra. R. [REDACTED], testemunha técnica da Recorrida, conforme resulta do teor do documento.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

62. De outro passo, assume relevância estabelecer, no ponto 97 dos factos provados, qual era a taxa de adesão tida como boa no tratamento da EM, para verificar onde se situava o Copaxone®.

63. Estes factos resultam de vários meios de prova:

a. Os resultados do estudo Arroyo indicam uma taxa de adesão ao Copaxone® 20 mg QD de 80% (cf. Anexo 3 do último parecer do Professor Torkildsen – tradução portuguesa junta por requerimento das Autoras de 20.05.2022);

b. O projeto de investigação da autoria da Dra. Ramo Tello refere que uma taxa de adesão superior a 80% é considerada uma boa adesão à terapêutica (cf. Doc. n.º 3 junto com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, p. 12);

c. O Professor T [REDACTED] confirmou a taxa de adesão do Copaxone® e indicou que os resultados dos estudos estavam de acordo com a sua prática clínica (cf. último parecer junto com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafos 51, 53 e 59 – e Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.53m.30s a 01h.55m.38s);

d. O Professor L [REDACTED] também considerou os resultados do estudo Arroyo em linha com a sua prática clínica (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.33m.11s a 00h.34m.22s);

e. A Dra. R [REDACTED], coautora do estudo Arroyo e autora do projeto de investigação sobre adesão aos tratamentos, confirmou que uma boa taxa de adesão





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ao tratamento se situa acima dos 75% – que foi o que sucedeu com o Copaxone® 20 mg QD no estudo Arroyo mencionado (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 02h.10m.03s a 02h.11m.41s);

f. De acordo com o estudo FORTE Fase III (Comi 2008), a taxa de adesão ao tratamento com Copaxone® 20 mg QD é elevada, já que, conforme consta do ponto 87 dos factos provados, 91,1% dos doentes do grupo de 20 mg QD terminaram o estudo.

64. Atenta a prova produzida nos autos e ora coligida, deve a decisão proferida quanto aos pontos 95 e 97 dos factos provados ser aperfeiçoada e deve ser aditado um novo facto que deve seguir-se imediatamente ao facto sob o ponto 97. Tudo do seguinte modo:

95. Em 2010 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo sobre a adesão global a TMD em doentes com esclerose múltipla recidivante, com resultados intercalares a 2 anos, de E Arroyo e outros, incluindo a Dra. Ramo Tello, que visou comunicar os dados de adesão dos primeiros 2 anos num subconjunto de doentes do Projeto de Adesão Global (Global Adherence Project, GAP; n=2.648) em Espanha e que teve como conclusões que a adesão se manteve elevada ao longo dos primeiros 2 anos do estudo.

Foi mais elevada com Avonex®, sendo significativa na primeira avaliação, após uma média de 40,5 meses de terapêutica, em comparação com outras TMD, e no ano 1, em comparação com Rebif®22. Os resultados foram os seguintes: "Na V1 (n=142), a taxa de adesão global foi de 86,6 % e os doentes tratados com Avonex® foram significativamente mais cumpridores do tratamento do que os doentes



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

tratados com Rebif®22 (93,9 % vs. 66,7 %;  $p=0,0251$ ). Na V2 ( $n=131$ ), a taxa de adesão global foi de 82,4 % (Avonex®, 87,5 %; Rebif®22, 80 %; Rebif®44, 77,8 %; Betaferon®, 85,2 %, e Copaxone®, 80 %) sem diferenças significativas”.

97. Em junho de 2010, foi publicado um projeto de investigação, da autoria de Cristina Ramo Tello sob o título Adesão aos tratamentos imunomoduladores em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente. Propostas para melhorar o cumprimento. Este projeto de investigação identificou como aceitável um grau de adesão superior a 80 % para obter um bom resultado terapêutico. A conclusão do projeto foi a seguinte: a adesão é considerada essencial para a obtenção de resultados terapêuticos ótimos. A educação terapêutica pelos profissionais de saúde deve fazer parte da gestão de todos os doentes com esclerose múltipla, para melhorar a adesão ao tratamento e identificar doentes presumivelmente não cumpridores. Propomos dois questionários, um a entregar no início e outro a entregar durante o seguimento, para estratificar os doentes de acordo com a sua adesão, a fim de otimizá-la – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 3 com o requerimento de 10.5.2022.

[Novo facto] Em agosto de 2009, as taxas de cumprimento da terapêutica do Copaxone® 20 mg QD situavam-se nos 80% e eram alinhadas com as restantes terapêuticas disponíveis para o tratamento da esclerose múltipla.

(xi) Os estudos relativos a 20 mg QOD

IV.4.9 As publicações Flechter (2002), Khan (2008) e Caon (2009) continham estudos sobre o regime alternativo de 20 mg AG QOD, todos eles preliminares e com várias limitações metodológicas



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

65. O Tribunal a quo ignorou por completo que todos os estudos sobre 20 mg AG QOD tinham limitações metodológicas várias ou estavam publicados em revistas de baixo impacto, apesar de tais factos resultarem expressamente do teor dos documentos em causa e terem sido corroborados pelas testemunhas técnicas ouvidas em audiência de julgamento.

66. Em primeiro lugar, as várias limitações metodológicas daqueles estudos (sem ocultação, sem aleatoriedade, amostras de doentes reduzidas, não publicação dos dados clínicos recolhidos, etc.) resultam do próprio teor dos documentos referentes aos estudos em causa, o que, sem razão aparente, não foi tido em consideração pelo Tribunal a quo:

a. Quanto ao primeiro estudo Flechter (2002), cf. Doc. n.º 11 da Contestação – tradução parcial portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 14.06.2022, pp. 54 e 55;

b. Quanto ao segundo estudo Flechter (2002), cf. Doc. n.º 12 da Contestação – tradução parcial portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 14.06.2022, p. 15;

c. Quanto a Khan (2008), cf. Doc. n.º 13 da Contestação – tradução portuguesa junta com o Requerimento da Ré de 30.05.2022, conclusões;

d. Quanto a Caon (2009), cf. Doc. n.º 15 da Contestação – tradução parcial portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 14.06.2022, conclusões.

67. Ainda quanto ao estudo piloto cujos resultados são apresentados em Khan (2008) e Caon (2009), resulta também do teor dos respetivos documentos que aquele estudo foi realizado com uma amostra de apenas 30 pacientes (cf. Doc. n.º



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

13 da Contestação – tradução portuguesa junta por Requerimento da Ré de 30.05.2022 – e Doc. n.º 15 da Contestação – tradução livre –, Resultados).

68. No ponto 79 dos factos provados, certamente por lapso, encontra-se referido que a conferência WCTRIMS teve lugar em 21 de setembro de 2006 (sendo que foi em 2008), não tendo também sido especificada a dose de AG sobre a qual incidiu o estudo piloto apresentado (20 mg AG). Ambos os factos resultam expressamente do teor do Doc. n.º 14 da Contestação.

69. Em segundo lugar, as limitações dos estudos em causa decorrem também dos pareceres das testemunhas técnicas:

a. Quanto ao primeiro estudo Flechter (2002), a título de exemplo, cf. primeiro parecer do Professor Brück, Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 136 a 138 –, e Anexo 1 do último parecer do Professor Torkildsen, junto com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 42;

b. Quanto ao segundo estudo Flechter (2002), a título de exemplo, cf. primeiro parecer do Professor Brück, Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 139, 144 e 147 –, e Anexo 1 do último parecer do Professor Torkildsen, junto com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 42;

c. Ainda quanto a estes estudos Flechter (2002), foi reconhecido nos pareceres das próprias testemunhas técnicas da Recorrida que os mesmos foram





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

publicados em revistas de baixo impacto, já que tanto a Dra. Ramo Tello como o Professor Lars Bø não incluíram as revistas em que foram publicados esses estudos nas listas de publicações que o perito na especialidade teria lido à data de prioridade (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, p. 6, e Doc. n.º 4 da Contestação, parágrafos 41 e 47);

d. Quanto a Khan (2008) e a Caon (2009), a título de exemplo, cf. primeiro parecer do Professor Brück, Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 192 –, último parecer do Professor Brück, parágrafos 13(c) e 51, e Anexo 1 do último parecer do Professor Torkildsen, parágrafo 42, ambos juntos com o Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022.

e. Resulta, também, do parecer da Dra. Ramo Tello que os estudos relativos a 20 mg AG QOD foram realizados com poucos doentes, não permitindo retirar conclusões definitivas (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, último parágrafo da p. 19 e primeiro parágrafo da p. 20);

f. Quanto a todos estes estudos, também a título de exemplo, cf. primeiro parecer do Professor Torkildsen, Doc. n.º 5 da Réplica, tradução portuguesa junta com o

Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 15.

70. Em terceiro lugar, os vários fatores que afetavam a fiabilidade daqueles estudos foram, também, apontados em audiência pelas várias testemunhas técnicas, inclusive as das Recorrida:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a. Por exemplo, os depoimentos do Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, à 01h.33m.44s a 01h.41m.47s e 01h.43m.36s a 01h.44m.53s) e do Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, aos 00h.44m.33s a 00h.45m.18s);

b. A Dra. R [REDACTED] confirmou que, nos estudos de Khan (2008) e Caon (2009), não são apresentados quaisquer dados clínicos, nomeadamente dados quantitativos sobre eficácia e efeitos adversos (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 02h.34m.18s a 02h.35m.44s);

c. O Professor L [REDACTED] afirmou que não se lembrava se, em 2009, conhecia os estudos de 20 mg QOD e, ainda, que seriam necessários estudos de maior dimensão para reduzir a frequência de administração aprovada (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, aos 00h.36m.59s a 00h.38m.04s e à 01h.19m.51s a 01h.20m.25s);

d. Esta mesma testemunha técnica, quando questionada a propósito do conhecimento destes estudos preliminares sobre 20 mg AG QOD, afirmou que, na altura, não alterou a sua prática clínica, tendo reconhecido que não existiam dados científicos para comprovar o que aconteceria com essa alteração da frequência de administração, pelo que teriam sido necessários mais ensaios clínicos para testar esses efeitos (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, aos 00h.48m.32s a 00h.50m.14s). A incerteza quanto à eficácia e tolerabilidade do regime alternativo de 20 mg AG QOD foi abordada no próprio parecer do Professor Lars Bø (cf. Doc. n.º 4 da Contestação, parágrafo 23).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

71. Atenta toda a prova coligida relativamente aos vários estudos sobre o regime terapêutico de 20 mg AG QOD, e seguindo a lógica do Tribunal a quo subjacente aos pontos 78 e 82 dos factos provados (dos quais se extrai que o Tribunal deu relevância à questão de saber se o perito lia ou não determinadas revistas da especialidade), deve ser aditado à decisão da matéria de facto o seguinte novo ponto como facto provado, que deve surgir a seguir ao ponto 76 dos factos provados: As revistas *Journal of the Neurological Sciences* e *Clinical Neuropharmacology* onde foram publicados os estudos Flechter (2002) são revistas de baixo impacto que não eram geralmente lidas pelos especialistas em neurologia.

72. Por outro lado, deve o facto provado sob o ponto 75 ser objeto de aditamento/aperfeiçoamento, de modo a que dele passe a constar o seguinte, que resulta também do teor do Doc. n.º 11 da Contestação: (...) O estudo afirma que os dados apresentados quanto à eficácia têm de ser analisados com muito cuidado, pois o estudo realizado foi um estudo sem ocultação e não controlado. No estudo, reconhece-se ainda que, considerando que não existem dados de apoio disponíveis sobre a injeção diária de Copaxone vs. a injeção de Copaxone em dias alternados, será necessário um estudo bem desenhado, pós-marketing, para confirmar os resultados obtidos por este estudo - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 11, com a sua Contestação.

73. Simultaneamente, e desde logo por também assim constar do facto provado sob o ponto 75, devem também ser aditadas ao ponto 76 dos factos provados as limitações metodológicas reconhecidas pelo autor do estudo em causa, que resultam do teor do Doc. n.º 12 da Contestação, passando, assim, do mesmo a



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

constar o seguinte: (...) Ainda no estudo é mencionado que a taxa de desistência foi inferior no grupo cuja administração foi em dias alternados - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 12, com a sua Contestação. Nas palavras dos autores do estudo, este estudo foi um estudo não controlado, por conseguinte, nenhuma das conclusões pode ser utilizada para comprovar a eficácia. No estudo, reconhece-se ainda que estão em causa observações preliminares que terão de ser examinadas em estudos de maior dimensão, de preferência comparando a administração diária com a administração em dias alternados de Copolímero-1, recorrendo à metodologia de ocultação.

74. Quanto ao estudo Khan (2008), deve ser aditado ao ponto 77 dos factos provados o seguinte, também de acordo com o teor do Doc. n.º 13 da Contestação: (...) Em 2008 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, o resultado de um estudo piloto, com 30 pacientes, que comparou o efeito da administração por via subcutânea de 20 mg por dia, por contraponto à administração da mesma quantidade e forma de Acetato de Glatirâmero, dia sim dia não, no tratamento de EMRR, da autoria de Khan et. al. Em conclusão, o estudo piloto sugeriu que

20 mg de Acetato de Glatirâmero diários e dia sim dia não podem ser igualmente efetivos no tratamento da EMRR - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 13, com a sua Contestação. No estudo reconhece-se que são necessários estudos multicêntricos de maior dimensão para confirmar os resultados deste estudo piloto e para identificar a dose ótima de GA em RRMS.

75. Quanto ao ponto 79 dos factos provados, deve o mesmo ser parcialmente corrigido e aperfeiçoado, nos seguintes termos: Em 21 de Setembro de 2008, o



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

estudo de Kahn foi apresentado num poster na conferência WCTIRMS, com o título original "Every Other Day Dosing of Glatiramer Acetate Reduces Adverse Reactions with Comparable Efficacy to Daily Dosing" que visava comunicar um projeto de estudo com vista a examinar dois regimes de administração de 20 mg de Acetato de Glatirâmico, incluindo uma dose diária, uma dose em dias alternados e uma dose semanal com o objetivo de encontrar a dosagem ótima - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 14, com a sua Contestação.

76. Deve, ainda, o facto provado sob o ponto 81 referente ao estudo Caon (2009) ser aperfeiçoado no sentido de incluir que o mesmo se trata de um resumo de um estudo piloto e as ressalvas que se encontram nas conclusões desse resumo: Em 2009 foi publicado na revista Neurology, o abstract (resumo) de um estudo piloto, com 30 pacientes (...). Neste resumo reconhece-se que são necessários estudos multicêntricos de grandes dimensões para confirmar os resultados do estudo piloto identificado.

77. Por fim, deve ser aditado um novo ponto, imediatamente após o ponto 81 dos factos provados, com a seguinte redação: Não existem dados quantitativos sobre eficácia e efeitos adversos nos resumos de Khan (2008) e Caon (2009).

(xii) Os estudos relativos a 40 mg AG QD IV.4.10 Os resultados conhecidos dos estudos de Fase II (Cohen 2007) e de Fase III (Comi 2008)

sobre o regime de 40 mg AG QD foram negativos – mesma eficácia e mais efeitos adversos – e eram amplamente conhecidos na comunidade científica

78. O Tribunal a quo não curou de valorizar a prova produzida a respeito dos estudos sobre 40 mg AG, tendo-se bastado com a parte relativa às conclusões de





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

cada estudo, apesar de, no que respeita ao estudo FORTE Fase III (Comi 2008), ter incluído nos factos provados a taxa de abandono do estudo e os seus motivos (cf. ponto 86 dos factos provados).

79. A importância dos dados apresentados quanto aos ensaios clínicos de 40 mg AG QD para a boa decisão da causa é autoevidente: perante os resultados negativos quanto ao regime de 40 mg AG QD, o mais racional, razoável e, por isso, provável era que os avanços na área científica em causa não prosseguissem um regime envolvendo a dosagem de 40 mg AG.

80. Os estudos FORTE Fase II (Cohen 2007) e FORTE Fase III (Comi 2008) foram extensivamente abordados e esmiuçados nos autos, por vários meios de prova.

81. Em primeiro lugar, os resultados negativos dos estudos FORTE Fase II (Cohen 2007) e FORTE Fase III (Comi 2008) decorrem dos próprios documentos:

a. Quanto ao estudo FORTE Fase II (Cohen 2007), que teve a duração de 9 meses, resultam das Tabelas 2 e 3 do Doc. n.º 16 da Contestação, respetivamente (tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 14.06.2022, pp. 942 e 943); a dose de 40 mg QD não mostrou ser mais eficaz do que a de 20 mg QD e os efeitos adversos foram piores e mais frequentes na dose de 40 mg QD do que na dose de 20 mg QD;

b. Quanto aos efeitos adversos, o estudo Cohen (2007) explica os resultados apresentados (cf. Doc. n.º 16 da Contestação – versão portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 14.06.2022, pp. 941 e 944);





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

c. Também o estudo FORTE Fase III (Comi 2008), que teve a duração de 12 meses, concluiu que 40 mg QD não eram mais eficazes que os 20 mg QD e que houve uma taxa de desistência mais elevada na dosagem de 40 mg QD devido aos efeitos adversos verificados (cf. slides 16 a 18 Doc. n.º 18 da Contestação referentes à eficácia e slide 14 referente aos efeitos adversos – tradução portuguesa relativa a esta parte junta com o Requerimento das Autoras de 14.06.2022).

82. O tipo de efeitos adversos verificados nas duas doses era o mesmo (ou seja, o mesmo perfil de efeitos adversos; não houve efeitos adversos inesperados), mas esses efeitos adversos eram mais intensos com 40 mg AG QD.

83. Em segundo lugar, nos vários pareceres das testemunhas técnicas é também possível verificar que os estudos em causa tiveram resultados negativos e que perfil de segurança e efeitos adversos são dois conceitos distintos:

a. Pareceres do Professor Brück (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 167 – e último parecer junto aos autos por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 17(b));

b. Pareceres do Professor Torkildsen (cf. Doc. n.º 5 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 13 e 22 e 23 – e último parecer junto aos autos por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafos 42 e 44);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

c. No parecer do Professor Lars Bø, a propósito do estudo FORTE de Fase II (Cohen 2007), encontra-se explicada a eficácia equivalente verificada entre as duas doses (cf. Doc. n.º 4 da Contestação, parágrafos 72 e 75);

d. No parecer da Dra. Ramo Tello também estão identificados estes dois estudos como os protagonistas dos resultados negativos obtidos na dosagem de 40 mg AG QD, motivando, assim, a não utilização de 40 mg AG QD, sobretudo quando, por norma, se dá sempre a dose mínima eficaz de um medicamento e 40 mg AG tinha a mesma eficácia do que 20 mg AG (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, p. 18, parágrafos 3, 4 e 7, e p. 23, último parágrafo). No seu parecer, esta testemunha referiu que “duplicar a dose não parece ser uma boa opção” (cf. Doc. n.º 10 da Contestação, p. 20, segundo parágrafo).

84. Em terceiro lugar, na audiência de julgamento, os resultados negativos dos estudos foram confirmados:

a. Os resultados dos estudos foram explicados pelo Professor B [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, aos 00h.40m.59 a 00h.49.30s, aos 00h.51m.22s a 00h.52m.08s e à 01h.10m.30s a 01h.11m.18s) e pelo Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, aos 00h.54m.56s a 00h.58m.03s, à 01h.07m.50s a 01h.18m.09s e 01h.25m.16s a 01h.26m.19s);

b. A Dra. R [REDACTED] qualificou os resultados destes estudos como uma grande desilusão (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 02h.54m.08s a 02h.55m.11s);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

c. O Professor L [REDACTED] referiu que o estudo Fase III levou-o a concluir que não era bom administrar 40 mg QD e, quanto a ambos os estudos, afirmou que o perito na especialidade, muito provavelmente, não teria considerado aumentar a dose de 20 mg QD para 40 mg QD (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, aos 00h.58m.02s a 00h.59m.08, e Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.14m.36s a 00h.15m.10s).

85. Sendo indiscutível a importância de todas estas precisões e concretizações entre a matéria de facto dada como provada, as Recorrentes requerem a este Venerando Tribunal que aperfeiçoe a atual redação dos factos provados sob os pontos 83 e 85 e que adite quatro novos pontos. Tudo do seguinte modo:

83. Em 2007 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de fase II, aleatório e cego, de comparação de doses de Acetato de Glatirâmico em doentes com EMMR, durante 9 meses, da autoria de J.A. Cohen e outros (também conhecido por Forte II). (...)

As 40 mg diárias eram bem toleradas, com perfil de segurança idêntico às 20 mg, apesar de associado com maior incidência de certas reações adversas. Por exemplo, apesar da idêntica incidência geral de reações no local da injeção, alguns aspetos eram mais comuns com uma dose mais alta e as injeções pareciam ser de alguma forma, mais dolorosas e severas. As IPIR também foram de certa forma mais frequentes e graves. Qualitativamente, ambos os efeitos secundários eram idênticos ao que já se tinha visto anteriormente.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O estudo concluiu que o Acetato de Glatirâmero de 40mg era seguro e bem tolerado, e que uma dose diária de 40 mg de Acetato de Glatirâmero pode ser mais eficaz na redução das recidivas do que a dose diária de 20 mg.

[Novo facto] Os resultados em termos de eficácia foram semelhantes nas doses de 40 mg QD e 20 mg QD, conforme resulta da tabela 2 do estudo Cohen (2007):

[Novo facto] Em termos de efeitos adversos, todos os efeitos adversos sentidos pelos indivíduos foram superiores na dose de 40 mg QD, à exceção da parestesia, conforme resulta da tabela 3 do estudo Cohen (2007):

85. Na conferência WCTRIMS, em 2008, foram apresentados por G. Comi, os resultados de um estudo de fase III (também conhecido por Forte III), com a duração de 12 meses, que concluiu que a administração de 20 mg e de 40 mg diários de Acetato de Glatirâmero eram igualmente seguras e bem toleradas, apesar de, no que respeita aos efeitos secundários, ter-se assistido a um aumento dos mesmos na dosagem de 40 mg QD, o que levou a taxas de desistência mais elevadas nesse grupo em comparação com o grupo de 20 mg QD, essencialmente devido a reações no local da injeção.

Relativamente à eficácia no tratamento da doença não foram encontradas diferenças significativas.

[Novo facto] Os resultados dos ensaios clínicos reportados em Cohen (2007) e Comi (2008) foram os seguintes: não havia diferença da eficácia do tratamento da EM aplicando-se a dosagem de 20 mg QD ou de 40 mg QD, mas havia mais efeitos





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

adversos com a dosagem de 40 mg QD, ainda que o perfil de segurança se mantivesse equivalente nas duas doses.

[Novo facto] O facto de duas dosagens terem o mesmo perfil de segurança apenas significa a ausência de efeitos adversos suscetíveis de causar a morte ou lesão grave, mas isso não significa que os efeitos adversos (não suscetíveis de causar a morte ou lesão grave) sejam os mesmos em termos de frequência e intensidade.

IV.4.11 Em agosto de 2009, apenas existiam estudos clínicos relativos à frequência de administração diária no que respeita à dose de 40 mg AG

86. Considerando que nestes autos se discutem Patentes relativas a um melhoramento da terapia de AG, propondo um novo regime de 40 mg AG TIW, é crucial que conste dos autos que, quanto à dosagem de 40 mg, apenas existiam estudos clínicos sobre o regime terapêutico de 40 mg AG QD:

a. Este facto decorre de apenas terem sido mencionados nos autos, no que respeita à dosagem de 40 mg, os estudos FORTE Fase II (Cohen 2007) e FORTE Fase III (Comi 2008), que respeitavam à frequência de administração diária (cf. Doc. n.º 16 da Contestação – tradução portuguesa junta pela Ré em 30.05.2022, Resumo – e Doc. n.º 18 da Contestação – tradução portuguesa junta pelas Autoras em 14.06.2022, slide 6);

b. A existência exclusiva de estudos clínicos relativos a 40 mg AG QD ficou expressamente assinalada nos depoimentos do Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, à 01h.17m.26s a 01h.17m.52s) e





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

de P [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 14h29, à 01h.11m.05s a 01h.11m.26s).

87. Atenta a relevância deste facto, deverá ser aditado o seguinte novo ponto à decisão sobre os factos provados: Em agosto de 2009, no que respeita à dose de 40 mg AG, apenas existiam estudos clínicos relativos à frequência de administração diária (estudo FORTE Fase II e estudo FORTE Fase III).

(xiii) Os estudos relativos à atrofia cerebral

IV.4.12 O estudo Rovaris 2001 concluiu que, durante o período total de 18 meses de estudo, não foram verificadas diferenças estatisticamente significativas ao nível de efeitos na atrofia cerebral com 20 mg AG QD

88. Embora o facto provado sob o ponto 88, na sua substância, resulte, em parte, da prova produzida nos autos, deve o mesmo ser completado no sentido de precisar (i) a duração do estudo, (ii) que os doentes em causa foram tratados com Copaxone® 20 mg QD e (iii) os resultados alcançados.

89. Todos estes dados são relevantes para se compreender qual era o conhecimento, à data da prioridade das Patentes, no que respeita à atrofia cerebral, já que eram necessários pelo menos 2 anos para que fosse possível observar efeitos na atrofia cerebral, resultando tais dados da prova produzida:

a. No próprio estudo Rovaris 2001 pode ler-se que este estudo consistiu em duas fases, cada uma de 9 meses, e que os doentes abrangidos por este estudo foram tratados com 20 mg AG QD (cf. Doc. n.º 1 da Resposta à Réplica – tradução portuguesa junta pela Ré em 13.09.2021, Resumo);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Quanto às conclusões alcançadas, pode ler-se no estudo que, para observar efeitos na atrofia cerebral, é necessário um período de observação mais alargado (cf. Doc. n.º 1 da Resposta à Réplica – tradução para português junta pela Ré em 13.09.2021, Resumo);

c. O Professor B■■■■, especialista em MRI, debruçou-se sobre o estudo Rovaris (cf. parecer junto pelas Autoras em 10.05.2022 – tradução portuguesa junta pelas Autoras em 20.05.2022, parágrafo 35), tendo, também, explicado os resultados deste estudo durante o seu depoimento (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, às 02h.14m.51s a 02h.16m.37s).

90. Assim, atenta essa prova produzida nos autos, deve a decisão proferida quanto ao ponto 88 dos factos provados ser aperfeiçoada por forma a ficar com a seguinte redação: Em 2001 foi publicado na revista Brain, o estudo Short-Term Brain Volume Change in Relapsing– Remitting Multiple Sclerosis - Effect of Glatiramer Acetate and Implications (Alterações de curto prazo no volume cerebral na esclerose múltipla recidiva remitente - Efeito do Acetato de Glatirâmero e implicações), da autoria de Rovaris et al. que avaliou o impacto de 20 mg diários de Acetato de Glatirâmero no desenvolvimento da atrofia cerebral durante dezoito meses, tendo concluído que não foi possível encontrar um efeito significativo do GA na redução da perda de tecido cerebral, possivelmente devido ao curto período de observação.

Contudo, o estudo concluiu que a medição do volume cerebral por MRI sucessivos são uma fonte fiável de medida da atrofia cerebral, um importante componente da patologia da Esclerose Múltipla – teor do documento que a Ré junta sob o n.º 1, com o seu articulado de Resposta à Réplica.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV.4.13 O ensaio clínico reportado no estudo Rudick 2000 teve a duração de 2 anos 91. Embora o facto provado sob o ponto 92, na sua substância, resulte, efetivamente, da prova produzida nos autos, deve o mesmo ser completado no sentido de precisar que o ensaio clínico cujos resultados este estudo apresenta teve a duração de 2 anos.

92. Considerando que apenas era possível observar o efeito do tratamento com AG na atrofia cerebral a partir de 2 anos de observação, é essencial esclarecer o período de duração do ensaio clínico em causa, o que resultou da prova produzida:

a. A duração de 2 anos do ensaio clínico consta do próprio documento (cf. Anexo 2 do último parecer do Professor Brück junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, Resultados);

b. O Professor Brück, especialista em MRI, explica este estudo no seu último parecer (cf. parecer junto pelas Autoras em 10.05.2022 – tradução portuguesa junta pelas Autoras em 20.05.2022, parágrafo 37).

93. Assim, atenta a prova documental produzida nos autos, deve a decisão proferida quanto ao ponto 92 dos factos provados ser aperfeiçoada por forma a ficar com a seguinte redação: Em 2000 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, um estudo sobre atrofia cerebral na esclerose múltipla recidivante: relação com recidivas, EDSS e tratamento com interferão  $\beta$ -1<sup>a</sup>, de Richard A Rudick et al., que analisou a relação entre as recidivas e a atrofia cerebral ao longo de dois anos tendo apurado fraca correlação entre ambas – teor do documento que as Autoras juntaram



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 2 do segundo parecer do Professor Brück).

IV.4.14 O estudo Ge 2000 versa sobre o tratamento com Copaxone® 20 mg QD e teve a duração de 2 anos

94. Embora o facto provado sob o ponto 94, na sua substância, resulte, efetivamente, da prova produzida nos autos, deve o mesmo ser concretizado no sentido de precisar que os doentes no estudo em causa foram tratados com Copaxone® 20 mg QD e que o estudo teve uma duração de 2 anos.

95. Considerando que se afigura relevante para a decisão da causa saber qual era o conhecimento à data da prioridade das Patentes, é essencial esclarecer que este estudo do ano de 2000 incidiu sobre o regime de 20 mg AG QD e que os doentes foram observados durante um período mais alargado. Isto mesmo resultou da prova produzida:

a. Consta do próprio estudo Ge 2000 que o tratamento dos doentes abrangidos pelo estudo durou aproximadamente 2 anos (cf. Anexo 3 do último parecer do Professor Brück junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, Métodos);

b. O Professor B■■■, especialista em MRI, explica este estudo no seu último parecer (cf. parecer junto pelas Autoras em 10.05.2022 – tradução portuguesa junta pelas Autoras em 20.05.2022, parágrafo 33), tendo, também, confirmado os seus resultados sobre os efeitos do tratamento de 20 mg AG QD na atrofia cerebral durante o seu depoimento (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, às 02h.12m.48s a 02h.14m.48s).





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

96. Assim, atenta a prova produzida nos autos, deve a decisão proferida quanto ao ponto 94 dos factos provados ser aperfeiçoada por forma a ficar com a seguinte redação: Em 2000 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo com a duração de dois anos sobre tratamento com Acetato de Glatirâmero (Copaxone® 20 mg QD) na EMRR, avaliação quantitativa por RM, de Y. Ge, et al., com o objetivo de avaliar a eficácia do Acetato de Glatirâmero (Acetato de Glatirâmero, Copaxone®, Teva Pharmaceutical Industries, Ltd., Petah Tiqva, Israel) através de medidas baseadas em MRI em doentes com EMRR. Foi conclusão deste estudo que o tratamento com Acetato de Glatirâmero pode reduzir tanto as lesões inflamatórias como a taxa de atrofia cerebral na esclerose múltipla. teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.

IV.4.15 O documento Pinchasi e os estudos Flechter, Khan e Caon não contêm qualquer referência ou dados relativos à atrofia cerebral

97. Atenta a prova que foi produzida neste sentido e a relevância para a determinação do estado da técnica a respeito do efeito do AG na atrofia cerebral, andou mal o Tribunal a quo ao não considerar entre os factos provados que os restantes estudos identificados na Sentença recorrida, que não os estudos referidos nos pontos 88, 92 e 94 dos factos provados, não se debruçaram sobre os efeitos do AG na atrofia cerebral:

a. No documento Pinchasi não existe qualquer referência à atrofia cerebral (cf. Doc. n.º 3 da Contestação); isto mesmo foi confirmado pelas testemunhas da Recorrida, Dra. R. [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pelas 09h51, às 03h.17m.57s a 03h.18m.49s) e P [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 14h29, à 01h.12m.09s a 01h.12m.21s); o Professor B [REDACTED] também confirmou que o aquele documento não se debruçou sobre a atrofia cerebral (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, às 02h.21m.12s a 02h.21m.42s);

b. Quanto aos estudos Flechter, Khan e Caon sobre 20 mg AG QOD, os mesmos não contêm qualquer referência ou dados relativos à atrofia cerebral, pelo que nada se concluiria sobre o seu efeito na redução da atrofia cerebral (cf. Docs. n.os 11, 12, 13, 14 e 15 da Contestação); estes estudos apenas contêm dados sobre as recidivas, que, conforme resulta dos estudos Rudick, Fisher e Ge (cf. pontos 92, 93 e 94 dos factos provados), não constituem um indicador para aferir o efeito na atrofia cerebral, devido à fraca correlação que existe entre recidivas e atrofia cerebral; tudo isto foi amplamente explicado no depoimento da testemunha especialista nesta matéria, o Professor B [REDACTED], que concluiu que, em agosto de 2009, apenas existia informação sobre o efeito de 20 mg AG QD na atrofia cerebral (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, às 02h.19m.43s a 02h.21m.00 e 02h.21m.47 a 02h.22m.25s).

98. Nestes termos, deve ser alterada a decisão sobre a matéria de facto, de modo a que passe a constar o seguinte novo ponto dos factos provados: O documento Pinchasi e os estudos Flechter, Khan e Caon não contêm qualquer referência ou dados relativos à atrofia cerebral.

(xiv) A CIS



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV.4.16 O estudo PreCISe avaliou a eficácia de 20 mg AG QD na redução do risco de desenvolvimento de EM em doentes CIS

99. Nos factos provados sob os pontos 91 e 98, o Tribunal a quo não identificou a frequência de administração testada no estudo clínico de Fase III PreCISe.

100. Estando em causa avaliar, entre o mais, se um regime de 40 mg AG TIW tinha, à data de agosto de 2009, atividade inventiva, é essencial identificar as dosagens e frequências de administração que tinham sido testadas na data de prioridade das Patentes.

101. Resulta do estudo de Fase III PreCISe que os doentes receberam 20 mg AG QD (cf. Doc. n.º 4 da Resposta à Réplica – tradução portuguesa junta pela Ré em 13.09.2021, Métodos).

102. Assim, atenta a prova documental produzida nos autos, deve a decisão proferida quanto aos pontos 91 e 98 dos factos provados ser aperfeiçoada por forma a ficar com a seguinte redação:

91. Em outubro de 2009 foi publicado na revista The Lancet, o estudo de G. Comi, sobre o efeito de 20 mg/ml de Acetato de Glatirâmero por dia vs placebo na CIS e que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em Esclerose Múltipla em doentes com CIS – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 4 com o seu articulado de Resposta à Réplica.

98. Em outubro de 2009, foi publicado o estudo clínico de Fase III PreCISe sobre o efeito de 20 mg/mL de Acetato de Glatirâmero por dia vs placebo na CIS, em G. Comi et al., Lancet, 374, 1503-1511 (2009), que concluiu que o tratamento



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em esclerose múltipla em doentes com CIS – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 4 com a sua Réplica.

IV.4.17 A inclusão do grupo de doentes CIS no Resumo das Características do Medicamento Copaxone® 20 mg QD no início de 2009 baseou-se no estudo PreCISe

103. Apesar de o Tribunal a quo ter dado como provados os resultados do estudo PreCISe e as duas utilizações para as quais a introdução de 20 mg AG QD no mercado tinha sido autorizada em agosto de 2009, não estabeleceu que a introdução de 20 mg AG QD no mercado para a utilização em pacientes CIS baseou-se nos resultados obtidos naquele estudo.

104. Sem este facto não é possível determinar o momento em que foi conhecido o efeito positivo do Copaxone® 20 mg QD no tratamento de pacientes CIS.

105. Ora, a autorização para a utilização de Copaxone® 20mg QD no tratamento de pacientes CIS baseou-se no ensaio clínico PreCISe, tendo a inclusão de pacientes CIS no tratamento previsto ocorrido no início de 2009. Assim mesmo resulta claro:

a. Do estudo PreCISe, que evidencia que "o acetato de glatirâmero reduziu o risco de desenvolvimento de esclerose múltipla clinicamente definida em 45% em comparação com o placebo" (cf. Doc. n.º 4 da Resposta à Réplica – tradução portuguesa junta pela Ré em 13.09.2021, Resultados);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Do último parecer do Professor T [REDACTED], no qual este explica que o estudo PreCise esteve na génese da inclusão dos pacientes CIS no Resumo das Características do Medicamento Copaxone® 20 mg QD e que essa inclusão ocorreu no início de 2009, apesar de os resultados do estudo apenas terem sido publicados em outubro de 2009 (cf. parecer junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafos 18, 19 e 21), e do seu depoimento (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 14h06, aos 00h.07m.52s a 00h.10h.14s).

106. Assim, atenta a prova produzida nos autos, deve ser aditado o seguinte novo ponto aos factos provados: A inclusão dos pacientes CIS no Resumo das Características do Medicamento Copaxone® 20 mg QD no início de 2009 resultou do estudo PreCise.

IV.4.18 Os doentes incluídos no documento Pinchasi e no estudo Cohen (2007) não eram doentes CIS

107. Considerando que está em causa aferir se o tratamento de pacientes CIS com 40 mg AG TIW era uma solução óbvia em agosto de 2009, é essencial estabelecer que os estudos relativos a 40 mg AG não se debruçaram sobre pacientes CIS, pelo que andou mal o Tribunal a quo ao não dar como provado que o documento Pinchasi e o estudo Cohen (2007) não incluíram pacientes CIS. Assim mesmo resulta claro:

a. Do próprio documento Pinchasi, que, nos resultados que apresenta, refere-se a doentes com EMRR (cf. Doc. n.º 3 da Contestação, parágrafo 53);





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. Do próprio estudo Cohen (2007), que faz também menção expressa a doentes com EM clinicamente definida (cf. Doc. n.º 16 da Contestação – tradução junta por Requerimento das Autoras de 14.06.2022, p. 940, Métodos, e ponto 83 dos factos provados);

c. O facto de o documento Pinchasi não fazer sequer referência à utilização de AG no tratamento de pacientes CIS foi confirmado por todas as testemunhas técnicas da Recorrida: o Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 0h.53m.31s a 00h.55m.10s), a Dra. R [REDACTED] [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 03h.17m.57s a 03h.18m.20s) e a testemunha L [REDACTED] [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 14h29, à 01h.12m.09s a 01h.12m.30s);

d. O Professor T [REDACTED] também confirmou que o documento Pinchasi não se debruçou sobre pacientes CIS, o mesmo tendo sucedido com Cohen (2007), pelo que o ponto de partida para o tratamento de pacientes CIS com AG seria a dose aprovada de 20 mg AG QD (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 14h06, aos 00h.10m.19s a 00h.16m.57).

108. Tendo a introdução do Copaxone® 20 mg QD no mercado para o tratamento de pacientes CIS sido autorizada apenas no início de 2009, com o estudo PreCISe, e sendo o documento Pinchasi e o estudo Cohen do ano de 2007, é natural que estes estudos não incluíssem pacientes CIS, já que ainda não era conhecido que o tratamento com AG era indicado para este grupo de pacientes.

109. Nestes termos, deve ser alterada a decisão sobre a matéria de facto, de modo a que passe a constar o seguinte novo ponto dos factos provados: Os doentes





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

incluídos no documento Pinchasi e no estudo Cohen (2007) não eram doentes CIS, ou seja, não eram doentes que tivessem sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrassem em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.

IV.5. Factos relativos a publicações posteriores a 20 de agosto de 2009

IV.5.1 Do estudo Glacier resultou que, no grupo de 40 mg AG TIW, houve menos 50% de efeitos adversos relacionados com injeções e menos 60% na taxa de eventos moderados/graves, em comparação com o grupo de 20 mg AG QD

110. Embora o facto provado sob o ponto 99, na sua substância, resulte da prova produzida nos autos, deve o mesmo ser completado no sentido de indicar os resultados concretos do estudo realizado, que são relevantes para se compreender o efeito de 40 mg AG TIW na tolerabilidade do tratamento. Estes resultados constam da prova produzida:

a. Quer a taxa, quer a gravidade dos efeitos adversos relacionados com injeções foram inferiores na dosagem de 40 mg AG TIW quando comparada com a dosagem de 20 mg AG QD (cf. Doc. n.º 8 da Réplica – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 08.07.2021, Resultados);

b. O Professor Brück debruçou-se também sobre o estudo Glacier num dos seus pareceres (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafo 245).

111. Assim, atenta a prova produzida nos autos, deve a decisão proferida quanto ao ponto 99 dos factos provados ser aperfeiçoada por forma a ficar com a seguinte redação: Em 2015 foi publicado um estudo denominado Glacier com vista a



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

avaliar a segurança e a tolerabilidade de 40 mg de Acetato de Glatirâmero três vezes por semana em comparação com 20 mg diariamente em doentes com EMRR, sendo que de acordo com a conclusão do estudo, os perfis de efeitos adversos relacionados com a injeção e de conveniência foram favoráveis para a administração de Acetato de Glatirâmero 40 mg três vezes por semana em doentes com EMRR. Os resultados indicam menos 50% de efeitos adversos relacionados com injeções no grupo de 40 mg AG TIW e uma redução de 60% na taxa de eventos moderados/graves, em comparação com o grupo de 20 mg AG QD – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 8 com a sua Réplica.

IV.6. Factos relativos a outras informações conhecidas à data de 20 de agosto de 2009

(iii) O tratamento com AG

IV.6.1 Não é possível detetar os níveis de AG na corrente sanguínea

112. Na última parte do ponto 26 dos factos provados, o Tribunal a quo extrapolou os resultados dos estudos Khan (2008) e Flechter (2002), juntamente com o depoimento do Professor L [REDACTED] (cf. p. 71 do pdf da Sentença recorrida), para chegar à conclusão de que o efeito do AG no sangue se estende por um período superior a 24 horas.

113. Não se conhecendo como é que o AG atua sobre o corpo humano, nem sendo possível medir as suas propriedades (cf. ponto 104 dos factos provados), e não sendo também possível, após a administração daquela substância, detetá-la na corrente sanguínea (cf. primeira parte do ponto 106 dos factos provados), não era conhecido por que período o seu efeito imunomodulador se estendia, pelo que o



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tribunal a quo não podia ter dado o segmento referido como provado, muito menos fundamentá-lo nas declarações do Professor L [REDACTED] e nos estudos de Khan (2008) e de Flechter (2002). E, para mais, outros meios probatórios impunham decisão diversa:

a. O Professor B [REDACTED] explica no seu primeiro parecer que se desconhece a frequência de exposição necessária do sistema imunitário ao AG (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 08.07.2021, parágrafos 83 e 167), tendo confirmado o mesmo no seu depoimento (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18m, à 01h.26m.49s a 01h.28m.18s);

b. A mesma ideia é confirmada pelo Professor L [REDACTED], testemunha em cujo depoimento o Tribunal a quo fundamenta o facto provado em causa, no seu segundo parecer (cf. Doc. n.º 19 Contestação, p. 11);

c. Também o Professor T [REDACTED], médico neurologista que lida com pacientes regularmente, avançou que se desconhece a exposição necessária do corpo humano ao AG (cf. último parecer junto com o Requerimento das Autoras de 10.10.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.10.2022, parágrafo 48) e, em resposta a uma questão colocada pela Meritíssima Juiz acerca da exata duração do AG no organismo, referiu não ser possível determinar o período concreto em que a substância em causa permanece ativa (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.34m.58s a 01h.35m.51s);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

d. Estas considerações nunca foram questionadas, muito menos contraditadas, pela Recorrida, ou pelas suas testemunhas técnicas, ao contrário da afirmação segundo a qual o efeito do AG perdurava por mais de 24 horas (o artigo 156.º da Contestação foi impugnado pelas Recorrentes no artigo 351.º da Réplica);

e. O Professor L [REDACTED] não fez uma referência específica ao facto de a duração do AG se estender por um período superior a 24 horas, tendo, aliás, quando questionado acerca dos estudos sobre a comparação entre 20 mg QD e 20 mg QOD, referido que, na altura, não alterou a sua prática clínica (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19m, aos 00h.48m.32s a 00h.50m.14s);

f. À luz dos estudos de Khan (2008) e Flechter (2002), não é possível concluir que o efeito do AG perdurava no corpo humano por período superior a 24 horas, tendo o Professor Torkildsen, a este respeito, explicado que os mesmos não foram suficientes para confirmar se a administração inferior à diária de AG era eficaz (cf. parecer junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta por Requerimento das Autoras de 20.05.2022, parágrafo 38).

114. Nestes termos, deve a decisão proferida quanto à matéria de facto ser alterada por forma a eliminar a última parte do ponto 106 dos factos provados, passando o mesmo a ter a seguinte redação: À data de 2009 não era possível detetar os níveis de Acetato de Glatirâmero na corrente sanguínea.

IV.6.2 Não resultou provado que os clínicos notassem que, em agosto de 2009, muitos pacientes tinham dificuldade em seguir o regime de injeção diária





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

115. O facto provado sob o ponto 110 contém vícios de apreciação e julgamento cometidos pelo Tribunal a quo, devendo, por isso, ser eliminado pelas seguintes razões:

a. Do depoimento da Dra. R. [REDACTED] não se retira o que o Tribunal a quo deu como provado. Pelo contrário, esta testemunha afirmou que não era possível controlar se os pacientes seguiam o regime de tratamento e que, enquanto médica, tinha que confiar nos doentes (cf. Depoimento prestado em 11.07.2022, com início pelas 09h51, aos 00h.28m.30s a 00h.30m.30s);

b. Os estudos da autoria da Dra. Ramo Tello relativos à adesão ao tratamento (cf. Anexo 3 do último parecer do Professor Torkildsen e Doc. n.º 3 do Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – traduções portuguesas juntas com o Requerimento das Autoras de 20.05.2022) demonstraram que as taxas de cumprimento da terapêutica do Copaxone® 20 mg QD eram elevadas e alinhadas com as restantes terapêuticas;

c. O Professor L. [REDACTED] também considerou a taxa de adesão de 80% ao Copaxone® 20 mg QD em linha com a sua experiência clínica (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 10h15, aos 00h.33m.11s a 00h.34m.22s).

116. Estando demonstrado nos autos que a adesão ao Copaxone® 20 mg QD era elevada e em linha com as restantes terapêuticas existentes, e tendo isso mesmo sido confirmado pelas testemunhas técnicas das Recorrentes e, sobretudo, pela Dra. R. [REDACTED], enquanto autora de estudos sobre adesão às terapêuticas, não podia o Tribunal a quo ter dado como provado o ponto 110 com base nos depoimentos da Dra. R. [REDACTED] e do Professor L. [REDACTED].





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

117. Assim, requer-se que seja alterada a decisão sobre a matéria de facto por forma a eliminar o facto provado sob o ponto 110.

IV.6.3 Devido aos problemas de memória associados à EM, era mais fácil os doentes lembrarem-se de tomar a medicação todos os dias do que em dias alternados

118. O facto provado sob o ponto 111 não se alicerça na prova produzida, devendo, por isso, ser corrigido, à luz do seguinte:

a. Não é sustentação racional e cientificamente válida transpor ensinamentos entre os tratamentos com AG e interferões apenas porque estão indicados para o tratamento da mesma doença e ambos atuam no longo prazo (cf. pontos 104 e 105 dos factos provados), sendo de notar que o regime TIW apenas estava disponível para os interferões;

b. Uma vez que, em agosto de 2009, a toma diária era a única frequência de administração aprovada para um regime de tratamento com AG, não era possível comparar o regime aprovado com regimes que não existiam para o tratamento com AG, nem nunca tinham sido testados, nomeadamente o regime TIW;

c. A única comparação que pode ter sido eventualmente feita foi com o regime QOD, já que existiam estudos de menor escala que comparavam 20 mg AG QD com 20 mg AG QOD. Nesse contexto, estabeleceu-se que, devido aos problemas de memória que resultam da EM, muitas vezes o paciente lembra-se melhor de tomar uma medicação todos os dias do que em dias alternados, conforme referido pelo Professor T [REDACTED] no seu depoimento (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.54m.35s a 01h.56m.53s);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

d. No procedimento cautelar espanhol, paralelo ao dos presentes autos, a Dra. Ramo Tello afirmou, também, que "é mais fácil lembrar de administrar a injeção todos os dias do que em dias alternados" (cf. Doc. n.º 2 do Requerimento das Autoras de 10.05.2022 – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras de 20.10.2022, p. 23).

119. Assim, requer-se a correção do ponto 111 dos factos provados, devendo do mesmo passar a constar o seguinte: Devido aos problemas de memória associados à EM, era mais fácil para os doentes lembrarem-se de tomar a medicação diariamente do que em dias alternados.

(iv) A comparabilidade entre AG e interferões

IV.6.4 Os interferões representam uma classe de medicamentos totalmente diferente, com mecanismos de ação e perfis de efeitos adversos diferentes

120. Pese embora não se conteste o facto provado sob o ponto 105, o mesmo ficou aquém do que resultou da prova produzida nos autos, porquanto existiam outros fatores para lá do perfil farmacocinético que impediam que o perito na especialidade seguisse para o AG a mesma posologia dos interferões:

a. Entre a prova documental, a título de exemplo, num dos pareceres do Professor Brück pode ler-se que o AG e interferões são classes de medicamentos completamente diferentes, com diferentes mecanismos de ação e diferentes perfis de efeitos secundários (cf. Doc. n.º 4 da Réplica – tradução portuguesa junta com o Requerimento das Autoras 08.07.2021, parágrafo 110);

b. Na audiência de julgamento, o Professor B■■■■ (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 10h18, à 01h.28m.29s a 01h.30m.16s) e o



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Professor T [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 10h25, à 01h.41m55 a 01h.43m.52s) voltaram a deixar muito clara a insusceptibilidade de recolher ensinamentos para o AG a partir dos interferões;

c. As testemunhas técnicas da Ré, Professor L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 28.06.2022, com início pelas 15h19, à 01h.29m.00s a 01h.29m.49s) e Dra. R [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 11.10.2022, com início pelas 09h51, às 03h.16m.12s a 03h.17m.20s) também reconheceram que estamos perante medicamentos com diferentes estruturas químicas, diferentes mecanismos de ação, diferentes perfis de efeitos adversos e diferentes dosagens.

121. Assim, requer-se o aperfeiçoamento da decisão da matéria de facto quanto ao facto provado sob o ponto 105, devendo o mesmo passar a adotar a seguinte redação em lugar da que consta da Sentença recorrida: O acetato de glatirâmero e os interferões são duas classes de medicamentos distintas: têm diferentes perfis farmacocinéticos, diferentes mecanismos de ação e diferentes perfis de efeitos adversos.

IV.7 Factos relativos à utilização, oferta, armazenamento, comercialização e utilização do Clift® 40 mg

(i) As vendas do Clift® 40 mg entre maio de 2019 e julho de 2020

IV.7.1 Entre maio de 2019 e julho de 2020, a Ré efetuou vendas relativas ao seu medicamento Clift® 40 mg no valor aproximado de € 141.000,00

122. Em face da prova produzida, não se compreende a decisão do Tribunal a quo de não incluir na matéria de facto provada o valor de vendas do medicamento da Recorrida, enquanto valor aproximado, pelo que o ponto 123 dos factos



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

provados, em conjugação com o primeiro ponto dos factos não provados, encerra uma errada apreciação da prova produzida:

a. À luz dos dados disponibilizados pela IQVIA, que foram juntos pelas Recorrentes para prova dos artigos 250.º a 253.º da Petição Inicial, a Recorrida efetuou vendas em Portugal do seu medicamento Clift® 40 mg no valor aproximado de € 141.000,00 (cf. Doc. n.º 4 junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022);

b. Este valor foi ainda confirmado pelo diretor comercial da Teva PT, L. [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início às 16h04, aos 00h.06m.22s a 00h.07m.43s);

c. A testemunha C. [REDACTED], head of commercial development na Mylan, confirmou que a informação da IQVIA é a informação de referência no mercado hospitalar e que, não obstante os valores indicados poderem ou não incluir o IVA respetivo, esta informação é assumida como fidedigna (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início às 11h35, aos 00h.22m.15s a 00h.24m.07s);

d. Esta mesma testemunha, quando confrontada com o Doc. n.º 4 junto por Requerimento das Autoras de 10.05.2022, confirmou que os dados de vendas apresentados refletem o comportamento da Mylan no mercado, tendo a Meritissima Juiz confirmado que as unidades vendidas que foram referidas pela testemunha coincidiam de forma aproximada com as unidades indicadas nos dados da IQVIA (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início às 11h35, aos 00h.52m.53s a 01h.00m.54s).

123. Assim, atenta a prova produzida nos autos, a questão que se colocou relativa ao IVA não fez com que a Recorrida não reconhecesse os valores de





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vendas apresentados pelas Recorrentes, pelo que deve a decisão proferida quanto ao ponto 123 dos factos provados ser corrigida por forma a ficar com a seguinte redação: Entre maio de 2019 e julho de 2020, a Ré efetuou vendas do seu medicamento Clift® 40 mg no valor aproximado de € 141.000,00.

124. Consequentemente, devem os factos 250.º a 253.º da Petição Inicial ser eliminados dos factos não provados.

IV.7.2 A perda de vendas das Autoras decorrente da comercialização do Clift® 40 mg é de € 150.838,00

125. O Tribunal a quo não incluiu entre os factos provadas, nem entre os factos não provados, a perda de vendas das Recorrentes, que também resultou da prova produzida nos autos, sendo este facto essencial para prova do dano e, consequentemente, para a procedência do pedido de indemnização das Recorrentes decorrente da violação das Patentes.

126. O valor de € 150.838,00 (número de unidades vendidas pela Recorrida multiplicado pelo preço mais alto do Copaxone® 40 mg) referente à perda de vendas das Recorrentes com a comercialização do medicamento da Recorrida resulta do depoimento prestado pela testemunha L [REDACTED] (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início às 16h04, aos 00h.07m.47s a 00h.08m.33s), não tendo este valor sido afastado pela testemunha comercial da Recorrida.

127. Nestes termos, deve ser aditado um novo ponto aos factos provados com a seguinte redação:

A perda de vendas das Autoras decorrente da comercialização do Clift® 40 mg é de € 150.838,00.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(ii) O impacto das vendas do Clift® 40 mg nas vendas do Copaxone® 40 mg

IV.7.3 Os únicos medicamentos disponíveis no mercado português para o tratamento da EM com AG como substância ativa são o Copaxone® e o Clift®

128. Embora não se conteste a retidão do facto dado como provado sob o ponto 133, da leitura do mesmo pode parecer (erradamente) que todos os medicamentos aí referidos para o tratamento da EM são equivalentes e, por isso, todos concorrentes entre si, quando, na verdade, o tratamento da EM através da substância ativa AG apenas estava disponível através dos medicamentos Copaxone® e Clift®.

129. Este esclarecimento não é sequer controvertido entre as Partes e é essencial para prova dos efeitos da comercialização do Clift® 40 mg no Copaxone® 40 mg, tendo o mesmo resultado de prova testemunhal:

a. A testemunha L [REDACTED] explicou que, se um médico entender que o tratamento mais adequado seria com AG como substância ativa, apenas teria como escolhas possíveis o Copaxone® e o Clift® (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 16h10, aos 00h.28m.30 a 00h.28m.53s);

b. A Meritíssima Juiz teve oportunidade de confirmar com a testemunha L [REDACTED] que a Teva e a Mylan são os únicos fornecedores de medicamentos para o tratamento da EM com AG (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 16h10, aos 00h.34m.37s a 00h.35m.13s);

c. A testemunha C [REDACTED] explicou que os concursos públicos no setor hospitalar são sempre referentes a uma molécula e dosagem específicas e que a adjudicação é baseada no preço, tendo os medicamentos Clift® 40 mg e



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Copaxone® 40 mg sido concorrentes durante o período em que aquele medicamento foi comercializado em Portugal (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 11h35, aos 00h.42m.57s a 00h.44m.55s).

130. Nestes termos, e de modo a garantir a cabal distinção entre os medicamentos identificados no ponto 133 dos factos provados, deve ser aditado um novo ponto aos factos provados com a seguinte redação: Os únicos medicamentos autorizados no mercado português para o tratamento da esclerose múltipla com acetato de glatirâmero como substância ativa são o Copaxone® e o Clift®.

IV.7.4 Quando a Ré começou a vender o seu medicamento Clift® 40 mg, os hospitais deixaram de adquirir Copaxone® 40 mg; quando o medicamento da Ré deixou de ser comercializado, esses hospitais voltaram a adquirir o Copaxone® 40 mg 131. O efeito causado pela comercialização do medicamento da Recorrida não se encontra nos factos provados e reveste natureza essencial para a apreciação do pedido de indemnização das Recorrentes. E as Recorrentes fizeram prova do comportamento dos hospitais em virtude da aquisição do Clift® 40 mg:

a. A testemunha L [REDACTED] identificou os hospitais e explicou (i) que a aquisição do Clift® 40 mg provocou a paragem de vendas do Copaxone® 40 mg para os hospitais que adquiriram o medicamento da Recorrida (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 16h10, aos 00h.04m.30s a 00h.04m.46s) e (ii) que, depois de a Recorrida ter saído do mercado, os hospitais que estavam a tratar os seus doentes com AG como substância ativa voltaram a adquirir o Copaxone® 40 mg (cf. Depoimento prestado em 31.05.2022, com início pelas 16h10, aos 00h.18m.25s a 00h.19m.17s);



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b. A testemunha C [REDACTED] também explicou que, nos meses em que a Recorrida vendeu o seu medicamento aos hospitais, o Copaxone® 40 mg deixou de ser adquirido para tratamento dos doentes que foram tratados com Clift® 40 mg, tendo sido adquirido novamente para esses mesmos doentes quando a Recorrida saiu do mercado (cf. Depoimento prestado em 07.07.2022, com início pelas 11h35, aos 00h.50m.43s a 00h.52m.53s).

132. Assim, deve ser aditado o seguinte novo ponto aos factos provados: Quando a Ré começou a vender o seu medicamento Clift® 40 mg, os hospitais que adquiriram esse medicamento deixaram de adquirir Copaxone® 40 mg; quando o medicamento da Ré deixou de ser comercializado, esses hospitais voltaram a adquirir o Copaxone® 40 mg.

133. Dá-se nota, ainda, do lapso cometido pelo Tribunal a quo quando, no ponto 131 dos factos provados, faz referência ao ano de 2020, quando queria referir-se ao ano de 2021.

#### IV.8 Outros factos

IV.8.1 Os encargos suportados pelas Autoras com a proteção dos seus direitos de patente perfazem um total de € 546.175,91

134. O Tribunal a quo, sem motivo aparente, não considerou a totalidade das faturas juntas pelas Recorrentes para prova dos factos alegados no artigo 291.º da Petição Inicial, tendo apenas dado como provados os factos sob os pontos 136 a 138.

135. No ponto 136 dos factos provados, o Tribunal a quo apenas deu como provada parte dos custos periciais aí referidos, mas do teor do documento indicado



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

para prova deste facto resultam custos periciais a título de honorários no valor de 15.632,14 libras esterlinas (correspondentes a € 17.303,79) e custos periciais a título de despesas no valor de 374,98 libras esterlinas (correspondentes a € 415,08) (cf. Doc. n.º 9 do Requerimento das Autoras de 10.05.2022).

136. O ponto 138 dos factos provados contém vícios resultantes da apreciação da prova, que merecem ser corrigidos por este Venerando Tribunal: (i) quanto ao ano de 2018, o Tribunal a quo deu como provado o valor que consta da última fatura relativa ao ano de 2019, quando não existem faturas relativas ao ano de 2018; (ii) o Tribunal a quo não incluiu o ano de 2019, no qual os custos a título de honorários e despesas relativamente ao "Copaxone 40 mg enforcement" ascenderam a € 280.736,38 (cf. Doc. n.º 5 do Requerimento das Autoras de 10.05.2022).

137. O Tribunal a quo não incluiu nos factos provados os valores que resultam dos Docs. n.os 6 e 7 do Requerimento das Autoras de 10.05.2022, igualmente para prova do alegado no artigo 291.º da Petição Inicial, e que foram incluídos no elenco de documentos juntos ao processo (cf. p. 67 do pdf da Sentença recorrida): (i) custos com os advogados ingleses da sociedade de advogados Carpmaels & Ransford, à data de final de junho de 2020, a título de honorários e de despesas, no valor de 84.019,65 libras esterlinas (correspondentes a € 93.206,27) e de 2.025,85 libras esterlinas (correspondentes a € 2.247,40), respetivamente, e (ii) custos periciais com os serviços do Professor Torkildsen no valor total de 157.772 coroas norueguesas (correspondentes a € 14.942,43), dos quais 144.000 coroas





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

norueguesas (correspondentes a € 13,642.45) a título de honorários e 13.722 coroas norueguesas (correspondentes a € 1,299.98) a título de despesas.

138. Assim, deve a decisão proferida quanto aos pontos 136 e 138 dos factos provados ser corrigida por forma a que passe a constar a seguinte redação destes pontos:

136. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços de D Young & Co, em 2019, o valor de 495,50 libras esterlinas, relativamente a "Copaxone 40 mg Portugal", e, em 2020, os valores de 15.632,14 libras esterlinas e 374,98 libras esterlinas, a título de honorários e despesas, respetivamente – teor do documento 9 junto pelas Autoras em 10 de maio.

138. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços da sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Telles, Soares da Silva e associados, a título de honorários e despesas relativamente a "Copaxone 40 mg enforcement", no ano de 2017, o valor de 17.663,12 euros; no ano de 2019, o valor de 280.736,38 euros; e, no ano de 2020, o valor de 114.638,30 euros – teor do documento 5 junto pelas Autoras em 10 de maio.

139. Por outro lado, devem ser aditados os seguintes novos pontos aos factos provados:

[Novo facto] A Autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços dos advogados ingleses da sociedade de advogados Carpmaels & Ransford, que coordenam o presente contencioso, à data de final de junho de 2020, a título de honorários e de despesas, o valor de 84.019,65 libras esterlinas (correspondentes a





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

€ 93.206,27) e de 2,025.85 libras esterlinas (correspondentes a € 2,247.40), respetivamente – teor do documento 6 junto pelas Autoras em 10 de maio.

[Novo facto] A Autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços do Professor Torkildsen, de consultoria, em 2019, o valor total de 157.772 coroas norueguesas (correspondentes a € 14.942,43), dos quais 144.000 coroas norueguesas (correspondentes a 13,642.45 €) a título de honorários e 13.722 coroas norueguesas (correspondentes a 1,299.98 €) a título de despesas – teor do documento 7 junto pelas Autoras em 10 de maio.

**V. A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO DA SENTENÇA RECORRIDA**

140. Na Sentença recorrida, para aferir da validade das Patentes, em concreto do requisito da atividade inventiva, o Tribunal a quo aplicou a abordagem problema-solução. No entanto, o Tribunal a quo errou na aplicação de cada um dos 3 passos da mencionada abordagem, o que inquinou a sua decisão final relativa à validade das Patentes.

**V.1. O PERITO NA ESPECIALIDADE**

141. A aplicação da abordagem problema-solução é feita na perspetiva do perito na especialidade – um perfil abstrato de alguém que tem conhecimentos e perícia médios na área relevante (cf. artigo 54.º, n.º 2 do CPI).

142. Tendo resultado dos factos provados sob os pontos 20, 22, 88 (este conforme alterado) e que uma das formas de controlar a atividade da EM é através da análise de MRIs, não podia o Tribunal a quo, na definição das competências do



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

perito na especialidade no presente caso, ter omitido a referência à competência do perito para analisar MRIs e acompanhar o desenvolvimento da doença por essa via.

143. Por ser uma competência essencial neste caso, as Recorrentes requerem ao Tribunal da Relação que introduza na definição de perito na especialidade a referência às competências para o acompanhamento da EM através da análise de MRI.

V.2. AS REIVINDICAÇÕES INDEPENDENTES 1 DA EP 962 E DA EP 172

V.2.1 O estado da técnica mais próximo

144. O 1.º passo da abordagem problema-solução corresponde à identificação do estado da técnica mais próximo, que, de acordo com as Guidelines for Examination do IEP (ponto 5.1 do Capítulo VII, parte G), deve corresponder ao "ponto de partida mais promissor para um desenvolvimento que resulta na invenção".

145. O Tribunal considerou como estado da técnica mais próximo o documento Pinchasi. Está, contudo, equivocado.

146. Em primeiro lugar, porque o documento Pinchasi constitui um pedido de patente (cf. facto provado sob o ponto 65); logo, não teria, sequer, sido do conhecimento do perito na especialidade à data de prioridade, uma vez que o perito não leria (pedidos de) patentes nem pesquisaria patentes no âmbito da sua atividade profissional (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.4.2(b) supra).

147. Em segundo lugar, porque o regime de 40 mg de AG QOD é referido no documento Pinchasi apenas de passagem e de forma hipotética, não divulgando o documento Pinchasi quaisquer dados, em particular dados clínicos, relativos àquela



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

dosagem que pudessem acreditá-la como um ponto de partida realista e promissor para o perito na especialidade (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.4.4(b) supra).

148. Não existia àquela data qualquer estudo clínico sobre o regime de 40 mg AG QOD, focando-se os estudos existentes sobre a administração de 40 mg de AG apenas na dosagem de 40 mg AG QD (cf. factos aditados à matéria de facto – capítulos IV.4.5(b) e IV.4.11(b) supra).

149. Uma referência meramente especulativa não pode ser considerada um ponto de partida realista e promissor, que é o que se exige do estado da técnica mais próximo, pelo que não pode o regime de 40 mg AG QOD referido no documento Pinchasi ser considerado o estado da técnica mais próximo, como fez o Tribunal recorrido.

150. Em terceiro lugar, também o regime de administração de 40 mg AG QD divulgado no documento Pinchasi não pode ser o estado da técnica mais próximo, uma vez que os resultados do ensaio de Fase II referido por Pinchasi, que compara 40 mg AG QD com 20 mg QG QD, foram negativos (cf. factos provados 68 e 71 conforme alterados – por todos, capítulo IV.4.3(c) supra).

151. Deste ensaio – denominado ensaio FORTE II, que também foi reportado por Cohen (2007) – resultou que 40 mg AG QD não era mais eficaz que a dosagem aprovada de 20 mg AG QD e que tinha piores efeitos adversos, resultados que seriam inequivocamente desencorajadores para o perito (cf. factos provados 68, conforme alterado – capítulo IV.4.3(c) supra –, 69, 71 conforme alterado – capítulo



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV.4.3(c) supra –, 82, 83 conforme alterado – capítulo IV.4.10(b) supra –, 84 e factos aditados à matéria de facto – capítulo IV.4.10(b) supra).

152. O subsequente ensaio de Fase III (também conhecido por FORTE III), mais robusto que o ensaio de Fase II, cujas conclusões foram conhecidas na apresentação do Professor Comi, em 2008, veio confirmar, quanto à eficácia, que 40 mg AG QD não era mais eficaz que 20 mg AG QD (cf. facto provado 85 conforme alterado e facto aditado à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.10(b) supra).

153. Quanto à tolerabilidade, verificou-se que houve uma taxa de desistência mais elevada na dosagem de 40 mg AG QD devido aos efeitos adversos, sendo que esta diferença na taxa de desistência tem significado estatístico (como se pode ver no \* na parte final do slide) (cf. facto provado 86).

154. Caso identificasse alguma discrepância entre Cohen (2007) e Comi (2008), o perito na especialidade sempre atribuiria maior preponderância a Comi (2008), já que reportava um estudo sobre o mesmo objeto mas de Fase III (cf. factos provados 83 e 85 conforme alterados – por todos, capítulo IV.4.10(b) supra).

155. Perante os supra referidos resultados dos ensaios FORTE II e FORTE III, o perito na especialidade não teria motivação para prosseguir com a dosagem de 40 mg, como, aliás, foi unanimemente reconhecido, quer pelas testemunhas das Recorrentes, quer pelas testemunhas da Recorrida.

156. Pelas três ordens de razões acima expostas, o documento Pinchasi não poderia ser considerado o estado da técnica mais próximo, uma vez que não seria sequer do conhecimento do perito na especialidade e, em todo o caso, os dados que





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

efetivamente divulgava quanto à dosagem de 40 mg de AG não constituiriam um ponto de partida promissor para o perito na especialidade.

157. Pelo contrário, o tratamento de 20 mg AG QD, correspondente ao regime aprovado desde 2000, deve ser considerado o estado da técnica mais próximo (cf. parte final do facto provado 27 e facto aditado à decisão sobre a matéria de facto – capítulo IV.4.1(b) supra).

V.2.2 O problema técnico objetivo

158. O 2.º passo da abordagem problema-solução é a definição do problema técnico objetivo que a solução patenteada visa resolver, sendo este formulado a partir das características da invenção não divulgadas no estado da técnica mais próximo.

159. Da comparação entre as Patentes e o estado da técnica mais próximo – i.e., o regime de 20 mg AG QD e não os 40 mg AG QOD mencionados em Pinchasi – decorre que os 40 mg AG TIW divulgados nas Patentes permitiram reduzir a incidência de efeitos secundários, assim melhorando a tolerabilidade dos pacientes, e, simultaneamente, manter a eficácia do tratamento (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.3.2(b) supra).

160. Assim, o problema que as Patentes resolvem e que constitui o problema técnico objetivo é a disponibilização de uma dosagem que permita manter a eficácia do tratamento com 20 mg AG QD e diminuir os efeitos adversos em comparação com o regime de 20 mg AG QD (assim aumentando a tolerabilidade do tratamento).

V.2.3 Aferição do carácter óbvio da invenção





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

161. O 3.º passo da abordagem problema-solução consiste em averiguar se, com base no estado da técnica mais próximo e no problema técnico objetivo identificados, e convocando os conhecimentos decorrentes do estado da técnica, o perito na especialidade teria chegado, de forma óbvia, à invenção reivindicada (sendo irrelevante se poderia ter chegado, de acordo com o would/could approach).

162. Na sua aplicação deste 3.º passo (no qual, uma vez mais, concluiu erroneamente), o Tribunal recorrido convocou um vasto conjunto de documentos e de ensinamentos que, no seu entendimento, faziam parte do conhecimento do perito na especialidade e/ou decorriam da prática clínica, tendo, com fundamento neles, julgado não inventivas as Patentes em causa.

163. Não só o Tribunal recorrido interpretou e/ou aplicou deficientemente os documentos, ensinamentos e práticas clínicas que invocou, como o simples facto de que o Tribunal recorrido se viu na necessidade de combinar vários documentos e alegados conhecimentos dispersos para infirmar a inventividade das Patentes é já de si um indício de inventividade das mesmas, como afirmado nas Guidelines for Examination do IEP.

(a) Documento Pinchasi

164. O documento Pinchasi nada ensina sobre o regime de 40 mg AG QOD, uma vez que apenas especula sobre a sua implementação, não apresentando, no entanto, qualquer informação ou dado clínico relativo à utilização desta dosagem, nomeadamente em termos de eficácia e efeitos adversos, que pudessem conduzir o perito, de forma óbvia, à invenção patenteada (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.4.4(b) supra).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

165. Já no que respeita ao regime de 40 mg AG QD, o ensaio de Fase II que o documento Pinchasi reporta no seu exemplo obteve resultados desencorajadores: aquela dosagem revelou-se tão eficaz como a de 20 mg AG QD, provocando, no entanto, piores efeitos adversos (cf. factos provados 71 e 68 conforme alterados – capítulo IV.4.3(c) supra – e facto provado 69).

166. Consequentemente, o perito na especialidade não retiraria do documento Pinchasi ensinamentos que o conduzissem de forma óbvia à invenção patenteada. Pelo contrário, os ensinamentos do documento Pinchasi afastavam-no da invenção, uma vez que indicavam que a dosagem de 40 mg tinha piores efeitos secundários que a dosagem de 20 mg. (b) Cohen (2007) e Comi (2008)

167. Quanto ao documento Cohen (2007), do mesmo também decorre que os resultados do estudo de Fase II foram negativos: a dosagem de 40 mg de AG QD não se revelou mais eficaz que os 20 mg AG QD e, por outro lado, desencadeou efeitos adversos mais intensos (cf. facto provado 83 conforme alterado e factos aditados à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.10(b) supra).

168. O perito na especialidade tem competência para analisar e interpretar, com sentido crítico, os documentos do estado da técnica, incluindo os dados, asserções e conclusões deles constantes. Ao fazê-lo, concluiria, independentemente do tom otimista das conclusões de Cohen (2007), que os resultados do ensaio Fase II eram desencorajadores.

169. O ensaio de Fase III reportado em Comi (2008) confirmou os resultados negativos do estudo de Fase II: os dados estatísticos do ensaio apontaram "para um agravamento dos efeitos adversos, no caso da administração de 40 mg [QD]", sendo



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ambas as doses estudadas (40 mg AG QD vs. 20 mg AG QD) “igualmente eficazes na redução de recidivas” (cf. facto provado 85 conforme alterado e facto aditado à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.10(b) supra – e facto provado 86).

170. O perito na especialidade que analisasse os documentos Cohen (2007) e Comi (2008) entenderia que, face aos resultados dos ensaios Fase II e III neles reportados, prosseguir uma dosagem de 40 mg não seria uma boa opção.

(c) Khan (2008) e Caon (2009)

171. Khan (2008) e Caon (2009) não são artigos científicos, mas meros abstracts/resumos de pôsteres de um estudo piloto (com apenas 30 pacientes) que comparava o efeito de 20 mg AG QD com 20 mg AG QOD; não são sujeitos a revisão pelos pares semelhante à dos artigos científicos e não apresentam quaisquer dados quantitativos sobre as diferenças de eficácia e efeitos adversos entre as duas dosagens estudadas, sendo que os próprios abstracts reconhecem as várias limitações metodológicas de que padecia aquele estudo piloto (cf. factos provados 77 e 81 conforme alterados e facto aditado à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.9(b) supra).

172. Assim, o perito na especialidade não retirava de Khan (2008) e Caon (2009) qualquer conforto quanto à possibilidade de reduzir a frequência da toma de AG de QD para QOD.

173. Além disso, estes estudos debruçavam-se sobre a dosagem de 20 mg AG e não sobre a dosagem de 40 mg AG, pelo que o perito na especialidade não retiraria dos mesmos qualquer dado relevante sobre a dosagem de 40 mg AG, fosse QD, QOD ou em qualquer outra frequência de administração.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(d) Outros aspetos referidos pelo Tribunal a quo

174. As taxas de cumprimento da terapêutica do Copaxone® 20 mg QD eram elevadas e alinhadas com as restantes terapêuticas disponíveis para o tratamento da EM, não existindo, em 2009, um problema de adesão a este tratamento maior do que o que existia com muitos outros medicamentos (cf. facto provado 114, factos provados 95 e 97 conforme alterados e facto aditado à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.8(b) supra).

175. Por outro lado, sabia-se que o tratamento com 20 mg AG QD tinha apenas 30% de eficácia na redução de recidivas, pelo que, em 2009, o perito na especialidade focaria os seus esforços em tentar melhorar a eficácia e não em melhorar a adesão ao tratamento (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.4.1(b) supra).

176. Não existe uma regra universal aplicável a todos os tipos de tratamento que dite que a redução do número de doses administradas tem necessariamente por consequência a redução dos efeitos adversos (existindo casos em que tal não acontece), pelo que o perito na especialidade não tinha forma de saber qual seria o impacto nos efeitos adversos da alteração da dosagem e da frequência de administração de 20 mg AG QD para 40 mg AG TIW e não tinha fundamentos para presumir que seria positivo (cf. factos provados 96 e 75 conforme alterado

– capítulo IV.4.9(b) supra).

177. Acresce que resultou tanto do estudo Treadaway, como do estudo Costello, que a principal razão para o incumprimento do tratamento residia no esquecimento, sendo que, devido aos problemas de memória provocados pela EM,





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

o paciente lembra-se melhor de tomar uma medicação todos os dias do que em dias alternados (cf. facto provado 73 conforme alterado – capítulo IV.4.6(b) supra – e facto provado 111 conforme alterado – capítulo IV.6.3(b) supra).

178. Assim, o perito na especialidade não tinha incentivos a passar de uma dosagem de 20 mg de AG QD para 40 mg de AG QOD, uma vez que, por um lado, não havia fundamentos científicos que conduzissem o perito na especialidade à conclusão de que uma dosagem QOD teria menos efeitos adversos do que QD e, por outro lado, havia ainda a questão da adesão dos pacientes ao tratamento, que favorecia o regime QD sobre o QOD, porque era o regime QD o que menos potenciava o esquecimento dos pacientes.

V.2.4 Conclusão relativamente às reivindicações independentes 1 da EP 962 e da EP 172

179. Resulta do exposto que não havia quaisquer elementos no estado da técnica existente à data de prioridade que conduzissem o perito na especialidade, de forma óbvia, ao regime de 40 mg AG TIW, uma vez que:

i. Não havia quaisquer dados no estado da técnica sobre a eficácia e efeitos adversos deste regime em concreto;

ii. Os únicos dados que existiam sobre 40 mg AG respeitavam à frequência QD, sendo esses dados desencorajadores;

iii. Existiam ainda outras razões que conduziriam o perito a manter um regime de tratamento com administração QD, como o facto de este facilitar o cumprimento por parte dos doentes que têm mais facilidade em lembrar-se de tomar um medicamento QD.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

180. Por conseguinte, o perito na especialidade, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, não teria chegado (como impõe o would/could approach), de forma óbvia, ao conteúdo das reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172, donde resulta, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), que estas são dotadas de inventividade. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou a referida norma contida no n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e no artigo 56.º da CPE).

181. Acresce sublinhar que não foi sequer contestado pela Recorrida, e resultou demonstrado nos autos, que o seu medicamento, o Clift® 40 mg, cai no âmbito das reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172 (cf. facto provado 30).

### V.3 AS REIVINDICAÇÕES DEPENDENTES

182. Ao abrigo do artigo 138.º, n.º 2, da CPE e do artigo 115.º, n.º 3, do CPI, as Recorrentes requereram ao Tribunal recorrido que, caso viesse a considerar inválidas as reivindicações independentes 1 das Patentes, apreciasse a violação, pelo medicamento da Recorrida, das reivindicações dependentes das Patentes.

183. Na Sentença, o Tribunal recorrido afirma que as Recorrentes não demonstraram que as reivindicações dependentes das Patentes tinham autonomia e validade. Equivoca-se profundamente, uma vez mais, o Tribunal recorrido.

#### V.3.1 Reivindicação 2 da EP 962

184. A reivindicação 2 da EP 962 remete para a respetiva reivindicação 1. Consequentemente, se a reivindicação 1 for julgada inválida e o Tribunal for apreciar a validade e a violação da reivindicação 2 enquanto independente, é evidente que a matéria da primeira passa a estar incorporada na segunda. É o que decorre



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

diretamente do decaimento (eventual) da reivindicação 1 e do pedido de avaliação da violação da reivindicação 2 autonomamente

185. A regra técnica daqui decorrente respeita, em suma, à utilização de três injeções subcutâneas de 40 mg AG a cada semana, com pelo menos um dia entre cada injeção, no tratamento de um doente que sofra de uma forma recorrente-remitente de esclerose múltipla, que reduz a atrofia cerebral.

186. Foi a esta regra técnica, com esta conformação, que as Recorrentes se referiram nos capítulos da Réplica e do Requerimento de 08.07.2021 sobre a reivindicação 2 da EP 962 e foi a esta regra técnica que a Recorrida se referiu na sua Resposta à Réplica, não havendo qualquer equívoco ou dúvida quanto à matéria que estaria em causa e quanto à autonomia do seu conteúdo.

187. Quer a Réplica, quer o Requerimento das Recorrentes de 08.07.2021 têm subcapítulos denominados "Validade da reivindicação 2 da EP 962", os quais se focam, precisamente, na defesa da validade da mencionada reivindicação, centrando-se especificamente no requisito da atividade inventiva, uma vez que é aquele que está em causa nos presentes autos.

188. Por conseguinte, o Tribunal deveria, nos termos dos artigos 138.º, n.º 2, da CPE e 115.º, n.º 3, do CPI, ter considerado que as Recorrentes demonstraram a autonomia e validade da reivindicação 2 da EP 962, tendo violado os mencionados artigos ao concluir o contrário.

(a) Validade da reivindicação 2 da EP 962

189. O documento Pinchasi não faz qualquer referência à questão da atrofia cerebral e ao impacto que o tratamento com AG, em qualquer dosagem ou



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

frequência de administração, pode ter na redução da taxa de perda de tecido cerebral, pelo que tem um objetivo diferente da reivindicação 2, a qual se foca, precisamente, nos efeitos do tratamento com AG na atrofia cerebral (cf. facto aditado à decisão da matéria de facto – capítulo IV.4.15(b) supra).

190. Além dos diferentes objetivos, os dados apresentados em Pinchasi quanto à dosagem de 40 mg de AG QD eram desencorajadores, pelo que este documento não era um ponto de partida promissor para o perito na especialidade e, consequentemente, não podia ser considerado o estado da técnica mais próximo da reivindicação 2 da EP 962, antes o sendo o regime aprovado de 20 mg de AG QD.

191. No que à atrofia cerebral diz respeito, à data de prioridade:

i. O perito na especialidade não tinha acesso a quaisquer dados sobre o efeito da administração não diária de AG (em qualquer dose) na atrofia cerebral, já que todos os estudos existentes eram sobre 20 mg AG QD (cf. factos provados 88 e 94, conforme alterados – respetivamente, capítulos IV.4.12(b) e IV.4.14(b) supra);

ii. Havia uma fraca correlação entre a atrofia cerebral e a taxa de recidivas, pelo que o perito na especialidade não assumiria que dados positivos sobre o efeito da administração não diária de 20 mg AG na taxa de recidivas seriam transponíveis para a atrofia cerebral (cf. facto provado 92, conforme alterado – capítulo IV.4.13(b) supra – e facto provado 93);

iii. O perito na especialidade não tinha acesso a dados sobre a eficácia da administração não diária de 40 mg AG em qualquer parâmetro (taxa de recidivas ou atrofia cerebral) (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo do IV.4.11(b) supra);





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iv. O perito sabia, com base em Cohen (2007) e Comi (2008), que o regime de 40 mg AG QD causava piores efeitos adversos do que o regime de 20 mg AG QD.

192. Por conseguinte, não teria sido óbvio para o perito na especialidade que 40 mg AG TIW seria tão eficaz na redução da atrofia cerebral como 20 mg AG QD, com melhor tolerabilidade, nem teria sido óbvio, pelas razões acima invocadas, experimentar essa solução com uma expectativa razoável de sucesso.

193. Assim, por não ser óbvia para o perito na especialidade, deve considerar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), que a reivindicação 2 da EP 962 é dotada de atividade inventiva, tendo o Tribunal a quo violado os mencionados artigos ao concluir o inverso.

194. Uma vez que a Recorrida nem sequer contestou que o seu medicamento corresponde às características dessa reivindicação, o que, em todo o caso, resultou provado nos autos (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra), deve este Tribunal concluir pela violação da reivindicação 2 da EP 962 pelo medicamento da Recorrida.

V.3.2 Reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 172

(a) Reivindicação 3 da EP 172

195. A reivindicação 1 da EP 172 reivindica a utilização de AG, com as características aí especificadas, no tratamento de dois tipos de pacientes. Por sua vez, a reivindicação dependente 3 reivindica a utilização do AG, com as mesmas características protegidas na reivindicação 1, em apenas um dos tipos de pacientes mencionados nesta reivindicação: paciente humano que tenha sofrido um primeiro



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.

196. Em suma, a regra técnica da reivindicação 3 respeita à utilização de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de AG a cada sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção, no tratamento de um paciente humano que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.

197. Foi a esta regra técnica, com esta conformação, que as Recorrentes se referiram nos capítulos da Réplica e do Requerimento de 08.07.2021 sobre a reivindicação 3 da EP 172 e foi a esta regra técnica que a Recorrida se referiu na sua resposta à Réplica, não havendo qualquer equívoco ou dúvida quanto à matéria que estaria em causa e quanto à suficiência do seu conteúdo.

198. Quer a Réplica, quer o Requerimento das Recorrentes de 08.07.2021 contêm subcapítulos dedicados à validade da reivindicação 3 da EP 172, os quais se focam, precisamente, na defesa da validade da mencionada reivindicação, centrando-se especificamente no requisito da atividade inventiva, uma vez que é aquele que está em causa nos presentes autos.

199. Por conseguinte, o Tribunal deveria, nos termos dos artigos 138.º, n.º 2, da CPE e 115.º, n.º 3, do CPI, ter considerado que as Recorrentes demonstraram a autonomia e validade da reivindicação 3 da EP 172, tendo violado os mencionados artigos ao concluir o contrário.

i. Validade da reivindicação 3 da EP 172



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

200. À data de prioridade, o perito na especialidade sabia que a introdução de 20 mg AG QD no mercado tinha sido autorizada para duas utilizações, especificamente, para o tratamento de (i) pacientes que tenham sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrem em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida; e (ii) pacientes que sofram de EMRR.

201. O documento Pinchasi não faz sequer referência à utilização de AG no tratamento de pacientes que tivessem sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrassem em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida (pacientes com "CIS"), não divulgando qualquer informação ou ensinamento sobre o tratamento desse grupo de pacientes com AG (cf. factos provados 65 a 71 [conforme alterados no caso dos factos 68 e 71], os quais encerram os conhecimentos que se extraem do documento Pinchasi, e nenhum deles se refere a CIS, e facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.4.18(b) supra).

202. Consequentemente, o objetivo do documento Pinchasi, que não menciona sequer pacientes CIS, difere do objetivo da reivindicação 3, que se foca nesses pacientes, além de que os dados apresentados em Pinchasi quanto à dosagem de 40 mg de AG QD eram desencorajadores, pelo que o documento Pinchasi não podia ser considerado o estado da técnica mais próximo da reivindicação 3 da EP 172, antes o sendo o regime aprovado de 20 mg de AG QD.

203. No que à CIS diz respeito, à data de prioridade:

i. O perito na especialidade sabia, no que respeita a pacientes com EMRR, que a dosagem de 40 mg AG QD era tão eficaz como a de 20 mg AG QD, mas provocava piores efeitos adversos;



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ii. O perito na especialidade sabia que 20 mg AG QD era eficaz no atraso da conversão dos pacientes com CIS em EM (cf. facto provado sob o ponto 91); e

iii. O perito na especialidade não tinha quaisquer dados sobre o efeito de 40 mg AG, em qualquer frequência de administração, em pacientes com CIS (cf. os únicos estudos existentes à data sobre o efeito do AG em pacientes CIS, que são os indicados nos factos provados 91 e 98 – conforme alterados, capítulo IV.4.16(b) supra – e que analisavam a dosagem de 20 mg AG QD).

204. Consequentemente, o perito na especialidade não tinha qualquer motivação para transitar de um regime de 20 mg AG QD para um regime de 40 mg AG TIW no tratamento de pacientes CIS, não sendo óbvio que este último regime se revelaria eficaz no tratamento de pacientes CIS e com melhor tolerabilidade.

205. Deste modo, por não ser óbvia para o perito na especialidade, deve considerar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), que a reivindicação 3 da EP 172 é dotada de atividade inventiva, tendo o Tribunal a quo violado os mencionados artigos ao concluir o inverso.

206. Uma vez que a Recorrida não contestou sequer que o seu medicamento cai no âmbito dessa reivindicação, o que, em qualquer caso, resultou provado nos autos (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra), deve este Tribunal concluir pela violação da reivindicação 3 da EP 172 pelo medicamento da Recorrida.

(b) Reivindicação 7 da EP 172

207. A reivindicação 7 da EP 172 não teria sido óbvia para o perito na especialidade:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

i. Pelos mesmo motivos apontados nos capítulos referentes ao caráter não óbvio da reivindicação 1 e da reivindicação 3 da EP 172;

ii. Porque o perito não tinha acesso a quaisquer dados ou estudos sobre a administração de uma dosagem de 40 mg AG em pacientes CIS, com qualquer frequência de administração, e não tinha motivo para presumir que os 40 mg AG TIW seriam tão eficazes em pacientes com CIS como 20 mg AG QD (cf. os únicos estudos existentes à data sobre o efeito do AG em pacientes CIS, que são os indicados nos factos provados 91 e 98 – conformes alterados, capítulo IV.4.16(b) supra – e que analisavam a dosagem de 20 mg AG QD);

iii. E porque o perito sabia, devido a Cohen (2007) e Comi (2008), que 40 mg AG QD provocava piores efeitos adversos do que 20 mg AG QD (cf. factos provados 83 e 85 conforme alterados, factos aditados à matéria de facto – por todos, capítulo IV.4.10(b) supra –, e facto provado 86).

208. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), impunha-se concluir que a reivindicação em causa é dotada de atividade inventiva. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou os mencionados artigos.

209. Por outro lado, o medicamento da Recorrida viola a reivindicação 7 da EP 172 (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra).

(c) Reivindicação 8 da EP 172

210. A reivindicação 8 da EP 172 não teria sido óbvia para o perito na especialidade:

i. Porque o perito na especialidade faria uma leitura crítica dos documentos Cohen (2007) e Comi (2008) e verificaria que a dosagem de 40 mg AG QD provocou



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

piores efeitos adversos do que a dosagem de 20 mg AG QD, pelo que não seria óbvio para aquele que 40 mg AG TIW seriam mais toleráveis do que 20 mg AG QD;

ii. E porque, por um lado, o perito sabia que não se pode afirmar genericamente, para qualquer tipo de tratamento, que a redução do número de doses administradas tem necessariamente por consequência a redução dos efeitos adversos e, por outro lado, não tinha forma de saber qual seria o impacto nos efeitos adversos da alteração da dosagem e frequência de administração de 20 mg AG QD para 40 mg AG TIW, não tendo fundamentos para presumir que seria positivo.

211. Pelo exposto, também a reivindicação 8 da EP 172 não seria óbvia para o perito na especialidade à data de prioridade, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), é dotada de atividade inventiva. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou os mencionados artigos.

212. Por outro lado, o medicamento da Recorrida viola a reivindicação 8 da EP 172 (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra).

359 / 363 (d) Reivindicação 9 da EP 172

213. À data de prioridade, o perito na especialidade não sabia nem tinha razões para presumir que passar de um regime de 20 mg AG QD para um regime de 40 mg AG TIW reduziria a frequência de uma reação imediata após a injeção, resultando, aliás, dos estudos conhecidos à data que aumentar a dosagem de 20 mg AG para 40 mg AG aumentaria os efeitos adversos, inexistindo qualquer conhecimento sobre as consequências da passagem de um regime QD para TIW.

214. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), impunha-se concluir que, por não ser óbvia, a reivindicação em causa é



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

dotada de atividade inventiva. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou os mencionados artigos.

215. Por outro lado, o medicamento da Recorrida viola a reivindicação 9 da EP 172 (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra).

(e) Reivindicação 11 da EP 172

216. À data de prioridade, o perito na especialidade não sabia nem tinha razões para presumir que passar de um regime de 20 mg AG QD para um regime de 40 mg AG TIW reduziria a frequência de uma reação no local da injeção, resultando, aliás, dos estudos conhecidos à data que aumentar a dosagem de 20 mg AG para 40 mg AG aumentaria os efeitos adversos, inexistindo qualquer conhecimento sobre as consequências da passagem de um regime QD para TIW.

217. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), impunha-se concluir que, por não ser óbvia, a reivindicação em causa é dotada de atividade inventiva. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou os mencionados artigos.

218. Por outro lado, o medicamento da Recorrida viola a reivindicação 11 da EP 172 (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.2.1(b) supra).

#### V.4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS RECORRENTES

V.4.1 Condenação na abstenção da introdução do medicamento da Recorrida no mercado

219. Conforme resulta de tudo o que se expôs, as reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172 são válidas e são violadas pelo medicamento da Recorrida, Clift® 40



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

mg, assim devendo julgar este Tribunal. Caso assim não se entenda, também resulta de tudo o que se expôs que a reivindicação 2 da EP 962 e as reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 172 são válidas e são violadas pelo medicamento da Recorrida, Clift® 40 mg, assim devendo julgar este Tribunal.

220. Em qualquer um dos casos, considerando que os direitos de patente são direitos exclusivos, gozam os seus titulares do poder de impedir a sua violação ou a continuação da mesma ao abrigo do artigo 102.º, n.º 2, do CPI, norma que o Tribunal recorrido violou ao omitir a respetiva aplicação.

221. Nestes termos, deve agora o Tribunal da Relação, aplicando a referida norma legal, condenar a Recorrida a abster-se de praticar qualquer um dos atos previstos no mencionado n.º 2 do artigo 102.º do CPI até à data de caducidade das Patentes, incluindo, nomeadamente, fabricar, oferecer, armazenar, importar, possuir ou utilizar em Portugal o seu medicamento Clift® 40 mg.

V.4.2 Indeminização por danos

222. Adicionalmente, a violação dos direitos de exclusivo das Recorrentes, decorrentes das Patentes, confere também o direito de reclamar uma indemnização ou compensação pelos danos sofridos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 347.º do CPI.

223. Quanto a este tema, ficou provada a seguinte matéria:

i. A Recorrida comercializou o seu medicamento Clift® 40 mg em Portugal entre maio de 2019 e julho de 2020 (cf. facto provado 122);

ii. A Recorrida efetuou vendas em Portugal, nesse período, num total aproximado de € 141.000 (cf. facto provado 123 conforme alterado – capítulo IV.7.1(b) supra);





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iii. A perda de vendas das Recorrentes relativamente a esse período é de € 150.838,00 (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.7.2(b) supra);

iv. A Recorrida sabia que as Recorrentes eram detentoras de direitos sobre as Patentes e conhecia o respetivo âmbito de proteção (cf. facto provado 135 e Docs. n.os 23 e 24 juntos com a Petição Inicial);

v. Quando o medicamento da Recorrida começou a ser comercializado, os hospitais aos quais foi vendido deixaram de adquirir o Copaxone® 40 mg das Recorrentes e, quando o medicamento da Recorrida deixou de ser comercializado, os hospitais em causa voltaram a adquirir o Copaxone® 40 mg (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.7.4(b) supra);

vi. O Copaxone® 40 mg e o Clift® 40 mg eram os únicos medicamentos disponíveis no mercado para tratamento de EM com AG (cf. facto aditado à matéria de facto – capítulo IV.7.3(b) supra);

vii. Com a proteção dos seus direitos de patente, as Recorrentes tiveram encargos no montante de € 546.175,91 (cf. factos provados 136 a 138 conforme alterados e factos aditados à matéria de facto – por todos, capítulo IV.8.1(b) supra).

224. Encontram-se, assim, verificados todos os pressupostos da atribuição de uma indemnização às Recorrentes nos termos do mencionado artigo 347.º do CPI, já que a Recorrida praticou ato ilícito e culposo, que provocou danos às Recorrentes, existindo nexo de causalidade entre o ato da Recorrida (entrada do seu medicamento no mercado) e os danos das Recorrentes (perda de vendas e encargos com a defesa dos seus direitos).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

225. Por não ter condenado a Recorrida no pagamento de uma indemnização às Recorrentes, o Tribunal recorrido violou o referido artigo 347.º, n.ºs 1 e 2, do CPI.

226. Nos termos do mencionado artigo, deve o Tribunal da Relação condenar a Recorrida a pagar uma indemnização que corresponda à soma do valor dos encargos – € 546.175,91 – acrescida do montante correspondente ao valor da perda de vendas das Recorrentes – € 150.838,00 – ou do montante correspondente às vendas aproximadas feitas pela Recorrida – € 141.000.

227. A este montante deverá, ainda, somar-se o valor das vendas feitas pela Recorrida a hospitais privados, que não foi possível apurar por não serem documentadas no IQVIA e por o Tribunal a quo ter rejeitado o pedido das Recorrentes de produção de documentos em posse da Recorrida.

**V.5 NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR EXCESSO DE PRONÚNCIA**

228. Ao pronunciar-se, através da "Nota final" introduzida no final da Sentença recorrida, sobre o mérito do pedido subsidiário formulado pelas Recorrentes na sua Réplica, não tendo as Partes, por decisão do Tribunal, tido oportunidade de produzir prova ou de discutir os fundamentos de direito quanto a esta questão, o Tribunal a quo violou flagrantemente o princípio do contraditório consagrado no artigo 3.º, n.º 3, do CPC e proferiu uma decisão surpresa também proibida nos termos da mesma disposição.

229. Acresce que, tendo o Tribunal a quo indeferido o pedido de apreciação do pedido subsidiário das Recorrentes no despacho pré-saneador, o respetivo poder jurisdicional sobre o tema encontrava-se esgotado, nos termos do artigo 613.º, n.ºs 1



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e 3, do CPC, não podendo vir agora o Tribunal a quo pronunciar-se sobre assunto relativamente ao qual o próprio já havia decidido que não se pronunciará.

230. Assim, estamos perante uma decisão que, pelos motivos expostos, extravasa as questões de que o Tribunal a quo poderia tomar conhecimento, o que consubstancia uma nulidade da Sentença recorrida por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, a qual se deixa expressamente invocada para todos os efeitos legais.

Concluem nos seguintes termos:

a) Deve o recurso interposto do despacho interlocutório identificado nas presentes alegações de recurso (despacho recorrido) ser julgado procedente e, em consequência:

(i) devem ser anulados os actos processuais, incluindo a sentença final proferida, subsequentes ao momento em que o Tribunal a quo deveria ter decretado a suspensão da instância e/ou admitido o pedido de alteração das reivindicações da EP 172;

(ii) em qualquer caso, deve o despacho recorrido ser parcialmente revogado e substituído por outro que determine (i) a suspensão da presente instância até que a questão da validade da EP 962 e da EP 172 seja definitivamente decidida, com trânsito em julgado, pelo IEP, bem como (ii) a admissão do pedido subsidiário de alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 (como dependentes da reivindicação 1) da EP 172, conforme requerido pelas Autoras, ora Recorrentes, na sua Réplica.

Ainda que assim não se entenda,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

b) Deve o presente recurso da sentença proferida ser julgado integralmente procedente e, em conformidade, deve ser revogada a sentença do Tribunal de 1.ª instância e substituída por outra que julgue procedente a presente acção e improcedente o pedido reconvenional.

\*

A recorrida apresentou contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso.

\*

## **II - QUESTÕES A DECIDIR**

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º/4 e 639º/1 do Código de Processo Civil, impõe-se conhecer das questões colocadas pela apelante e das que forem de conhecimento oficioso, sem prejuízo daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, sendo o julgador livre na apreciação e aplicação do direito, nos termos do disposto no artigo 5º n.º 3 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso dos autos, importa apreciar e decidir:

- Recursos interlocutórios:
  - Suspensão da instância;
  - Pedido subsidiário formulado pelas AA. de alteração das reivindicações 1,7, 8 e 9 da patente EP 172
- Recurso principal:
  - Impugnação da decisão sobre a matéria de facto;





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Pedido reconvenicional, aferindo-se da validade das patentes EP 962 e EP 172;
- Caso se conclua pela validade das patentes, apreciar a questão da sua violação, do pedido de indemnização civil deduzido e dos pedidos de proibição de transmissão da AIM e fixação de sanção pecuniária compulsória.

\*

### III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

#### A) FACTOS PROVADOS

A sentença recorrida considerou provados os seguintes factos com relevância para a decisão:

Factos de enquadramento relativo às partes

1. A Yeda é uma sociedade israelita que é a extensão comercial do Weizmann Institute, um centro de investigação sito em Israel – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 25, com a sua Petição Inicial). (artigo 24 da Petição Inicial)

2. O Weizmann Institute é um dos institutos de investigação interdisciplinares líderes no mundo, com 18 departamentos diferentes, incluindo departamentos de química a sua Petição Inicial. (artigo 25 da Petição Inicial)

3. A Yeda comercializa os resultados da investigação e as inovações desenvolvidas pelos investigadores do Weizmann Institute, bem como é responsável por angariar investimentos para as contínuas atividades de investigação e educação



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 25 e 26, com a sua Petição Inicial. (artigo 26 da Petição Inicial)

4. A Yeda desenvolveu e foi a titular da patente de base que protegia o Acetato de Glatirâmico na forma de Copolímero-1, a saber a EP 0 762 888, que caducou em maio de 2015 e é titular das patentes EP'962, EP'172 e EP'335 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8, 11 e 27, com a sua Petição Inicial). (artigos 27, 33 e 199 da Petição Inicial)

5. A Teva PI é uma sociedade com atividade global na indústria farmacêutica e uma das maiores sociedades farmacêuticas do mundo - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 28, com a sua Petição Inicial). (artigo 29 da Petição Inicial)

6. É também a maior fornecedora de genéricos do mundo - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 28, com a sua Petição Inicial). (artigo 30 da Petição Inicial)

7. As sociedades do Grupo Teva desenvolvem e introduzem no comércio produtos, incluindo produtos farmacêuticos, tais como o produto denominado Copaxone®, indicado para o tratamento da esclerose múltipla - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 29, com a sua Petição Inicial). (artigo 31 da Petição Inicial)

8. Grupo Teva investe amplamente na investigação e no desenvolvimento de produtos farmacêuticos - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 30, com a sua Petição Inicial). (artigo 32 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. A Teva PI detém uma licença exclusiva relativa às Patentes em causa na presente ação - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8, 9, 31 e 34, com a sua Petição Inicial. (artigo 33 da Petição Inicial)

10. As patentes EP'962, EP'172 e EP'335 são todas membros de uma vasta família de patentes e de pedidos de patentes, todas divisionárias da EP 2405749. A autora Yeda, titular, renunciou à mesma – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 57 e 58, com a sua Petição Inicial e do documento que a Ré juntou sob n.º 1 com a sua Contestação. (artigos 204 da Petição Inicial e 23, 24 e 28 da Contestação)

11. A Teva DE é a subsidiária do Grupo Teva que detém a AIM do Copaxone® 40 mg em Portugal – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 33, com a sua Petição Inicial. (artigo 35 da Petição Inicial)

12. A Teva PT é a subsidiária portuguesa do Grupo Teva e dedica-se à promoção, distribuição e venda dos produtos da Teva no território português, sendo titular de sublicenças de exploração das Patentes EP'335, EP'962 e EP'172 - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 34, 35, 36, 37 e 38, com a sua Petição Inicial. (artigos 36 e 37 da Petição Inicial)

13. A Teva PT está também autorizada a distribuir e vender o Copaxone® 40 mg em Portugal e a praticar outros atos relativos à atividade regulatória do Copaxone® 40 mg em Portugal - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 35, com a sua Petição Inicial. (artigo 39 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

14. A Ré é a subsidiária portuguesa do Grupo Mylan, sendo totalmente detida pela sociedade holandesa Mylan Group B.V. – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 40, com a sua Petição Inicial. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)

15. A Ré é a titular da AIM do medicamento Clift® 40 mg em Portugal - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 5 e 40, com a sua Petição Inicial (artigos 40 a 45 e 223 da Petição Inicial)

16. A Ré usa uma sociedade do Grupo Synthron para produzir o produto Clift® 40 mg - Teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 40, com a sua Petição Inicial. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)

17. A Ré não tem qualquer autorização ou licença das Autoras para explorar as Patentes. (artigos 40 a 45 da Petição Inicial)

Factos relativos à Providência Cautelar

18. Por decisão proferida nos autos apensos a estes, de Procedimento Cautelar interposto em 4/9/2020, foi proferida a seguinte decisão:

«Condena a recorrida a abster-se de introduzir no mercado português o produto farmacêutico atualmente designado por Clift® 40 mg e abrangido pelo número de registo 5752829 no Infarmed I.P., bem como quaisquer outros produtos com a mesma composição, enquanto qualquer das Patentes se mantiver em vigor em Portugal;

Condena a recorrida a abster-se de fabricar, oferecer, armazenar, importar, possuir ou utilizar em Portugal os produtos farmacêuticos referidos no parágrafo





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

anterior, bem como de os promover ou divulgar, enquanto qualquer uma das patentes se mantiver em vigor em Portugal;

Condena a requerida a retirar do mercado qualquer dos produtos farmacêuticos acima referidos que a requerida já tenha introduzido no mercado português;

Condena a requerida a abster-se de transferir a AIM relativa ao Clift® 40 mg enquanto qualquer uma das patentes estiver em vigor em Portugal;

Fixa uma sanção pecuniária compulsória no montante de 10.000 € (dez mil euros), a pagar pela recorrida por cada dia de incumprimento das providências atrás decretadas.» (artigos 1 a 3 da Petição Inicial)

**Factos relativos à Esclerose Múltipla**

19. A Esclerose Múltipla é uma doença crónica e debilitante do sistema nervoso central. É também uma doença autoimune. (artigo 113 da Petição Inicial)

20. A atividade da doença esclerose múltipla pode ser controlada através de MRI ao cérebro, acumulação de incapacidade, assim como pela taxa e gravidade das recaídas. (artigo 114 da Petição Inicial)

21. Existem cinco formas principais de esclerose múltipla: 1) Esclerose múltipla benigna (...); 2) Esclerose múltipla recidivante-remitente (...); 3) Esclerose múltipla secundária progressiva (EMSP) (...); 4) Esclerose múltipla primária progressiva (EMPP) (...); 5) Esclerose múltipla primária recidivante (EMPR) (...). - (excerto extraído do título antecedentes da invenção da EP'335). – ênfase nossa. (artigos 115 e 116 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

22. Doentes com EMRR têm exacerbações ou recaídas esporádicas, assim como períodos de remissão. Lesões e provas de perda axonal podem ou não ser visíveis na MRI para doentes com EMRR. (artigos 115 e 116 da Petição Inicial)

Factos relativos ao Copaxone®

23. O Copaxone® tem como substância ativa o Acetato de Glatirâmero - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 33, com a sua Petição Inicial. (artigo 47 da Petição Inicial)

24. O Acetato de Glatirâmero é um sal de acetato de polipéptidos sintéticos, contendo quatro aminoácidos essenciais: ácido Glutâmico, Lisina, Alanina e Tirosina («GLAT»). (artigo 47 da Petição Inicial).

25. O Copaxone® pertence ao grupo de imunomoduladores. (artigo 50 da Petição Inicial)

26. O Copaxone® está aprovado para o tratamento da esclerose múltipla, sendo especialmente indicado para o tratamento das formas recidivantes de esclerose múltipla - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 41 e 42, com a sua Petição Inicial. (artigo 51 da Petição Inicial)

27. O Copaxone® é distribuído numa dose de 40 mg, que é administrada em três injeções subcutâneas de sete em sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção. Antes desta dosagem, Copaxone® era distribuído numa dose de 20 mg, que era administrada em injeções subcutâneas diárias. (artigos 58 e 59 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

28. O Copaxone® 40 mg é o medicamento de referência original utilizado pela Ré, no âmbito da aprovação regulatória do fármaco Clift® 40 mg – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os números 5, 43 e 44, com a sua Petição Inicial. (artigo 62 da Petição Inicial)

Factos relativos ao Clift® 40 mg

29. Em 20 de junho de 2018 foi concedida à Ré uma AIM para o Clift® 40 mg - teor do documento que a as Autoras juntaram sob o n.º 5 com a sua Petição Inicial. (artigos 4 e 8 da Petição Inicial)

30. O produto Clift® 40 mg contém as seguintes características: É Acetato de Glatirâmero; na forma de uma composição farmacêutica; para uso no tratamento de um paciente humano; sofrendo de uma forma recorrente-remitente de esclerose múltipla ou que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida; num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero, a cada semana (ou sete dias) com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea; e em que a composição farmacêutica compreende ainda manitol e tem um pH no intervalo de 5,5 a 7,0 – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os números 6 e 7, com a sua Petição

Inicial (artigos 5, 187 e 195 da Petição Inicial)

31. Os produtos Clift® e Copaxone® coincidem na sua composição química – doc. 43 e 44 juntos com a Petição Inicial (artigos 134 a 152 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

32. A Ré alterou o estatuto do seu medicamento Clift® 40 mg de «não comercializado» para «comercializado» no Infomed®, a base de dados do INFARMED. (artigos 9 e 226 da Petição Inicial)

Processos judiciais relativos ao Copaxone® envolvendo o Grupo Mylan noutras jurisdições

33. Em 15 de março de 2019, foi decretada uma providência cautelar na Dinamarca a favor da Teva PI contra o Grupo Mylan, relativamente à EP'335 e a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg. - teor do documento junto pelas Autoras sob o número 47, com a sua Petição Inicial. (artigo 73 da Petição Inicial)

34. Em 3 de julho de 2018, foi confirmada uma providência cautelar decretada contra a Alvohen IPCo. S.ár.l na Eslováquia relativamente à EP'335 e a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg. - teor do documento junto pelas Autoras sob o número 48, com a sua Petição Inicial. (artigo 74 da Petição Inicial)

35. Em maio de 2019, foi decretada uma providência cautelar a favor da Teva PI e contra a sociedade Alvogen IPCo S.ár.l, na República Checa relativo a fármaco equivalente ao Clift® 40 mg, tendo essa decisão sido confirmada, em recurso, por decisão datada de 31 de março de 2020 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o número 49, com a sua Petição Inicial e tradução junta pelo requerimento de 8/10/2022. (artigo 75 da Petição Inicial)

36. Em 14 de Junho de 2019, o Tribunal de Düsseldorf, na Alemanha, decretou uma providência cautelar a favor da Teva PI e contra a empresa alemã do grupo Mylan, também no contexto de um processo contra um medicamento





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

equivalente ao Clift® 40 mg - teor do documento que as Autoras juntaram sob o número 50, com a sua Petição Inicial. (artigo 76 da Petição Inicial)

37. Esta decisão foi confirmada, em recurso, através do acórdão do Tribunal Regional Superior de Düsseldorf (Alemanha) de 26 de setembro de 2019 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 51, com a sua Petição Inicial. (artigo 77 da Petição Inicial)

38. Em 17 de setembro de 2019 o tribunal da Letónia decretou uma providência cautelar apresentada pela Teva PI relativa à violação da EP'335 - teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 52, com a sua Petição Inicial. (artigo 78 da Petição Inicial)

39. Os tribunais do Reino Unido (por decisão de outubro de 2017), Itália (por decisão de 23/10/2019), Noruega (por decisão de 2/7/2019) e Canadá (por decisão de 6/1/2022) também já se pronunciaram sobre a validade das EP – teor dos documentos que a Ré junta sob os n.ºs 24 a 26, com a sua Contestação e do documento que as Autoras juntam sob n.º 1, com o requerimento de 10 de maio de 2022, cujo teor se dá por reproduzido (artigo 281 da Contestação e requerimento de 10 de maio de 2022)

**Factos relativos às Patentes**

**EP'335**

40. A EP'335 tinha o título «Terapia com Acetato de Glatirâmico a Baixa Frequência» - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 8 a 10, com a sua Petição Inicial. (artigo 81 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

41. A EP'335, divisionária da EP'749, foi requerida em 19 de agosto de 2010, reivindicando a prioridade de dois pedidos de patente dos Estados Unidos, respetivamente os pedidos n.º 274687 P de 20 de agosto de 2009 e n.º 337612 P de 11 de fevereiro de 2010. Foi concedida por decisão publicada em 4 de janeiro de 2017 (artigos 82 a 84 da Petição Inicial)

42. A validação nacional da EP'335 foi publicada no Boletim da Propriedade Industrial em 3 de fevereiro de 2017 (artigos 85 e 86 da Petição Inicial)

43. A EP'335 tinha as seguintes reivindicações:

i. Acetato de Glatirâmero para utilização num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero de sete em sete dias com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea para utilização no tratamento dum doente com uma forma recidivante de esclerose múltipla ou que tenha tido um primeiro episódio clínico e esteja em alto risco de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida e em que a composição farmacêutica também inclui manitol.

ii. Um medicamento que inclui Acetato de Glatirâmero para utilização no tratamento dum doente com uma forma recidivante de esclerose múltipla ou que tenha tido um primeiro episódio clínico e esteja em alto risco de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida, em que o medicamento deve ser administrado num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero de sete em sete dias com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea e em que a composição farmacêutica também inclui manitol.

iii. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num doente



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

humano é aumentada pela redução da frequência de uma reação imediata pós-injeção ou uma reação no local da injeção.

iv. Um medicamento que inclui Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 2 em que a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num doente humano é aumentada pela redução da frequência de uma reação imediata pós-injeção ou uma reação no local da injeção.

44. A EP'335 ensinava que "uma desvantagem significativa da terapia com Acetato de Glatirâmero é a necessidade de injeções diárias, o que pode ser inconveniente." – Doc. 8, pag. 36, sob o título "Discussão". (artigo 117 da Petição Inicial)

45. Ensinava ainda que existiam "vários obstáculos e limitações com as abordagens potenciais para resolver as desvantagens da atual terapia com Acetato de Glatirâmero. A distribuição subcutânea dos fármacos é limitada, em primeiro lugar pelo volume aceitável da injeção a tipicamente não mais do que 1 a 2 ml de solução. (...) Em segundo lugar, existe potencial para a degradação do fármaco no local da injeção que resultava em biodisponibilidade reduzida (...). Em terceiro lugar, com base nas propriedades físico-químicas do fármaco, os compostos potentes podiam ficar capturados localmente no espaço intersticial o que podia levar a mais irritação localizada, precipitação do fármaco e efeitos adversos dependentes da concentração.

(...) Finalmente, devido ao complexo comportamento farmacocinético de um medicamento, a variação na frequência de administração é imprevisível e requer testes empíricos. Assim, no que respeita ao IFN $\beta$ -1b que se tinha mostrado eficaz no



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

tratamento da esclerose múltipla, ficou demonstrado que a complacência do doente, a eficácia e a tolerabilidade são afetadas pela posologia utilizada." (artigos 118 e 199 da Petição Inicial)

46. A Yeda requereu a alteração das reivindicações da parte portuguesa da EP'335, de forma a estarem em conformidade com o conjunto de reivindicações mantido pela Divisão de Oposição do IEP em 28 de março de 2019, tendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial aprovado essas alterações às reivindicações – teor do documento que as Autoras juntam sob o n.º 56, com a sua Petição Inicial. (artigo 99 da Petição Inicial)

47. A EP'335 foi mantida pela Divisão de oposição do EPO, mas veio a ser revogada pelas Câmaras de Recurso do Instituto Europeu de Patentes em 10/9/2020 - teor do documento que as Autoras juntaram sob n.º 1, com a Réplica.

EP'962

48. A EP'962 tem como título «Terapia de Acetato de Glatirâmero de Baixa Frequência» e foi pedida em 19 de agosto de 2010, reivindicado data de prioridade de 20/8/2009. (artigo 178 da Petição Inicial)

49. A EP'962 é divisionária da EP'749. A concessão da EP'962 foi publicada em 27 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 25 de julho de 2018. (artigos 179 e 180 da Petição Inicial)

50. A EP'962 tem as seguintes reivindicações:

1. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso no tratamento de um paciente humano sofrendo de uma forma recorrente-





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

remitente de esclerose múltipla num regime de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada semana, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea e em que a composição farmacêutica compreende ainda manitol e tem um pH no intervalo de 5,5 a 7,0.

2. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso da reivindicação 1, que reduz atrofia cerebral.

3. Acetato de Glatirâmero na forma de uma composição farmacêutica para uso de qualquer uma das reivindicações 1 ou 2, em que o paciente não recebeu terapia com Acetato de Glatirâmero antes da iniciação do tratamento. - - teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 11 a 13, com a sua Petição Inicial (artigo 182 da Petição Inicial)

51. A EP ensina, além do mais, que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (recidivas).

52. O Grupo Mylan apresentou oposição contra a EP'962 junto do IEP, tendo a Divisão de Oposição do EPO revogado a EP'962 em 4/2/2022 (artigo 32 da Contestação)

53. As Autoras apelaram dessa decisão para as Câmaras de Recurso do EPO. O processo encontra-se pendente.

EP'172

54. A EP'172 é intitulada de «Regime de Dosagem para Esclerose Múltipla», tem a data de pedido de 19 de agosto de 2010 e reivindica a prioridade a 20/8/2009



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os n.ºs 14 a 16, com a sua Petição Inicial.(artigo 188 da Petição Inicial)

55. A EP'172 é também uma patente divisionária da EP'749. (artigo 189 da Petição Inicial)

56. A concessão da EP'172 foi publicada em 11 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 10 de setembro de 2018 e encontra-se em vigor. (artigos 190 e 191 da Petição Inicial)

57. A patente EP'172 tem as seguintes reivindicações:

1. Acetato de Glatirâmero para utilização no tratamento de um paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla ou que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida, compreendendo a administração ao paciente humano de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero a cada sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção subcutânea, em que o Acetato de Glatirâmero está presente numa composição farmacêutica com um pH na gama de 5,5 a 7,0.

2. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano sofre de uma forma recorrente de esclerose múltipla.

3. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

4. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-3, para reduzir o número cumulativo de lesões intensificadas em imagens ponderadas em T1 ponderadas no paciente humano.

5. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-4, para reduzir o número de novas lesões em T2 no cérebro de pacientes humanos.

6. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-5, para reduzir a frequência de recaídas no paciente humano.

7. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-6, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero s.c.

8. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero no paciente humano.

9. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reacção imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.

10. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com a reivindicação 9, em que a reacção imediata após injeção compreende palpitações, sensação de calor, rubor, ondas de calor, taquicardia, dispneia, desconforto no peito, dor no peito, dor torácica não cardíaca, astenia, dor nas costas, infeção bacteriana, calafrios, cisto,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

edema facial, febre, síndrome gripal, infeção, eritema no local de injeção, hemorragia no local de injeção, endurecimento no local de injeção, inflamação no local de injeção, massa no local de injeção, dor no local de injeção, prurido no local de injeção, urticária no local de injeção, vergão no local de injeção, dor no pescoço, dor, enxaqueca, síncope, taquicardia, vasodilatação, anorexia, diarreia, gastroenterite, desordem gastrointestinal, náuseas, vômitos, equimoses, edema periférico, artralgia, agitação, ansiedade, confusão, pé caldo, hipertonia, nervosismo, nistagmo, distúrbio da fala, tremor, vertigem, bronquite,

dispneia, laringismo, rinite, eritema, herpes simplex, prurido, erupção cutânea, nódulo cutâneo, transpiração, urticária, dor de ouvido, doença ocular, dismenorreia, urgência urinária, ou monilíase vaginal.

11. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.

12. Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com reivindicação 11, em que a reação no local da injeção compreende eritema, hemorragia, indução, inflamação, massa, dor, prurido, urticária ou vergão que ocorre imediatamente ao redor do local da injeção. – teor dos documentos que as Autoras juntaram sob os nºs 14 e 16, com a Petição Inicial) (artigo 193 da Petição Inicial)

58. A EP'172 ensina, além do mais, que o termo "primeiro episódio clínico" representa um episódio clínico de neurite ótica, obscurecimento da visão, diplopia, movimento ocular rápido involuntário, cegueira, perda do equilíbrio, tremores, ataxia





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e uma multiplicidade de outros problemas aí elencados e que a esclerose múltipla clinicamente definida implica dois ataques e evidência clínica de duas lesões separadas ou então dois ataques, evidência clínica de uma lesão e evidência clínica de outra lesão separada (parágrafos 77 e 78 do texto da patente).

59. A EP ensina ainda que aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero num paciente humano que sofra de uma forma recorrente de esclerose múltipla compreende reduzir a frequência de uma reação no local da injeção (pag. 9). Tal como utilizado na EP, tolerabilidade relaciona-se com o nível de desconforto associado ao tratamento com GA. A tolerabilidade está associada à frequência e a gravidade das reações após a injeção e as reações no local da injeção. A tolerabilidade influencia o período que um paciente pode seguir o tratamento com GA. (pag 15).

60. A EP ensina ainda que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (recidivas).

61. Ainda de acordo com a patente, a tolerabilidade é medida, pela proporção de sujeitos (%) que descontinuaram prematuramente o estudo, a razão da descontinuação e o tempo para a retirada; e, pela proporção de sujeitos (%) que descontinuaram prematuramente o estudo devido a efeitos adversos e o tempo para a retirada (pag 31).

62. A concessão da EP'172 foi publicada no boletim de 11 de julho de 2018.

63. O Grupo Mylan apresentou oposição contra a EP'962 junto do IEP tendo a Divisão de Oposição do EPO revogado a EP'962 em 4/2/2022 (artigo 32 da Contestação)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

64. As Autoras apelaram dessa decisão para as Câmaras de Recurso do EPO. O processo encontra-se pendente.

Factos relativos às informações disponíveis à data de 20 de agosto de 2009.

Documento escritos

Pedido de patente WO2007081975 (Pinchasi)

65. Em 19 de julho de 2007 foi feito o pedido de patente WO2007081975 com o título "Método de tratamento de Esclerose Múltipla".

66. A Patente Pinchasi tem as seguintes reivindicações 1. Um método de alívio de um sintoma de um doente que sofra de uma forma recidivante de esclerose múltipla, o qual compreende a administração periódica ao doente, por injeção subcutânea, de uma dose simples de uma composição farmacêutica compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero de modo a aliviar o sintoma do doente.

2. O método da reivindicação 1, em que a administração periódica é diária.

3. O método da reivindicação 1, em que a administração periódica é dia sim dia não.

4. O método de qualquer uma das reivindicações 1-3, em que a forma recidivante de esclerose múltipla é esclerose múltipla recidivante-remitente.

5. O método das reivindicações 1-4, em que o sintoma é a frequência de recidivas.

6. O método de qualquer uma das reivindicações 1-5, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. O método de qualquer uma das reivindicações 1-6, em que a composição farmacêutica ainda compreende manitol.

8. O método de qualquer uma das reivindicações 1-7, em que a composição farmacêutica possui um pH na gama de 5,5 a 8,5.

9. O método da reivindicação 8, em que a composição farmacêutica possui um pH na gama de 5,5 a 7,0.

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. Uma composição farmacêutica numa forma de dosagem unitária injetável compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero e um veículo farmacêuticamente aceitável.

17. A composição farmacêutica da reivindicação 16, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril.

18. A composição farmacêutica da reivindicação 16 ou 13, em que o veículo farmacêuticamente aceitável é manitol.

19. A composição farmacêutica de qualquer uma das reivindicações 16-18 possuidora de um pH na gama de 5,5 a 8,5.

20. A composição farmacêutica da reivindicação 19 possuidora de um pH na gama de 5,5 a 7,0.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

21. (...)

22. Uso de Acetato de Glatirâmero no fabrico de uma composição farmacêutica compreendendo 40 mg de Acetato de Glatirâmero para administração subcutânea para aliviar um sintoma de uma forma recidivante de esclerose múltipla num doente humano.

23. O uso da reivindicação 22, em que a forma recidivante da esclerose múltipla é esclerose múltipla recidivante-remitente.

24. O uso da reivindicação 22 ou 23, em que o sintoma é a frequência de recidivas.

25. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-24, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril para administração uma vez ao dia.

26. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-25, em que a composição farmacêutica ainda compreende manitol.

27. O uso de qualquer uma das reivindicações 22-26, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril possuidora de um pH na gama de 5,5 a 8,5.

28. O uso da reivindicação 27, em que a composição farmacêutica está na forma de uma solução estéril possuidora de um pH na gama de 5,5 a 7,0. (teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 3, com a sua Contestação) (artigo 45 da Contestação)

67. A invenção Pinchasi divulga, além do mais, o seguinte:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- a. A administração do Acetato de Glatirâmero numa dose de 40 mg/dia melhora significativamente a eficácia (traduzida na redução da atividade da doença medida por IRM), mas não tem um aumento correspondente das reações adversas vividas pelo doente. (cf par. 7 e 56).
- b. A administração do Acetato de Glatirâmero 40 mg pode ser diária, ou dia sim dia não (cf par. 13, 14 e 25).
- c. O alívio dos sintomas compreende frequência de recidivas (cf par. 16).

68. Da invenção Pinchasi resulta ainda, sob o título exemplos:

- a. "Exemplo 1. Tratamento de 9 meses com 40 mg de Acetato de Glatirâmero."

Parágrafo 49: "Objetivos: avaliar a segurança e eficácia do tratamento com 40 mg do Acetato de Glatirâmero durante 9 meses, comparativamente com Copaxone® (formulação de 20 mg) ambos administrados através de injeção subcutânea diária, conforme refletido principalmente pelas lesões T1 intensificadas por Gd em imagens de IRM e pela velocidade de recidiva."

Parágrafo 51: "90 indivíduos elegíveis, com pelo menos uma lesão intensificada por Gd no rastreio (mês -1) foram distribuídos aleatoriamente pelo estudo de grupos paralelos, duplo cego, de nove meses e receberam a injeção sc de 40 mg/d ou 20 mg/d de GA".

Parágrafo 54: "Observou-se uma redução superior a 38% (RR=0,62, 95% CI 0,36- 1,08, p=0,0898) a favor de 40 mg vs 20 mg no número cumulativo médio de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9 (...) Esta diferença emergiu logo



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

desde os 3 meses ( $1,33 \pm 1,58$  lesões vs  $2,61 \pm 4,22$  lesões para os grupos de 40 e 20 mg, respetivamente,  $p=0,005$ )."

69. De acordo com esse estudo, na comparação 20 QD GA (ao qual foram alocados 44 indivíduos) vs. 40 QD GA (ao qual foram alocados 46 indivíduos), resultou que:

- 10 indivíduos – 22,7% - do grupo 20 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção e 15 indivíduos - 32,6% - do grupo 40 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção. (tabela 4 do parágrafo 5).

- 38 indivíduos – 86,4% - do grupo 20 mg, reportaram reações no local da injeção e 39 indivíduos – 84,8% - do grupo 40 mg, reportaram sintomas em reação imediata pós- injeção (tabela 5 do parágrafo 5). (artigo 77 da Contestação)

70. A invenção Pinchasi divulga também:

- No Parágrafo 56: "A eficácia aumentada observada com 40 mg/dia de GA na redução da atividade de doença medida por IRM e taxa de recidiva indica que é bem tolerado e pode melhorar o tratamento de doentes EMRR. A melhoria na eficácia, no entanto, não é acompanhada por um aumento correspondente das reações adversas que seriam de esperar quando da duplicação da dose administrada."

- No Parágrafo 57: "Foi igualmente observada a taxa acelerada a que a dose de 40 mg/dia se tornou eficaz comparativamente com a dose de 20 mg/dia. Isto foi inesperado. Especificamente, a dose de 40 mg/dia mostrou eficácia, conforme medido por IRM, ao terceiro mês, enquanto a dose de 20 mg/dia não mostrou eficácia até ao sexto mês. Os resultados aos três meses comparando a dosagem de



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

40 mg/dia com a dosagem de 20 mg/dia estão apresentados na Figura 3 e na Tabela 2 acima."

- No Parágrafo 58: "A eficácia aumentada observada com uma administração de 40 mg/dia de GA foi igualmente inesperada face a uma outra observação que a administração de 15 mg duas vezes por dia (30 mg por dia) de GA não produz diferença estatisticamente significativa entre o placebo e os grupos tratados relativamente à paragem ou reversão da progressão da doença em doentes afetados por esclerose múltipla progressiva crónica." 50C e 75R

71. O exemplo aludido nos pontos anteriores era conhecido pelo ensaio Forte II – estudo clínico de fase II. (artigo 77 da Contestação)

Outras publicações/divulgações

72. Em 2006 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, o estudo Devonshire et al., sob o título "Estudo observacional multicêntrico sobre a adesão às terapias com agentes modificadores da doença, em doentes que sofrem de esclerose múltipla recorrente", que analisou 2646 pacientes, com idade média de 40 anos, tratados com Avonex, Rebif, Betaferon/Betaseron ou Copaxone®, 73% mulheres. A duração média da doença era de 6 anos e o tempo médio de tratamento de 32 meses.

Para o estudo, foi considerada como não adesão, a falha de pelo menos uma injeção nas 4 semanas anteriores à avaliação.

No total, 25,3% dos pacientes reportaram não adesão. Desse grupo de não aderentes, 15% dos pacientes foram tratados com Avonex e 22% com Rebif 22 mg;



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

27,3%, com Rebif mg (27.3%), 30,9%, com Betaferon/Betaseron (30.9%), e 34,2% com Copaxone® (34.2%).

A causa mais comum indicada para a não adesão foi o esquecimento (50,6%). Outros fatores que afetaram a adesão foram a duração do tratamento administrado, a duração da doença.

Os pacientes que aderiram tiveram melhores resultados em 7 das 9 dimensões analisadas, designadamente, menos problemas cognitivos e menos reações no local da injeção do que os pacientes que não aderiram.

A conclusão do estudo foi de que vários fatores invariáveis, incluindo o tipo de tratamento e a duração da doença afetaram a adesão à terapia. Os pacientes que aderiram reportaram melhor qualidade de vida, menos dificuldades cognitivas e menos reações no local da injeção do que os pacientes que não aderiram – teor do documento que a Ré juntou sob n.º 7, com a sua Contestação. (artigos 84 e 85 da Contestação)

73. Em 27 de abril de 2009 foi publicado na revista online J. Neurol, o estudo Treadaway et al. de 2008, relativo aos fatores que influenciam a adesão às TMD em pacientes com esclerose múltipla.

Nesse estudo, concluiu-se que a principal razão para que os pacientes deixassem de tomar uma ou mais doses de medicação residia no esquecimento (58%). Outros fatores incluíam reações no local da injeção, qualidade de vida, percepção dos doentes sobre os medicamentos injetáveis, esperança, depressão e apoio - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 8, com a sua Contestação. (artigo 84 da Contestação)





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

74. Em setembro 2008 foi publicado na *The Medscape Journal of Medicine* online, o estudo sob o tema: Reconhecimento da não adesão de pacientes com esclerose múltipla e manutenção da adesão ao tratamento a longo prazo, da autoria de Costello et al.

O estudo considerou que os doentes com esclerose múltipla enfrentam muitos desafios. Um desafio significativo é a adesão a longo prazo à TMD. Quatro das 6 TMDs atualmente disponíveis envolvem autoinjeção, e todos provocam eventos adversos de vários graus de gravidade. Embora eficaz, o benefício das TMDs é difícil de determinar numa base imediata.

Nesse estudo foi também reconhecido que as barreiras à manutenção do tratamento da esclerose múltipla incluem: Esquecer a medicação; ansiedade relativamente à injeção, a perceção de falta de eficácia, efeitos adversos, fadiga de tratamento.

A conclusão do estudo diz que a natureza crónica da esclerose múltipla torna a adesão ao tratamento um desafio em pacientes de longo prazo. Os pacientes e os prestadores de cuidados médicos precisam de trabalhar em conjunto para garantir a adesão dos pacientes - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 9, com a sua Contestação.

(artigo 84 da Contestação)

75. Em 2002 foi publicado na revista *Journal of the Neurological Sciences*, n.º 197, o resultado de um estudo da autoria de Flechter, S. et al.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Estudo fez a comparação entre a administração de Acetato de Glatirâmero (Copaxone®) 20 mg por dia, com 20 mg dia sim dia não, com interferão beta-1b (Betaferon®) dia sim dia não, em pacientes com esclerose múltipla.

O estudo demonstrou que a administração de Copaxone® todos os dias ou Copaxone® em dias alternados ou interferão em dias alternados tinham o mesmo efeito para o controlo esclerose múltipla. O quadro de efeitos adversos reportado era também similar. No entanto, o perfil de efeitos adversos registados indicava que o Copaxone® é de alguma forma menos adverso e que os pacientes que tomaram interferão mostraram menor progressão da incapacidade.

O estudo salientava ainda que o facto de a administração do Copaxone® em dias alternados parecer ser igualmente eficaz relativamente à administração diária é importante no caso de pacientes com efeitos adversos relacionados com a injeção, e ainda do ponto de vista económico.

No estudo, reconhece-se ainda que será necessário um estudo bem desenhado, pós-marketing, para confirmar os resultados obtidos por este estudo - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 11, com a sua Contestação. (artigo 94 da Contestação)

76. Em 2002 foi publicado na revista Clinical Neuropharmacology, o resultado de um estudo da autoria de Flechter, S. et al. com o título original: Polymer 1(Glatiramer Acetate) in Relapsing Forms of Multiple Sclerosis: Open Multicenter Study of Alternate-Day Administration.

Este estudo aberto analisou a eficácia da administração de 20 mg de Acetato de Glatirâmero em dias alternados.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Na conclusão, o estudo sugeria que a administração de Acetato de Glatirâmico em dias alternados é segura, bem tolerada e provavelmente tão eficaz quanto a administração diária, na redução do processo de degradação neurológico.

Ainda no estudo é mencionado que a taxa de desistência foi inferior no grupo cuja administração foi em dias alternados - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 12, com a sua Contestação. (artigo 95 da Contestação)

77. Em 2008 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, o resultado de um estudo piloto que comparou o efeito da administração por via subcutânea de 20 mg por dia, por contraponto à administração da mesma quantidade e forma de Acetato de Glatirâmico, dia sim dia não, no tratamento de EMRR, da autoria de Khan et. al.

No estudo, os pacientes foram divididos de forma aleatória em dois grupos, cada um num dos regimes. Foram acompanhados durante 2 anos. No final dos 2 anos foi dada a possibilidade de os doentes mudarem de grupo. Foram acompanhados por mais 2 anos.

Foram feitas MRI no início, no final dos 2 anos e no final dos 4 anos. Resultados: Ao fim de dois anos não foram registadas diferenças na progressão da doença. Todos os doentes da dose diária decidiram mudar para dia sim dia não, no final dos dois anos.

Ao fim de 4 anos de acompanhamento não se registavam diferenças entre todos os dias e dia sim dia não. Em conclusão, o estudo piloto sugeriu que 20 mg de Acetato de Glatirâmico diários e dia sim dia não podem ser igualmente efetivos no tratamento da EMRR - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 13, com a sua Contestação.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(artigos 97 e 98 da Contestação)

78. A publicação *Multiple Sclerosis*, era uma das revistas mais importantes no domínio da esclerose múltipla, sendo, por isso, lida pelos especialistas em neurologia com carácter regular. (artigos 99 da Contestação)

79. Em 21 de Setembro de 2006, o estudo de Kahn foi apresentado num poster na conferência WCTIRMS, com o título original "Every Other Day Dosing of Glatiramer Acetate Reduces Adverse Reactions with Compa" que visava comunicar um projeto de estudo com vista a examinar dois regimes de administração de Acetato de Glatirâmero, incluindo uma dose diária, uma dose em dias alternados e uma dose semanal com o objetivo de encontrar a dosagem ótima - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 14, com a sua Contestação. (artigo 100 da Contestação)

80. A WCTRIMS era uma conferência líder no domínio da Esclerose Múltipla, à data de prioridade, consistindo numa conferência combinada de três congressos líderes no domínio desta doença ECTRIMS (congresso europeu), ACTRIMS (congresso americano) e LACTRIMS (congresso latino-americano), a qual era frequentada, participada e acompanhada regularmente por especialistas na área da neurologia. (artigo 101 da Contestação)

81. Em 2009 foi publicado na revista *Neurology*, o abstract (resumo) de um estudo, da autoria de Caon et. al, - também apresentado na Conferência Americana de Neurologia - que comparava os efeitos da administração diária versus administração em dias alternados de injeções subcutâneas de Acetato de Glatirâmero 20 mg em doentes com EMRR. Após dois anos de tratamento, não





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

foram detetadas diferenças entre os grupos na taxa de recidivas, nos resultados da RMI ou na progressão da doença, mas foi notada redução de lipoatrofia no local da injeção no grupo de pacientes que tomou dia sim dia não - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 15, com a sua Contestação. (artigos 102 e 103 da Contestação).

82. A publicação *Neurology* é lida pelos especialistas em neurologia regularmente. (artigo 103 da Contestação)

83. Em 2007 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de fase II, aleatório e cego, de comparação de doses de Acetato de Glatirâmero em doentes com EMMR, da autoria de J.A. Cohen e outros (também conhecido por Forte II)

Esse estudo visou avaliar a segurança, tolerabilidade e eficiência de Acetato de Glatirâmero 40 mg por dia vs 20 mg por dia em doentes com EMMR.

A meta de eficácia primária definida no estudo, que era o número total de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9, mostrou uma tendência que favorecia a administração de 40 mg.

Verificou-se uma tendência de favorecimento do grupo que tomava 40 mg, em relação às recidivas.

As 40 mg diárias eram bem toleradas, com perfil de segurança idêntico às 20 mg, apesar de associado com maior incidência de certas reações adversas. Por exemplo, apesar da idêntica incidência geral de reações no local da injeção, alguns aspetos eram mais comuns com uma dose mais alta e as injeções pareciam ser de alguma forma, mais dolorosas e severas. Qualitativamente, ambos os efeitos secundários eram idênticos ao que já se tinha visto anteriormente.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O estudo concluiu que o Acetato de Glatirâmero de 40mg era seguro e bem tolerado e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero seria mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 16, com a sua Contestação. (artigos 107 e 110 da Contestação e 165 da Réplica)

84. A publicação mencionada no ponto anterior foi revista pelos pares. (artigo 162 da Réplica)

85. Na conferência WCTRIMS, em 2008, foram apresentados por G. Comi, os resultados de um estudo de fase III (também conhecido por Forte III) que concluiu que a administração de 20 mg e de 40 mg de Acetato de Glatirâmero eram igualmente seguras e bem toleradas e relativamente à eficácia no tratamento da doença não foram encontradas diferenças significativas - teor dos documentos que a Ré juntou sob os n.ºs 17 e 18, com a sua Contestação. (artigo 111 da Contestação)

86. Na aludida apresentação foi exibido o seguinte quadro relativo aos motivos que levavam os doentes a pôr fim ao tratamento com 20 mg e 40 mg: (artigo 112 da Contestação)

87. Ainda da referida apresentação, resultou o seguinte: 91,1% dos doentes do grupo de 20 mg terminaram o estudo e 86,1% do grupo de 40 mg terminaram o estudo. (artigo 112 da Contestação)

88. Em 2001 foi publicado na revista Brain, o estudo Short-Term Brain Volume Change in Relapsing–Remitting Multiple Sclerosis - Effect of Glatiramer Acetate and Implications (Alterações de curto prazo no volume cerebral na esclerose múltipla recidiva remitente - Efeito do Acetato de Glatirâmero e implicações), da



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

autoria de Rovaris et al. que avaliou o impacto de 20 mg de Acetato de Glatirâmero no desenvolvimento da atrofia cerebral e que concluiu, além do mais, que a medição do volume cerebral por MRI sucessivos são uma fonte fiável de medida da atrofia cerebral, um importante componente da patologia da Esclerose Múltipla – teor do documento que a Ré junta sob o n.º 1, com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 119 da Resposta à Réplica)

89. Em 1983 foi publicado em *Annals of Neurology* Vol 13 No 3 March 1983, um artigo de Charles Poser, sob o título “New Diagnostic Criteria for Multiple Sclerosis: Guidelines for Research Protocols”, que definiu um protocolo com critérios de classificação da esclerose múltipla a adotar – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 2, com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 120 da Resposta à Réplica)

90. Em maio de 2008 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de Giancarlo Comi sobre Síndrome Clinicamente Isolado, cujas conclusões indicavam que o tratamento com IFN- $\beta$  devia começar o mais cedo possível no processo da esclerose múltipla e que uma vez iniciado o processo de Esclerose Múltipla o tecido que é perdido, não é recuperado.

Ainda, que a perda da função cerebral se inicia numa fase muito embrionária da doença - teor do documento que a Ré junta sob o n.º 3 com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 135 da Resposta à Réplica)

91. Em outubro de 2009 foi publicado na revista *The Lancet*, o estudo de G. Comi, sobre o efeito de 20 mg/ml de Acetato de Glatirâmero vs placebo na CIS e que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

em Esclerose Múltipla em doentes com CIS – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 4 com o seu articulado de Resposta à Réplica. (artigo 142 da Resposta à Réplica)

92. Em 2000 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, um estudo sobre atrofia cerebral na esclerose múltipla recidivante: relação com recidivas, EDSS e tratamento com interferão  $\beta$ -1<sup>a</sup>, de Richard A Rudick et al., que analisou a relação entre as recidivas e a atrofia cerebral tendo apurado fraca correlação entre ambas – teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 2 do segundo parecer do Professor Brück).

93. Em 2002 foi publicado na revista Neurology, um estudo de seguimento de 8 anos da atrofia cerebral em doentes com esclerose múltipla, com o objetivo de caracterizar a atrofia cerebral total em doentes com esclerose múltipla recidivante-remittente (EMRR) durante um período de 8 anos, de E. Fisher et al., cuja conclusão foi no sentido de haver uma fraca correlação entre a alteração percentual da FPC desde o início do estudo até ao seguimento de 8 anos e o número de recidivas durante o estudo controlado de 2 anos – teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 4 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.

94. Em 2000 foi publicado na revista Neurology, um estudo sobre tratamento com Acetato de Glatirâmero (Copaxone®) na EMRR, avaliação quantitativa por RM, de Y. Ge, et al., com o objetivo de avaliar a eficácia do Acetato de Glatirâmero (Acetato de Glatirâmero, Copaxone®; Teva PHarmaceutical Industries, Ltd., Petah Tiqva, Israel) através de medidas baseadas em MRI em doentes com EMRR. Foi





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conclusão deste estudo que o tratamento com Acetato de Glatirâmero pode reduzir tanto as lesões inflamatórias como a taxa de atrofia cerebral na esclerose múltipla. teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.

95. Em 2010 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo sobre a adesão global a TMD em doentes com esclerose múltipla recidivante, com resultados intercalares a 2 anos, de E Arroyo e outros, que visou comunicar os dados de adesão dos primeiros 2 anos num subconjunto de doentes do Projeto de Adesão Global (Global Adherence Project, GAP; n=2.648) em Espanha e que teve como conclusões que a adesão se manteve elevada ao longo dos primeiros 2 anos do estudo. Foi mais elevada com Avonex®, sendo significativa na primeira avaliação, após uma média de 40,5 meses de terapêutica, em comparação com outras TMD, e no ano 1, em comparação com Rebif®22 – teor do documento que as Autoras juntaram com o requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Torkildson) que, no mais, se dá por reproduzido.

96. Em 2007 foi publicado, em *Expert Rev. Pharmacoeconomics Outcomes Res.*, uma análise do impacto da frequência da dose no cumprimento e nos resultados em termos de saúde, de acordo com literatura de 1966 a 2006, da autoria de Lizheng Shi, que estabeleceu a conclusão, de acordo com a literatura consultada, que nos tratamentos com interferão, nos casos de esclerose múltipla, ao contrário de outras áreas, a terapia de alta frequência para a esclerose múltipla pareceu ser mais eficaz do que a terapia administrada uma vez por semana – teor do documento que



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

as Autoras juntaram com o requerimento de 10.5.2022 (anexo 5 do segundo parecer do Professor Torkildson) que, no mais, se dá por reproduzido.

97. Em junho de 2010, foi publicado um projeto de investigação, da autoria de Cristina Ramo Tello sob o título Adesão aos tratamentos imunomoduladores em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente. Propostas para melhorar o cumprimento, cuja conclusão foi a seguinte: a adesão é considerada essencial para a obtenção de resultados terapêuticos ótimos. A educação terapêutica pelos profissionais de saúde deve fazer parte da gestão de todos os doentes com esclerose múltipla, para melhorar a adesão ao tratamento e identificar doentes presumivelmente não cumpridores. Propomos dois questionários, um a entregar no início e outro a entregar durante o seguimento, para estratificar os doentes de acordo com a sua adesão, a fim de otimizá-la – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 3 com o requerimento de 10.5.2022.

Publicações posteriores a 20 de agosto de 2009

98. Em outubro de 2009, foi publicado o estudo clínico de Fase III PreCISe sobre o efeito de 20 mg/mL de Acetato de Glatirâmero vs placebo na CIS, em G. Comi et al., Lancet, 374, 1503-1511 (2009), que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em esclerose múltipla em doentes com CIS – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 4 com a sua Réplica. (artigo 142 da resposta da Ré à Réplica)

99. Em 2015 foi publicado um estudo denominado Glacier com vista a avaliar a segurança e a tolerabilidade de 40 mg de Acetato de Glatirâmero três vezes por



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

semana em comparação com 20 mg diariamente em doentes com EMRR, sendo que de acordo com a conclusão do estudo, os perfis de efeitos adversos relacionados com a injeção e de conveniência foram favoráveis para a administração de Acetato de Glatirâmero 40 mg três vezes por semana em doentes com EMRR – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 8 com a sua Réplica. (artigo 207 da Réplica)

100. Em 2017 foi publicado na revista Multiple Sclerosis o estudo de Omas Khan e outros sobre a eficácia e segurança de um regime de Acetato de Glatirâmero três vezes por semana em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente: resultados de 3 anos da fase de extensão sem ocultação do estudo de baixa frequência de administração de Acetato de Glatirâmero. As conclusões deste estudo foram que o tratamento com Acetato de Glatirâmero 40 mg conferiu benefícios ao longo de 3 anos: valores baixos e sustentados de TSA e de atividade das lesões e segurança favorável – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 9, com a sua Réplica.

Outras informações conhecidas à data de 20 de agosto de 2009

101. À data da 20 de agosto de 2009 estavam disponíveis várias terapias com agentes modificadores da doença (TMD) que consistem numa abordagem profilática que reduz o número de recidivas sofridas pelos doentes durante um determinado período de tempo e que abranda e visa procurar impedir a progressão da doença a longo prazo, e que eram do conhecimento dos clínicos de neurologia. (artigo 73 da Contestação)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

102. As TMDs então conhecidas eram os seguintes:

- Tratamentos autoadministrados pelo paciente com interferão beta-1ª – Avonex administrado por injeção intramuscular uma vez por semana, na dose de 30 µg; Rebif para doentes com forma recidivantes de esclerose múltipla – injeção subcutânea 3 vezes por semana, com pelo menos 48 horas entre cada intervalo, dose de 22 ou 44 µg; Betaferão, administrada em dias alternados, na dose de 250 µg.

- Tratamento autoadministrado pelo paciente com Acetato de Glatirâmero – Copaxone® – dose de 20 mg diárias administrada por injeção subcutânea.

- Tratamento com Natalizumab - Tysabri® era administrado por via intravenosa uma vez a cada 4 semanas.

(Artigos 74 da Contestação e 185 Réplica)

103. As TMDs atuam apenas a longo prazo e, por isso, o paciente não se apercebe de um benefício imediato ao fazer a sua administração, nem sente melhoria imediata.

(Artigos 75 e 91 da Contestação)

104. O mecanismo concreto de ação do Acetato de Glatirâmero não era conhecido – como ainda não é - porque o Acetato de Glatirâmero degrada-se em pequenos fragmentos de peptídeos pouco após a administração da injeção por via subcutânea, o que tem impedido a medição das propriedades farmacocinéticas do Acetato de Glatirâmero em seres humanos. (artigos 76 da Contestação e 118 da Réplica)





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

105. Os interferões têm um perfil farmacocinético diverso do Acetato de Glatirâmero. (artigo 186 da Réplica)

106. À data de 2009 era conhecido que, apesar de não ser possível detetar os níveis de Acetato de Glatirâmero na corrente sanguínea, o seu efeito imunomodulador estendia-se pelo menos por período superior a 24 horas. (artigos 77, 118 e 156 da Contestação e 117 da Réplica)

107. À data de 20 de agosto de 2009 era conhecido que a administração subcutânea de Acetato de Glatirâmero apresentava efeitos colaterais: as reações no local da injeção (ISRs) e as reações sistémicas que surgem imediatamente após as injeções (IPIRs). (artigo 78 da Contestação)

108. Naquela data, era igualmente conhecido que, entre as IPIRs, encontravam-se rubor e/ou dor no peito, dificuldade em respirar e palpitações, sendo estes efeitos desconfortáveis e inconvenientes, mas raramente graves. (artigo 79 da Contestação)

109. Entre as ISR, encontravam-se vermelhidão, dor, inchaço, prurido e, por vezes, lipoatrofia. As ISR eram as reações adversas mais frequentemente observadas (cf ponto 4.8 do RCM do Copaxone® 20 mg que a Ré juntou sob o n.º 6 com a sua Contestação. (artigo 80 da Contestação)

110. À data de 20 de agosto de 2009, os clínicos notavam que muitos pacientes tinham dificuldade em seguir o regime de injeção diária, falhando injeções, o que era constatado pelas enfermeiras que trabalhavam com os médicos e que contactavam com os pacientes, bem como pela frequência de prescrições que os médicos passavam. (artigos 82, 85 e 86 da Contestação)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

111. À data de 20 de agosto de 2009, alguns doentes indicavam uma preferência por regimes de dia fixo (por exemplo, QD ou TIW em oposição a QOD), porque era mais fácil para eles lembrarem-se quando tomar a medicação, sendo os problemas de memória um sintoma frequente de esclerose múltipla. (artigo 88 da Contestação)

112. Em agosto de 2009, o uso de manitol como excipiente em soluções parenterais para injeções era conhecido e utilizado comumente. (artigo 134 da Contestação)

113. Em agosto de 2009, o uso de um pH no intervalo de 5,5 a 7,0, em soluções injetáveis era conhecido e utilizado comumente. (artigo 140 da Contestação)

114. O incumprimento do regime de tratamento prescrito é um problema que se põe em relação a muitos medicamentos, independentemente da frequência ou modo de administração em concreto. (artigo 124 da Réplica)

115. Tipicamente, um doente com EMRR sofre, em média, uma recidiva por ano. (artigo 168 da Réplica)

116. À data de 20 de agosto de 2009, era conhecido que um dos efeitos da esclerose múltipla é a redução progressiva da massa cerebral cinzenta a um ritmo superior àquele que se verifica nas pessoas saudáveis (3 a 5 vezes mais rápida), o que se designa por atrofia cerebral. (artigos 240 e 265 da Réplica e 117 da Resposta à Réplica)

117. A atrofia cerebral pode ser avaliada através da imagiologia por MRI, permitindo calcular o volume do encéfalo e a localização das lesões ocasionadas



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pela esclerose múltipla, bem como a velocidade a que ocorre a perda de volume cerebral. (artigo 117 da Resposta à Réplica)

118. A 20 de agosto de 2009 era conhecido que a atrofia cerebral era uma consequência da esclerose múltipla (artigo 118 da Resposta à Réplica)

119. À data de 20 de agosto de 2009, era conhecido que 20 QD Acetato de Glatirâmero reduzia a atrofia cerebral em pacientes com EMRR. (artigo 36 do articulado de resposta das Autoras à Ré).

120. À data de 20 de agosto de 2009, a introdução de 20mg QD GA no mercado tinha sido autorizada para duas utilizações, no caso para o tratamento de:

- a) Pacientes que tenham sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrem em risco elevado de desenvolver CDMS; e
- b) Pacientes que sofram de esclerose múltipla recidivante-remitente (uma forma recidivante de esclerose múltipla). (artigo 278 da Réplica)

Factos relativos à utilização, oferta, armazenamento, comercialização e utilização do Clift® 40 mg

121. A Ré participou no concurso público CP-AC-2020-012, para aquisição de Acetato de Glatirâmero 40 mg, mas a sua proposta não foi selecionada. (artigos 16, 228 da Petição Inicial)

122. Entre maio de 2019 e julho de 2020 (até à decisão do procedimento cautelar), a Ré vendeu Clift® 40 mg, pelo menos, aos hospitais públicos Garcia de Orta e Santarém, 228 caixas. Estas vendas foram no âmbito de concurso individuais



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

destes hospitais. A Ré vendeu ainda 39 unidades ao grupo Lusíadas (Hospital de Cascais). (artigos 12, 13 e 15 e 250 a 253 da Petição Inicial)

123. No referido período, a Ré vendeu o medicamento Clift® 40 mg em valores não concretamente apurados. (artigos 250 a 253 da Petição Inicial)

124. O Copaxone® 40 mg é, atualmente, o produto original com o maior número de vendas da carteira de produtos da Teva em Portugal. (artigo 277 da Petição Inicial)

125. Em 2015, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 709.783,00 €.

126. Em 2016, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.958.980,00 €.

127. Em 2017, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 7.952.314,00 €.

128. Em 2018, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 7.524.209,00. €.

129. Em 2019, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.703.239,00 €.

130. Em 2020, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 6.692.151,00 €.

131. Em 2020, as Autoras venderam Copaxone® 40 mg/ml, gerando um volume de vendas de, pelo menos, 5.498.707,00 €.

132. O acetato do glatirâmero é vendido, em regra, apenas no mercado hospitalar público pela via dos concursos públicos. (artigo 261 da Contestação)





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

133. Existem outros medicamentos disponíveis no mercado português, para tratar a mesma patologia clínica que a dos medicamentos Copaxone® 40 mg/ml e Clift® 40 mg, os quais são comparticipados a 100% pelo Estado, como é o caso, designadamente, do Avonex, Betaferon, Plegridy, Tecfidera, Rebif. (268 da Contestação).

134. Existem ainda os medicamentos biológicos que são também usados no tratamento da Esclerose Múltipla em Portugal. (269 da Contestação).

Outros factos

135. Em 29 de março de 2019, a Teva PT enviou uma carta de advertência à Ré, tendo esta confirmado, em resposta de 4 de abril de 2019, que estava a considerar comercializar o Clift® 40 mg em Portugal – cf. documentos n.ºs 23 e 24, juntos pelas Autoras. (artigo 21 da Petição Inicial).

136. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços de D Young & Co, em 2019, o valor de 495,50 libras esterlinas, relativamente a “Copaxone 40 mg Portugal” – teor do documento 9 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)

137. A sociedade Carpmaels & Ransford despendeu com os serviços do professor Wolfgang Brück, de consultoria, relativos à patente de Copaxone® em Portugal, em 2019, o valor total de 5.023,31 euros, dos quais 4.000,00 euros, a título de honorários e 1.023,31, a título de despesas - teor do documento 8 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

138. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços da sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Telles, Soares da Silva e associados, a título de honorários e despesas relativamente a "Copaxone 40 mg enforcement", no ano de 2017, o valor de 17.663,12 euros; no ano de 2018, o valor de 46.999,68 euros; e, no ano de 2020, o valor de 114.638,30 euros – teor do documento 5 junto pelas Autoras em 10 de maio. (artigo 291 da Petição Inicial)

**B) FACTOS NÃO PROVADOS**

Com relevância para a decisão, não ficaram provados os seguintes factos:

- 14, 52, 54, 56, 250 a 254 (parcialmente) 274, 291 (parcialmente) da Petição Inicial;
- 152 da Contestação (quanto ao interferão ser uma escolha popular);
- 118 da Resposta à Réplica, sem prejuízo do que ficou provado no ponto 118 dos factos provados.

A restante matéria vertida nos articulados não foi considerada por se tratar de matéria conclusiva, de natureza jurídica ou sem relevo para a presente ação à luz das soluções de direito.

\*

**IV - RECURSOS INTERLOCUTÓRIOS**

**1. Suspensão da instância**

As autoras recorrem do despacho proferido em 3/10/2021 (ref. 454486), na parte em que indeferiu o pedido, apresentado em sede de réplica, de suspensão da



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

instância até decisão final a proferir pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP ou EPO, European Patent Office) a respeito das patentes EP 962 e EP 172.

Alegam que "o desfecho dos processos de oposição da EP 962 e da EP 172 junto do IEP pode ter impacto decisivo nos presentes autos: caso as patentes venham a ser definitivamente invalidadas pelo IEP, ficarão, também, automaticamente invalidadas no território português, por força do disposto no artigo 68.º da CPE. De igual modo, as patentes poderão vir a ser mantidas pelo IEP, no âmbito dos processos de oposição, com um conjunto de reivindicações

alterado, sendo que, se tal vier a suceder, o Tribunal português, se não for determinada a suspensão da presente instância, terá estado a considerar um conjunto de reivindicações errado, isto é, as reivindicações tal como concedidas e não as reivindicações tal como alteradas junto do IEP."

Concluem que "o poder de apreciação do Tribunal português encontra-se, assim, numa relação de prejudicialidade relativamente ao que for decidido pelo IEP. Ainda que se não aceite esse entendimento, sempre se estará perante um outro motivo justificado de suspensão, preenchendo-se, desta forma, a parte final do artigo 272.º, n.º 1, do Código Processo Civil."

Contra posiciona-se a recorrida, entendendo que o Tribunal a quo tem plena competência para declarar a invalidade para o território nacional da EP 962 e da EP 172, o que, por si só, é suficiente para afastar o entendimento de que o poder de apreciação do tribunal se encontra numa relação de prejudicialidade ao que vier a ser decidido pelo EPO. Acrescenta que se o Tribunal português tem competência jurisdicional para, em sede reconvenção, declarar a invalidade das patentes, para



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Portugal, esse poder de apreciação não está dependente das decisões que vierem a ser proferidas pelo EPO, ou seja, não existe qualquer relação de prejudicialidade.

Mais alega a recorrida que não é expectável que uma decisão definitiva sobre a validade da EP 962 e da EP 172, por parte do EPO, venha a ser proferida brevemente (na melhor das hipóteses, nunca antes de 2024 ou meados de 2025), pelo que não é realista afirmar que essas decisões terão lugar em data anterior à que será proferida na presente lide, sendo que, da decisão da Câmara de Recurso é ainda possível interpor recurso para a Grande-Câmara de Recurso do EPO.

Cumprе apreciar.

De acordo com o disposto no art. 272º, nº 1 do Cód. Proc. Civil, "o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado".

Deste preceito, resulta, desde logo, a possibilidade – "pode" – do tribunal decidir duma certa maneira. Tal aponta para o exercício de um poder discricionário do juiz, insindicável pela via do recurso, nos termos do art. 630º, nº 1 do Cód. Proc. Civil (cfr., neste sentido, cfr. José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, in "Código de Processo Civil Anotado", Vol. 1º, Coimbra Editora, 1999, p. 501). Na verdade, estabelece o art. 152, nº 4 do Cód. Proc. Civil, na parte aqui relevante, que: "consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador".

Porém, reconhecendo-se que esta atribuição da natureza discricionária conferida ao juiz de suspender a instância perante a pendência de causa prejudicial





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

não é doutrinária e jurisprudencialmente unânime (cfr., a este propósito, o que nos dizem aqueles autores, in ob. e local cit.), passamos à análise da questão suscitada pela apelante.

Os motivos de suspensão da instância previstos no n.º 1 do art. 272.º do Cód. Proc. Civil são, pois, a pendência de causa prejudicial ou a ocorrência de outro motivo justificado. Alberto dos Reis, in “Código do Processo Civil anotado”, vol. I, 3.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, 1982, p. 384, esclarece, de forma sucinta, as duas situações, já então previstas no art. 284.º do Cód. Proc. Civil (correspondente ao actual art. 272.º, n.º 1), referindo que a pendência de causa prejudicial se distingue do caso de suspensão previsto no art. 97 do Cód. Proc. Civil (correspondente ao actual art. 92.º): “O nexo de prejudicialidade ou de dependência define-se assim: estão pendentes duas acções e dá-se o caso de a decisão dum poder afectar o julgamento a proferir na outra. Aquela acção terá o carácter prejudicial em relação a esta (...)”. Quanto ao outro motivo justificado também previsto no mesmo normativo, explica o mesmo autor, in ob. e local cit.: “Nesta parte dá-se ao juiz grande liberdade de acção. O juiz pode ordenar a suspensão quando entenda que há utilidade ou conveniência processual em que a instância se suspenda.”.

Como se refere no Código de Processo Civil Anotado de Lebre de Freitas e Isabel Alexandre (4.ª edição, Almedina, pág. 550), “entende-se por causa prejudicial aquela que tenha por objecto pretensão que constitui pressuposto da formulada.”

Em suma, para que a suspensão possa ser decretada, ao abrigo da primeira parte do art. 272.º do Cód. Proc. Civil, é necessário, em primeiro lugar, que exista



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

uma outra causa/acção pendente e, em segundo lugar, que exista entre ambas as acções uma relação de dependência ou prejudicialidade.

Transpondo estas considerações para o caso vertente, constatamos que, desde logo que não estamos perante duas acções judiciais, pois que o IEP é uma entidade administrativa e não judicial. Ainda que assim não fosse, sempre se diria que não existe relação de prejudicialidade entre a presente acção e aquela que se encontra pendente no IEP, pois que o tribunal a quo tem plena competência para apreciar as questões suscitadas, decorrentes da invocada violação dos direitos emergentes das patentes (EP 962 e EP172), e bem assim o pedido reconvenicional quanto à validade de tais patentes, não dependendo a decisão destes autos do que vier a ser decidido a título definitivo pelo IEP (confirmando ou não a decisão já proferida na Divisão de Oposição, que declarou a invalidade de tais patentes).

Conclui-se no sentido de que bem andou o tribunal a quo ao indeferir o pedido de suspensão da instância, considerando inexistir fundamento para tal, por entender que não existe relação de dependência da presente acção face ao processo a decorrer no IEP.

Acresce que, face ao teor da informação junta com a conclusão lavrada nos autos em 15/9/2023, não é previsível o momento da prolação da decisão final do IEP, constando daquela informação que o processo oral do recurso n.º

T0523/22-3-3.3.04, da Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes (EPO) referente às patentes EP2630962 e EP3199172, encontra-se agendado para os dias 6, 7 e 8 de fevereiro de 2024.

Improcede, pois, este segmento do recurso.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

2. Pedido subsidiário formulado pelas AA. de alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 da patente EP 172

As autoras recorrem ainda do segmento do despacho proferido em 3/10/2021, na parte em que não admitiu o (segundo) pedido subsidiário formulado na réplica.

Alegam, em síntese, que devia ter sido aplicado o n.º 2 do art. 115.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), por razão de especialidade face à norma constante do art. 265.º/2 do Código Processo Civil.

O pedido subsidiário em causa é o seguinte:

- caso o tribunal considere inválida a reivindicação n.º 1 da EP 3199172 (como pedido pela ré), aprecie e admita a alteração das reivindicações 1, 7, 8 e 9 (como dependentes da reivindicação 1) da patente.

O segmento do despacho posto em crise, relativo ao aludido pedido subsidiário, tem o seguinte teor:

"(...) Relativamente ao segundo pedido que as autoras formulam como subsidiário.

Neste caso, as autoras deduzem nova pretensão, em termos subsidiários. No caso da reivindicação 1 da Patente EP 172 ser declarada nula, formulam agora o pedido de alteração da redação das reivindicações.

Este pedido não pode ser admitido.

Do ponto de vista processual, a matéria do mesmo extravasa o permitido por lei, na medida em que este pedido subsidiário não configura desenvolvimento do pedido primitivo - artigo 265.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Se não, vejamos.

O pedido primitivo é de declaração judicial da violação de patente.

O pedido reconvenicional é de nulidade da patente.

O que agora é pedido, a título subsidiário é, desde logo formulado, por força do pedido reconvenicional.

Não existe qualquer relação com o pedido inicial. Pelo contrário, a necessidade de o apresentar surge apenas pelo risco de o pedido inicial não proceder, por força da eventual declaração de nulidade da patente.

Acresce que, o pedido inicial assenta em causa de pedir diversa da do pedido subsidiário. O pedido inicial assenta na validade da patente. O pedido subsidiário assenta no contrário, na invalidade da patente. Não há sequer relação entre o que se pretende agora e o que consta da petição inicial. O que agora se pede, pressupõe, exatamente, que o que é pedido na petição inicial não poderá proceder. Na petição inicial, as autoras pretendem fazer valer o seu direito decorrente de uma patente válida. Com esta alteração pretendem obter a validação da patente.

Em conclusão, o que as autoras pretendem não é ampliar ou desenvolver o pedido inicial, mas uma verdadeira alteração do pedido e dos seus fundamentos (em termos subsidiários).

Esta alteração não é admissível do ponto de vista processual, à luz do artigo 265.º, n.º 2, pelo que este pedido não pode ser admitido.

Sem prejuízo, fosse o pedido admissível do ponto de vista processual, também não poderia ser deferido nos termos pretendidos.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

As autoras invocam, como suporte legal do pedido de alteração das reivindicações, o artigo 115.º, do Código da Propriedade Industrial, segundo o qual:

1. Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.

2. Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efetuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da proteção da invenção.

3. Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.

O n.º 2 do citado artigo permite assim ao titular da patente efetuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da proteção da invenção, nos procedimentos perante o tribunal. Ou seja, permite modificar uma patente.

Neste caso, estamos perante uma patente europeia que é objeto de contestação junto da Divisão de Oposição do EPO. A esta patente e respetivo processo aplica-se o regime da Convenção Europeia de Patentes (CPE).

É o artigo 123.º, da CPE que determina as condições formais e substantivas em que um pedido de patente europeia pode ser modificado. Deste preceito decorre que um pedido de patente europeia só pode ser modificado no decurso e âmbito do processo perante o Instituto Europeu de Patentes e não fora dele.

Da norma citada decorre, pois, de forma clara, que estando a patente em causa pendente em processo no EPO, é a este instituto que cabe analisar



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

alterações de reivindicação, não tendo, pois, lugar, neste caso, o artigo 115.º, do Código da Propriedade Industrial.

Pelo que ficou exposto, não pode ser admitida a alteração deste segundo pedido subsidiário - a que corresponde a matéria da réplica dos artigos 322.º a 350.º e dos artigos 212.º a 224.º da resposta à réplica, razão pela qual se indefere o mesmo."

Adiantamos que nenhuma censura nos merece o decidido pela 1º instância.

Com efeito, afigura-se-nos que a pretensão das recorrentes relativa ao segundo pedido subsidiário formulado na réplica – alteração da redacção das reivindicações - não pode ser vista como uma mera ampliação ou desenvolvimento do pedido deduzido na petição inicial, constituindo antes uma verdadeira alteração do pedido, que não é admissível à luz do art. 265º/2 do Código Processo Civil.

E não se diga, como pretendem as recorrentes, que é aplicável o disposto no art. 115º/2 do CPI, pois estando em causa uma patente europeia, as respectivas reivindicações só poderão ser objecto de modificação no âmbito de processo no IEP (cf. art.s 123º e 138º da Convenção sobre a Patente Europeia), ainda que tal não possa ocorrer enquanto estiver pendente um processo de oposição à concessão (art. 105º-A/2 da Convenção sobre a Patente Europeia).

Concluimos no sentido da improcedência do recurso nesta parte, mantendo-se o decidido na 1ª instância.

\*

**V - RECURSO DA SENTENÇA**



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

**1. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do disposto no art. 662º/1 do Cód. Proc. Civil, "A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa".

Dispõe, por sua vez, o art. 640º/1 do Cód. Proc. Civil que: "Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas."

Resultando do corpo das alegações de recurso e respectivas conclusões que os recorrentes deram cumprimento aos ónus impostos pelo art. 640º do CPC, importa apreciar a impugnação da matéria de facto, analisando cada um dos factos postos em crise, assim como os factos cujo aditamento é requerido, seguindo-se a ordem das conclusões da motivação recursória (ponto IV. 26. a 139).

As apelantes pretendem o aditamento à matéria de facto provada de um conjunto de factos, que se passa a analisar, por referência à numeração indicada nas conclusões do recurso.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 1.1.

"A Divisão de Oposição do IEP confirmou a validade da patente EP 749 tal como concedida."

Para sustentar o aditamento deste facto, invocam as apelantes que a Divisão do IEP (Instituto Europeu de Patentes ou EPO, European Patent Office) confirmou a validade da patente europeia 2 405 749 (EP 749), após processo de oposição contra esta patente, remetendo para o teor do doc. 59 junto com a petição inicial (decisão da Divisão do IEP).

A existência da patente EP 749 já decorre do provado nos pontos 41, 49 e 55, pelo que o facto cujo aditamento se pretende nada de útil acrescenta, tanto mais que consta dos autos o documento nº 59 junto com a petição e o doc. 1 junto com a contestação, tomados em consideração pelo tribunal a quo (como consta da motivação da decisão de facto).

IV. 2.1

"A utilização do medicamento Clift® 40 mg da Ré reduz a atrofia cerebral em doentes com formas recidivantes de EM, em conformidade com a reivindicação 2 da EP 962.

O medicamento Clift® 40 mg da Ré é eficaz no tratamento de formas recidivantes de EM (reivindicação 1) e no tratamento de formas recidivantes de EM e na redução da atrofia cerebral (reivindicação 2) num doente que não tenha recebido





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

qualquer terapêutica com AG antes do tratamento (reivindicação 3 da EP 962).  
[sublinhado nosso]

O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com a reivindicação 1 da EP 172 em que o paciente humano tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida (reivindicação 3 da EP 172).

O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 6 da EP 172, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg AG (reivindicação 7 da EP 172).

O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com AG no paciente humano (reivindicação 8 da EP 172).

O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para reduzir a frequência de uma reação imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg AG (reivindicação 9 da EP 172).

O Clift® 40 mg contém AG para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 da EP 172, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg AG (reivindicação 11 da EP 172).".

O facto provado 30 descreve as características do medicamento da ré, Clift40 mg, de acordo com os documentos nº 6 e 7 juntos com a petição inicial (folhetos



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

informativos do medicamento), afigurando-se que a matéria que se pretende aditar, sendo essencialmente conclusiva, não deve ser incluída no acervo factual.

IV.3.1

Pretendem as recorrentes aditar ao ponto 49 dos factos provados a parte assinalada a negrito: "A EP' 962 é divisionária da EP' 749. A concessão da EP'962 foi publicada em 27 de junho de 2018 e foi validada em Portugal em 25 de julho de 2018. A EP'962 encontra-se em vigor."

O facto já se depreende do ponto 49 dos factos provados na sentença e do teor dos factos 52 e 53 (relativos à decisão de revogação da patente pela Divisão de Oposição do EPO e à interposição de recurso dessa decisão para a Câmara de Recurso), pelo que o aditamento pretendido é meramente conclusivo, não devendo ter lugar.

IV. 3.2.

Pretendem as recorrentes aditar o seguinte ao elenco de factos provados: "A EP 962 e a EP 172 têm por objetivo manter a eficácia do tratamento de AG e aumentar a tolerabilidade do tratamento, pela redução da frequência e gravidade dos efeitos adversos associados".

Alegam que entre os factos provados 48 a 64 não se encontra o problema que as patentes visam resolver, ou seja, manter a eficácia do tratamento de AG (acetato de glatirâmero) e diminuir a frequência e gravidade dos efeitos adversos associados ao tratamento, melhorando a tolerabilidade.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ora, o aditamento pretendido reporta-se a matéria conclusiva, competindo ao tribunal, em sede própria, analisar os factos e aferir da actividade inventiva recorrendo, se o entender, à abordagem problema-solução e atendendo ao estado da técnica, ou seja, estamos no âmbito do enquadramento jurídico dos factos e não do apuramento factual. É nessa sede que compete ao tribunal resolver as questões suscitadas, considerando o pedido formulado nos autos, o objecto do litígio e temas da prova fixados e a factualidade provada.

Assim, o que deve constar de acervo factual são os factos objectivos e não interpretações conclusivas sobre os mesmos. Os factos provados 40 a 64 consubstanciam precisamente os factos relativos às patentes em causa nos autos (embora a EP 335 já tenha sido revogada pelas Câmaras de Recurso do EPO – facto provado 47), destinadas ao tratamento da esclerose múltipla (EM).

Concluimos no sentido do indeferimento do aditamento pretendido, face ao seu teor conclusivo.

#### IV.4.1

“Em agosto de 2009, o tratamento aprovado com AG era o Copaxone® administrado numa dose diária de 20 mg, à qual era reconhecida uma eficácia de 30% na redução das recidivas.”

Como refere a recorrida nas contra-alegações, nada obsta à inclusão no elenco dos factos provados de um facto com a seguinte redacção: “Em agosto de



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

2009, o tratamento com AG aprovado era o Copaxone, administrado numa dose diária de 20mg".

No que concerne à eficácia, já consta do facto 51 que a EP 962 "ensina, além do mais, que tratar compreende reduzir a frequência das recorrências (recidivas)", o mesmo constando do facto 60 quanto à EP172.

Porém, a prova produzida não permitiu dar como assente a taxa precisa da eficácia na redução das recidivas resultante do tratamento com o medicamento Copaxone.

O parecer do Prof Bruck (contratado como perito pelas autoras, tal como consta do relatório) junto com o requerimento junto aos autos pelas AA em 08.07.2021, refere-se apenas à EP 335, que já foi revogada e deixou de ser objecto da sentença recorrida. O mesmo Prof. elaborou o parecer cuja tradução foi junta aos autos com o requerimento de 20/5/2022, mencionando na parte final do ponto 3 que as suas opiniões quanto à patente 335 se aplicam às EPs 962 e 172, fazendo referência aos relatórios que apresentou em diversos processos de outros países (v.g. relatório irlandês). Contudo, daí não se retira conclusão segura quanto à percentagem de redução da taxa anual de recidivas.

Por sua vez, o Prof. Torkildsen, no seu parecer junto com o requerimento apresentado pelas Autoras em 10.05.2022 e cuja tradução foi junta em 20.05.2022, que remete em muitos aspectos para o parecer do Prof. Bruck, afirma não concordar com as conclusões da Câmara de Recurso constantes da decisão sobre a EP 335, não podendo extrair-se deste parecer fundamento para o pretendido aditamento.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Igualmente não retiramos das opiniões expressas pelas testemunhas C [REDACTED]

[REDACTED] e Prof. L [REDACTED] a percentagem de redução da taxa de recidivas.

Quer dizer, da conjugação da prova assim produzida, não podemos extrair com segurança o valor exacto da taxa de recidivas.

Pelo exposto, deve apenas aditar-se o seguinte facto:

“Em agosto de 2009, o tratamento com AG aprovado era o Copaxone, administrado numa dose diária de 20mg”.

#### IV. 6.1

Pretendem as Recorrentes aditar o seguinte facto, atinente ao documento Pinchasi, ao elenco de factos provados: “Em agosto de 2009, os especialistas em neurologia não liam pedidos de patente”.

Pese embora as testemunhas especialistas ouvidas tenham afirmado que não liam pedidos de patentes, entende-se que este facto é irrelevante para a decisão do processo. O que releva é que o documento Pinchasi foi publicado antes da data da prioridade das patentes e estava disponível para ser consultado pelos peritos, fazendo parte do estado da técnica.

Não existe, pois, fundamento válido, para o requerido aditamento.

#### IV.4.3

Pretendem as recorrentes o aditamento, aos factos provados sob os pontos 68 e 71, dos trechos assinalados a negrito:



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

68. Parágrafo 51: "90 indivíduos elegíveis, com pelo menos uma lesão intensificada por Gd no rastreio (mês -1) foram distribuídos aleatoriamente pelo estudo de grupos paralelos, duplo cego, de nove meses e receberam a injeção sc de 40 mg/d ou 20 mg/d de GA".

Parágrafo 52: "O resultado de eficácia primário foi o número total de lesões intensificadas por Gd em imagens T1, conforme medido nos meses 7, 8 e 9."

Parágrafo 53: "Em 90 doentes EMRR, idade variando entre 23,4-51,2 anos de idade (média  $\pm$  DP 37,2 $\pm$ 0,7)".

Parágrafo 54: "Observou-se uma redução superior a 38% (RR=0,62, 95% CI 0,36-1,08, p=0,0898) a favor de 40 mg vs 20 mg no número cumulativo médio de lesões intensificadas por Gd nos meses 7, 8 e 9(...) os 3 meses (1,33 $\pm$ 1,58 lesões vs 2,61 $\pm$ 4,22 lesões para os grupos de 40 e 20 mg, respetivamente, p=0,005)."

71. O exemplo aludido nos pontos anteriores era conhecido pelo ensaio Forte II – estudo clínico de fase II, reportado em Cohen (2007), e os resultados foram os seguintes: após o período de 9 meses do ensaio, a dose de 40 mg AG QD não demonstrou ser mais eficaz do que a dose de 20 mg AG QD e, ainda que ambas as doses tenham sido bem toleradas, as incidências de IPIR e de ISR foram superiores no grupo de 40 mg AG QD, comparativamente com o grupo de 20 mg AG QD.

Na esteira da posição manifestada pela requerida nas contra-alegações de recurso quanto ao aditamento ao ponto 68 (nada opondo ao aditamento requerido), entende-se que o mesmo se justifica por corresponder a parte da redacção dos parágrafos 52 e 53 da descrição do pedido de patente Pinchasi.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

No que tange ao ponto 71, ainda respeitante à invenção Pinchasi, não se pode/deve incluir neste facto provado a matéria conclusiva pretendida pelas apelantes, que, aliás, se reporta ao estudo Cohen, sendo certo que relativamente a este estudo já se mostra provado o que consta do ponto 83 dos factos provados. Deve, pois, manter-se o facto provado 71 tal como consta da sentença.

#### IV.4.4

Pretendem as recorrentes aditar o seguinte ponto ao elenco dos factos provados: "O documento Pinchasi, apesar de referir a possibilidade de administrar 40 mg AG QOD, não contém quaisquer dados clínicos relativos àquele regime, nomeadamente em matéria de eficácia e de efeitos adversos."

Considerando que o que releva é a existência, à data da prioridade das patentes, da divulgação da administração de 40 mg de AG, que foi reivindicada no pedido de patente Pinchasi, afigura-se-nos irrelevante para a decisão a circunstância de esta patente conter ou não dados clínicos relativos (v.g. quanto à eficácia e efeitos adversos) ao regime de 40 mg de AG.

Assim, carece de fundamento o requerido aditamento.

#### IV. 4.5

Pretendem as Recorrentes aditar o seguinte facto ao elenco de factos provados: "Em agosto de 2009, não existia qualquer ensaio clínico sobre 40 mg AG QOD."



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Face aos motivos acima expostos, carece de relevância o aditamento requerido.

IV. 4.6

Sustentam as recorrentes que o ponto 73 dos factos provados deverá ser alterado com o aditamento da parte assinalada a negrito:

"73. Em 27 de abril de 2009 foi publicado na revista online J. Neurol, o estudo Treadaway et al. de 2008, relativo aos fatores que influenciam a adesão às TMD em pacientes com esclerose múltipla. Devido à diferença entre os regimes posológicos considerados que tornam as comparações diretas altamente problemáticas, foi introduzido um fator de correção que permitisse efetivamente avaliar as injeções em falta nos grupos de tratamento, tendo sido obtido o seguinte número médio de dias por mês: Média Avonex = 1,8 dias por mês (DP = 3,9); Betaseron = 3,6 (DP = 6,1); Copaxone = 1,5 (DP = 2,6) e Rebif = 1,5 (DP = 2,9). Apenas o Betaseron diferiu significativamente ( $p < 0,001$ ) dos outros. Nesse estudo, concluiu-se que a principal razão para que os pacientes deixassem de tomar uma ou mais doses de medicação residia no esquecimento (58%). Outros fatores incluíam reações no local da injeção, qualidade de vida, percepção dos doentes sobre os medicamentos injetáveis, esperança, depressão e apoio - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 8, com a sua Contestação."

Alegam as recorrentes que o tribunal não considerou outras partes do documento que são relevantes para compreender o estudo Treadaway.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ora, o facto provado 73 reporta-se ao documento nº 8 junto com a contestação, para cujo teor remete, o qual foi considerado pelo tribunal (cf. motivação da decisão de facto), não se impondo a reprodução integral do conteúdo do documento, pelo que carece de fundamento o pedido de aditamento.

IV. 4.7

Pretendem as Recorrentes aditar a parte assinalada a negrito no ponto 74 dos factos provados:

"Em setembro 2008 foi publicado na The Medscape Journal of Medicine online, o estudo sob o tema: Reconhecimento da não adesão de pacientes com esclerose múltipla e manutenção da adesão ao tratamento a longo prazo, da autoria de Costello et al. O estudo considerou que os doentes com esclerose múltipla enfrentam muitos desafios. Um desafio significativo é a adesão a longo prazo à TMD. Quatro das 6 TMDs atualmente disponíveis envolvem autoinjecção, e todos provocam eventos adversos de vários graus de gravidade. Embora eficaz, o benefício das TMDs é difícil de determinar numa base imediata. Nesse estudo foi também reconhecido que as barreiras à manutenção do tratamento da esclerose múltipla incluem: Esquecer a medicação; ansiedade relativamente à injeção, a perceção de falta de eficácia, efeitos adversos, fadiga de tratamento. A razão mais comum para a falta de cumprimento dos pacientes com EM (esclerose múltipla) era esquecerem-se de injetar (50%).

As taxas de adesão com medicamentos injetáveis, como AG ou interferões, foram de aproximadamente 60% a 76%. Estas taxas foram comparáveis às taxas de



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

adesão de pacientes com diabetes que tomam insulina (62% a 645) e de pacientes que tomam medicação oral para a insuficiência cardíaca (68% a 79%).

A conclusão do estudo diz que a natureza crónica da esclerose múltipla torna a adesão ao tratamento um desafio em pacientes de longo prazo. Os pacientes e os prestadores de cuidados médicos precisam de trabalhar em conjunto para garantir a adesão dos pacientes - teor do documento que a Ré juntou sob n.º 9, com a sua Contestação.”.

Novamente alegam as recorrentes que o tribunal não considerou outras partes do documento em causa, neste caso o documento nº 9 junto com a contestação.

Transpondo para aqui as razões apontadas no ponto anterior, entendemos que não se justifica o requerido aditamento.

#### IV. 4.8

Entendem as Recorrentes que os pontos 95 e 97 dos factos provados devem ser aperfeiçoados (com as alterações a negrito) e que deve ser aditado um novo facto, o qual deve seguir-se imediatamente ao facto provado 97, tudo do seguinte modo:

“95. Em 2010 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo sobre a adesão global a TMD em doentes com esclerose múltipla recidivante, com resultados intercalares a 2 anos, de E Arroyo e outros, incluindo a Dra. Ramo Tello, que visou comunicar os dados de adesão dos primeiros 2 anos num subconjunto de doentes do Projeto de Adesão Global (Global Adherence Project, GAP; n=2.648) em



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Espanha e que teve como conclusões que a adesão se manteve elevada ao longo dos primeiros 2 anos do estudo. Foi mais elevada com Avonex®, sendo significativa na primeira avaliação, após uma média de 40,5 meses de terapêutica, em comparação com outras TMD, e no ano 1, em comparação com Rebif®22. Os resultados foram os seguintes: "Na V1 (n=142), a taxa de adesão global foi de 86,6 % e os doentes tratados com Avonex® foram significativamente mais cumpridores do tratamento do que os doentes tratados com Rebif®22 (93,9 % vs. 66,7 %; p=0,0251). Na V2 (n=131), a taxa de adesão global foi de 82,4 % (Avonex®, 87,5 %; Rebif®22, 80 %; Rebif®44, 77,8 %; Betaferon®, 85,2 %, e Copaxone®, 80 %) sem diferenças significativas.

97. Em junho de 2010, foi publicado um projeto de investigação, da autoria de Cristina Ramo Tello sob o título Adesão aos tratamentos imunomoduladores em doentes com esclerose múltipla recidivante remitente. Propostas para melhorar o cumprimento. Este projeto de investigação identificou como aceitável um grau de adesão superior a 80% para obter um bom resultado terapêutico. A conclusão do projeto foi a seguinte: a adesão é considerada essencial para a obtenção de resultados terapêuticos ótimos. A educação terapêutica pelos profissionais de saúde deve fazer parte da gestão de todos os doentes com esclerose múltipla, para melhorar a adesão ao tratamento e identificar doentes presumivelmente não cumpridores. Propomos dois questionários, um a entregar no início e outro a entregar durante o seguimento, para estratificar os doentes de acordo com a sua adesão, a fim de otimizá-la – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 3 com o requerimento de 10.5.2022."



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

[Novo facto] Em agosto de 2009, as taxas de cumprimento da terapêutica do Copaxone® 20 mg QD situavam-se nos 80% e eram alinhadas com as restantes terapêuticas disponíveis para o tratamento da esclerose múltipla."

Não obstante a autoria do estudo a que se reporta o facto 95 seja imputável, entre outros, a Cristina Tello, não se vislumbra a relevância de tal menção nos factos em apreço, que se consideram correctamente formulados, neles estando inserida a matéria de facto necessária à decisão do litígio.

Assim, não merecendo censura o decidido, não se vê utilidade na alteração pretendida.

Quanto ao aditamento do facto novo acima transcrito, porque constitui matéria conclusiva, não deve integrar o elenco factual provado.

#### IV. 4.9

As recorrentes pretendem fazer aditamentos aos factos provados 75, 76, 77, 79 e 81 e aditar ainda um novo facto, conforme se segue:

- aditamento à decisão da matéria de facto do seguinte novo ponto como facto provado, que deve surgir a seguir ao ponto 76 dos factos provados: " As revistas Journal of the Neurological Sciences e Clinical Neuropharmacology onde foram publicados os estudos Flechter (2002) são revistas de baixo impacto que não eram geralmente lidas pelos especialistas em neurologia";

- aditamento da parte assinalada a negrito ao facto provado sob o ponto 75 dos factos provados: "(...) O estudo afirma que os dados apresentados quanto à





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

eficácia têm de ser analisados com muito cuidado, pois o estudo realizado foi um estudo sem ocultação e não controlado. No estudo, reconhece-se ainda que, considerando que não existem dados de apoio disponíveis sobre a injeção diária de Copaxone vs. a injeção de Copaxone em dias alternados, será necessário um estudo bem desenhado, pósmarketing, para confirmar os resultados obtidos por este estudo - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 11, com a sua Contestação;

- aditamento da parte assinalada a negrito ao ponto 76 dos factos provados:

"(...) Ainda no estudo é mencionado que a taxa de desistência foi inferior no grupo cuja administração foi em dias alternados - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 12, com a sua Contestação.

Nas palavras dos autores do estudo, este estudo foi um estudo não controlado, por conseguinte, nenhuma das conclusões pode ser utilizada para comprovar a eficácia.

No estudo, reconhece-se ainda que estão em causa observações preliminares que terão de ser examinadas em estudos de maior dimensão, de preferência comparando a administração diária com a administração em dias alternados de Copolímero-1, recorrendo à metodologia de ocultação";

- aditamento da parte assinalada a negrito ao ponto 77 dos factos provados:

"(...) Em 2008 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, o resultado de um estudo piloto, com 30 pacientes, que comparou o efeito da administração por via subcutânea de 20 mg por dia, por contraponto à administração da mesma quantidade e forma de Acetato de Glatirâmero, dia sim dia não, no tratamento de EMRR, da autoria de Khan et. al.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em conclusão, o estudo piloto sugeriu que 20 mg de Acetato de Glatirâmero diários e dia sim dia não podem ser igualmente efetivos no tratamento da EMRR - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 13, com a sua Contestação.

No estudo reconhece-se que são necessários estudos multicêntricos de maior dimensão para confirmar os resultados deste estudo piloto e para identificar a dose ótima de GA em RRMS”;

- aditamento e alteração da parte assinalada a negrito ao ponto 79 dos factos provados: “Em 21 de Setembro de 2008, o estudo de Kahn foi apresentado num poster na conferência WCTIRMS, com o título original “Every Other Day Dosing of Glatiramer Acetate Reduces Adverse Reactions with Comparable Efficacy to Daily Dosing” que visava comunicar um projeto de estudo com vista a examinar dois regimes de administração de 20 mg de Acetato de Glatirâmero, incluindo uma dose diária, uma dose em dias alternados e uma dose semanal com o objetivo de encontrar a dosagem ótima - teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 14, com a sua Contestação”;

- “aperfeiçoamento” do facto provado sob o ponto 81 da parte assinalada a negrito “Em 2009 foi publicado na revista Neurology, o abstract (resumo) de um estudo piloto, com 30 pacientes (...).

Neste resumo reconhece-se que são necessários estudos multicêntricos de grandes dimensões para confirmar os resultados do estudo piloto identificado”;

- aditamento de um novo ponto, imediatamente após o ponto 81 dos factos provados, com a seguinte redação: “Não existem dados quantitativos sobre eficácia e efeitos adversos nos resumos de Khan (2008) e Caon (2009).”



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Alegam as recorrentes, para tanto, que o tribunal ignorou por completo que todos os estudos sobre 20 mg AG QOD tinham limitações metodológicas e/ou estavam publicados em revistas de baixo impacto. Mais sustentam que o Tribunal a quo não teve em consideração factos que resultam de documentos, bem como dos pareceres juntos aos autos e dos depoimentos prestados em sede de julgamento.

Não nos merece censura a matéria de facto fixada na sentença, constante dos pontos indicados, afigurando-se sem relevo as alterações pretendidas. Como se referiu anteriormente, o que interessa é que os peritos na especialidade possam tomar conhecimento dos vários estudos, não obstante as eventuais limitações de que estes possam padecer e independentemente do impacto das revistas em que os estudos são publicados, não podendo estabelecer-se uma correlação directa entre o (baixo) impacto das revistas e a qualidade dos estudos. No mais, a matéria cujo aditamento se pretende é conclusiva, não devendo ser inserida no elenco factual provado.

Apenas se deve assinalar, tal como o fez a requerida nas contra-alegações, o lapso de escrita evidente constante do facto 79, onde se refere que "Em 21 de Setembro de 2006, o estudo de Kahn foi apresentado num poster na conferência WCTIRMS (...)", quando resulta da prova produzida e designadamente do doc. nº 14 junto com a contestação que tal conferência ocorreu em 2008, o que deve ser corrigido em conformidade.

Por fim, no que respeita ao facto novo cujo aditamento foi requerido, carece de qualquer fundamento, atenta a sua natureza conclusiva.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 4.10

Pretendem as Recorrentes alterar a redação dos factos provados nºs 83 e 85, assim como aditar novos factos, como se segue, constando as alterações pretendidas a negrito:

83. "Em 2007 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo de fase II, aleatório e cego, de comparação de doses de Acetato de Glatirâmero em doentes com EMMR, durante 9 meses, da autoria de J.A. Cohen e outros (também conhecido por Forte II). (...)

As 40 mg diárias eram bem toleradas, com perfil de segurança idêntico às 20 mg, apesar de associado com maior incidência de certas reações adversas. Por exemplo, apesar da idêntica incidência geral de reações no local da injeção, alguns aspetos eram mais comuns com uma dose mais alta e as injeções pareciam ser de alguma forma, mais dolorosas e severas. As IPIR também foram de certa forma mais frequentes e graves. Qualitativamente, ambos os efeitos secundários eram idênticos ao que já se tinha visto anteriormente.

O estudo concluiu que o Acetato de Glatirâmero de 40mg era seguro e bem tolerado, e que uma dose diária de 40 mg de Acetato de Glatirâmero pode ser mais eficaz na redução das recidivas do que a dose diária de 20 mg."

[Novo facto] Os resultados em termos de eficácia foram semelhantes nas doses de 40 mg QD e 20 mg QD, conforme resulta da tabela 2 do estudo Cohen (2007):





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

[Novo facto] Em termos de efeitos adversos, todos os efeitos adversos sentidos pelos indivíduos foram superiores na dose de 40 mg QD, à exceção da parestesia, conforme resulta da tabela 3 do estudo Cohen (2007):

85. Na conferência WCTRIMS, em 2008, foram apresentados por G. Comi, os resultados de um estudo de fase III (também conhecido por Forte III), com a duração de 12 meses, que concluiu que a administração de 20 mg e de 40mg diários de Acetato de Glatirâmero eram igualmente seguras e bem toleradas, apesar de, no que respeita aos efeitos secundários, ter-se assistido a um aumento dos mesmos na dosagem de 40 mg QD, o que levou a taxas de desistência mais elevadas nesse grupo em comparação com o grupo de 20 mg QD, essencialmente devido a reações no local da injeção. Relativamente à eficácia no tratamento da doença não foram encontradas diferenças significativas.

[Novo facto] Os resultados dos ensaios clínicos reportados em Cohen (2007) e Comi (2008) foram os seguintes: não havia diferença da eficácia do tratamento da EM, aplicando-se a dosagem de 20 mg QD ou de 40 mg QD, mas havia mais efeitos adversos com a dosagem de 40 mg QD, ainda que o perfil de segurança se mantivesse equivalente nas duas doses.

[Novo facto] O facto de duas dosagens terem o mesmo perfil de segurança apenas significa a ausência de efeitos adversos suscetíveis de causar a morte ou



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

lesão grave, mas isso não significa que os efeitos adversos (não suscetíveis de causar a morte ou lesão grave) sejam os mesmos em termos de frequência e intensidade.

Refira-se, desde já, que não nos merece censura a matéria de facto dada como provada pelo tribunal recorrido nos pontos 83 e 85, correspondendo a uma adequada valoração da prova produzida, quer documental, quer testemunhal.

O facto 83 reporta-se ao estudo (fase II) Cohen e o facto 85 ao estudo (fase III) Comi, tendo o tribunal remetido para o teor da prova documental, concretamente os documentos 16 a 18 juntos com a contestação.

Compete ao tribunal avaliar o teor dos factos em conjugação com os documentos respectivos, embora tal valoração não deva ter lugar em sede de fixação da matéria de facto, mas antes, como fez o tribunal a quo, em sede de fundamentação jurídica da sentença. Acresce que dos referidos documentos não se podem extrair as conclusões retiradas pelas ora apelantes, nem a prova testemunhal produzida autoriza a alteração dos factos pretendida.

Porém, no que toca ao facto provado 83, tal como sugerem as recorrentes e a recorrida aceita, importa clarificar o facto, incluindo na sua parte inicial a referência à duração – 9 meses - do estudo (Cohen) e aludindo na sua parte final à dose - diária - quer de 40 mg de acetato de glatirâmero, quer de 20 mg, tudo de acordo com o documento 16 junto com a contestação que serve de suporte a este facto.

Do mesmo modo, deve alterar-se o facto 85 fazendo menção à duração – 12 meses – do estudo (fase III) Comi.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Relativamente aos novos factos indicados, não devem ser aditados na medida em que apenas contêm matéria conclusiva.

IV.4.11

Pugnam as recorrentes pelo aditamento do seguinte facto:

- "Em Agosto de 2009, no que respeita à dose de 40 mg AG, apenas existiam estudos clínicos relativos à frequência de administração diária (estudo Forte fase II e estudo Forte fase III)".

Considerando que tal facto nada de útil acrescenta ao que já consta dos factos 83 e 85 e aos documentos n.ºs 16, 17 e 18 juntos com a contestação, não existe fundamento para o aditamento requerido.

IV. 4.12

Pretendem as recorrentes alterar a redacção do ponto 88 dos factos provados para a seguinte, estando as alterações assinaladas a negrito:

"Em 2001 foi publicado na revista Brain, o estudo Short-Term Brain Volume Change in Relapsing–Remitting Multiple Sclerosis - Effect of Glatiramer Acetate and Implications (Alterações de curto prazo no volume cerebral na esclerose múltipla recidiva remitente - Efeito do Acetato de Glatirâmero e implicações), da autoria de Rovaris et al. que avaliou o impacto de 20 mg diários de Acetato de Glatirâmero no desenvolvimento da atrofia cerebral durante dezoito meses, tendo concluído que não foi possível encontrar um efeito significativo do GA na redução da perda de tecido cerebral, possivelmente devido ao curto período de observação. Contudo, o estudo



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

concluiu que a medição do volume cerebral por MRI sucessivos são uma fonte fiável de medida da atrofia cerebral, um importante componente da patologia da Esclerose Múltipla – teor do documento que a Ré junta sob o n.º 1, com o seu articulado de Resposta à Réplica.”.

Alegam que embora o facto provado 88 resulte, em parte, da prova produzida nos autos, deve o mesmo ser completado no sentido de precisar a duração do estudo, que os doentes foram tratados com Copaxone 20 mg QD e os resultados alcançados.

Ora, o facto em questão assenta no documento nº 1 junto com a resposta à réplica (tradução junta pela ré em 13/9/2021), pelo que todos os demais aspectos contidos no documento e não constantes do facto provado, devem ser considerados analisando o seu teor, nada impondo a sua integral reprodução. Apenas se justifica, pela sua importância face ao objecto do litígio, que se especifique a dose – diária – de 20 mg de AG, determinando-se o aditamento respectivo.

#### IV. 4.13

Pretendem as Recorrentes aditar a parte assinalada a negrito no ponto 92 dos factos provados:

“Em 2000 foi publicado na revista Multiple Sclerosis, um estudo sobre atrofia cerebral na esclerose múltipla recidivante: relação com recidivas, EDSS e tratamento com interferão  $\beta$ -1<sup>a</sup>, de Richard A Rudick et al., que analisou a relação entre as recidivas e a atrofia cerebral ao longo de dois anos tendo apurado fraca correlação





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

entre ambas – teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 2 do segundo parecer do Professor Brück).”.

O facto assenta no documento nele indicado, carecendo de relevo a expressa menção à duração do estudo, quando é certo que esta circunstância não releva para o conhecimento do estado da técnica ao tempo da prioridade das patentes. Assim, nada há a alterar na redacção do facto provado 88.

IV. 4.14

Pretendem as Recorrentes aditar ao facto provado 94 a parte assinalada a **negrito**, conforme se segue:

“Em 2000 foi publicado na revista *Neurology*, um estudo com a duração de dois anos sobre tratamento com Acetato de Glatirâmero (Copaxone® 20 mg QD) na EMRR, avaliação quantitativa por RM, de Y. Ge, et al., com o objetivo de avaliar a eficácia do Acetato de Glatirâmero (Acetato de Glatirâmero, Copaxone®; Teva Pharmaceutical Industries, Ltd., Petah Tiqva, Israel) através de medidas baseadas em MRI em doentes com EMRR. Foi conclusão deste estudo que o tratamento com Acetato de Glatirâmero pode reduzir tanto as lesões inflamatórias como a taxa de atrofia cerebral na esclerose múltipla. teor do documento que as Autoras juntaram com o seu requerimento de 10.5.2022 (anexo 3 do segundo parecer do Professor Brück) que, no mais, se dá por reproduzido.”

Tal como resulta do acima exposto, esta alteração carece de relevo, pelo que deve manter-se a redacção do facto 94.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 4.15

Pretendem as Recorrentes aditar o seguinte novo ponto ao elenco dos factos provados: "O documento Pinchasi e os estudos Flechter, Khan e Caon não contêm qualquer referência ou dados relativos à atrofia cerebral."

Alegam que o tribunal não considerou entre os factos provados que os restantes estudos identificados na sentença, que não os referidos nos factos 88, 92 e 94 dos factos provados, não se debruçaram sobre os efeitos do AG na atrofia cerebral.

O aditamento requerido reporta-se a matéria conclusiva e sem relevo, tendo-se presente que o problema a resolver pelas patentes é a identificação de um regime alternativo de administração da AG à luz do estado da técnica à data da prioridade das patentes.

Não nos merece, pois, censura a selecção da matéria de facto, mostrando-se injustificado o aditamento requerido.

IV. 4.16

Pretendem as Recorrentes complementar os factos provados 91 e 98, aditando as partes assinaladas a negrito:

91. Em outubro de 2009 foi publicado na revista *The Lancet*, o estudo de G. Comi, sobre o efeito de 20 mg/ml de Acetato de Glatirâmero por dia vs placebo na CIS e que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em Esclerose Múltipla em doentes com CIS – teor do documento que a Ré juntou sob o n.º 4 com o seu articulado de Resposta à Réplica.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

98. Em outubro de 2009, foi publicado o estudo clínico de Fase III PreCISe sobre o efeito de 20 mg/mL de Acetato de Glatirâmero por dia vs placebo na CIS, em G. Comi et al., Lancet, 374, 1503-1511 (2009), que concluiu que o tratamento precoce é eficaz para atrasar o início da conversão em esclerose múltipla em doentes com CIS – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 4 com a sua Réplica.

Trata-se de aditar apenas a referência à administração diária do Acetato de Glatirâmero, pelo que é de admitir este aditamento por uma questão de clarificação dos factos.

Contudo, tal como salienta a recorrida nas contra-alegações, importa assinalar que, certamente por lapso do tribunal a quo, o teor do facto 91 é idêntico ao facto 98, pelo que deverá eliminar-se o facto 91, mantendo-se o facto 98, o qual se encontra (bem) inserido sob o título “publicações posteriores a 20 de Agosto de 2009.”

#### IV.4.17

Pretendem as Recorrentes aditar ao elenco dos factos provados o seguinte facto:

“A inclusão dos pacientes CIS no Resumo das Características do Medicamento Copaxone® 20 mg QD no início de 2009 resultou do estudo PreCISe.”.

O aditamento requerido carece de relevo, face à matéria dada como provada nos pontos 98 (que remete para o documento n.º 4 junto pelas autoras com a réplica) e 120 da factualidade apurada. Assim, nada há a aditar neste segmento.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 4.18

As recorrentes pretendem aditar o seguinte facto:

"Os doentes incluídos no documento Pinchasi e no estudo Cohen (2007) não eram doentes CIS, ou seja, não eram doentes que tivessem sofrido um primeiro episódio clínico bem definido e se encontrassem em risco elevado de desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida."

O aditamento pretendido (a referência ou não aos doentes com CIS, síndrome clinicamente isolado) não é mais do que uma conclusão que as recorrentes tiram do documento Pinchasi e do estudo Cohen, matéria que se afigura carecer de relevo para a decisão da causa. Razão pela qual não deve ter lugar o referido aditamento.

IV. 5.1

Pedem as recorrentes a alteração do ponto 99 dos factos dados como provados, aditando a parte assinalada a negrito:

"Em 2015 foi publicado um estudo denominado Glacier com vista a avaliar a segurança e a tolerabilidade de 40 mg de Acetato de Glatirâmero três vezes por semana em comparação com 20 mg diariamente em doentes com EMRR, sendo que de acordo com a conclusão do estudo, os perfis de efeitos adversos relacionados com a injeção e de conveniência foram favoráveis para a administração de Acetato de Glatirâmero 40 mg três vezes por semana em doentes com EMRR. Os resultados indicam menos 50% de efeitos adversos relacionados com injeções





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

no grupo de 40 mg AG TIW e uma redução de 60% na taxa de eventos moderados/graves, em comparação com o grupo de 20 mg AG QD – teor do documento que as Autoras juntaram sob o n.º 8 com a sua Réplica.”

Alegam para tanto que, apesar de o facto, na sua redação originária, resultar, na sua substância, da prova produzida nos autos, o mesmo deve ser completado no sentido de indicar os resultados concretos do estudo, devendo ser indicada a taxa e a gravidade dos efeitos adversos relacionados com a dosagem de 40mg de AG TIW, a qual foi inferior a 20mg de AG QD.

O facto 99 assenta no teor do documento n.º 8 junto com a réplica, não merecendo censura a redacção do facto provado dada pela 1ª instância, que deve manter-se, carecendo de relevo o aditamento pretendido.

IV. 6.1

Requerem as autoras que seja eliminada parte do facto provado 106, de modo a que o mesmo fique com a seguinte redacção:

“À data de 2009 não era possível detetar os níveis de Acetato de Glatirâmero na corrente sanguínea”.

O facto 106 dado como provado tem o seguinte teor:

“À data de 2009 era conhecido que, apesar de não ser possível detetar os níveis de Acetato de Glatirâmero na corrente sanguínea, o seu efeito imunomodulador estendia-se pelo menos por período superior a 24 horas. (artigos 77, 118 e 156 da Contestação e 117 da Réplica).”



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Pode ler-se na sentença, na motivação da decisão de facto relativa a este ponto, que:

“Quanto ao facto constante do ponto 106, a convicção do tribunal resultou dos depoimentos dos especialistas, sendo que o segmento relativo ao efeito por mais de 24 horas, em concreto, do depoimento do professor L [REDACTED], que declarou ter conhecimento deste facto, por força da sua prática clínica, já que é médico neurologista e lida com estes pacientes regularmente. Tal informação, referiu a testemunha, resultava de estudos já publicados. Esses estudos foram juntos aos autos e, designadamente, os estudos de Khan (de 2008) e Fletcher (2002) não viram diferenças de eficácia, entre 20 mg QD e QOD (ver pontos 76 e 77 dos factos provados). Assim, é seguro concluir, a par do depoimento daquele especialista, que a matéria do ponto em causa era conhecida à data de agosto de 2009, conforme ficou provado.”

Esta fundamentação assenta no depoimento da testemunha Professor L [REDACTED] [REDACTED], que revelou conhecimento especializado da matéria, atenta a sua formação (professor universitário de neurologia e neurologista clínico).

Não nos merecendo censura o decidido, improcede a reclamação apresentada quanto a este ponto, mantendo-se a redacção do facto 106.

#### IV. 6.2

Pugnam as apelantes pela eliminação do ponto 110 dos factos dados como provados, por considerarem que não foi feita prova quanto ao mesmo.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O facto provado 110 tem o seguinte teor: "À data de 20 de agosto de 2009, os clínicos notavam que muitos pacientes tinham dificuldade em seguir o regime de injeção diária, falhando injeções, o que era constatado pelas enfermeiras que trabalhavam com os médicos e que contactavam com os pacientes, bem como pela frequência de prescrições que os médicos passavam."

O tribunal recorrido fundamentou este facto (110) conjuntamente com o facto 111 da seguinte forma:

"Quanto aos factos constantes dos pontos 110 e 111, a convicção do tribunal resultou essencialmente dos depoimentos dos especialistas L [REDACTED] e C [REDACTED]. O primeiro, particularmente, referiu resultar da sua experiência profissional a constatação daquela realidade. A professora R [REDACTED] foi concordante com os problemas ali mencionados, respeitantes à dificuldade de seguir o tratamento e suas causas."

Ouvidos os depoimentos (gravados) das testemunhas L [REDACTED] e C [REDACTED], constatamos que é relatada a dificuldade dos doentes em tomar as injeções diariamente, sendo a falha nessa administração diária apreendida pelos clínicos (v.g. enfermeiros).

Assim, bem andou o tribunal a quo ao dar como provado o facto 110, inexistindo fundamento válido para a sua eliminação.

#### IV. 6.3

O Tribunal a quo deu como provado, sob o ponto 111, o seguinte: "À data de 20 de agosto de 2009, alguns doentes indicavam uma preferência por regimes de



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

dia fixo (por exemplo, QD ou TIW em oposição a QOD), porque era mais fácil para eles lembrarem-se quando tomar a medicação, sendo os problemas de memória um sintoma frequente de esclerose múltipla.”.

Pretendem as recorrentes que, do ponto 111, passe a constar o seguinte:

“Devido aos problemas de memória associados à EM, era mais fácil para os doentes lembrarem-se de tomar a medicação diariamente do que em dias alternados. “

Não se vê fundamento para a alteração pretendida, por não se descortinar qualquer erro de apreciação por parte do tribunal a quo e considerando que o requerido nada acrescenta de útil ao facto provado 111, cuja redacção se deverá manter.

#### IV. 6.4

Pretendem as recorrentes que o facto provado 105 passe a ter a seguinte redacção: “O acetato de glatirâmico e os interferões são duas classes de medicamentos distintas: têm diferentes perfis farmacocinéticos, diferentes mecanismos de ação e diferentes perfis de efeitos adversos.”

Alegam que o tribunal a quo deveria ter ido mais além, uma vez que existiam outros factores que impediam o perito de seguir para o AG a mesma posologia que era seguida para os interferões, devendo, assim, resultar dos factos provados que a existência de medicamentos que seguiam uma posologia diferente (TIW) e que actuavam a longo prazo, não podiam motivar o perito a seguir essa mesma posologia quando os medicamentos são distintos.

O facto dado como provado nº 105 tem o seguinte teor:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

"Os interferões têm um perfil farmacocinético diverso do Acetato de Glatirâmero."

Como consta da motivação da decisão de facto constante da sentença, este facto resultou da prova produzida, designadamente do depoimento dos especialistas ouvidos em sede de audiência, referindo ainda o tribunal recorrido que a matéria em causa também foi admitida por acordo pelas partes.

O facto provado 105 é objectivo, diversamente da pretendida alteração de cariz subjectivo e conclusivo, razão pela qual se deve manter a sua redacção, improcedendo a impugnação nesta parte.

#### IV. 7.1

Imputando ao tribunal recorrido errada apreciação da prova produzida relativamente ao ponto 123 dos factos provados, as recorrentes pedem a correcção do facto de forma a que passando a ter a seguinte redacção:

"Entre Maio de 2019 e Julho de 2020, a ré efectuou vendas do seu medicamento Clift 40 mg no valor aproximado de €141 000".

O facto provado 123 tem o seguinte teor: "No referido período, a ré vendeu o medicamento Clift 40 mg em valores não concretamente apurados".

Em sede de motivação da sentença, pode ler-se:

"Quanto aos factos constantes dos pontos 122 e 123, a convicção do Tribunal resultou dos depoimentos das testemunhas L [REDACTED] e C [REDACTED]. Estes depoimentos não foram coincidentes nalguns aspetos, razão pela qual, face ao que estava alegado, a convicção do tribunal fez-se de forma restritiva. Em relação aos



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

valores de vendas do medicamento da Ré, que as Autoras baseavam nos documentos IQVIA, a testemunha C [REDACTED] referiu que os valores monetários não podem ser a referência, por poderem não ser os corretos (nalguns casos podem registar IVA, noutros não, por exemplo). A testemunha referiu ainda que relevantes seriam os valores de unidades vendidas e especificou quantas embalagens foram vendidas com 12 seringas cada. A testemunha L [REDACTED] também falou em unidades de seringas do produto da Ré vendidas. Houve alguma aproximação entre os dois depoimentos nesta parte, o que foi suficiente para firmar a convicção do tribunal e considerar o número de embalagens vendidas”.

Nenhuma censura nos merece a valoração da prova efectuada pelo tribunal a quo, acompanhando-se a fundamentação apresentada. Com efeito, a prova produzida não permitiu o apuramento do valor concreto das vendas, que às autoras competia. Nem a testemunha L [REDACTED], director comercial da Teva Portugal confirmou o valor alegado pelas AA (€141 000), nem a testemunha C [REDACTED] (da Mylan) o fez.

Note-se que o valor de €141.000 cuja prova as AA pretendem assenta na informação da IQVIA (empresa de venda de dados na área da saúde), mas, como resultou da prova testemunhal, os dados desta empresa só reportam 80 a 90% do mercado e o resto é extrapolado, havendo ainda dúvidas, como alega a ré, sobre se o valor de vendas constante dos documentos provenientes daquela empresa (cf. docs 27 e 28 juntos, após a contestação, em 3/12/2020) incluía ou não o IVA.

Pelos motivos expostos, deve manter-se a redacção do facto provado 123, não existindo fundamento válido para a sua alteração.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 7.2.

Pugnans as recorrentes pelo aditamento aos factos provados de um novo ponto, com a seguinte redacção:

- "A perda de vendas das autoras decorrente da comercialização do Clift 40 mg é de €150 838,00."

Alegam que o tribunal a quo não incluiu nos factos provados ou não provados a perda de vendas das autoras que resultou da prova produzida.

Embora as AA. não esclareçam em que ponto da petição inicial foi alegado o facto que pretendem ver provado, importa assinalar que a matéria vertida no art. 287 do seu articulado é puramente conclusiva e como tal não poderia ser objecto da decisão sobre o acervo factual (provado/não provado), sendo certo que o tribunal a quo excluiu expressamente dessa decisão a matéria conclusiva constante dos articulados. Por outro lado, no mencionado artigo 287, as AA. concluem que "A situação descrita traduz-se em danos e lucros cessantes para as Autoras que as Autoras estão ainda a determinar e cuja determinação implica um conhecimento total, por parte das Autoras, quanto a todas as vendas feitas pela Ré, tal como descrito nos artigos 254.º a 262.º supra."

Ou seja, as AA. pretendiam que o tribunal desse como assente aquilo que elas próprias não alegaram e que nem sequer quantificaram, quanto aos prejuízos invocados.

Segundo as recorrentes, o valor de perdas decorrente da comercialização do Clift 40 mg resulta do depoimento da testemunha L [REDACTED].



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ora, analisando esse depoimento (gravado no sistema citius), constatamos que a testemunha se limita a afirmar que houve perdas de vendas do medicamento Copaxone das autoras, sem que consiga minimamente atribuir tais perdas à venda do medicamento Clift da ré, ou seja, não podendo estabelecer a correlação entre aquelas perdas e estas vendas, nem sequer logrando indicar valores precisos e fundamentados (apesar de referir que trazia consigo muitos números). Aliás, a testemunha reconheceu que mesmo antes da entrada no mercado do medicamento da ré já as vendas do Copaxone vinham a decrescer, referindo que em parte tal se deveu às novas terapêuticas entretanto surgidas (v.g. tratamento oral em vez de injectável). Donde, a aludida redução das vendas não poderia ser imputada (pelo menos, exclusivamente) à ré.

Portanto, não existindo prova do facto cujo aditamento se pretende, é forçoso concluir pela improcedência deste ponto da impugnação.

#### IV. 7.3

Pretendem as apelantes o aditamento do seguinte facto novo:

“Os únicos medicamentos autorizados no mercado português para o tratamento da esclerose múltipla com acetato de glatirâmero como substância ativa são o Copaxone e o Clift.”

Pese embora assinalem a rectidão do facto provado 133, entendem que da sua leitura pode parecer que todos os medicamentos aí referidos são equivalentes para o tratamento da EM, quando este tratamento através da substância activa AG apenas estava disponível através dos medicamentos Copaxone e Clift.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Afigura-se-nos totalmente desnecessário este aditamento, face a toda a matéria provada, da qual não podem restar dúvidas acerca da substância activa dos medicamentos das autoras e da ré. Acresce que a interpretação do facto 133 alvitrada pelas apelantes não tem assento na redacção do facto, que se mostra correcta.

IV. 7.4

Requerem as recorrentes mais este aditamento:

"Quando a Ré começou a vender o seu medicamento Clift® 40 mg, os hospitais que adquiriram esse medicamento deixaram de adquirir Copaxone® 40 mg; quando o medicamento da Ré deixou de ser comercializado, esses hospitais voltaram a adquirir o Copaxone® 40 mg."

Entendem que foi feita prova do comportamento dos hospitais na sequência da aquisição do Clift 40 mg., indicando as testemunhas L [REDACTED] e C [REDACTED]

Não indicam, porém, os artigos dos seus articulados em que se inscreve esta matéria. Nem do depoimento das referidas testemunhas se pode extrair com segurança o facto cujo aditamento pretendem.

Perante tal, conclui-se pela improcedência deste ponto.

Cumpre ainda assinalar que, no que diz respeito ao ponto 131 dos factos provados, se regista o lapso de escrita manifesto aí contido, devendo passar a ler-se "2021" onde foi escrito "2020".



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IV. 8.1.

Por último, sustentam as recorrentes que, quanto aos pontos 136 e 138 dos factos provados, a decisão deve ser corrigida por forma a que passe a constar a seguinte redacção destes pontos, assinalando-se a negrito as alterações pretendidas:

"136. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços de D Young & Co, em 2019, o valor de 495,50 libras esterlinas, relativamente a "Copaxone 40 mg Portugal", e, em 2020, os valores de 15.632,14 libras esterlinas e 374,98 libras esterlinas, a título de honorários e despesas, respetivamente – teor do documento 9 junto pelas Autoras em 10 de maio.

138. A autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços da sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Telles, Soares da Silva e associados, a título de honorários e despesas relativamente a "Copaxone 40 mg enforcement", no ano de 2017, o valor de 17.663,12 euros; no ano de 2019, o valor de 280.736,38 euros; e, no ano de 2020, o valor de 114.638,30 euros – teor do documento 5 junto pelas Autoras em 10 de maio.

Além disso, pugnam pelo aditamento aos factos provados dos seguintes factos:

[Novo facto] A Autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços dos advogados ingleses da sociedade de advogados Carpmaels & Ransford, que coordenam o presente contencioso, à data de final de junho de 2020, a título de honorários e de despesas, o valor de 84.019,65 libras esterlinas (correspondentes a



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

€ 93.206,27) e de 2,025.85 libras esterlinas (correspondentes a € 2,247.40), respetivamente – teor do documento 6 junto pelas Autoras em 10 de maio.

[Novo facto] A Autora Teva Industries Ltd despendeu com os serviços do Professor Torkildsen, de consultoria, em 2019, o valor total de 157.772 coroas norueguesas (correspondentes a € 14.942,43), dos quais 144.000 coroas norueguesas (correspondentes a 13,642.45 €) a título de honorários e 13.722 coroas norueguesas (correspondentes a 1,299.98 €) a título de despesas – teor do documento 7 junto pelas Autoras em 10 de maio.

No que concerne ao facto 136, alegam que o tribunal apenas deu como provado parte dos custos periciais, quando do documento ali indicado (doc 9 junto em 10/5/2022) resultam custos a título de honorários e de despesas.

Quanto ao facto 138, imputam à decisão vício de apreciação da prova, alegando que não existem facturas relativas ao ano de 2018 e, por outro lado, o tribunal não incluiu o ano de 2019, cujos custos a título de honorários e despesas teriam ascendido a €280 736,38 (cf. doc 5 do requerimento das autoras de 10/5/2022).

A recorrida contra-alega que não há prova concludente e idónea sobre os encargos suportados pelas AA com a protecção dos seus direitos de patentes; não existe prova testemunhal que comprove a correcção e aceitação dos valores inscritos nas cópias das facturas que foram juntas aos autos e impugnadas e que estas facturas não comprovam devidamente os valores nelas inscritos, não especificam em que é que esse valor foi despendido, se foi conferido e aceite pelas AA. e se todo ele está unicamente relacionado com este processo em Portugal.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em sede de motivação dos factos, pode ler-se na sentença que “quanto aos documentos impugnados, foi adoptado o critério de julgar provados os factos cujo documento de suporte, ainda que impugnado, se mostrou suficientemente demonstrativo da sua verificação ou, em alternativa, foram suportados por meio de prova adicional.”

Rege, quanto aos documentos particulares, o disposto no art. 374º e seguintes do Código Civil.

Verificamos que a ré/ora recorrida impugnou o valor probatório e conteúdo dos documentos.

Ora, os documentos particulares que tenham sido impugnados deixam de fazer prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, nos termos previstos no art. 376º do CC, sem prejuízo de poderem ser utilizados como meios de prova, apreciados livremente pelo tribunal.

Analisando os documentos postos em crise, verificamos que o documento nº 5 (junto com o requerimento de 10/5/2022) constitui um conjunto de facturas emitidas pela sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva e Associados – Sociedade de advogados SP RL, que se mostram assinadas (sobre o carimbo da referida sociedade), mas sem que seja sequer identificada a presente acção e não sendo discriminados os respectivos serviços, fazendo-se apenas uma genérica menção a honorários/despesas relacionados com «Copaxone 40 mg», o que não pode considerar-se bastante, tendo também em conta que, como resulta dos autos, existem em diversos países acções com objecto idêntico à presente.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Relativamente ao doc. 9 (junto com o requerimento de 10/5/2022), facturas emitidas por "D Young CO", não estão assinadas nem são especificados os serviços a que se reportam, pelo que, não tendo sido produzidos outros meios de prova sobre a matéria (alegada no art. 291º da petição inicial), não pode a mesma ser dada como assente.

No que tange aos novos factos a aditar, são indicados os documentos 6 e 7 juntos com o requerimento de 10 de Maio (constituindo o doc 6 uma tabela com datas e códigos e o doc 7 o elenco de despesas de transporte do Prof Torkildsen). Porém, dos mesmos não se extraem os factos que se pretendem aditar, nem, aliás, se verifica correspondência entre o teor daqueles documentos e a matéria alegada pelas AA. no art. 291º da petição inicial.

Em suma, incumbindo às AA. a prova dos factos alegados e não sendo os documentos juntos bastantes para o efeito, improcede necessariamente a alteração e aditamentos requeridos.

Paralelamente, atenta a ausência de elementos probatórios acima explicitada, e ao abrigo do art. 662º/2 c) do Código Processo Civil, impõe-se anular o decidido sob os pontos 136 e 138 da matéria de facto dada como provada, determinando consequentemente a eliminação desses pontos dos factos provados e a sua inclusão nos factos não provados.

Por todo o exposto, procede parcialmente a impugnação deduzida, alterando-se a matéria de facto nos termos acima indicados e improcedendo quanto ao mais.

\*



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Insurgem-se as autoras contra a abordagem utilizada pelo tribunal a quo para aferir da actividade inventiva das patentes, questão que se mostra essencial para apreciar o pedido reconvenicional deduzido pela ré.

Na presente acção as autoras pedem a condenação da ré por violação das suas patentes, EP 335, EP 172 e EP 962; a não praticar actos que infrinjam tais patentes, no pagamento de uma indemnização pelos danos causados às AA., emergentes daquela violação e bem assim na fixação de sanção pecuniária compulsória.

Na contestação, a ré invocou, como excepção (peremptória), a invalidade das patentes, pedindo a título reconvenicional que as mesmas sejam declaradas nulas.

No que concerne à EP 335, face à sua revogação pela Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes (IEP ou EPO, European Patent Office), foi declarada na sentença a inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de violação dos direitos das autoras com base nessa patente.

Assim, a decisão recorrida apenas se reportou às outras duas patentes, a EP 962 e a EP 172, que também foram revogadas pela Divisão de Oposição do IEP, aguardando-se decisão da Câmara de Recurso.

Face ao objecto do presente recurso (cf. ponto V., conclusões 140 e seguintes), cumpre analisar, em primeiro lugar, a questão da validade das referidas patentes, tendo presente que a data de prioridade é 20/8/2009.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Como assinalou o tribunal a quo, o único requisito de patenteabilidade que a ré pôs em crise foi o da actividade inventiva, não contestando os demais requisitos de validade (novidade e aplicação industrial).

Está provado que Teva PT detem a licença exclusiva relativa às patentes em causa nos autos (facto 9) e que a ré Mylan é titular da AIM do medicamento Clift 40 mg (facto 15), não tendo autorização ou licença das autoras para explorar as patentes (facto 17).

Alegam as recorrentes que o tribunal a quo errou na aplicação de cada um dos passos da abordagem problema-solução utilizado na sentença, concluindo que tal inquinou a decisão final relativa à validade das patentes.

Relativamente a este requisito de patenteabilidade, dispõe o nº 2 do art. 54º do CPI (semelhante ao art. 56º da Convenção sobre a Patente Europeia) que "Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica."

Assim, a actividade inventiva pressupõe que a invenção não esteja compreendida no estado da técnica, compreendendo este tudo o que tiver sido considerado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, conhecimento este que deve ser visto à luz de um perito na especialidade (profissional tecnicamente preparado no sector tecnológico relevante).

Para a determinação da actividade inventiva é necessário recriar ou reconstituir a situação pré-existente na data do pedido de patente ou na data da prioridade. Para tanto, a doutrina e jurisprudência desenvolveu um conjunto de



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

testes destinados a auxiliar na verificação da existência ou ausência de actividade inventiva.

Note-se que o método ou abordagem problema-solução convocado pelo tribunal recorrido tem vindo a ser utilizado pelo IEP, não sendo, aliás, contestado pelas ora recorrentes, que apenas se insurgem quanto à forma como o mesmo foi aplicado na sentença sob recurso.

Como flui da leitura da decisão recorrida, o tribunal percorreu as etapas que integram o método problema-solução, que podemos resumir da seguinte forma:

- 1) identificar o estado da técnica mais próximo;
- 2) avaliar os resultados técnicos obtidos pela invenção reivindicada em comparação com o estado da técnica mais próximo estabelecido;
- 3) definir o problema técnico que a invenção se propõe resolver;
- 4) examinar se, tendo em conta o estado da técnica mais próximo, o perito na especialidade teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas para chegar aos resultados obtidos pela invenção reivindicada.

Este exercício de análise visa determinar se esse perito teria, em condições normais, chegado à solução encontrada pelo inventor, ou seja, se essa solução era previsível (v. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, Almedina, 2ª edição, pág. 62).

Como vimos, em primeiro lugar há que determinar o estado da técnica mais próximo, tendo o tribunal considerado como tal o documento Pinchasi, o que é criticado pelas recorrentes.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Defendem sob o ponto 146 da motivação recursória que o documento Pinchasi constitui um pedido de patente (facto provado 65), o que teria impedido o seu conhecimento pelo perito.

Mais sustentam, na conclusão 147, que o regime de 40 mg de AG QOD é referido naquele documento apenas de passagem e de forma hipotética; e, na conclusão 150, que os resultados do ensaio de fase II referido no Pinchasi, que compara 40 mg AG com 20 mg QG QD, foram negativos.

A sentença pronunciou-se sobre estes aspectos, entendendo, desde logo, que deve ser considerado estado da técnica toda a informação que foi carreada para os autos como publicada por qualquer meio até à data de 20 de Agosto de 2009, sendo irrelevante para este efeito que o especialista em causa tivesse ou não por hábito ler pedidos de patente ou estudos de menor dimensão.

Por outro lado, entendeu o tribunal recorrido que Pinchasi e Copaxone 20 mg (medicamento das autoras – cf. factos provados 23 e seguintes) partilham com a reivindicação 1 de qualquer uma das patentes em análise, as características de tratamento por Acetato de Glatirâmero (GA) e de injeção subcutânea administrada periodicamente. E que Pinchasi partilha ainda a característica de administração de uma injeção de 40 mg de Acetato de Glatirâmero, referindo que Copaxone® 20 mg não partilha esta característica.

Concluindo-se na sentença que:

"É, pois, inegável que Pinchasi tem mais características técnicas em comum com aquela reivindicação 1 das patentes.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A diferença relevante entre Copaxone® 20 mg e as patentes traduz-se na quantidade da dose – 20 mg e 40 mg. Entre Pinchasi e as patentes, na frequência de administração.

Pinchasi prevê administração periódica que pode ser dia sim dia não (QOD). As patentes em análise, administração três vezes por semana (TIW) ou três vezes em cada sete dias, em qualquer dos casos com pelo menos um dia de intervalo.

Requer maior modificação estrutural a diferença entre 20 mg e 40 mg, verificada entre Copaxone® 20 mg e as Reivindicações 1 das patentes (trata-se de dobrar a dose), do que entre uma administração TIW e QOD, até porque não há diferença material significativa entre administração TIW e QOD. Esta questão será melhor desenvolvida adiante.

O argumento das Autoras de que o perito não olharia para Pinchasi não colhe, como já discutido.

Afigura-se, pois, insofismável que Pinchasi tem que ser o documento do estado da técnica mais próximo – é o que reúne maior número de características em comum com as invenções resultantes da reivindicação 1 das patentes em análise e aquele cujas diferenças requerem menor alteração estrutural.”

Como refere a ré nas contra-alegações, “Dado que a divulgação de 40mg QOD de Pinchasi lida com o mesmo problema técnico – o qual, como bem entendeu o Tribunal a quo, consiste na obtenção de um regime de dosagem alternativo de AG para ser administrado a pacientes com EMRR – e é a que apresenta o maior número de características em comum com a EP 962 e com a EP 172, consistindo todas



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

numa dose alta de AG (40mg), numa frequência baixa (QOD [Pinchasi] / TIW [EP 962 e EP 172]), a mesma deve, por conseguinte, ser considerada o estado da técnica mais próximo."

Subscrevendo-se o entendimento e fundamentação da sentença, não nos merece censura o entendimento sufragado pelo tribunal recorrido quanto à definição in casu do estado da técnica mais próximo.

Por outra banda, as recorrentes contestam a aferição pelo tribunal a quo do carácter óbvio da invenção (3º passo da abordagem problema-solução).

Concretamente, sob a conclusão 163, as recorrentes imputam àquele tribunal deficiente interpretação/aplicação dos documentos, ensinamentos e práticas clínicas ali invocadas, alegando que o tribunal se viu na necessidade de combinar vários documentos e alegados conhecimentos dispersos para infirmar a inventividade das patentes.

Defendem, em síntese, relativamente às reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172 que (cf. conclusões 179 e 180):

- Resulta do exposto que não havia quaisquer elementos no estado da técnica existente à data de prioridade que conduzissem o perito na especialidade, de forma óbvia, ao regime de 40 mg AG TIW, uma vez que:

i. Não havia quaisquer dados no estado da técnica sobre a eficácia e efeitos adversos deste regime em concreto;

ii. Os únicos dados que existiam sobre 40 mg AG respeitavam à frequência QD, sendo esses dados desencorajadores;



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iii. Existiam ainda outras razões que conduziriam o perito a manter um regime de tratamento com administração QD, como o facto de este facilitar o cumprimento por parte dos doentes que têm mais facilidade em lembrar-se de tomar um medicamento QD.

- Por conseguinte, o perito na especialidade, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, não teria chegado (como impõe o would/could approach), de forma óbvia, ao conteúdo das reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172, donde resulta, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e do artigo 56.º da CPE), que estas são dotadas de inventividade. Ao concluir inversamente, o Tribunal a quo violou a referida norma contida no n.º 2 do artigo 54.º do CPI (e no artigo 56.º da CPE).

Sobre a questão suscitada, pode ler-se na sentença que:

"Neste caso, importa apreciar se a opção do especialista relativa à administração de 40 mg de Acetato de Glatirâmero, no tratamento de EMRR, três vezes por semana ou a cada sete dias, com pelo menos um dia de intervalo é, à luz dos critérios apontados, inventiva.

Para tal, deve ser averiguada a informação disponível no estado da técnica (aqui se incluindo todo o estado da técnica e não apenas a informação mais próxima do estado da técnica em questão).

A informação disponível era a seguinte:

Pinchasi ensinava que a dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero podia ser administrada todos os dias ou dia sim dia não no tratamento de EMRR (esclerose





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

múltipla recidivante-remitente), designadamente para alívio de sintoma que, segundo o parágrafo 16 da patente, compreende a redução de recidivas.

As Autoras defendem que o documento Pinchasi não divulga informação, descrição, ensaio ou avaliação relativos à utilização da dosagem dia sim dia não. Designadamente, a referência que a patente faz ao exemplo (o exemplo que a Patente menciona é o estudo Cohen que está mencionado no ponto 83 dos factos) indica que apenas foi dada informação relativamente à administração de 40 mg todos os dias.

O estudo Cohen (que foi revisto pelos pares – cf. facto 84), recorde-se, comparou a administração diária dosagens de 20 mg e 40 mg.

As Autoras argumentam que o estudo Cohen não apresenta incentivo para alterar a posologia, porque os resultados não mostraram eficácia estatisticamente relevante entre as duas doses. Dizem as Autoras que, de acordo com os resultados estatísticos do estudo Cohen, quer para a meta primária quer para as metas secundárias, não se verificou uma diferença estatisticamente relevante entre as duas dosagens testadas.

As Autoras veem mesmo um desfasamento entre os valores estatísticos do estudo e as suas conclusões (cf. artigos 163 e ss da Réplica), porque as conclusões são em sentido diverso do apontados pelos resultados estatísticos. As conclusões apontam para uma tendência de maior eficácia na administração da dose de 40 mg, sem aumento das reações adversas, o que surge em sentido diverso do apontado pelos resultados estatísticos que não mostram essa tendência.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

As conclusões do estudo são fortemente indicadoras de que os seus autores não fizeram a mesma leitura dos valores estatísticos, que as Autoras. Para os autores do estudo, o Acetato de Glatirâmico de 40mg era seguro e bem tolerado e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmico seria mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg.

Também os pares que reviram o documento não viram qualquer desfasamento que impedisse a publicação do estudo.

Neste contexto, não se vê como, pois, o especialista desconsideraria as declarações e conclusões do estudo em detrimento dos valores estatísticos no mesmo representados. Ainda que o perito verificasse aquele desfasamento, verificaria também que não houve relevância atribuída ao mesmo e ainda que o perito discordasse das conclusões do estudo, face aos elementos estatísticos constantes do mesmo, não poderia deixar de conhecer quais eram as conclusões e essa informação não podia deixar de ser informação relevante a que o perito também atenderia (ainda que pudesse não concordar).

Ademais, e quanto ao desfasamento em relação aos efeitos adversos, importa considerar que os efeitos adversos registados com a administração de 40 mg não foram efeitos mais graves ou outros efeitos desconhecidos, de forma a que lhes fosse atribuída relevância, mas apenas os efeitos já conhecidos, registados com maior incidência ou severidade, mas ainda assim, no dizer dos autores do estudo, não suficientemente relevantes para que estes não concluíssem por um tratamento de 40 mg bem tolerado. O estudo reconheceu que, qualitativamente,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ambos os efeitos secundários foram semelhantes aos que já tinham sido vistos previamente.

Em conclusão, o que se pode retirar do estudo Cohen é que esta divulgação ensina que a administração de Acetato de Glatirâmero de 40 mg é segura e bem tolerada e que uma dose de 40 mg de Acetato de Glatirâmero é tendencialmente mais eficaz na redução das recidivas do que a dose de 20 mg.

É um facto que o estudo Cohen refere-se a 40 mg todos os dias. Não tem qualquer referência a administração dia sim dia não.

Pinchasi, que menciona os estudos Cohen, foi no mesmo sentido de Cohen e considera que 40 mg dia eram tendencialmente mais eficazes do que 20 mg.

Além disso, Pinchasi introduziu ainda a possibilidade da administração de 40 mg, dia sim dia não.

As Autoras referem que Pinchasi não tem apresenta exemplos ou ensinamentos de suporte à administração dia sim dia não. Ainda que tal seja verdade, não é menos verdade que Pinchasi não apenas divulga essa administração como a reivindica, com todas as consequências que de tal devem ser retiradas. Ninguém invocou que reivindicação tenha sido posta em causa.

Assim, é inegável que Pinchasi divulga essa administração.

Sem prejuízo, importa referir que no estado da técnica existia já informação que permitia considerar a redução da frequência de periodicidade, sem alteração da eficácia. Não apenas os estudos Khan e Caon (factos 77 e 81) o ensinavam, como a prática dos clínicos mostrava indiciava conclusões nesse sentido (factos 103 a 106).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Isto é, existia já informação que apontava para a conclusão de que uma redução da frequência na administração, não afetava a eficácia.

Na avaliação a fazer é ainda importante considerar que o perito sabia que a perda de memória era um fator determinante para a adesão dos pacientes de esclerose múltipla que sofrem de esquecimento e que essa é a principal causa de não tomarem a medicação todos os dias. Além disso, conhecia os efeitos adversos da administração de Acetato de Glatirâmico e o desconforto causado por estes efeitos. E que, a par do esquecimento, este era um outro fator que levava o paciente a não tomar o medicamento.

Face ao exposto, restaria perceber se havia diferença relevante entre tomar dia sim dia não, ou tomar todos os dias.

A resposta é negativa. E nem as patentes em análise divulgam qualquer melhoria técnica numa dose dia sim dia não, face a uma dose três vezes por semana.

Não existe diferença material entre a administração dia sim dia não e a administração 3 vezes por semana. Num período de 14 dias, tal equivale apenas a uma dose de diferença que, como se viu, se sabia não ser relevante. Uma vez mais, o que relevava na redução das recidivas, era a continuidade e a manutenção do tratamento. Isto era conhecido.

Dito isto, uma dose três vezes por semana conciliava a necessidade de garantir o cumprimento da manutenção do tratamento, mas permitia que o tratamento ocorresse em dias fixos – minimizando assim o problema do esquecimento – com a redução dos efeitos adversos.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Quanto a este efeito, também ele seria necessariamente previsto, à luz da informação disponível. Era conhecido que a dose de 40 mg era bem tolerada todos os dias (Cohen e Pinchasi). Ora, com esta informação, reduzir o número de doses administradas teria como efeito lógico, reduzir o número de efeitos adversos, pelo menos, no local da injeção. O simples facto de, em vez de sete injeções, serem administradas apenas três no mesmo período, à luz de toda a restante informação disponível, levaria à consequência lógica de que teria como resultado a redução dos efeitos (pelo menos no local da injeção).

Estas conclusões não são contrariadas pelo estudo de G. Comi que, na WCTRIMS 2008, divulgou os resultados da fase III do ensaio FORTE e que, à semelhança de Cohen, não obstante os dados estatísticos apresentados apontarem para um agravamento dos efeitos adversos, no caso da administração de 40 mg, o autor do estudo ainda concluiu que, quer a dose de 40 mg, quer a de 20 mg foram bem toleradas e igualmente eficazes na redução de recidivas, evidenciando assim que pese embora tenha mencionado a relevância estatística de tal diferença, não a relevou nas conclusões finais, até porque no final do estudo, 91,1 % de pacientes terminaram no grupo de 20 mg e 86,1%, no grupo de 40 mg.

Finalmente, não se afigura que o especialista olharia para a informação do documento Shí como dissuasor, porque este respeita ao interferão, com diverso mecanismo de ação (factos 96 e 105).

Pelo exposto, as reivindicações 1 da EP'962 e da EP'172 carecem de atividade inventiva sendo, por esse motivo, nulas.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em conclusão, mostra-se verificada a exceção perentória de nulidade invocada pelas Autoras e procede também o pedido reconvenicional."

Acompanhamos o juízo assim formulado pelo tribunal recorrido, cuja sólida fundamentação permite com segurança afastar as objecções colocadas pelas recorrentes, não colhendo a afirmação de que não existiam dados no estado da técnica sobre a eficácia e efeitos adversos do regime de 40 mg AG TIW. Assim como, não colhe a afirmação das apelantes (cf. conclusão 180) de que o perito não teria chegado, de forma óbvia, ao conteúdo das reivindicações 1 da EP 962 e da EP 172.

Passemos à análise das reivindicações dependentes, considerando que na réplica as ora recorrentes requereram ao tribunal a quo que, caso viesse a considerar inválidas as reivindicações independentes 1 das patentes, apreciasse a violação, pelo medicamento da recorrida, das reivindicações dependentes das patentes, pedido subsidiário este que foi admitido no despacho pré-saneador.

Insurgem-se as apelantes, desde logo, contra o entendimento daquele tribunal segundo o qual as autoras não demonstraram que as reivindicações dependentes das patentes tinham autonomia e validade.

Dispõe o aludido art. 115º do CPI que:

*1 - Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.*



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*2 - Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efetuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da proteção da invenção.*

*3 - Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.*

A este propósito, é referido no Código da Propriedade Industrial Anotado, coord. Luis Couto Gonçalves, Almedina, 2021, pág. 630, que "Declarada nula ou anulada uma ou mais reivindicações, a patente manter-se-á válida com as restantes reivindicações, desde que, subsista matéria para uma invenção independente, isto é, desde que continue a existir uma regra técnica ou conceito inventivo que permita, por si só, solucionar um determinado problema técnico e que reúna em si todos os requisitos de patenteabilidade."

Por outro lado, sustenta-se na mesma página da ob. cit. que "o disposto neste art. 115º não se aplica às patentes europeias, que só podem ser declaradas inválidas, para o território nacional, com fundamento e nos termos das disposições da própria Convenção sobre a Patente Europeia (art. 138º da CPE)."

Contudo, como se entendeu na sentença recorrida, apesar de o regime da CPE não conter expressamente previsão idêntica ao art. 115º do CPI, ele pressupõe tal previsão, na redação do art. 138º.

Ao contrário do que sustentam as recorrentes, a presunção de validade do art. 4.º/2 do CPI não se estende à validade das reivindicações dependentes,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

cabendo-lhes, por conseguinte, demonstrar que as mesmas possuem todos os requisitos de patenteabilidade.

Neste conspecto, subscrevemos o entendimento do tribunal a quo quando afirma que: "Num contexto em que a reivindicação dependente perde o suporte da independente, cabe ao seu titular justificar como e em que medida ela se mantém enquanto reivindicação independente, sem prejuízo de arguir a sua validade, através da justificação da presença dos requisitos de patenteabilidade para esta reivindicação dependente. Esta conclusão não afeta o princípio da presunção do registo. Este é concedido num determinado contexto de reivindicações e âmbito de proteção. A alteração desse contexto, no caso, pelo afastamento de presunção de validade da reivindicação principal, faz recair sobre o titular o ónus de pugnar pela natureza independente da reivindicação antes dependente, e pela sua validade nesse contexto."

No que respeita à reivindicação 2 da EP 962, invocam as recorrentes a violação na sentença do disposto nos arts 138º/2 da CPE e 115º/3 do CPI, alegando, para tanto, que:

- "A reivindicação 2 da EP 962 remete para a respetiva reivindicação 1. Consequentemente, se a reivindicação 1 for julgada inválida e o Tribunal for apreciar a validade e a violação da reivindicação 2 enquanto independente, é evidente que a matéria da primeira passa a estar incorporada na segunda. É o que decorre diretamente do decaimento (eventual) da reivindicação 1 e do pedido de avaliação da violação da reivindicação 2 autonomamente





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- A regra técnica daqui decorrente respeita, em suma, à utilização de três injeções subcutâneas de 40 mg AG a cada semana, com pelo menos um dia entre cada injeção, no tratamento de um doente que sofra de uma forma recorrente-remittente de esclerose múltipla, que reduz a atrofia cerebral.

- Foi a esta regra técnica, com esta conformação, que as Recorrentes se referiram nos capítulos da Réplica e do Requerimento de 08.07.2021 sobre a reivindicação 2 da EP 962 e foi a esta regra técnica que a Recorrida se referiu na sua Resposta à Réplica, não havendo qualquer equívoco ou dúvida quanto à matéria que estaria em causa e quanto à autonomia do seu conteúdo.

- Quer a Réplica, quer o Requerimento das Recorrentes de 08.07.2021 têm subcapítulos denominados "Validade da reivindicação 2 da EP 962", os quais se focam, precisamente, na defesa da validade da mencionada reivindicação, centrando-se especificamente no requisito da atividade inventiva, uma vez que é aquele que está em causa nos presentes autos."

A reivindicação 2 da EP 962 tem a seguinte redacção:

«Acetato de Glatirâmico na forma de uma composição farmacêutica para uso da reivindicação 1, que reduz atrofia cerebral.»

Alegam as apelantes que o documento Pinchasi não é o estado da técnica mais próximo e que não faz referência à questão da atrofia cerebral, pelo que tem um objectivo diferente da reivindicação 2, o qual se foca precisamente nos efeitos do tratamento com AG na atrofia cerebral.

A este propósito, pode ler-se na sentença que:



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“As Autoras argumentam que Pinchasi não é o estado da técnica mais próximo, neste caso, porque não faz qualquer referência à atrofia cerebral.

À face do que já ficou exposto nesta decisão, tal argumento não afasta de per si aquele documento como estado da técnica mais próximo. É pela análise do efeito técnico, das características comuns e da menor alteração estrutural das diferenças que o mesmo é encontrado.

Ora, sendo assim, Pinchasi continua a ser o estado da técnica mais próximo, pese embora lhe falte a indicação da atrofia cerebral. Esta surge como mais uma característica diferente das constantes do estado da técnica mais próximo.

Mas, recorda-se, que na avaliação para selecionar o estado da técnica mais próximo, as diferenças que requerem menos alterações estruturais são as que justificam a maior proximidade dessa informação.

A atrofia cerebral mais acelerada era já uma consequência conhecida da Esclerose Múltipla à data da prioridade, pelo que esta diferença não afasta Pinchasi como documento mais próximo.

Fundamento idêntico ao acima enunciado afasta também a atividade inventiva quanto a esta reivindicação.

À data da prioridade, eram conhecidas as ligações da atrofia cerebral à esclerose múltipla e também que o Acetato de Glatirâmero reduzia a atrofia cerebral – cf. factos 94, 116 a 119.

Essa informação associada à divulgação de Pinchasi levam a considerar, com base nos argumentos que também já ficaram vertidos a propósito da reivindicação 1, que a solução reivindicada carece de atividade inventiva. Ademais, não se mostra



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

evidenciado na patente que se verifique efetivamente tal efeito de redução da atrofia, ou que exista um passo inventivo nessa consideração particular. Na patente, a atrofia cerebral surge associada à profilaxia por Acetato de Glatirâmero, o já era amplamente conhecido. Assim, da patente, nessa matéria, resulta apenas o que já era conhecido e face a tal conhecimento, a consideração da redução da atrofia cerebral seria óbvia para um perito."

Subscrevemos tal entendimento e seus fundamentos, concluindo-se no sentido da falta de actividade inventiva da reivindicação 2 da EP 962, improcedendo, assim, as conclusões de recurso 189 a 193.

Segue-se a apreciação do recurso no que concerne às reivindicações 3, 7, 8, 9 e 11 da EP 172 (cf. conclusões 195 e seguintes).

Quanto à reivindicação 3, alegam as recorrentes que "a regra técnica da reivindicação 3 respeita à utilização de três injeções subcutâneas de uma dose de 40 mg de AG a cada sete dias, com pelo menos um dia entre cada injeção, no tratamento de um paciente humano que tenha sofrido um primeiro episódio clínico e se encontre em risco elevado e desenvolver esclerose múltipla clinicamente definida."

Acrescentam que "Foi a esta regra técnica, com esta conformação, que as Recorrentes se referiram nos capítulos da Réplica e do Requerimento de 08.07.2021 sobre a reivindicação 3 da EP 172 e foi a esta regra técnica que a Recorrida se



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

referiu na sua resposta à Réplica, não havendo qualquer equívoco ou dúvida quanto à matéria que estaria em causa e quanto à suficiência do seu conteúdo.

Concluem que "o Tribunal deveria, nos termos dos artigos 138.º, n.º 2, da CPE e 115.º, n.º 3, do CPI, ter considerado que as Recorrentes demonstraram a autonomia e validade da reivindicação 3 da EP 172, tendo violado os mencionados artigos ao concluir o contrário."

Como já explicitámos, compete às autoras a demonstração da autonomia das reivindicações dependentes, nos termos e para os efeitos do art. 115º/3 do CPI. Não podendo presumir-se tal autonomia e não tendo esta sido demonstrada, também não se poderia considerar válida a reivindicação em causa.

Ainda que assim não fosse, tendo em conta aquele que se considerou ser o estado da técnica mais próximo - documento Pinchasi -, fica afastado o argumento das recorrentes de que este documento não poderia ser considerado o estado da técnica mais próximo, argumento que serviu de base à conclusão vertida na conclusão 205 no sentido da actividade inventiva da reivindicação 3.

Relativamente à reivindicação 7, as recorrentes defendem igualmente que não teria sido óbvia para o perito na especialidade, remetendo para os (mesmos) motivos indicados quanto à reivindicação 1 e 3 da EP 172 (cf. conclusão 207).

A reivindicação 7 da EP 172 diz o seguinte:





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-6, no tratamento do paciente humano tão eficazmente como a administração diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero s.c.»

Neste conspecto pode ler-se na sentença que:

“Esta reivindicação é evidente à luz de Pinchasi, renovando-se tudo o que ficou dito a propósito da reivindicação 1, porquanto Pinchasi divulgava maior eficácia (as divergências de opinião das Autoras face às conclusões de Pinchasi já foram analisadas).

No contexto de encontrar a maior eficácia possível de um medicamento dentro de um perfil de segurança e tolerabilidade aceitável, não se regista qualquer carácter inventivo nesta reivindicação.”

Face ao acima exposto, nenhum reparo nos merece também esta conclusão da 1ª instância, improcedendo, pois, as conclusões 208 e 209 da motivação recursória.

No que tange à reivindicação 8 da EP 172, as recorrentes alegam que também esta reivindicação não seria óbvia para o perito na especialidade à data da prioridade, concluindo por isso que é dotada de actividade inventiva.

A reivindicação 8 da EP 172 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para aumentar a tolerabilidade do tratamento com Acetato de Glatirâmero no paciente humano.»



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

As razões acima expostas são aqui aplicáveis para concluirmos que bem andou o tribunal a quo ao decidir pela falta de inventividade, mostrando-se adequada a fundamentação constante da sentença:

"A EP'172 ensina que aumentar a tolerabilidade se relaciona com o nível de desconforto associado ao tratamento com GA e com a frequência e a gravidade das reações após a injeção e as reações no local da injeção.

É um facto que Pinchasi e, no estado da técnica, os estudos COMI consideravam um aumento de efeitos na administração diária de 40 mg, mas ao qual não atribuíam significância relevante – e isto era claramente declarado (ver o que já ficou dito sobre esta questão). Tal administração era diária.

Neste contexto de ensinamentos e conhecimentos, seria óbvio admitir que a redução da frequência de administração reduziria também os efeitos. Em relação ao regime diário, falamos de 7 injeções por semana versus 3. Assim, a tolerabilidade não seria inventiva."

Por fim, sustentam as recorrentes, quanto às reivindicações 9 e 11 da EP 172, que são dotadas de actividade inventiva, imputando à sentença a violação do art. 56º/2 do CPI e 56º da CPE, alegando que "À data de prioridade, o perito na especialidade não sabia nem tinha razões para presumir que passar de um regime de 20 mg AG QD para um regime de 40 mg AG TIW reduziria a frequência de uma reacção no local da injeção, resultando, aliás, dos estudos conhecidos à data que aumentar a dosagem de 20 mg AG para 40 mg AG aumentaria os efeitos adversos,



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inexistindo qualquer conhecimento sobre as consequências da passagem de um regime QD para TIW."

O tribunal recorrido pronunciou-se nos seguintes termos:

"A reivindicação 9 da EP'172 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação imediata após a injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.»

Pelos motivos aduzidos quanto à reivindicação 8, também neste caso, se afigura inexistir atividade inventiva.

A reivindicação 11 tem a seguinte redação:

«Acetato de Glatirâmero para utilização de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-7, para reduzir a frequência de uma reação no local da injeção em relação à administração subcutânea diária de 20 mg de Acetato de Glatirâmero.»

Pelos motivos aduzidos quanto à reivindicação 8, também neste caso, se afigura inexistir atividade inventiva.

Por tudo quanto ficou exposto, as patentes EP'962 e EP'172, com as redações propostas, estão feridas de nulidade, o que deve ser reconhecido."

Por tudo o que vem sendo exposto, não podemos deixar de subscrever o juízo da 1ª instância, concluindo-se pela nulidade da EP 962 e da EP 172, por falta de atividade inventiva, em linha, aliás, com o decidido pela Divisão de Oposição do IEP (aguardando-se a decisão da Câmara de Recurso).



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Perante a invalidade (nulidade) por falta de actividade inventiva, quer da reivindicação 1 das patentes, quer das reivindicações dependentes, mostra-se, na esteira do decidido na sentença, prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pelas recorrentes, atinentes aos pedidos de condenação na abstenção da introdução do medicamento da recorrida no mercado, pedido de indemnização por danos causados pela alegada violação dos direitos das recorrentes e pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória.

Vale por dizer que, atenta a nulidade das patentes (EP 962 e EP 172) no território nacional, falece o pressuposto de base da apreciação do pedido de indemnização civil deduzido (por violação das patentes) - face à ausência de verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (art. 347º do CPI e 483º do C. Civil) - e bem assim dos pedidos de proibição de transmissão da AIM e fixação de sanção pecuniária compulsória.

Resta pronunciarmo-nos, muito sucintamente, sobre a nulidade por excesso de pronúncia (art.615º/1 d) do Código Processo Civil) arguida sob a conclusão 228 do recurso, relativamente à «nota final» introduzida na parte final da sentença, fazendo referência ao pedido subsidiário formulado na réplica.

Invocam as recorrentes que o tribunal violou o princípio do contraditório e proferiu uma decisão surpresa, infringindo o art.3º/3 do Código Processo Civil.

Mais sustentam que tendo o tribunal indeferido aquele pedido subsidiário no despacho pré-saneador, encontrava-se esgotado o respectivo poder jurisdicional.





Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Pese embora caiba analisar as nulidades a título prévio, afigura-se-nos ser este o momento mais adequado para a sua apreciação face ao teor da questão suscitada, atinente à "nota final" da sentença, sendo evidente a sua falta de fundamento.

É o seguinte o teor da aludida "nota final":

«Nota final:

Os argumentos aduzidos que levaram à conclusão de falta de atividade inventiva da EP'172 não seriam ultrapassadas pelo conhecimento do pedido subsidiário de alteração das reivindicações, que as Autoras fizeram no seu articulado de Réplica, caso este não tivesse sido rejeitado por motivos processuais.

Na verdade, a alteração de redação proposta não afasta a validade das conclusões feitas no sentido da falta de carácter óbvio da invenção.

Por esse motivo, ainda que aquele pedido subsidiário tivesse sido admitido, sempre cairia nesta fase, em face da ausência de carácter inventivo.»

Carece de fundamento a invocada nulidade, porquanto a mesma incide sobre este fundamento adicional aduzido pelo tribunal na parte final da sentença, referente ao pedido subsidiário de alteração das reivindicações, pedido este que não foi admitido no despacho pré-saneador. Quer dizer, o tribunal nada decidiu nem poderia decidir acerca desse pedido, muito menos proferiu qualquer decisão surpresa, limitando-se a argumentar que a decisão seria a mesma caso aquele pedido tivesse sido admitido.

Improcede, pois, totalmente o recurso neste segmento.



Processo: 332/20.1YHLSB.L1  
Referência: 20514455

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

**VI - DECISÃO**

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelas apelantes (artigo 527<sup>o</sup>/1 e 2 do Código de Processo Civil)

Registe e notifique.

Lisboa, 25/9/2023

Ana Mónica Mendonça Pavão (Relatora)

Carlos M.G. de Melo Marinho (1<sup>o</sup> Adjunto)

Eleonora Viegas (2<sup>a</sup> Adjunta)

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **118288** (13) A

(22) 2022.10.27

(30)

(71) **PT RAIZ - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO DA FLORESTA E PAPEL**

**PT UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR**

(72) **JOANA MAGALHÃES GONÇALVES COSTA VIEIRA**

**ANDRÉ FERREIRA COSTA VIEIRA**

**ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES**

**ANA MARGARIDA MARTINS SALGUEIRO**

**CARTA**

**PAULO TORRÃO FIADEIRO**

**ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA ALVES**

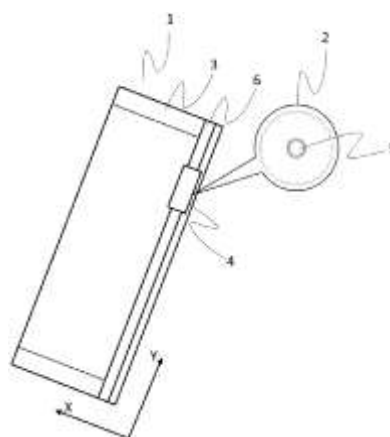
**DA COSTA**

(51) **Int. Cl.**

**A47K 10/16 (2006.01) B26F 1/18 (2006.01) B26F 1/20 (2006.01)**

(54) **SISTEMA LABORATORIAL DE PERFURAÇÃO PARA PAPEL TISSUE**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DESCREVE UM SISTEMA LABORATORIAL DE PERFURAÇÃO PARA PAPEL TISSUE QUE COMPREENDE UMA GUILHOTINA ROTACIONAL (1) QUE COMPREENDE UMA LÂMINA GIRATÓRIA DE PERFURAÇÃO AMOVÍVEL DE CORTE (2) E UMA BASE DE PERFURAÇÃO (3), ONDE ESTÁ ACOPLADO UM SUPORTE DE ENCAIXE LINEAR (4) DO EIXO (5) DA LÂMINA GIRATÓRIA DE PERFURAÇÃO AMOVÍVEL DE CORTE QUE DESLIZA SOBRE UMA CALHA (6) AO LONGO DO EIXO VERTICAL (Y), GUIANDO O DESLIZAMENTO DO SUPORTE DE ENCAIXE LINEAR (4) E NUMA DIREÇÃO PERPENDICULAR AO EIXO (5) DA LÂMINA, PARALELO AO EIXO HORIZONTAL (X) DA BASE DE PERFURAÇÃO (3), DE FORMA A QUE A LÂMINA GIRATÓRIA DE PERFURAÇÃO AMOVÍVEL DE CORTE (2) GIRE E PERFURE UMA FOLHA DE PAPEL COLOCADA ENTRE A BASE DE PERFURAÇÃO (3) E A CALHA (6), PELA AÇÃO DE UMA FORÇA NORMAL À FOLHA DE FORMA A PRESSIONAR O EIXO (5) DA LÂMINA E A LÂMINA (2) CONTRA A FOLHA.



Ver Fascículo Completo

(11) **118289** (13) A

(22) 2022.10.27

(30)

(71) **PT RAIZ - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO DA FLORESTA E PAPEL**

**PT UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR**

(72) **JOANA MAGALHÃES GONÇALVES COSTA VIEIRA**

**ANDRÉ FERREIRA COSTA VIEIRA**

**ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES**

**ANA MARGARIDA MARTINS SALGUEIRO**

**CARTA**

**PAULO TORRÃO FIADEIRO**

**ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA ALVES**

**DA COSTA**

(51) **Int. Cl.**

**B31F 1/07 (2006.01) B44B 5/00 (2006.01)**

(54) **SISTEMA DE GOFRAGEM LABORATORIAL PARA PRODUTOS PAPELEIROS**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM SISTEMA DE GOFRAGEM LABORATORIAL PARA PRODUTOS PAPELEIROS QUE COMPREENDE UMA PRENSA QUE COMPREENDE UM PRATO PLANO SUPERIOR, UM PRATO PLANO INFERIOR, AMBOS POSICIONADOS PARALELAMENTE ENTRE SI, ENTRE OS QUAIS É COLOCADO UM CONJUNTO DE GOFRAGEM (10), E EM QUE OS PRATOS PLANOS SE MOVEM, SIMULTANEAMENTE, OU UM EM RELAÇÃO AO OUTRO, VERTICALMENTE, ATRAVÉS DE MEIOS DE ACIONAMENTO DE

MOVIMENTO, E DE FORMA A EXERCER PRESSÃO SOBRE O CONJUNTO DE GOFRAGEM. O CONJUNTO DE GOFRAGEM COMPREENDE PELO MENOS UMA PLACA SUPERIOR DE ELASTÓMERO (11,12), PELO MENOS UMA FOLHA INTERMÉDIA DE UM PRODUTO PAPELEIRO (13) E UMA PLACA INFERIOR COM UMA FACE COM UM PADRÃO DE GOFRAGEM GRAVADO (14) E EM QUE ESTA FACE FICA VIRADA PARA A FOLHA DO PRODUTO PAPELEIRO (13). A INVENÇÃO DIZ AINDA RESPEITO A UM PROCESSO DE GOFRAGEM DE PRODUTOS PAPELEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA DESCRITO.

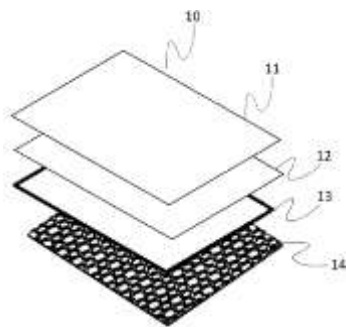


Figura 2  
2/7

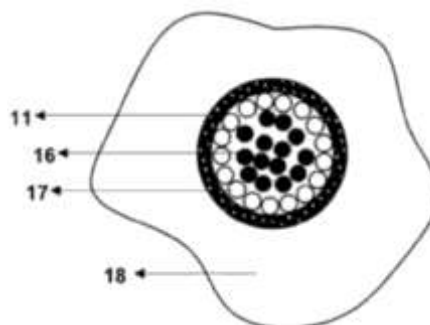
[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **118295** (13) A  
 (22) 2022.10.27  
 (30)  
 (71) **PT UNIVERSIDADE DO MINHO**  
 (72) ALI ABBASS  
 DANIEL V. OLIVEIRA  
 MARIA C. PAIVA  
 PAULO B. LOURENÇO  
 (51) **Int. Cl.**  
*E04C 5/07 (2006.01) D06M 11/74 (2006.01)*  
*D06M 15/564 (2006.01) D06M 23/00 (2006.01)*  
 (54) **FIOS NATURAIS REFORÇADOS COMPREENDENDO UM REVESTIMENTO DE GRAFENO E POLIURETANO E RESPECTIVO MÉTODO DE OBTENÇÃO**  
 (57) A PRESENTE DIVULGAÇÃO REFERE-SE A UMA PLURALIDADE DE FIOS PARA REFORÇO DE ESTRUTURAS E ALVENARIA HISTÓRICA (18) COMPREENDENDO: UM FEIXE DE FIBRAS NATURAIS DE ORIGEM VEGETAL (16, 17) SELECIONADAS DE CÂNHAMO, LINHO, SISAL, JUTA, RAMI, KENAF OU MISTURA DAS MESMAS; EM QUE CADA FIO DA PLURALIDADE DE FIOS COMPREENDE UM REVESTIMENTO (11) DE GRAFENO E POLIURETANO. ESTÁ TAMBÉM RELACIONADA COM UM MÉTODO DE OBTENÇÃO DA REFERIDA PLURALIDADE DE FIOS.

- (11) **118293** (13) A  
 (22) 2022.10.27  
 (30)  
 (71) **PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO**  
 (72) JÚLIO PAULO DOS SANTOS DUARTE VIEIRA  
 HENRIQUES  
 JÚLIA DA NATIVIDADE FERNANDES  
 BARROSO PEREIRA JORGE  
 (51) **Int. Cl.**  
*B01J 19/12 (2006.01) C05C 11/00 (2006.01)*  
*C05C 5/04 (2006.01)*  
 (54) **PROCESSO E SISTEMA DE PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES AZOTADOS UTILIZANDO TECNOLOGIA PLASMA**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES AZOTADOS UTILIZANDO TECNOLOGIA PLASMA COMPREENDENDO OS PASSOS DE A) PRODUZIR UM ESCOAMENTO EM TURBILHÃO; B) IRRADIAR O REFERIDO ESCOAMENTO DO PASSO A) COM RADIAÇÃO ELECTROMAGNÉTICA EMITIDA POR UM VOLUME DE PLASMA DE MICRO-ONDAS PRODUZIDO POR ONDAS DE SUPERFÍCIE; C) PASSAR O REFERIDO ESCOAMENTO PROVENIENTE DO PASSO B) NO INTERIOR DO VOLUME DE PLASMA DE MICRO-ONDAS; D) SUBMETER O ESCOAMENTO PROVENIENTE DO PASSO C) A UMA QUEDA DE PRESSÃO À SAÍDA DO REFERIDO VOLUME DE PLASMA DE MICRO-ONDAS; E) DESLOCAR O ESCOAMENTO PROVENIENTE DO PASSO D) ATRAVÉS DE UM VOLUME DE AEROSSOL E F) RECOLHER O FERTILIZANTE FORMADO NO PASSO ANTERIOR. A INVENÇÃO REFERE-SE AINDA A UM SISTEMA PARA IMPLEMENTAR O PROCESSO. A INVENÇÃO ENCONTRA APLICAÇÃO NO CAMPO DA PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES AZOTADOS.

[Ver Fascículo Completo](#)



[Ver Fascículo Completo](#)



**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3639966	2019.10.01	2024.04.22	ASMPT SINGAPORE PTE. LTD.	SG	<b>B23K 26/622</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3966014	2020.05.06	2024.04.22	MOLD-MASTERS (2007) LIMITED	CA	<b>B29C 45/20</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1805203	2005.10.18	2024.04.18	POLYPEPTIDE LABORATORIES HOLDING (PPL) AB	SE	
2490694	2010.10.18	2024.04.18	CVIE THERAPEUTICS LIMITED	TW	
2629779	2011.10.18	2024.04.18	DR. REDDY'S LABORATORIES SA.	CH	
2768525	2012.10.18	2024.04.18	COHERUS BIOSCIENCES, INC.	US	
3312944	2017.10.18	2024.04.18	PHOENIX CONTACT GMBH & CO. KG	DE	
3364903	2016.10.18	2024.04.18	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3368841	2016.10.18	2024.04.18	CORKCONCEPT SA	BE	
3476388	2018.10.18	2024.04.18	DIFASS INTERNATIONAL S.R.L.	IT	
3533253	2017.10.18	2024.04.18	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	

**Caducidades por sentença - Patente europeia - MM4A**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2630962	2010.08.19	2023.09.25	YEDA RESEARCH & DEVELOPMENT COMPANY, LTD.	IL	<b>A61K 38/02</b> (2018.01)	ANULADO POR SENTENÇA: a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, proc. 332/20.1yhlsb, julga a ação improcedente e o pedido reconvenicional procedente e, em consequência, declara a nulidade das patentes ep 2630962 e ep 3199172 para o território português. o acórdão do tribunal da relação de lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a decisão recorrida.
3199172	2010.08.19	2023.09.25	YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD.	IL	<b>A61K 38/02</b> (2018.01)	ANULADO POR SENTENÇA: a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, proc. 332/20.1yhlsb, julga a ação improcedente e o pedido reconvenicional procedente e, em consequência, declara a nulidade das patentes ep 2630962 e ep 3199172 para o território português. o acórdão do tribunal da relação de lisboa, secção da propriedade

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
						intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a decisão recorrida.



**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2713650	2024.04.03	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	GODO KAISHA IP BRIDGE 1	JP	
2750433	2024.04.03	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	GODO KAISHA IP BRIDGE 1	JP	
2819679	2024.04.03	AMMTEK	FR	AMMTEK	FR	
				BIOPROJET PHARMA	FR	
3220750	2024.04.02	KALMARNA LIMITED	VG	TONISITY INTERNATIONAL LIMITED	IE	

**Requerimentos indeferidos - Patente europeia - HZ4A**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
3462630	20059021 96	2024.03.04	2024.04.19	REACTIVE TECHNOLOGIES LIMITED	GB	PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO INDEFERIDO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3A**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
116672	2024.04.19	2024.04.23	JOAO CARLOS SERRANO DA SILVA	

## DESENHOS OU MODELOS

### Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6536**  
(22) 2021.10.04  
(30)  
(71) ES C.A CREACIONES EMAR S.L.U  
(72) ENRIQUE MARI GRAO  
(51) **LOC (10) CL. 23-04**  
(54) **DESUMIDIFICADORES**  
(28) 10  
(57) (55)

(12) Y

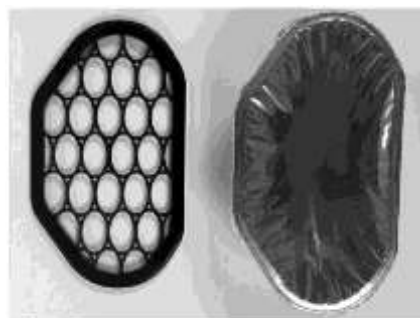


Figura 1.3



Figura 1.1



Figura 1.4



Figura 1.2



Figura 1.5



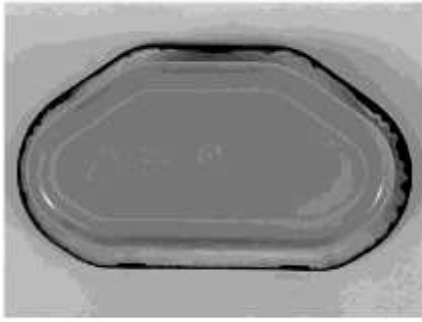


Figura 1.6

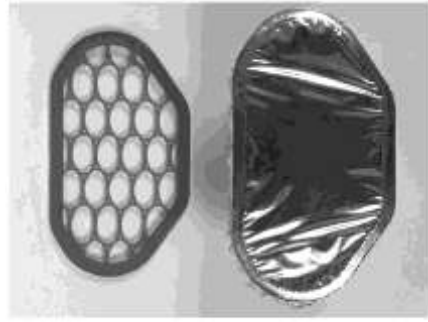


Figura 2.3



Figura 1.7



Figura 2.4

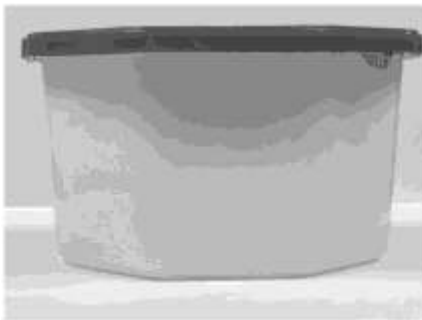


Figura 2.1



Figura 2.5



Figura 2.2



Figura 2.6



Figura 2.7



Figura 3.1



Figura 3.5



Figura 3.2

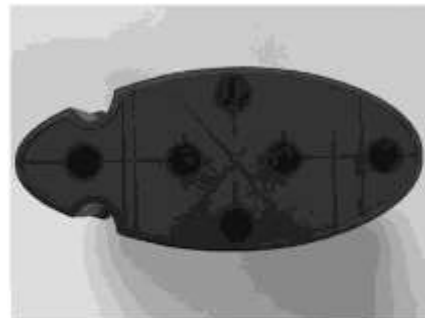


Figura 3.6



Figura 3.3

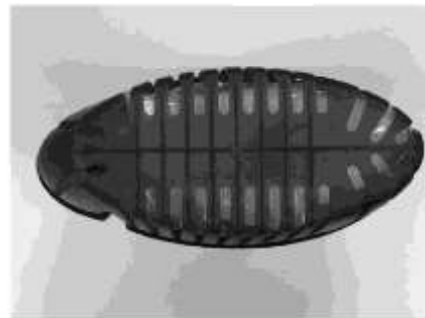


Figura 3.7



Figura 3.4



Figura 4.1



Figura 4.2



Figura 5.1

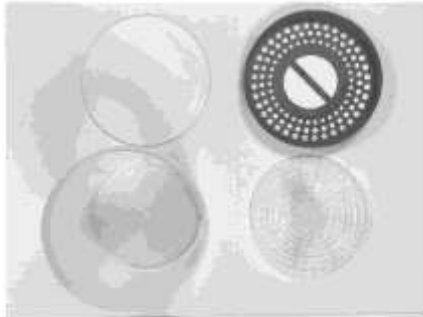


Figura 4.3



Figura 5.2



Figura 4.4



Figura 5.3

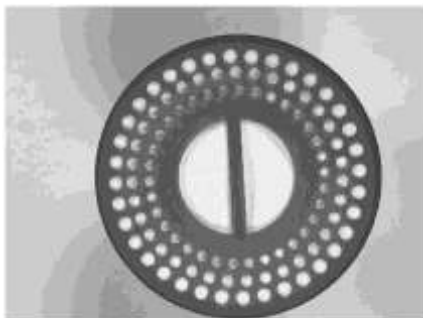


Figura 4.5



Figura 5.4

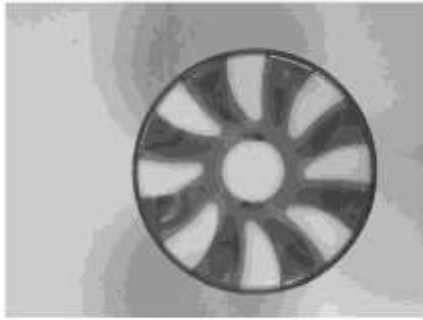


Figura 5.5



Figura 6.4



Figura 6.1



Figura 6.5



Figura 6.2



Figura 7.1



Figura 6.3



Figura 7.2





Figura 7.3



Figura 7.4



Figura 7.5



Figura 8.1



Figura 8.2



Figura 8.3



Figura 8.4



Figura 8.5

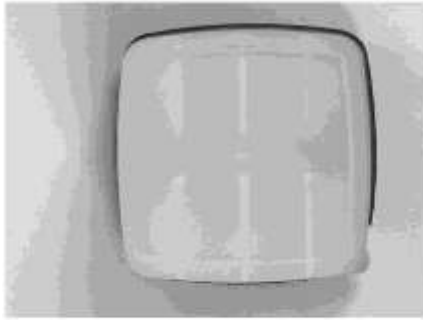


Figura 8.6



Figura 8.7



Figura 9.1



Figura 9.2

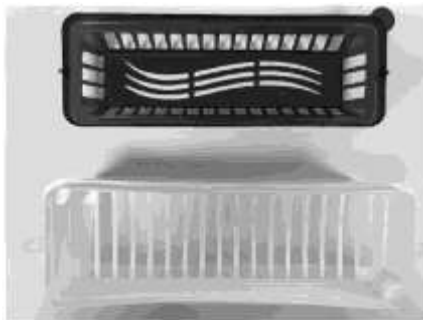


Figura 9.3

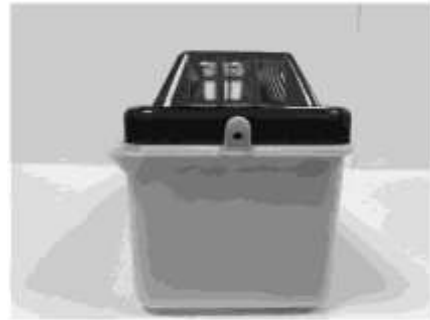


Figura 9.4



Figura 9.5



Figura 9.6

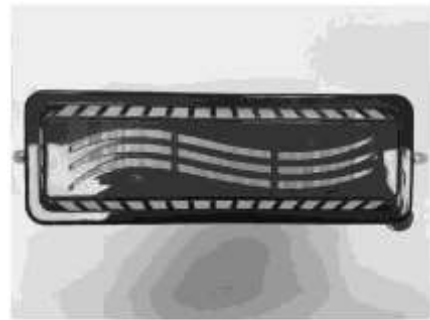
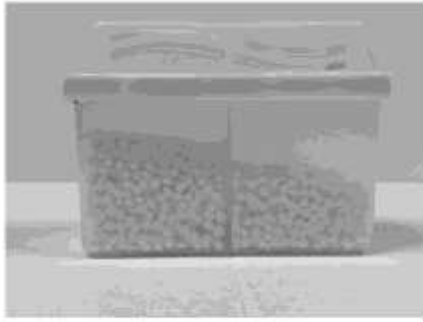


Figura 9.7



**Figura 10.1**



**Figura 10.2**



**Figura 10.3**



**Figura 10.4**



**Figura 10.5**

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5735	2018.10.18	2024.04.18	MEMOIR ESSENCE UNIPessoal LD <sup>a</sup>	PT	
5739	2018.10.18	2024.04.18	ORIGINAL LANYARDS LDA	PT	



## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **722522** MNA

(220) 2024.03.27

(300)

(730) PT **IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO CARMO DA PENHA**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)



(531) 25.7.4 ; 27.5.11



(531) 27.5.1

(210) **723178** MNA

(220) 2024.04.08

(300)

(730) PT **MUNICÍPIO DE GONDOMAR**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS.

(591)

(540)

### LUGAR DE MEMÓRIA

(210) **723110** MNA

(220) 2024.04.05

(300)

(730) PT **ARGUMENTO IRREFUTÁVEL, LDA.**

(511) 25 VESTUÁRIO.

30 ROSCAS DE MASSA [DOUGHNUTS]; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; CONFEITARIA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS).

(591)

(540)

(210) **723212** MNA

(220) 2024.04.09

(300)

(730) PT **HAPPY CHILD, LDA**

(511) 44 TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA DA FALA; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO.

(591)

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.22



(210) **723218** MNA  
 (220) 2024.04.09  
 (300)  
 (730) **PT DIALOGO E CONSEQUÊNCIA LDA**  
 (511) 43 RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.

(591)  
(540)

**IKIGAI OMAKASE JOAO  
 VITORINO**

(210) **723232** MNA  
 (220) 2024.04.09  
 (300)  
 (730) **PT BRAIN ENTERTAINMENT, UNIPessoal LDA**  
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS.

(591)  
(540)

(531) 5.5.5 ; 27.3.11

(531) 27.99.1

(210) **723247** MNA  
 (220) 2024.04.09  
 (300)  
 (730) **PT READY SOLUTIONS, LDA.**  
 (511) 20 ROUPEIROS; ELEMENTOS DE CARPINTARIA POR MEDIDA (MÓVEIS); MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; MÓVEIS DE COZINHA.  
 37 CONSTRUÇÃO DE COZINHA; RENOVAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA; REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE COZINHA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES DE COZINHA; CONSTRUÇÃO DE ROUPEIROS; SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE MARCENARIA(REPARAÇÃO DE CARPINTARIA).

(591)  
(540)

(531) 26.4.22

(210) **723246** MNA  
 (220) 2024.04.09  
 (300)  
 (730) **CN WENZHOU WEILUO TECHNOLOGY CO.,LTD**  
 (511) 25 BOTAS; CHINELOS DE BANHO; SANDÁLIAS; SANDÁLIAS DE BANHO; ALPERCATAS OU SANDÁLIAS; SAPATOS; SAPATOS DESPORTIVOS; BOTAS PARA DESPORTO; BOTINS; BOTAS DE CANO CURTO; SOLAS INTERIORES; BOTAS DE ESQUI; CALÇADO.

(591)  
(540)

(210) **723250** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) **PT SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**  
 (511) 35 PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE

- ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS (FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; CORREIO PUBLICITÁRIO; PROMOÇÃO DE VENDAS E PROMOÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO, PROCURA E ALUGUER DE ESPAÇOS E DE TEMPOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS; ALUGUER DE MATERIAL E CARTAZES PUBLICITÁRIOS; ASSESSORIA PARA A ORGANIZAÇÃO E A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SONDADEMS DE OPINIÃO; ASSESSORIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS SOBRE OS CONTEÚDOS DE SUPORTES MEDIÁTICOS, NOMEADAMENTE IMPRENSA, RÁDIOS, TELEVISÃO E REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; ASSINATURA EM MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE ASSINATURA DE BASES DE DADOS, DE UM SERVIDOR DE BASES DE DADOS, DE UM CENTRO FORNECEDOR DE ACESSO A UMA REDE MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ASSINATURA DE JORNAIS INCLUINDO JORNAIS ELETRÔNICOS E DE TODO O TIPO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO, DE TEXTOS, DE SONS E OU DE IMAGENS; RECOLHA DE DADOS; GESTÃO COMERCIAL DE REDES E DE SÍTIOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO (INCLUINDO POR VIA INFORMÁTICA); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS PUBLICITÁRIOS SOB TODAS AS SUAS FORMAS; COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DE INFORMAÇÕES GERAIS; RELAÇÕES COM A IMPRENSA; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE MERCHANDISING PARA INDUZIR O PÚBLICO PARA A COMPRA DE PRODUTOS DE TERCEIROS.
- 38 FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR A PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET PARA VISUALIZAR CONTEÚDOS TELEVISIVOS; TELECOMUNICAÇÕES; DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VOZ, DADOS, IMAGENS, MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO, MULTIMÉDIA, TELEVISÃO E RÁDIO ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E TRANSMISSÃO CONTÍNUA POR ASSINATURA E PAY-PER-VIEW ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; TRANSFERÊNCIA DE MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES DE INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO, MEDIANTE A CORRESPONDÊNCIA DE UTILIZADORES; SERVIÇOS TELEFÔNICOS, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS, DE AUDIOCONFERÊNCIA E DE VIDEOCONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, REDES INFORMÁTICAS, À INTERNET, A COMUNICAÇÕES POR SATÉLITE, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES POR CABO; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS WEB, BASES DE DADOS, BOLETINS ELETRÔNICOS, FÓRUMS EM LINHA, DIRETÓRIOS, MÚSICA E PROGRAMAS DE VÍDEO E DE ÁUDIO; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE E CABOS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E, DE UM MODO MAIS GERAL, PROGRAMAS MULTIMÉDIA (INFORMATIZAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS FIXAS OU ANIMADAS E OU DE SONS, MUSICAIS OU NÃO), PARA USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS E TELEVISIVAS EM GERAL, DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA DE USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR TELESERITORES; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR VIATELEMÁTICA TENDO EM VISTA OBTER INFORMAÇÕES CONTIDAS EM BANCOS DE DADOS E BANCOS DE IMAGENS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS EM GERAL; ALUGUER DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR, DE TELEINFORMÁTICA E DE TELEMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MENSAGENS EM TRANSMISSÃO DE DADOS EM REDES E TERMINAIS ESPECÍFICOS E OU PORTÁTEIS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE PODCASTS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO ATRAVÉS DA PLATAFORMAS NA INTERNET, POR MEIO DE SITES EM COMPUTADORES PESSOAIS, BEM COMO POR MEIO DE APLICATIVOS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS (COMO SMARTPHONES E TABLETS), REPRODUTORES DE MÍDIA DIGITAL (INCLUINDO CONSOLES DE VIDEOGAME) OU TELEVISORES COM PLATAFORMAS INTEGRADAS DE SMART TV; TRANSMISSÃO DE PODCAST; SERVIÇOS DE PODCASTING.
- 41 DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALUGUER E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÉRIES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, DE RÁDIO, DE ÁUDIO, DE VÍDEO, DE PODCASTS E DE WEBCASTS; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA, NÃO DESCARRREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE GUIAS INTERATIVOS PARA PESQUISA, SELEÇÃO, REGISTO E ARQUIVO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES

CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA, ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS DO ENTRETENIMENTO, DESPORTO, MÚSICA, NOTÍCIAS, DOCUMENTÁRIOS, ATUALIDADES E ARTES E CULTURA, ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR, JOGOS ELETRÓNICOS, JOGOS INTERATIVOS E JOGOS DE VÍDEO NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, HORÁRIOS, CRÍTICAS E RECOMENDAÇÕES PERSONALIZADAS RELATIVAS A PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES E FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB INTERATIVOS PARA PUBLICAÇÃO E PARTILHA DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES RELACIONADOS COM PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE TOQUES TELEFÓNICOS E DE MÚSICA, VÍDEOS E GRÁFICOS PRÉ-GRAVADOS, NÃO DESCARREGÁVEIS, PARA DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS; PUBLICAÇÃO DE IMAGENS, ÁUDIO, VÍDEOS, DIÁRIOS EM LINHA, BLOGUES, PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO) E CONTEÚDOS MULTIMÉDIA NÃO DESCARREGÁVEIS ATRAVÉS DA INTERNET, PERMITINDO O SEU CARREGAMENTO, ARMAZENAMENTO, PARTILHA E VISUALIZAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES; FORNECIMENTO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO (ESCRITA) DE PODCASTS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES RELACIONADOS COM PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS, EVENTOS DESPORTIVOS.

(591)  
(540)

# Temos De Falar

(531) 27.5.11

(210) **723251** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **BRSAVOIR WINE HOLDING LTD**

(511) 33 EXTRATOS DE FRUTA ALCÓOLICOS; BEBIDAS DESTILADAS; COCKTAILS; VINHO; BEBIDAS ALCÓOLICAS, EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCÓOLICAS PRONTAS; BEBIDAS À BASE DE VINHO.

41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; PROMOTOR DE EVENTOS [SE ARTÍSTICOS/CULTURAIS]; AGENTE ARTÍSTICO; LITERÁRIO E CULTURAL [PROMOTOR DE EVENTO].

(591)

(540)



(531) 26.13.99

(210) **723276** MNA

(220) 2024.04.09

(300)

(730) **PT ANGRY VENTURES, LDA.**

(511) 42 SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E DE AUTENTICAÇÃO; SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO.

(591)

(540)

## SPECIAL ONE CARDS

(210) **723280** MNA

(220) 2024.04.09

(300)

(730) **PT MIGUEL SILVA FARINHA**



(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.  
(591)  
(540)

**Mosey**

*I will just mosey... end down to the beach for a while*

(531) 27.5.10

(210) **723286** MNA  
(220) 2024.04.10  
(300)  
(730) **PT CARLA SOFIA CORREIA DA COSTA VIANA**  
(511) 41 FORMAÇÃO EMPRESARIAL.  
(591)  
(540)



(531) 24.17.1

(210) **723288** MNA  
(220) 2024.04.10  
(300)  
(730) **PT CLAUDIA SOUSA ROCHA**  
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.  
(591) amarelo; preto; branco; laranja; vermelho  
(540)



(531) 4.5.2 ; 8.7.4

(210) **723298** MNA  
(220) 2024.04.10  
(300)

(730) **PT JOÃO MANUEL BATISTA TAVIRA**

(511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO.  
40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO; PRODUÇÃO DE ENERGIA; TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; CORTE DE CARNE.

(591)  
(540)



(531) 3.9.1 ; 11.1.3 ; 11.1.4

(210) **723300** MNA  
(220) 2024.04.10  
(300)  
(730) **PT VITOR VIDINHA INVESTIMENTOS, LDA**  
(511) 31 FRUTA FRESCA; ÁRVORES [PLANTAS].  
(591) DOURADO; VERMELHO; ROXO; VERDE  
(540)



(531) 5.7.23 ; 29.1.14

(511) 25 VESTUÁRIO INTERIOR (ROUPA); VESTUÁRIO;  
VESTUÁRIO CONFECIONADO; CASACOS  
[VESTUÁRIO]; CALÇAS; CALÇAS JEANS.

(591)

(540)

(210) **723304** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT SUSANA MARIA MENDES PÓVOAS**

(511) 30 BOLACHAS.

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.22

(531) 14.3.11 ; 27.3.15 ; 27.5.1

(210) **723307** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT JOÃO ZACARIAS DA SILVA REIS**(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE  
EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO EM  
BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE BENS  
IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS;  
ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS;  
SERVIÇOS DE SEGUROS IMOBILIÁRIOS;  
AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE  
BENS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE  
IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); MEDIAÇÃO  
IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA  
MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.

(591) PRETO; CINZA

(540)



(531) 7.1.24

(210) **723312** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT DICAS E DETALHES - ESTÉTICA E  
BELEZA UNIPESOAAL LDA**

(511) 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

(591)

(540)



(531) 5.5.24

(210) **723310** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) AO **CLÉSIO IVANILSON FERNANDES  
GONÇALVES**

(591)

(540)

(210) **723313** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT SANDRA DANIELA DE SOUSA  
CARVALHO**(511) 39 SERVIÇOS DE TÁXIS; TÁXIS (SERVIÇOS DE -);  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE  
PESSOAS; TRANSPORTE DE VIAJANTES POR TÁXI;  
TRANSPORTE DE BAGAGEM DE PASSAGEIROS;  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE; FORNECIMENTO DE  
SERVIÇOS DE RESERVA DE TÁXIS ATRAVÉS DE  
APLICAÇÕES MÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 24.17.24 ; 27.3.15 ; 27.5.10

(210) **723315** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) PT RAMOS CORREIA & ASSOCIADOS -  
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL  
 (511) 45 SERVIÇOS DE ADVOGADOS DE BARRA DE  
 TRIBUNAL.  
 (591) PANTONE 2627 C  
 (540)



(531) 27.5.11

(210) **723316** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) PT ANTONIO MANUEL BARROQUEIRO  
 CHAVES  
 (511) 41 ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL  
 (FORMAÇÃO); ACESSORIA SOBRE CARREIRAS,  
 FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL;  
 SERVIÇOS DE ACADEMIAS PARA O ENSINO E  
 FORMAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO; SERVIÇOS DE  
 INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE  
 CARREIRAS (ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA  
 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO).

(591)  
 (540)



(531) 15.9.18

(210) **723317** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) PT ANTONIO MANUEL BARROQUEIRO  
 CHAVES  
 (511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE.

(591)  
 (540)



(531) 1.13.15

(210) **723318** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) PT HÉLDER MANUEL PEREIRA  
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
 DESPORTO.  
 (591)  
 (540)



(531) 26.1.4 ; 26.1.18 ; 26.1.21

(210) **723319** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) PT AMP, LDA  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS  
 ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES  
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;  
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS  
 ALCOÓLICAS.

(591)  
 (540)



(531) 26.4.3 ; 27.5.25

(540)


(210) **723321** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT ANTÓNIO RICARDO DA COSTA RODRIGUES**

(511) 41 ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; AGÊNCIAS DE RESERVAS RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE JOGO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS DE UM CLUBE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO, DESPORTO E CULTURA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS.

(591)

(540)



(531) 2.1.23

(531) 1.3.1 ; 27.3.12

(210) **723327** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **ES ASOCIACION PARA EL DESARROLLO DE LA EXPERIENCIA DEL CLIENTE**

(511) 35 PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS; TRABALHO DE ESCRITÓRIO.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE MÉRITO; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO; ACREDITAÇÃO [CERTIFICAÇÃO] DE SUCESSO ESCOLAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO ON-LINE, A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA DA INTERNET; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO.; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS.

(591) Vermelho; Preto

(540)



(531) 27.5.10

(210) **723322** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT IMAGINEERING HUB**

(511) 30 PÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); BAGELS.

32 CERVEJA.

(591)

(540)

## BAGEL NOMADS

(210) **723348** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT OAKMARK LDA**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; FICHEIROS DE IMAGEM DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS].

16 BILHETES; LIVROS; MANUAIS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; OBJETOS DE ARTE LITOGRAFADOS; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS..

(210) **723326** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; BEBIDAS DESTILADAS; VINHOS ESPUMANTES; LICORES; COCKTAILS; SANGRIA.

(591)

35 AUDITORIAS DE EMPRESAS; AUDITORIAS FINANCEIRAS; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; MARKETING DIRECIONADO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE LEADS.; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS.

41 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; EDIÇÃO DE VÍDEO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE IMAGENS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TUTORIA..

(591)

(540)



(531) 27.5.10

EVENTOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE LEADS..

41 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; EDIÇÃO DE VÍDEO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE IMAGENS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TUTORIA..

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(210) **723349** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT OAKMARK LDA**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; FICHEIROS DE IMAGEM DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS; PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS]..

16 BILHETES; LIVROS; MANUAIS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; OBJETOS DE ARTE LITOGRAFADOS; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS..

35 AUDITORIAS DE EMPRESAS; AUDITORIAS FINANCEIRAS; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; MARKETING DIRECIONADO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE

(210) **723350**

MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT OAKMARK LDA**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; FICHEIROS DE IMAGEM DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS; PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS]..

16 BILHETES; LIVROS; MANUAIS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; OBJETOS DE ARTE LITOGRAFADOS; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS..

35 AUDITORIAS DE EMPRESAS; AUDITORIAS FINANCEIRAS; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; MARKETING DIRECIONADO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE LEADS..

41 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; EDIÇÃO DE VÍDEO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE IMAGENS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS



[SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÓNICOS; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TUTORIA..

(531) 27.5.10

(591)  
(540)**ALAVANCAGEM TOTAL**

(531) 27.5.10

(210) **723359** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT MUSIC MOV, LDA**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

41 EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591) PRETO BRANCO VERMELHO

(540)

(210) **723353** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT OAKMARK LDA**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; FICHEIROS DE IMAGEM DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS]..

16 BILHETES; LIVROS; MANUAIS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; OBJETOS DE ARTE LITOGRAFADOS; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS..

35 AUDITÓRIAS DE EMPRESAS; AUDITÓRIAS FINANCEIRAS; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; MARKETING DIRECIONADO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE LEADS..

41 DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; EDIÇÃO DE VÍDEO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE IMAGENS ON-LINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÓNICOS; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TUTORIA..

(591)  
(540)**MAD** MENTORIA DE ALTO DESEMPENHO

(531) 27.5.10

(210) **723364** MNA

(220) 2024.04.10

(300)

(730) **PT ELISA MARIA NUNES DA COSTA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO.

(591) RGB: 41, 136, 124

(540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.13

(210) **723420** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) **PT PANKIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA**  
 (511) 29 APERITIVOS CONGELADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE CARNE; APERITIVOS CONGELADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE PEIXE; ALIMENTOS PREPARADOS À BASE DE CARNE; ALIMENTOS PREPARADOS À BASE DE PEIXE.  
 30 FOLHADOS FRESCOS; MASSAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS; PRODUTOS DE PASTELARIA.

(591)  
(540)

(531) 1.15.11 ; 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **723423** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) **PT CASSIO AMARANTE**  
 (511) 33 VINHO.  
 (591)  
 (540)

S. JORGE DO MEIO DO MAR



(531) 4.3.20

(210) **723537** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) **PT CARINA ALEXANDRA PINTO DE BRITO**  
 (511) 41 FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO RELACIONADA COM O SETOR DA RESTAURAÇÃO.  
 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].

(591)  
(540)

(531) 9.3.16 ; 11.1.10

(210) **723688** MNA  
 (220) 2024.04.10  
 (300)  
 (730) **PT VINHOS QUINTA DA PEDRA ALTA, S.A.**  
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS TRANQUILOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS SEM GÁS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS.

(591)  
(540)

SOUTINHO

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
675011	2024.04.23	2024.04.23	KTESIOS APPRAISAL - CONSULTORIA E AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS, LDA	PT	36	recusa parcial do registo: recusa parcial do registo para todos os produtos assinalados na classe 25.ª e para os seguintes serviços da classe 35.ª «serviços de comércio a retalho relacionados com a venda de vestuário e acessórios de vestuário; serviços de loja retalhista nos domínios do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho no setor do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho online relacionados com vestuário; serviços de venda a retalho on-line relativos a artigos de vestuário; serviços de venda a retalho relacionados com acessórios de moda; serviços de venda a retalho relacionados com acessórios de vestuário; serviços de venda a retalho relativos a vestuário; serviços de venda a retalho on-line relacionados com vestuário; serviços de venda a retalho relativos a artigos desportivos», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
699718	2024.04.23	2024.04.23	CASA DA LADEIRA ALOJAMENTO TURÍSTICO LDA	PT	43	
710278	2024.04.23	2024.04.23	HUXIA, LDA	PT	05 29 30 32 35	
710900	2024.04.23	2024.04.23	MOVIJOVEM - MOBILIDADE JUVENIL, COOPERATIVA DE INTERESSE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LDA	PT	35 41 43	
713613	2024.04.23	2024.04.23	KUUMMIIT - RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, LDA	PT	39 43	
713647	2024.04.22	2024.04.22	MANUEL MONTEIRO GOMES DE ALMEIDA AMARAL	PT	25	
713784	2024.04.23	2024.04.23	NUNO FRANCISCO SANTOS SALGUEIRO ANTUNES	PT	41	
714106	2024.04.23	2024.04.23	SORRISO ALENTEJANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES REGIONAIS LDA	PT	29	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
714640	2024.04.23	2024.04.23	RIGOR ITINERANTE UNIPessoal LDA.	PT	36	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos «utensílios cosméticos, de higiene e para os cuidados de beleza» assinalados na classe 21ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
714790	2024.04.23	2024.04.23	COTTI COFFEE INTERNATIONAL LIMITED	CN	29 30 32 35 43	
714795	2024.04.23	2024.04.23	COTTI COFFEE INTERNATIONAL LIMITED	CN	29 30 32 35 43	
714874	2024.04.24	2024.04.24	GOLFE DA QUINTA DO PISÃO - CAMPOS DE GOLFE, S.A.	PT	41	
715097	2024.04.23	2024.04.23	CARLA ALEXANDRA GUEDES PINHEIRO	PT	21 35	
715265	2024.04.23	2024.04.23	GRESYS HUB UNIPessoal, LDA	PT	42	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos e serviços assinalados nas classes 09ª, 35ª, 36ª e 41ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
715414	2024.04.24	2024.04.24	SARA MARQUES BASTO	PT	41	
715730	2024.04.23	2024.04.23	CMTour, Viagens e Turismo Unipessoal LDA	PT	39	
716478	2024.04.22	2024.04.22	ADVERTISING PAID CLASSIFIED WONDER, LDA	PT	35 45	
717016	2024.04.23	2024.04.23	AMAZING PORTFOLIO, S.A.	PT	43	
717630	2024.04.23	2024.04.23	CATARINA SILVA VIEGAS	PT	35	
717633	2024.04.23	2024.04.23	JOÃO PEDRO GERSÃO MACHADO	PT	44	
717634	2024.04.23	2024.04.23	JOÃO PEDRO GERSÃO MACHADO	PT	08	
717881	2024.04.23	2024.04.23	IBERSOL RESTAURAÇÃO, S.A.	PT	35 43	
717900	2024.04.23	2024.04.23	ANTONIO JOSE GARCIA BORGES	PT	09	
717950	2024.04.23	2024.04.23	BYAN - SGPS, LDA	PT	30	
718014	2024.04.23	2024.04.23	SALPICOS N'AREIA - LDA	PT	18 25 35	
718061	2024.04.23	2024.04.23	ULTIMATE URBAN PADEL, LDA	PT	35 41 43	
718090	2024.04.23	2024.04.23	CHRISTOPHER KELVIN DO NASCIMENTO SILVA	PT	43	
718112	2024.04.23	2024.04.23	LUSOFORNOS, UNIPessoal LDA	PT	11	
718113	2024.04.24	2024.04.24	GOLDNAP - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA	PT	36	
718136	2024.04.23	2024.04.23	CEIS CENTRO PARA A ECONOMIA E INOVAÇÃO SOCIAL	PT	41	
718221	2024.04.23	2024.04.23	BRUNO MIGUEL HENRIQUES DOS SANTOS	PT	19	
718225	2024.04.24	2024.04.24	BRUNO MIGUEL HENRIQUES DOS SANTOS	PT	19	
718240	2024.04.23	2024.04.23	DENTINHO VOADOR, LDA.	PT	43	
718243	2024.04.23	2024.04.23	RUI PEDRO PACHECO MESQUITA	PT	03 05 11 31 34	
718246	2024.04.23	2024.04.23	CATARINA ROCHA MARTINS	PT	20	
718255	2024.04.23	2024.04.23	TUGALTEC - CLIMATIZAÇÃO E RENOVÁVEIS, UNIPessoal LDA	PT	11	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
718256	2024.04.23	2024.04.23	ALEXANDRE MIGUEL NUNES CARVALHO	PT	30 31 33 44	
718257	2024.04.24	2024.04.24	ANA FILIPA PEREIRA MARQUES	PT	31 41 44	
718258	2024.04.24	2024.04.24	DUNAS & CORAIS LDA	PT	35 36 39 41 42 43	
718259	2024.04.23	2024.04.23	ANA LUISA LOBO PEIXOTO	PT	43	
718263	2024.04.24	2024.04.24	PROAP - ESTUDOS E PROJECTOS DE ARQUITECTURA PAISAGISTA LDA	PT	44	
718264	2024.04.24	2024.04.24	NUTRINAT S.L.	ES	05	
718265	2024.04.24	2024.04.24	NUTRINAT S.L.	ES	05	
718297	2024.04.24	2024.04.24	PEDRO NUNO DE ALMEIDA SANTOS	PT	33	
718298	2024.04.24	2024.04.24	NIMAKIKO - MOTOS, LDA	PT	35 41	
718321	2024.04.23	2024.04.23	ASSOCIAÇÃO JASMIN DO ATLÂNTICO	PT	41	
718336	2024.04.23	2024.04.23	ZOIA VOLKOVA	PT	42	
718338	2024.04.23	2024.04.23	PASSEATA, IMÓVEIS, LDA	PT	43	
718341	2024.04.23	2024.04.23	MARIA JOSÉ DE JESUS GOMES	PT	37	
718342	2024.04.23	2024.04.23	ANA ISABEL MENDES CARDOSO	PT	14	
718345	2024.04.23	2024.04.23	ELÇO PAULOS DOS SANTOS	PT	05	
718397	2024.04.23	2024.04.23	DUMBANENGUE, LDA	PT	35	
718398	2024.04.23	2024.04.23	TRIBO FUNDAMENTAL UNIPessoal LDA	PT	41	
718399	2024.04.23	2024.04.23	PAULO ALEXANDRE DA SILVA MARTINS	PT	44	
718407	2024.04.23	2024.04.23	MARISA DELGADO FERNANDES	PT	03 05 14 16 25 41	
718422	2024.04.23	2024.04.23	SOLARSHOP, UNIPessoal LDA	PT	35 41	
718427	2024.04.24	2024.04.24	FRANCISCO MANUEL DA CONCEIÇÃO VERÍSSIMO LEANDRO	PT	20	
718428	2024.04.23	2024.04.23	NARCISO FERNANDES CRESPO	PT	04	
718453	2024.04.23	2024.04.23	RUI MANUEL BERNARDO DOS SANTOS SILVA	PT	36	
718455	2024.04.23	2024.04.23	JOSÉ HERCULANO CERQUEIRA GONÇALVES	PT	33	
718456	2024.04.23	2024.04.23	ALBATROSS DIMENSION, LDA	PT	25 39 41	
718457	2024.04.23	2024.04.23	CRISTIANA AUGUSTA DA COSTA BARBOSA	PT	08 44	
718458	2024.04.23	2024.04.23	PEDRO FILIPE OLIVEIRA, LDA.	PT	44	
718459	2024.04.23	2024.04.23	LEYA, S.A.	PT	09 16 41	
718460	2024.04.23	2024.04.23	EDIÇÕES ASA II, S.A.	PT	09 16 41	
718462	2024.04.23	2024.04.23	EDIÇÕES ASA II, SA	PT	09 16 41	
718463	2024.04.23	2024.04.23	EDIÇÕES ASA II, SA	PT	09 16 41	
718464	2024.04.23	2024.04.23	CASA DOS VINHOS 14 REGIÕES, UNIPessoal, LDA	PT	33	
718465	2024.04.23	2024.04.23	CASA DOS VINHOS 14 REGIÕES, UNIPessoal, LDA	PT	33	
718466	2024.04.23	2024.04.23	PEDRO MIGUEL DA SILVA NEVES	PT	35 36	
718467	2024.04.23	2024.04.23	MARA DUARTE EMÍDIO	PT	03 41	
718474	2024.04.23	2024.04.23	ANTONIO PEDRO RAMOS FOLGA	PT	35	
718477	2024.04.23	2024.04.23	ANDRÉ AFONSO GONÇALVES DE SÃO MARCOS	PT	43	
718478	2024.04.23	2024.04.23	VICTOR PEDRO GOMES	PT	25	
718519	2024.04.23	2024.04.23	ARI CASTRO TRANSPORTES, UNIPessoal LDA	PT	39	



Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
718552	2024.04.24	2024.04.24	ONIVEST CAPITAL SGPS SA.	PT	43	
718561	2024.04.23	2024.04.23	ENSINO DE CONDUÇÃO NOVA DO PORTO, LDA.	PT	41	
718563	2024.04.23	2024.04.23	MARIA MANUELA DIAS VIEIRA	PT	44	
718564	2024.04.23	2024.04.23	CASA TRÉVIDIC LDA	PT	33	
718567	2024.04.23	2024.04.23	MICHELE MEZZERO, UNIPessoal LDA	PT	43	
718572	2024.04.23	2024.04.23	HYUNDAI PORTUGAL, S.A.	PT	09 38 42	
718588	2024.04.23	2024.04.23	LUÍS FERREIRA & FERREIRA, S.A.	PT	28	
718589	2024.04.23	2024.04.23	EXPRESSTEC LDA	PT	05 09 10	
718590	2024.04.23	2024.04.23	JOSÉ MANUEL NUNES PITEIRA	PT	33	
718591	2024.04.23	2024.04.23	MODELO GLAMOROSO - PREMIUM REAL PROPERTY, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	35 36	
718595	2024.04.23	2024.04.23	QUINTA DO RETIRO NOVO, UNIPessoal LDA	PT	33	
718596	2024.04.23	2024.04.23	QUINTA DO RETIRO NOVO, UNIPessoal LDA	PT	33	
718603	2024.04.23	2024.04.23	HUMBERTO FERNANDO VALADAS PIRES MORÃO	PT	16 20 25 40 42	
718604	2024.04.23	2024.04.23	QUINTA DAS ARCAS - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	
718605	2024.04.23	2024.04.23	AGAVI - ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA GASTRONOMIA, VINHOS, PRODUTOS REGIONAIS E BIODIVERSIDADE	PT	35 41	
718606	2024.04.23	2024.04.23	PEDRO FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA NUNES DE AZEVEDO	PT	44	
718608	2024.04.23	2024.04.23	AGENDA NOBILÍSSIMA, LDA.	PT	43	
718609	2024.04.24	2024.04.24	FAUSTO CONSULTING, UNIPessoal LDA	PT	09 42	
718613	2024.04.23	2024.04.23	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE S. FRANCISCO DA CIDADE	PT	44	
718617	2024.04.24	2024.04.24	AGFR ASSOC. GESTÃO FLORESTAL RESP	PT	09	
718619	2024.04.24	2024.04.24	OLIVUM - ASSOCIAÇÃO DE OLIVICULTORES E LAGARES DE PORTUGAL	PT	29 35	
718661	2024.04.23	2024.04.23	BERNARDO VASCONCELOS DA COSTA	PT	36 45	
718664	2024.04.23	2024.04.23	SILVIA ALEXANDRA DO CARMO BARBOSA	PT	41	
718667	2024.04.23	2024.04.23	ALEXANDER POPA APARICIO GONCALVES	CH	25 28	
718678	2024.04.23	2024.04.23	SILVA SALGADO COMERCIO DE VINHOS LDA	PT	32 33	
718679	2024.04.23	2024.04.23	BÓTAMOS UNIPessoal. LDA	PT	33	
718727	2024.04.23	2024.04.23	MUNICÍPIO DE CORUCHE	PT	41	
718731	2024.04.23	2024.04.23	TÂNIA MARÍLIA AMORIM CERQUEIRA GOMES DA COSTA	PT	44	
718732	2024.04.23	2024.04.23	PAINEL OBRIGATÓRIO - UNIPessoal LDA	PT	39	
718785	2024.04.23	2024.04.23	ADEGA COOPERATIVA DE S. MAMEDE DA VENTOSA, CRL	PT	33	

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
703015	2023.03.29	2024.04.23	INÊS DE VASCONCELOS E BIVAR FERNANDES	PT	35 43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
712427	2023.09.25	2024.04.24	ROBERT SOUZA UNIPESSOAL LDA.	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
713347	2023.10.16	2024.04.23	PARADIGMA INEVITÁVEL LDA.	PT	35 41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
713868	2023.10.25	2024.04.24	SMARTMOBILITY.LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
714134	2023.10.30	2024.04.23	FERNANDO JORGE MARTINS MAIA	PT	35 41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714242	2023.11.01	2024.04.23	ISTRA, LDA.	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714270	2023.10.30	2024.04.23	EVERITT & JOYCE - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714473	2023.11.06	2024.04.23	CLÁUDIO MIGUEL SOUSA DE SOUSA	PT	28 35 41 42	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714533	2023.11.07	2024.04.23	MARIA JOÃO AMIAL TRIGO	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714555	2023.11.07	2024.04.23	MULTIBORRACHA, ACESSORIOS DE BORRACHA E PLASTICOS, LDA.	PT	01 17 40	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714618	2023.11.08	2024.04.23	BRUMA TROVADORA LDA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714620	2023.11.08	2024.04.23	RAUL AMORIM DE ABREU	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714639	2023.11.07	2024.04.23	MARINA YGLESIAS, UNIPESSOAL LDA	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
714658	2023.11.08	2024.04.22	DECISÃO AUDAZ, LDA.	PT	25 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714698	2023.11.09	2024.04.23	LUCIANO OLIVEIRA, UNIPESSOAL LDA	PT	42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
714714	2023.11.07	2024.04.22	MEDIALIVRE, S.A.	PT	16 35 38 39 41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714736	2023.11.08	2024.04.22	INGREDIENTE PROPÍCIO - LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714741	2023.11.09	2024.04.22	GYO,LDA	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
714751	2023.11.09	2024.04.22	CONJUNTO ATLÂNTICO, UNIPESSOAL LDA	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714772	2023.11.10	2024.04.22	JOAQUIM MIGUEL OLIVEIRA BAPTISTA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714792	2023.11.10	2024.04.23	MARIA JOÃO PAREDES TEIXEIRA BARREIRA DA CUNHA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
714829	2023.11.12	2024.04.23	INFLUENTRECORD UNIPESSOAL, LDA	PT	38	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
714841	2023.11.10	2024.04.22	SUBSTANTIAL WORLD LDA	PT	38 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
714858	2023.11.12	2024.04.22	CARLA ISABEL DOS MÁRTIRES PAIXÃO	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714859	2023.11.12	2024.04.22	DELIO FERNANDES	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714875	2023.11.13	2024.04.22	MAGICAL DOURO, ANIMAÇÃO TURÍSTICA, LDA	PT	39 41 43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714884	2023.11.13	2024.04.22	CONJUGAMATRIZ, LDA	PT	35	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
714894	2023.11.13	2024.04.22	ACESSORIOS E COMPANHIA BIJUTERIAS LDA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714895	2023.11.13	2024.04.22	ADÃO LEMES DA SILVA	PT	37 39	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714911	2023.11.10	2024.04.22	MIGUEL CÂNDIDO VARANDAS MARTINS CHUVA GOMES	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714912	2023.11.10	2024.04.22	MIGUEL CÂNDIDO VARANDAS MARTINS CHUVA GOMES	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
714919	2023.11.12	2024.04.22	RHP, LDA	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
715059	2023.11.14	2024.04.23	MIGUEL DE LIMA VELOSO DA SILVA GONÇALVES	PT	25 33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
715092	2023.11.16	2024.04.22	FEEL FREE UNIPESSOAL LDA	PT	41 44	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
715126	2023.11.14	2024.04.23	PREMIUM FOR LEATHER, SA	PT	18	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
715243	2023.11.17	2024.04.23	RODRIGO MIGUEL CARREIRA MANHOSO CASTELO	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
715254	2023.11.19	2024.04.23	SÉRGIO LUÍS PEREIRA DA TRINDADE	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. e) e 229.º n.º 5 do cpi
716048	2023.12.04	2024.04.23	JOÃO VAREIRO, LDA	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi

**Renovações**

N.ºs 120 470, 191 877, 192 032, 192 033, 192 129, 207 691, 225 391, 291 369, 291 370, 343 765, 351 434, 372 191, 372 830, 372 963, 372 967, 372 968, 374 870, 374 948, 375 083, 375 305, 523 129, 524 594, 525 027, 525 199, 525 626, 526 152, 526 324, 529 239, 532 469, 532 591, 532 724, 532 725, 532 727, 533 145 e 533 191.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
183736	1973.10.18	2024.04.18	AMBEV S.A.	BR	
190674	1983.10.18	2024.04.18	RUST-OLEUM BRANDS COMPANY	US	
222743	1983.10.18	2024.04.18	MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.	PT	
279594	1993.10.18	2024.04.18	BRISTOL-MYERS SQUIBB PHARMA COMPANY	US	
279618	1993.10.18	2024.04.18	VTECH HOLDINGS LIMITED	HK	
279619	1993.10.18	2024.04.18	VTECH HOLDINGS LIMITED	HK	
279694	1993.10.18	2024.04.18	LABIALFARMA - LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS, S.A.	PT	
502289	2013.10.18	2024.04.18	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA	PT	
502337	2013.10.18	2024.04.18	ORTOPEDIA MONUMENTO, LDA.	PT	
502464	2013.10.18	2024.04.18	JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA	PT	
513963	2013.10.18	2024.04.18	CARLOS JORGE LEITÃO RIBEIRO	PT	
514581	2013.10.18	2024.04.18	PWB - PORTUGUESE E WORLD BUSINESS - CONSULTADORIA EM NEGÓCIOS, LDA	PT	
514862	2013.10.18	2024.04.18	MONTE D'ALVA - ALIMENTAÇÃO, S.A.	PT	
514863	2013.10.18	2024.04.18	MONTE D'ALVA - ALIMENTAÇÃO, S.A.	PT	
515597	2013.10.18	2024.04.18	RAFIK - COMUNICAÇÃO E IMAGEM UNIPESSOAL, LDA.	PT	
516902	2013.10.18	2024.04.18	FAVORITEVINTAGE - LDA.	PT	
516924	2013.10.18	2024.04.18	ALGO ORIGINAL - DESIGN E MODA, LDA	PT	
516931	2013.10.18	2024.04.18	INDÚSTRIAS METÁLICAS MOURA VOUGA, LDA.	PT	
516939	2013.10.18	2024.04.18	REINALDO JOSÉ MARTINS TEIXEIRA	PT	
516972	2013.10.18	2024.04.18	PARMALAT PORTUGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
516975	2013.10.18	2024.04.18	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	
516983	2013.10.18	2024.04.18	ORTOPEDIA LUAPHARMA, LDA.	PT	
516997	2013.10.18	2024.04.18	JOANA DE ALMEIDA COSTA TEIXEIRA	PT	
517000	2013.10.18	2024.04.18	PEDRO MANUEL MERINO FERRAZ	PT	
517003	2013.10.18	2024.04.18	ANTÓNIO MANUEL CAMPOS	PT	
517004	2013.10.18	2024.04.18	RARITÀ, LDA.	PT	
517009	2013.10.18	2024.04.18	LABIRINTO DO PARAÍSO, LDA.	PT	
517020	2013.10.18	2024.04.18	FERRERO IBERICA, S.A.	ES	
517028	2013.10.18	2024.04.18	PEDRO JORGE FIRMINO PURIFICAÇÃO MORGADO	PT	
517033	2013.10.18	2024.04.18	MARIA MARGARIDA FONSECA E SÁ FERRAZ DA SILVA	PT	
517044	2013.10.18	2024.04.18	MARIA PAULA CANECO	PT	
517051	2013.10.18	2024.04.18	INFORTRÓNICA - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.	PT	
517055	2013.10.18	2024.04.18	NUNO MIGUEL DE SIMAS MADRUGA GOMES	PT	
517063	2013.10.18	2024.04.18	OLGA MARIA MENDES SALGADO	PT	
517065	2013.10.18	2024.04.18	NUNO MIGUEL OLIVEIRA RIBEIRO	PT	
517081	2013.10.18	2024.04.18	PLUG REIN - EQUESTRIAN TECHNOLOGY, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
517087	2013.10.18	2024.04.18	JOINTEC, LDA.	PT	
517089	2013.10.18	2024.04.18	ROUND - DESIGN E COMUNICAÇÃO VISUAL, LDA.	PT	
517092	2013.10.18	2024.04.18	RUIJAD, LDA.	PT	
517101	2013.10.18	2024.04.18	MARTA CAROLINA PICA RODRIGUES	PT	
517103	2013.10.18	2024.04.18	PUBLINDÚSTRIA - PRODUÇÃO DE COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
517111	2013.10.18	2024.04.18	MINISOM, S.A.	PT	
517112	2013.10.18	2024.04.18	JOSÉ AUGUSTO GABRIEL	PT	



Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
517113	2013.10.18	2024.04.18	MANUEL LUÍS SÁ JANUÁRIO	PT	
517114	2013.10.18	2024.04.18	GELU TIMIS	PT	
517120	2013.10.18	2024.04.18	BRINDOFERTA - UNIPessoal LDA	PT	
517131	2013.10.18	2024.04.18	PIZARRO, SA	PT	
517135	2013.10.18	2024.04.18	DRINK CASH, UNIPessoal, LDA	PT	
517136	2013.10.18	2024.04.18	CORKTANSA - SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
517149	2013.10.18	2024.04.18	ROTINA PERFEITA- DISTRIBUIÇÕES, LDA.	PT	
517164	2013.10.18	2024.04.18	MIGUEL MOURA SOARES BANDEIRA	PT	
517171	2013.10.18	2024.04.18	MAKE ME A STAR, LDA.	PT	
517177	2013.10.18	2024.04.18	NELIA MARIA GUERREIRO SILVA	PT	
517186	2013.10.18	2024.04.18	TOMÁS CENTENO	PT	
517188	2013.10.18	2024.04.18	HARPIA TECH SA	PT	
517189	2013.10.18	2024.04.18	LIMA FORTUNA, UNIPessoal LDA.	PT	
517193	2013.10.18	2024.04.18	SUN PLANET, S.A.	ES	
517196	2013.10.18	2024.04.18	CORTEVA AGRISCIENCE LLC	US	
517197	2013.10.18	2024.04.18	BIAL - PORTELA & Cª., S.A.	PT	
517198	2013.10.18	2024.04.18	BIAL - PORTELA & Cª., S.A.	PT	
517201	2013.10.18	2024.04.18	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO	PT	
517202	2013.10.18	2024.04.18	ANA PAULA DIAS RAMALHO	PT	
517203	2013.10.18	2024.04.18	FILIFE ALEXANDRE PIRES MORAIS	PT	
517204	2013.10.18	2024.04.18	BSPIRT LDA	PT	
517205	2013.10.18	2024.04.18	B-SPIRT, LDA.	PT	
517208	2013.10.18	2024.04.18	BEYONDEVASION - UNIPessoal LDA	PT	
517214	2013.10.18	2024.04.18	ANA CATARINA ROCHA	PT	
517218	2013.10.18	2024.04.18	INTEX.COM - COMÉRCIO INTERNACIONAL, SA	PT	
517220	2013.10.18	2024.04.18	DUARTE IRIA	PT	
517224	2013.10.18	2024.04.18	MARIA JOSÉ CARVALHO FERREIRA ROCHA	PT	
517226	2013.10.18	2024.04.18	BRUNA MARTINS CRUZ UNIPessoal LDA	PT	
517236	2013.10.18	2024.04.18	EMPILHAPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA EMPILHADORES, LDA.	PT	
517237	2013.10.18	2024.04.18	EMPILHAPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA EMPILHADORES, LDA.	PT	
517242	2013.10.18	2024.04.18	ACTIPAR, LDA	PT	
517243	2013.10.18	2024.04.18	ACTIPAR, LDA	PT	
517252	2013.10.18	2024.04.18	ANA BELA CABRAL GUERRA RIBEIRO NUNES	PT	
517257	2013.10.18	2024.04.18	BERRYSMART, UNIPessoal, LDA	PT	
517258	2013.10.18	2024.04.18	JOSE MIGUEL DINIS SAMPAIO CORREIA PEREIRA	PT	
517261	2013.10.18	2024.04.18	AMAZING BALLOONS, LDA.	PT	
517264	2013.10.18	2024.04.18	JOSÉ CARLOS PIMENTEL	PT	
517266	2013.10.18	2024.04.18	ARMINDO DE CAMPOS PALMA DA COSTA	PT	
517272	2013.10.18	2024.04.18	CEPO VERDE, TURISMO RURAL, LDA.	PT	
517275	2013.10.18	2024.04.18	GOMES FREITAS MOREIRA, UNIPessoal LDA.	PT	
517284	2013.10.18	2024.04.18	JEFAR - INDÚSTRIA DE CALÇADO, S.A.	PT	
517288	2013.10.18	2024.04.18	HELENA MARGARIDA SILVA DE BEM MONTEIRO	PT	
517297	2013.10.18	2024.04.18	DESTINEMOÇÃO, LDA	PT	
517298	2013.10.18	2024.04.18	FIBO - FÁBRICA IBÉRICA DE ÓPTICA, LDA.	PT	
517302	2013.10.18	2024.04.18	ADIAR ROTINA LAVANDARIA, LDA.	PT	
517304	2013.10.18	2024.04.18	INVESTQUEST - CONSULTADORIA, GESTÃO DE INVESTIMENTOS, S.A.	PT	
517312	2013.10.18	2024.04.18	INÊS ISABEL SILVÉRIO COLAÇO DOS SANTOS	PT	
517314	2013.10.18	2024.04.18	ANA MARÍA HIGUERA GÓMEZ	PT	
517316	2013.10.18	2024.04.18	HISTÓRIAS DE INVENTAR, UNIPessoal, LDA	PT	
517318	2013.10.18	2024.04.18	FERNANDO JORGE ENVIA DE JESUS	PT	
517324	2013.10.18	2024.04.18	GONÇALO COSTA MARTINS	PT	
517329	2013.10.18	2024.04.18	ALROMA COSMÉTICOS, LDA.	PT	
517337	2013.10.18	2024.04.18	KELLI SUE MCMINN PARREIRA	PT	
517342	2013.10.18	2024.04.18	COURELA DO ZAMBUJEIRO - SOCIEDADE FRANCO ALENTEJANA DE BIO-OLIVICULTURA, LDA.	PT	
517346	2013.10.18	2024.04.18	JOÃO VÍTOR CORDEIRO FERREIRA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
517352	2013.10.18	2024.04.18	JOANA DE BRITO LOURO VITAL	PT	
517356	2013.10.18	2024.04.18	LÍLIA ROSA DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA	PT	
517361	2013.10.18	2024.04.18	EDUARDO COELHO DE QUEIROZ	PT	
517362	2013.10.18	2024.04.18	GUILHERMINA DA CRUZ FERREIRA DE CASTRO CARVALHO	PT	
517366	2013.10.18	2024.04.18	GRUPO P.I. MABE, S.A. DE C.V.	MX	
695245	2023.04.13	2024.04.18	RAUL MIGUEL CONSTÂNCIO MOITA	PT	
695411	2023.04.12	2024.04.18	BAIROS & PREGÕES LDA	PT	
696050	2023.04.13	2024.04.18	DIAGRAMA - COMPETITIVO, LDA	PT	
697273	2023.04.13	2024.04.18	HIDROMORANGO - PRODUÇÃO AGRICOLA LDA	PT	
697740	2023.04.13	2024.04.18	DIEGO MANUEL ARAÚJO CARREIRA	PT	
698170	2023.04.13	2024.04.18	NUNO MIGUEL ALVES PAULO	PT	
698298	2023.04.13	2024.04.18	IDALECIO SOUSA DE JESUS	PT	

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
443188	2024.04.02	ZAMBON S.P.A.	IT	ZAMBON COMPANY S.P.A.	IT	
443238	2024.04.02	ZAMBON S.P.A.	IT	ZAMBON COMPANY S.P.A.	IT	

## Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
472937	2024.04.12	AROMATECA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO DA RESTAURAÇÃO, S.A.	PT	AVERBAMENTO DA PENHORA PROCESSO Nº 19670/23.5T8LSB TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - LISBOA - JUÍZO EXECUÇÃO - JUIZ 2 EXEQUENTE: CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., SOCIEDADE ANÓNIMA EXECUTADO: AROMATECA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO DA RESTAURAÇÃO, S.A., EXECUTADO: VITOR HUGO PEDRO DO NASCIMENTO
549192	2024.04.12	AROMATECA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO DA RESTAURAÇÃO, S.A.	PT	AVERBAMENTO DA PENHORA PROCESSO Nº 19670/23.5T8LSB TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - LISBOA - JUÍZO EXECUÇÃO - JUIZ 2 EXEQUENTE: CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., SOCIEDADE ANÓNIMA EXECUTADO: AROMATECA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO DA RESTAURAÇÃO, S.A., E OUTRO(S)
676628	2024.04.23	KMMW & CO, LDA	PT	AVERBAMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO APRESENTADO NO INPI: REQUERENTE - SANA HOTELS AND RESORTS LIMITED REQUERIDA - KMMW & CO, LDA.

**Desistências**

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
715057	2023.11.13	2024.04.22	RESTAURANTE NECA MAGALHÃES, LDA	PT	43	PEDIDO JÁ PUBLICADO



**Renúncias parciais**

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
645109	2020.06.25	2024.03.19	RIVIAN IP HOLDINGS, LLC	US	RENÚNCIA PARCIAL, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI, FICANDO O REGISTO EM VIGOR PARA OS SEGUINTE PRODUTOS:VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO EM TERRA; VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TERRESTRES; PEÇAS ESTRUTURAIS PARA AUTOMÓVEIS; MOTORIZAÇÕES, INCLUINDO MOTORES, PARA VEÍCULOS TERRESTRES; MOTORES ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CAIXAS DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS TERRESTRES; EIXOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; EIXOS [PEÇAS DE VEÍCULOS TERRESTRES]; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS; REDES PARA BAGAGEM PARA VEÍCULOS; COBERTURAS AJUSTADAS PARA VEÍCULOS; CORRENTES ANTIDERRAPANTES; REMENDOS PARA REPARAR PNEUS DE VEÍCULOS; BOMBAS PARA

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					ENCHER PNEUS; COMPONENTES PARA ENFEITAR INTERIORES DE AUTOMÓVEIS; PAINÉIS DE INTERIOR PARA VEÍCULOS; INTERIORES EM COURO, POR ENCOMENDA, PARA VEÍCULOS; CAIXILHOS DE PLACAS DE MATRÍCULA; SUPORTES DE PLACAS DE MATRÍCULA; ESTOFOS PARA VEÍCULOS; VEÍCULOS TERRESTRES ELÉTRICOS; ESPELHOS RETROVISORES; LIMPA PARA- BRISAS [PEÇAS DE VEÍCULOS]; PLATAFORMA TRASEIRA ELEVADORA [COMPONENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES]; VEÍCULO DE ALTA PERFORMANCE TOTALMENTE A BATERIA ELÉTRICA; ASSENTOS PARA VEÍCULOS; CUBOS DE RODAS PARA VEÍCULOS; RODAS DE VEÍCULOS TERRESTRES; VOLANTES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; MOTORES PARA VEÍCULOS; BARRAS DE TEJADILHO; AMORTECEDORES DE VEÍCULOS; MOLAS AMORTECEDORAS PARA VEÍCULOS; MOLAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS; BARRAS ESTABILIZADORA S; SUSPENSÕES PARA VEÍCULOS;

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					PAINÉIS DE GUARNIÇÃO PARA CARROÇARIAS DE VEÍCULOS; CALIBRADORES DE TRAVÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CAPAS PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS [AJUSTADOS]; APOIOS DE MOTORES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; INVÓLUCROS DE VINIL PRÉ-CONCEBIDOS, ESPECIALMENTE ADAPTADOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; MANGUEIRAS DE DIREÇÃO HIDRÁULICA; COMPONENTES DE GUARNIÇÃO PARA INSÍGNIAS, PARA VEÍCULOS; ALMOFADAS PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS; CONJUNTOS DE CUBOS DE RODAS PARA VEÍCULOS; PORTA-ESQUIS PARA VEÍCULOS; ESPELHOS PARA VEÍCULOS; ENGRENAGENS DE MARCHA-ATRÁS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; GANCHOS ESPECIALMENTE CONCEBIDOS PARA SEREM UTILIZADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES PARA SEGURAR ACCESSÓRIOS PARA VEÍCULOS; PARA-BRISAS PARA VEÍCULOS; DISPOSITIVOS ANTIRROUBO PARA VEÍCULOS; PNEUS DE VEÍCULOS; CÂMARAS DE AR PARA PNEUS DE

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					VEÍCULOS; DISPOSITIVOS PARA ENCHER PNEUS; PEÇAS EM PLÁSTICO PARA VEÍCULOS, NOMEADAMENTE COMPONENTES DECORATIVOS E PROTETORES DE PLÁSTICO EXTRUDIDO PARA INTERIORES E EXTERIORES DE AUTOMÓVEIS; AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS; CAMIÕES (TRATORES); VEÍCULOS UTILITÁRIOS DE DESPORTO; CAPAS SEMIJUSTADAS PARA VEÍCULOS; COMPRESSORES DE AR PARA TRAVÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CILINDROS DE TRAVÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CAPOTS PARA AUTOMÓVEIS; CHASSIS DE VEÍCULOS; COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS [MOLDADAS]; CAPAS DE PROTEÇÃO PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS [MOLDADAS]; PARTES ESTRUTURAIS DE REPARAÇÃO PARA CAMIÕES E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS; MECANISMOS DE PROPULSÃO DE VEÍCULOS CONSTITUÍDOS POR EMBRAIAGEM, TRANSMISSÃO, EIXO DE TRANSMISSÃO E

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					DIFERENCIAL; COBERTURAS SUPERIORES DE TRANSMISSÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; PLACAS DE MONTAGEM DE TRANSMISSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CAIXAS DE TRANSMISSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; BARRAS DE REBOQUE PARA VEÍCULOS; PALAS DE PREVENÇÃO CONTRA SALPICOS PARA VEÍCULOS; DEGRAUS PARA FIXAR A VEÍCULOS TERRESTRES; JANTES PARA RODAS DE VEÍCULOS; VEÍCULOS TODO- O-TERRENO; TRAVÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS; TRANSMISSÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; VISORES DE PARA-BRISAS [PEÇAS DE VEÍCULOS]; PALAS PARA O SOL [PEÇAS DE VEÍCULOS]; EIXOS AUXILIARES [PEÇAS DE VEÍCULOS]; ROLAMENTOS ESFÉRICOS [PEÇAS DE VEÍCULOS]; BRAÇOS DE SUSPENSÃO [PEÇAS DE VEÍCULOS]; JUNTAS HOMOCINEMÁTIC AS [PEÇAS DE VEÍCULOS]; HASTES DE VÁLVULAS PARA PNEUS DE



Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					VEÍCULOS; PROTETORES DE CAPÔS COMO COMPONENTES ESTRUTURAIS DE VEÍCULOS; REVESTIMENTO DE CALÇOS DE TRAVÔES PARA VEÍCULOS; TAMBORES DE TRAVÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; SUSPENSÕES DE LÂMINAS [PEÇAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES]; MOLAS EM ESPIRAL [PEÇAS DE SUSPENSÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES]; ESCOVAS PARA LIMPAPARA- BRISAS DE VEÍCULOS; CIRCUITOS HIDRÁULICOS PARA VEÍCULOS; BARRAS DE TORÇÃO / ESTABILIZADORA S [PEÇAS DE SUSPENSÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES]; ESTOFOS EM COURO PARA VEÍCULOS; PASTILHAS DE TRAVÔES DE DISCO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; SUPORTES PARA COPOS PARA USAR EM VEÍCULOS; TRANSMISSÕES PARA VEÍCULOS TERRESTRES E RESPETIVAS PEÇAS SOBRESSELENTES; CORREIAS DE TRANSMISSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; SISTEMAS DE SUSPENSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; ROLAMENTOS DE

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					RODA PARA VEÍCULOS TERRESTRES; VIDROS PARA JANELAS DE VEÍCULOS; ALARMES ANTIRROUBO PARA VEÍCULOS; FERRAGENS DE TRAVÕES PARA VEÍCULOS; PORTA-BICICLETAS; SUPORTES DE BICICLETA PARA VEÍCULOS TERRESTRES; KITS DE PROTETORES DE EIXOS PARA USAR EM VEÍCULOS TERRESTRES; CAIXAS DE EIXOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; TRAVÕES DE DISCO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; BARRAS DE TEJADILHO PARA CAIXAS BAGAGEIRAS DE VEÍCULOS TERRESTRES; AIRBAGS PARA VEÍCULOS; VIDROS PARA VEÍCULOS; JANELAS DE VEÍCULOS; CINTOS DE SEGURANÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS; VÁLVULAS DE PNEUS PARA VEÍCULOS; BUZINAS PARA VEÍCULOS; EMBRAIAGENS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; COBERTURAS NÃO RÍGIDAS DE PROTEÇÃO DO SOL PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; COBERTURAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CALOR PARA VEÍCULOS; COBERTURAS DE

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					VEÍCULOS AJUSTADAS PARA CARROS E CAMIÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA OS ELEMENTOS DO CLIMA; ENCOSTOS DE CABEÇA PARA VEÍCULOS; AIRBAGS INSUFLÁVEIS PARA USAR EM VEÍCULOS PARA PREVENÇÃO DE LESÕES EM ACIDENTES; CADEIAS [CORRENTES] DE COMANDO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; BANDEJAS DE ASSENTO ADAPTADAS PARA USO EM VEÍCULOS; ACESSÓRIOS DISPONÍVEIS NO MERCADO PÓS-VENDA PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, NOMEADAMENTE, SACOS, REDES E TABULEIROS ORGANIZADORES PARA INTERIORES DE AUTOMÓVEIS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS PARA VEÍCULOS; CINTOS DE SEGURANÇA PARA AUTOMÓVEIS; ENGRENAGENS IMPULSORAS [PEÇAS DE VEÍCULOS TERRESTRES]; ENGRENAGENS DE TRANSMISSÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; PEÇAS METÁLICAS PARA VEÍCULOS, NOMEADAMENTE, FRISOS DECORATIVOS E DE PROTEÇÃO METÁLICOS PARA EXTERIORES

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
669204	2021.07.06	2024.03.19	RIVIAN IP HOLDINGS, LLC	US	EINTERIORES DE AUTOMÓVEIS; CAMIÕES ELÉTRICOS [VEÍCULOS]; BICICLETAS; ALARMES DE INVERSÃO DE MARCHA PARA VEÍCULOS; JANTES PARA VEÍCULOS; SISTEMAS DE ALARME PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS; UNIDADES DE DIREÇÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES; SPOILERS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; ESTRIBOS PARA VEÍCULOS; PORTAS PARA VEÍCULOS; INDICADORES DE DIREÇÃO PARA VEÍCULOS; TAMPÕES PARA RESERVATÓRIOS DE GASOLINA DE VEÍCULOS; COBERTURAS DE PLACAS DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS; PAINÉIS DE PORTAS PARA VEÍCULOS. NENHUM DOS PRODUTOS ACIMA SENDO OU ESTANDO RELACIONADOS COM BARCOS OU VEÍCULOS NÁUTICOS. RENÚNCIA PARCIAL, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI, FICANDO O REGISTO EM VIGOR PARA OS SEGUINTE PRODUTOS/SERVIÇOS: CARROÇARIAS DE VEÍCULOS; COMPONENTES DE CARROÇARIAS DE VEÍCULOS; ARMÁRIOS

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					[PEÇAS DE VEÍCULOS]; UNIDADES DE ARMAZENAMENTO [PEÇAS DE VEÍCULOS]; TENDAS DE TEJADILHO ADAPTADAS PARA USO EM VEÍCULOS. NENHUM DOS PRODUTOS ACIMA SENDO OU ESTANDO RELACIONADO COM BARCOS OU VEÍCULOS NÁUTICOS.



## Outros Atos

**715883.** – SUPRIMIDA A CLASSE 45.

**715920.** – LIMITADA A CLASSE 25 A: CALÇAS DE GANGA E CASACOS DE GANGA.

**716910.** – LIMITADA A CLASSE 35 A : SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO COSMÉTICOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO ALIMENTOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO CERVEJAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCÓOLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJAS).

**717794.** – NO BOLETIM N° 2024/01/24, NO AVISO DE PEDIDO, CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PARA:



**719956.** – SUPRIMIDA A CLASSE 39.

**722751.** – NA PÁGINA 31 DO BOLETIM DE 2024/04/17, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (511), ONDE SE LÊ: CLASSE 29 - (...) COALHADA [LEITECOALHADO]; (...) CLASSE 30 - (...) PAPA DE FARINHA À BASE DE LEITE, PARA AALIMENTAÇÃO (...); CLASSE 35 - (...) SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL AMACIANTES DE CARNE (...), PRÓPOLIS PARA CONSUMOHUMANO (...), DEVERÁ LER-SE: CLASSE 29 - (...) COALHADA [LEITE COALHADO]; (...) CLASSE 30 - (...) PAPA DE FARINHA À BASE DE LEITE, PARA A ALIMENTAÇÃO; (...) CLASSE 35 - (...) SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL DE AMACIANTES DE CARNE (...), PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO (...).

**722752.** – NA PÁGINA 34 DO BOLETIM DE 2024/04/17, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (511), ONDE SE LÊ :CLASSE 29 - (...) COALHADA [LEITECOALHADO]; (...) CLASSE 30 - (...) PAPA DE FARINHA À BASE DE LEITE, PARA AALIMENTAÇÃO (...); CLASSE 35 - (...) SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL AMACIANTES DE CARNE (...), PRÓPOLIS PARA CONSUMOHUMANO (...), DEVERÁ LER-SE :CLASSE 29 - (...) COALHADA [LEITE COALHADO]; (...) CLASSE 30 - (...) PAPA DE FARINHA À BASE DE LEITE, PARA A ALIMENTAÇÃO; (...) CLASSE 35 - (...) SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL DE AMACIANTES DE CARNE (...), PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO (...).

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
702861	20056615 24	2023.12.11	2024.03.06	SONHAFLEX UNIPESSOAL, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
703837	00000508 59	2023.12.28	2024.04.19	MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
703841	20057600 96	2024.01.15	2024.04.23	MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

**REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS****Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1731851	2023.01.13	2024.04.18	ELEMENT 7 B.V.	NL	09 35 36 42	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1709117	2022.08.26	2024.04.23	SESA OTOMOTIVSANAYI VE TICARET LIMITED SIRKETI	TR	07 35	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
1539009-E1	0000051028	2024.02.01	2024.04.23	IN TIME SERVICE GMBH	DE	INDEFERE-SE O PRESENTE REQUERIMENTO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO POR EXTEMPORANEIDADE.



**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
31829	1993.10.18	2024.04.18	MÁRIO TEIXEIRA BARBOSA	PT	
34712	1993.10.18	2024.04.18	LOPES & RICARDO LDA	PT	
35438	1993.10.18	2024.04.18	IMOBILIÀRIA 2004-EMPREENH.COMERCIAIS URBANOS,LDA.	PT	
35482	1993.10.18	2024.04.18	GEESTRADA-GABINETE DE ENGENHARIA DE ESTRADAS, LDA.	PT	

**REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5211	1993.10.18	2024.04.18	V. A. GRUPO - VISTA ALEGRE PARTICIPAÇÕES, S. A.	PT	
5411	1993.10.18	2024.04.18	G. S. RODRIGUES-CONFECÇÕES, SA	PT	
8913	1993.10.18	2024.04.18	H.B. FULLER COMPANY	US	
9372	1993.10.18	2024.04.18	GRESNOR-IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, LDA.	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |   |                       |  |
|---|-----------------------|--|
| <p>(210) <b>56584</b><br/>           (220) 2024.04.09<br/>           (730) <b>PT LÍRIO DAS ARTES, LDA</b><br/>           (512) 47510 COMÉRCIO A RETALHO DE TÊXTEIS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS<br/>           COMÉRCIO A RETALHO DE TÊXTEIS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS. COMÉRCIO A RETALHO DE LÃS, LINHAS, TÊXTEIS, FITAS, BOTÕES E OUTROS MATERIAIS ASSOCIADOS A PRÁTICAS DE COSTURA, TRICOT, CROCHÉ E TAPEÇARIA. COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS PARA ARTESANATO, ENLOBANDO MATERIAIS PARA BORDADO, PINTURA EM TECIDO E ELABORAÇÃO DE ARTIGOS DECORATIVOS. COMÉRCIO A RETALHO DE ACESSÓRIOS ARTESANAIS DE MODA E DECORAÇÃO. COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS LIGADOS À COSTURA, ARTESANATO E DECORAÇÃO. REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MARCAS RELACIONADAS COM AS ÁREAS SUPRAMENCIONADAS. ATIVIDADES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RELACIONADAS COM OS PRODUTOS E SERVIÇOS PREVIAMENTE DESCRITOS. ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS, CURSOS E EVENTOS COM FOCO EM ARTES MANUAIS, COSTURA E TÉCNICAS ARTESANAIS VARIADAS. CAE 85520 - ENSINO DE ATIVIDADES CULTURAIS. CAE 46410 - COMÉRCIO POR GROSSO DE TÊXTEIS.</p> | <p><b>LOG</b></p>     | <p>(512) 86210 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL, EM AMBULATÓRIO<br/>           PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS COM OU SEM INTERNAMENTO.<br/>           (591)<br/>           (540)</p>            |
|    |                       |  |
| <p>(591)<br/>           (540)</p>   | <p>(531) 26.11.12</p> | <p>(512) 96093 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.<br/>           CONSULTAS DE HIPNOSE CLÍNICA, REIKI, MASSAGENS.<br/>           (591) #A6A6A6; #98D3FF; #EDCCCC<br/>           (540)</p> |
|   |                       |  |
| <p>(210) <b>56591</b><br/>           (220) 2024.04.09<br/>           (730) <b>PT VIDA INNOVA SAÚDE, LDA</b></p>   | <p><b>LOG</b></p>     | <p>(512) 86210 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL, EM AMBULATÓRIO<br/>           PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS COM OU SEM INTERNAMENTO.<br/>           (591)<br/>           (540)</p>            |
|   |                       |  |
| <p>(531) 26.1.5</p>   |                       |  |

(210) **56596** **LOG**

(220) 2024.04.10

(730) **PT AIMINT-ASSOCIAÇÃO DE INTERNOS  
DE MEDICINA INTENSIVA**

(512) 94120 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES  
PROFISSIONAIS  
ASSOCIAÇÃO DE INTERNOS DE MEDICINA INTENSIVA  
- ASSOCIAÇÃO, SEM FINS LUCRATIVOS, COM  
OBJETIVO DE REPRESENTAR TODOS OS MÉDICOS  
INTERNOS EM FORMAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA.

(591)

(540)



(531) 26.99.3 ; 26.99.20

---

(210) **56598** **LOG**

(220) 2024.04.10

(730) **PT ARTUR DANIEL MACHADO DA SILVA**

(512) 93110 GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS  
GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, ENSINO  
DESPORTIVO E RECREATIVO, CENTRO DE NUTRIÇÃO,  
ATIVIDADES DE BEM ESTAR FÍSICO (SAUNAS,  
BANHOS-DUCHES, SOLÁRIOS, MASSAGENS);  
ATIVIDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

(591) RGB 46/45/44; RGB 206/14/45

(540)



(531) 27.5.11

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55757	2024.04.11	2024.04.11	SMILING SPRING UNIP., LDA	PT	
56055	2024.04.23	2024.04.23	MARIA DO CARMO FERNANDES CAMACHO	PT	
56144	2024.04.24	2024.04.24	PAULO JORGE MARTINS ZOIO	PT	
56146	2024.04.23	2024.04.23	JOANA ARSÉNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES	PT	
56155	2024.04.23	2024.04.23	ISABEL CATARINA PEDROSO PINTO	PT	
56156	2024.04.23	2024.04.23	BERNARDINO SOARES & IVAN RODRIGUES, LDA	PT	



**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55489	2023.07.10	2024.04.22	POP COUTURE - COMÉRCIO VESTUÁRIO LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.
55956	2023.11.08	2024.04.22	INGREDIENTE PROPICIO LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.
55957	2023.11.09	2024.04.22	EMANUEL FERNANDES GOMES	PT	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi
55968	2023.11.12	2024.04.22	INA MARIA PAULO PEREIRA DOS SANTOS VASQUES	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.
56053	2023.11.29	2024.04.24	JOSE IVO CORREIA	PT	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.

## **Renovações**

N.ºs 4 862, 30 682, 31 183, 31 186, 32 220 e 32 221.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
18533	1993.10.18	2024.04.18	PIPELIFE PORTUGAL - SISTEMAS DE TUBAGENS, UNIP., LDA.	PT	
28963	1973.10.18	2024.04.18	ISILDA DA SILVA BEATO	PT	
29442	2013.10.18	2024.04.18	MINISOM, S.A.	PT	
29454	2013.10.18	2024.04.18	MIGUEL ALCOFORADO CALHAU - MEDICINA DENTÁRIA E ODONTOLOGIA, LDA.	PT	
29459	2013.10.18	2024.04.18	CENTRO PEDAGÓGICO DA AMOREIRA	PT	
29460	2013.10.18	2024.04.18	ANTÓNIO JOSÉ DA COSTA FERNANDES	PT	
29461	2013.10.18	2024.04.18	KAISER PROPERTIES - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
29463	2013.10.18	2024.04.18	CAROLINA ORDOÑO BERNIER	PT	
29466	2013.10.18	2024.04.18	INTEX.COM - COMÉRCIO INTERNACIONAL, SA	PT	
29469	2013.10.18	2024.04.18	CLÁUDIO MANUEL RODRIGUES MAIA	PT	
29491	2013.10.18	2024.04.18	JOÃO MANUEL AFONSO GERALDES	PT	

**Averbamentos****Outros averbamentos (artigo 29.º)**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
32597	2024.04.23	NATA DA NATA, LDA.	PT	AVERBAMENTO DOS PEDIDOS DE ANULAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE APRESENTADOS NO INPI: REQUERENTE - INDULAC- INDÚSTRIAS LACTEAS, LDA. REQUERIDA - NATA DA NATA, LDA.

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt



**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: [furtado@furtado.pt](mailto:furtado@furtado.pt)

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: [nunocruz@jpcruz.pt](mailto:nunocruz@jpcruz.pt)
- Web: [www.jpereiradacruz.pt](http://www.jpereiradacruz.pt)

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: [costa.franca@netcabo.pt](mailto:costa.franca@netcabo.pt)

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: [marcpat@agcunhaferreira.pt](mailto:marcpat@agcunhaferreira.pt)
- Web: [www.agcunhaferreira.pt](http://www.agcunhaferreira.pt)

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: [jedc@jedc.pt](mailto:jedc@jedc.pt)
- Web: [www.jedc.pt](http://www.jedc.pt)

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: [gmr@magalhaes-adv.pt](mailto:gmr@magalhaes-adv.pt)

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: [geral@fdnovaes.com](mailto:geral@fdnovaes.com)

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: [isabel.franco@jedc.pt](mailto:isabel.franco@jedc.pt)
- Web: [www.jedc.pt](http://www.jedc.pt)

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: [alvaro.duarte@aduarateassoc.com](mailto:alvaro.duarte@aduarateassoc.com)
- Web: [www.aduarateassoc.com](http://www.aduarateassoc.com)

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETUBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsylvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA  
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605  
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA  
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826  
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA  
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754  
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt  
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA  
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41  
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA  
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548  
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA  
- Tel.: 936792055  
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA  
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99  
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA  
- Tel.: 21 821 23 47  
- E-mail: luisague@netcabo.pt  
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393  
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>



**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Quintans**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oo.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventa.com

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu



**Vasco Stilwell d'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Púbia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Avenida Sacadura Cabral n.º 49, 2.º direito, 1000-276 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jpiriquitosantos@gmail.com

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt



**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

**José Maria Lopes Pires Santos Quelhas**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 LISBOA
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – LISBOA
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt



**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

**Diana Andrade Sands**

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

## PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

### **Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

### **Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

### **Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

### **Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventacom.com  
- Web: www.inventa.pt

### **Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

### **José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686